



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

O JUIZ NO ESPELHO:
AUTOLEGITIMIDADE DA MAGISTRATURA CRIMINAL DE 1ª
INSTÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL

AUTOR: JOÃO VITOR RODRIGUES LOUREIRO

BRASÍLIA, 2022

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

O JUIZ NO ESPELHO:
AUTOLEGITIMIDADE DA MAGISTRATURA CRIMINAL DE 1ª
INSTÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL

AUTOR: JOÃO VITOR RODRIGUES LOUREIRO

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília/UnB como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Orientador: Arthur Trindade Maranhão Costa

BRASÍLIA, 2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente, com
os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

RI892j Rodrigues Loureiro, João Vitor
O juiz no espelho: autolegitimidade da magistratura
criminal de 1ª instância no Distrito Federal / João Vitor
Rodrigues Loureiro; orientador Arthur Trindade Maranhão
Costa. -- Brasília, 2022.
218 p.

Tese (Doutorado - Doutorado em Sociologia) --
Universidade de Brasília, 2022.

1. legitimidade. 2. autolegitimidade. 3. Sistema de
Justiça Criminal. 4. Poder Judiciário. 5. primeira instância.
I. Trindade Maranhão Costa, Arthur, orient. II. Título.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

TESE DE DOUTORADO

O JUIZ NO ESPELHO: AUTOLEGITIMIDADE DA MAGISTRATURA
CRIMINAL DE 1ª INSTÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL

Autor: João Vitor Rodrigues Loureiro

Orientador: Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa

Banca:

Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa (UnB) – Presidente
Profª Drª Maria Gorete Marques de Jesus (NEV/USP) – Membro Externo
Prof. Dr. Bruno Amaral Machado (UniCEUB) – Membro Externo
Profª Drª Analía Laura Soria Batista (UnB) – Membro Interno
Profª Drª Haydée Glória Cruz Caruso (UnB) – Membro Suplente

JOÃO VITOR RODRIGUES LOUREIRO

O JUIZ NO ESPELHO: AUTOLEGITIMIDADE DA MAGISTRATURA
CRIMINAL DE 1ª INSTÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília/UnB como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Orientador: Arthur Trindade Maranhão Costa

Data da Avaliação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa
Orientador – UnB

Profa. Dra. Maria Gorete Marques de Jesus
Membro Externo – NEV/USP

Prof. Dr. Bruno Amaral Machado
Membro Externo – UniCEUB

Profa. Dra. Analía Laura Soria Batista
Membro Interno - UnB

Profa. Dra. Haydée Glória Cruz Caruso
Membro Suplente - UnB

Para minha mãe, Ana, e meu pai, Eduardo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Universidade de Brasília. *Alma mater*, mãe, nutriz do intelecto, pública, resistente em tempos difíceis nos quais esta Tese foi produzida, marcado por descenso orçamentário, democrático e sanitário. Utopia e realidade, pública, gratuita, plural, afirmativa e inclusiva, espaço de encontros consigo e com o outro, que resiste ao achincalhe e à detração, por parte da insensatez que governa o país.

Em segundo lugar, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UnB, por receber um forasteiro nessas terras, acreditando em sua proposta de pesquisa, e aos servidores da Secretaria, em especial na pessoa da servidora Gabriella Carlos, por sua sempre diligente dedicação com o corpo discente do Programa.

Em terceiro lugar, agradeço ao professor Arthur Trindade Maranhão Costa, pela confiança e autonomia conferidas para o desenvolvimento desta Tese.

Esse trabalho não teria sido possível sem o auxílio de algumas pessoas em especial. A primeira delas, o Professor Carlos Benedito, pela inspiradora sugestão de estudar legitimidade, quando eu ainda titubeava, no começo do Doutorado, se minha proposta de pesquisa seria exequível. Prof. Bruno Amaral Machado, pelas sugestões valiosas e acionamento de contatos. Profa. Maria Gorete Marques de Jesus e as colegas do NEV-Usp (Bruna Gisi, Giane Silvestre, Fernanda Cruz e Amanda Lima), pela rica troca no meio do caminho desta produção. Meu elogio a essas figuras femininas, cientistas sociais competentes, e a todas as mulheres que produzem conhecimento no Brasil, a despeito do calvário estrutural do machismo acadêmico, e da conjuntura adversa de financiamento público da pesquisa nacional. À Professora Haydée Caruso, pelas tardes construtivas de debate quando o encontro presencial ainda era possível, meu obrigado pelo mergulho na sociologia da violência. À colega Cyntia Silva, pelas intermediações.

Agradecimento especial à juíza Simone Nacif, pelo indispensável apoio. Simone é a voz de um Judiciário que se pretende vivo, democrático, intenso e conectado às causas e demandas de uma sociedade brutalmente desigual.

Agradeço, ainda, à Escola de Formação Judiciária do TJDF - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo apoio inicial nesta pesquisa.

À inspiradora Valdirene Daufemback e às companheiras e companheiros do Laboratório de Gestão de Políticas Penais da UnB, por me inspirarem todo dia a pensar e tentar contribuir para uma justiça criminal diferente no Brasil.

Aos juízes e juízas que toparam participar da pesquisa, em conversa franca, diálogo transparente e partilha sobre seus encantos e desencantos com a magistratura.

Agradeço, ainda, à Karolina Castro, pelo apoio no começo do Doutorado, e ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos, meu local de trabalho e aprendizado diário. Especial agradecimento às colegas de trabalho do CNDH, Claudinha, Taia, Thaís, Claudião, Rosane, Luiza, Raíssa e demais colegas, mulheres laboriosas e cuidadosas, pela troca e aprendizado diários, e aos presidentes deste biênio, quando iniciei minhas atividades junto ao Conselho, Yuri Costa e Darci Frigo.

Agradecimento especial às pioneiras do núcleo duro, amigas de longa data.

Por fim, agradeço ao Brunno, por resgatar em mim o desejo de fazer doutorado, por me fazer uma pessoa melhor a cada dia, e pela compreensão e partilha em toda a trajetória do processo de pesquisa acadêmica.

Resistiremos.

Mirror, mirror on the wall
True hope lies beyond the coast
You're a damned kind, can't you see?
That the winds will change?

*[Espelho, espelho na parede
A verdadeira esperança está além da costa
Você é um tipo condenado, não consegue ver
Que os ventos mudarão?]*

(Blind Guardian – Mirror Mirror - Composição: André Olbrich / Hansi Kürsch –
Todos os direitos reservados)

RESUMO

Esta tese analisa e discute a construção de legitimidade por juízes criminais da primeira instância no Distrito Federal. Partindo dos aportes da teoria da justiça procedimental, a pesquisa visou identificar e descrever de que modo essa legitimidade é construída e percebida por juízes que atuam na jurisdição de conhecimento criminal de primeira instância no Distrito Federal. Para tanto, são propostas cinco categorias de análise: técnica, relações profissionais, expectativas sociais e imagens do juiz e da justiça, adesão a valores organizacionais e efetividade e eficácia da prestação jurisdicional, que foram inicialmente associadas, em nossa hipótese, à autolegitimidade. Foram realizadas 10 entrevistas em profundidade com magistrados e magistradas titulares e substitutos em atuação em unidades judiciárias diversas com competências em matérias criminais no Distrito Federal. A análise dos discursos aponta para técnica e qualidade das relações profissionais como descritores consistentes de autolegitimidade pelos entrevistados, ao passo que atenção a expectativas sociais gerais, adesão a valores organizacionais e percepção de efetividade e eficácia da jurisdição servem de forma limitada para essa descrição. Os limites dessas três últimas categorias demonstram-se relacionados com o papel contramajoritário do Poder Judiciário, com a carência de compreensão sobre valores organizacionais, e com a prevalência de fatores estruturantes, como o cultivo de um valor punitivo subjacente ao exercício da jurisdição criminal e de uma visão imediatista sobre os efeitos das decisões criminais produzidas na primeira instância. A pesquisa conclui pela necessidade de construção de legitimidade judicial a partir de mudanças institucionais que resultem em uma jurisdição responsiva a seus impactos sociais, e alinhada aos preceitos da teoria da justiça procedimental.

Palavras-chave: legitimidade; autolegitimidade; Sistema de Justiça Criminal; Poder Judiciário; primeira instância; Distrito Federal

ABSTRACT

This thesis analyzes and discusses the construction of legitimacy by trial court criminal judges in the Federal District (DF), Brazil. Based on the contributions of procedural justice theory, the research aimed to identify and describe how this legitimacy is constructed and perceived by judges who work in criminal trial courts in the Federal District. To this end, five categories of analysis are proposed: legal technique, professional relationships, social expectations and images of judge and justice, adherence to organizational values and effectiveness of jurisdictional provision, which were initially associated, in our hypothesis, with self-legitimacy. 10 in-depth interviews were carried out with head and substitute judges working in different courts with competence in criminal law in the Federal District. The discourse analysis points to technique and quality of professional relationships as consistent descriptors of self-legitimacy by the interviewees, while attention to general social expectations, adherence to organizational values and perception of effectiveness serve in a limited way for describing judges' self-legitimacy. The limits of these last three categories are shown to be related to the counter-majoritarian role of Judicial power, the lack of understanding of organizational values, and to the prevalence of structuring factors, such as the cultivation of a punitive value underlying the exercise of criminal jurisdiction and an immediate view of criminal decisions' effects handed down on criminal trial courts. The research concludes by the need to build judicial legitimacy from institutional changes that may result in a jurisdiction responsive to its social impacts and aligned with the precepts of the theory of procedural justice.

Keywords: legitimacy; self-legitimacy; Criminal Justice System; Judicial Power; criminal trial courts; Federal District

RESUMÉ

Cette thèse analyse et discute la construction de la légitimité par les juges pénaux des tribunaux de première instance dans le District Fédéral (DF), au Brésil. S'appuyant sur les apports de la théorie de la justice procédurale, la recherche visait à identifier et décrire comment cette légitimité est construite et perçue par les magistrats exerçant dans les juridictions pénales du District fédéral. Pour cela, cinq catégories d'analyse sont proposées: technique juridique, relations professionnelles, attentes sociales et images du juge et de la justice, adhésion aux valeurs organisationnelles et efficacité de l'offre juridictionnelle, initialement associées, dans notre hypothèse, à l'auto-légitimité. 10 entretiens approfondis ont été menés avec des magistrats titulaires et suppléants travaillant dans différents tribunaux compétents en matière de droit pénal dans le District fédéral. L'analyse du discours indique que la technique et la qualité des relations professionnelles sont des descripteurs cohérents de l'auto-légitimité des personnes interrogées, tandis que l'attention portée aux attentes sociales générales, l'adhésion aux valeurs organisationnelles et la perception de l'efficacité servent de manière limitée à décrire l'auto-légitimité des juges. Les limites de ces trois dernières catégories s'avèrent liées au rôle contre-majoritaire du pouvoir judiciaire, à la méconnaissance des valeurs organisationnelles et à la prédominance de facteurs structurants, comme la culture d'une valeur punitive sous-jacente à l'exercice de la compétence pénale et une vision immédiate des effets des décisions pénales rendues sur les juridictions pénales de première instance. La recherche conclut par la nécessité de construire une légitimité judiciaire à partir de changements institutionnels qui se traduisent par une juridiction sensible à ses impacts sociaux, et alignée sur les préceptes de la théorie de la justice procédurale. La recherche se conclut par la nécessité de construire une légitimité judiciaire à partir de changements institutionnels qui se traduisent par une juridiction sensible à ses impacts sociaux, et alignée sur les préceptes de la théorie de la justice procédurale.

Mots-clés: Légitimité; auto-légitimité; système de justice pénale; pouvoir judiciaire; juridictions pénales de première instance; District fédéral

Lista de Siglas e Abreviaturas

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DF – Distrito Federal

FGV – Fundação Getúlio Vargas

IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Pnad-C – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

LISTA DE QUADROS E GRÁFICO

Quadro 1 - Relação de Unidades Judiciárias do TJDF de 1ª Instância com Competências de Jurisdição Criminal, 2022

Quadro 2 - Quadro Comparativo de Indicadores da Justiça Criminal - Judiciário Nacional e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020/2021

Quadro 3 – Resultados de busca por autolegitimidade em bases de dados na área de Sociologia a partir do Portal de Periódicos Capes e da Base Scielo, 14/12/2021

Quadro 4 – Conclusões e Resultados

Gráfico 1 – Publicações na base Scopus com o descritor “self-legitimacy”, 1984-2021

Sumário

INTRODUÇÃO. RUMO À GALERIA DOS ESPELHOS.....	16
Seção 1 - Itinerário de aproximação ao objeto e ao tema.....	16
Seção 2 - Introdução ao Tema.....	19
Seção 3 - Objeto, Problema, Hipótese e Argumento Central.....	27
Seção 4 - Sobre a Revisão de Literatura.....	29
Seção 5 - Breve Nota Metodológica e Estrutura da Tese.....	29
CAPÍTULO 1 – JUÍZES E JUSTIÇA: MÚLTIPLAS PORTAS.....	32
Seção 1 - Que portas abrir?	32
Seção 2 – O que nos diz a literatura nacional sobre juízes.....	34
Seção 3 – Um sujeito-objeto de pesquisa no Sistema de Justiça Criminal: o juiz criminal de primeira instância.....	49
Seção 4 – Justiça Criminal Nacional e Distrital em breve perspectiva comparada.....	56
CAPÍTULO 2 - LANÇANDO LUZ SOBRE OS CONCEITOS DE LEGITIMIDADE E AUTOLEGITIMIDADE.....	69
Seção 1 – Legitimidade como agenda de pesquisa. Da Legitimidade à Autolegitimidade.....	69
Seção 2 – Autolegitimidade: evidências empíricas e problematização.....	83
CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA, MÉTODOS E TÉCNICAS	92
CAPÍTULO 4 – LEGITIMIDADE NOS OLHOS DE QUEM VÊ	99
CAPÍTULO 5 – O ESPELHO TEM CINCO FACES: CATEGORIAS DE ANÁLISE	113
Seção 1 – A Técnica.....	113
Seção 2 – Relações Profissionais: Operadores da Justiça, Partes, Vítimas e Clientela.....	127
Seção 3 – Expectativas sociais e Imagens do Juiz e da Justiça.....	143
Seção 4 – Adesão a valores organizacionais.....	159
Seção 5 – Eficácia e efetividade da Jurisdição Criminal.....	177
CONCLUSÃO	193
REFERÊNCIAS.....	205
APÊNDICE I – ROTEIRO DE ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS	216
APÊNDICE II – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	218

INTRODUÇÃO. RUMO À GALERIA DOS ESPELHOS

Seção 1 - Itinerário de aproximação ao objeto e ao tema

Esta tese tem como ponto de partida minha experiência profissional e acadêmica. Por essa razão, peço licença a você, leitor, para escrever em primeira pessoa do singular nesta breve introdução e, logo após, retomarmos nosso percurso ao longo deste texto juntos, em primeira pessoa do plural. Uma segunda ressalva que faço, neste momento, refere-se ao fato de eu haver recorrido a uma metáfora para o título deste trabalho: o espelho. Ao longo do texto desta Tese, usarei esse recurso para descrever o objeto da pesquisa, especialmente nas introduções das seções e capítulos. Por essa razão, o estilo escolhido, para essa parte do texto, pode parecer um pouco destoante do usualmente utilizado pela produção acadêmica sociológica, bem como do restante do texto da Tese.

Ressalvas feitas. Neste momento, proponho ao(à) leitor(a) uma caminhada por um estreito corredor. Caminho devagar, pois não enxergo muito do que nele se encontra: trata-se de um ambiente ainda pouco iluminado. Sei que é um corredor porque tenho certas pré-noções do que constitui um corredor: paredes próximas entre si, espaço longo a percorrer. Tateio as paredes. Entendo que se trata de um corredor porque imagino um corredor onde estou. Tenho pré-noções do que é uma parede, um chão, um teto. Chegarei a algum lugar, assim espero. Esse corredor é a desafiadora trilha do conhecimento sociológico. Como cheguei até aqui?

A primeira parcela de curiosidade sociológica se origina em minha formação. Embora tenha cursado o mestrado em Direitos Humanos e Cidadania na Universidade de Brasília, concluí minha graduação no curso de Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, no ano de 2010. Durante os cinco anos de formação, percebi o quanto o positivismo jurídico ainda é um forte elemento na formação de bacharéis, educados (senão treinados) para proceder a operações silogísticas de subsunção de fatos a normas, pouco críticas sobre a validade e fundamentação dessas mesmas normas, a despeito de as cadeiras críticas (chamadas de zetéticas¹) do curso proporcionarem refletir por que, afinal, certas obrigações existem para a

¹ Utilizamos a divisão proposta por Ferraz Jr. (2003) que contrapõe dogmática à zetética jurídica. A primeira vem do grego *dokein* (ensinar, doutrinar) e se relaciona com um conjunto de conhecimentos informativos, diretivos, que priorizam as respostas a perguntas, e constituem tradicionalmente os saberes sedimentados, como o Direito Penal, o Direito Civil etc. Em contraposição a essas disciplinas, as que se classificam como zetéticas (do grego, *zetein*, procurar, inquirir) seriam aquelas que priorizam a especulação, a pergunta, em um quadro lógico, e na reflexão sobre fatos e valores. No campo das disciplinas do curso de Direito, estariam sobretudo relacionadas a temas como a Filosofia do Direito, a Teoria Geral do Direito, do Estado e da Constituição, a Hermenêutica Jurídica, a Sociologia, a História e a Antropologia do Direito.

vida em sociedade. O conflito fato *versus* norma, apresentado desde o início do curso, faz muito mais sentido quando extrapolamos a sala de aula e conhecemos os fatos da vida social.

A realidade é eloquente: foi ao adentrar em estabelecimentos prisionais, em minha experiência profissional após a graduação, que mergulhei no fracasso (ou, quem sabe, sucesso) do Direito Penal, um instrumento que produz desamparo, medo, insegurança e irracionalidade, utilizado para estabelecer uma ordem social repleta de injustiças. Fosse essa lei – a qual eu ‘estudei’ na faculdade – expressão acabada de justiça, juízes seriam desnecessários. No entanto, na medida em que juízes existem, decidem, e por meio de suas decisões produzem uma ordem social consideravelmente distante das prescrições normativas, parece-me que há boas razões para entendermos melhor como e por que esses sujeitos se consideram legítimos a decidir sobre a liberdade de alguém.

A segunda parcela de curiosidade veio de minha experiência profissional. Durante cerca de três anos, trabalhei no Departamento Penitenciário Nacional, acompanhando casos levados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos por organizações da sociedade civil e por órgãos das defensorias públicas, relativos a situações de violações de direitos humanos em unidades prisionais brasileiras. Durante minha experiência profissional, de aproximação à realidade dessas instituições, ouvi de colegas suas muitas impressões sobre as possíveis causas para a produção da realidade prisional brasileira, marcada pela superlotação e por um ritmo de encarceramento alucinante, muito superior à capacidade de absorção do próprio sistema carcerário. Parte dessas impressões de meus colegas considerava que o Poder Judiciário tem uma parcela importante de responsabilidade na produção do cenário prisional brasileiro, notadamente caracterizado por sua superlotação.

Não diferente, em outras oportunidades, seja trabalhando como assessor técnico do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, seja no período em que estive no Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Poder Judiciário frequentemente aparecia com relevante peso nas pautas relacionadas à produção da realidade prisional: não apenas os juízes de execução penal, mas também juízes dos núcleos de audiência de custódia e das varas criminais, à frente de decisões importantes, constitutivas de sua prática concreta, seu verdadeiro ofício. Essa premissa de responsabilidade do Poder Judiciário no encarceramento em massa – embora não seja testada nesta tese – considera juízes como um dos elos da cadeia de instituições

que formam o chamado Sistema de Justiça Criminal², responsável por vigiar, policiar, reprimir, investigar, acusar, processar, arquivar, julgar, absolver, condenar e, evidentemente, prender.

Nessa condição, a principal impressão é que juízes ditam os rumos e, à primeira vista, os ritmos e fluxos de encarceramento, embora não sejam os únicos responsáveis por esses mesmos ritmos e fluxos. Embora o fluxo de encarceramento e a parcela de responsabilidade direta para a produção da realidade prisional não sejam objeto da investigação aqui proposta, pretendemos explorar, afinal, quem é esse sujeito-juiz, e de que modo enxerga e constrói sua autoridade e um poder considerável: o de decidir sobre a liberdade de outros seres humanos.

Partimos, portanto, de um problema prático, concreto, produzido em nosso cotidiano profissional, para iniciarmos nossa investigação. A curiosidade está alicerçada no que poderíamos chamar de pré-noções construídas no dia a dia, nas impressões de colegas, nas conversas de corredor, na acumulação de conhecimento referencial teórico, técnico e prático, em ambientes discursivos diversos. Embora pré-noções, ou mesmo o senso comum, não detenham qualquer validade científica – e este trabalho, de nenhum modo, pretende transformar senso comum em conhecimento científico – eles se produzem a partir de análises e visões de mundo em alguma medida generalizantes sobre um dilema, um problema da vida social. Tais impressões e análises sobre a parcela de responsabilidade do Judiciário na produção da realidade prisional produziram a inquietação necessária para nos mobilizarmos e conduzirmos esta pesquisa: quem, afinal, é esse sujeito-juiz, e que condições legitimam seu lugar social de decidir sobre o futuro e a liberdade de seres humanos?

A produção do conhecimento sociológico está no mundo das coisas comuns, da vida social, do trabalho, do fazer, da experiência concreta, do cotidiano e de certas regularidades sociais. Produzir conhecimento científico, entretanto, é o desafio aqui lançado: a partir de sentidos comuns, experiências quotidianas, visões de mundo, o(a) pesquisador(a) torna-se curioso(a). Permite-se perguntar. Deseja saber. E, às perguntas, soma-se uma dose de imaginação, uma dose de crenças, outra dose de lugar no mundo/cosmovisão (*Weltanschauung*), outra de subjetividade. O resultado de tantas doses produz certa ressaca, curável por meio da produção do conhecimento científico: organizar as perguntas, estruturar

² Constituído pelo conjunto de instituições, agentes, atividades e poderes, o Sistema de Justiça Criminal abrange três principais áreas de atuação: segurança pública, justiça criminal em sentido estrito e execução penal, e compreende a esfera de atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores. Embora não esteja de fato organizado enquanto sistema em diversos países, inclusive no Brasil, em razão de arranjos federativos e lógicas de funcionamento distintas entre suas agências, conforme a área de atuação – o que é confirmado por inúmeros autores que defendem sua inexistência ou sua frouxa articulação – entendemos que o caráter de sistema explica certas cadeias de atividades correlacionadas e interdependentes entre as áreas abrangidas, produzindo resultados concretos na realidade social (especialmente no âmbito prisional). Nesse sentido, sugerimos ver a discussão constante em Vargas (2014).

objetivos, estabelecer lentes de observação a partir de referencial teórico e em diálogo com o estado da arte, e desenhar um método adequado. É na academia onde transformamos o desejo de conhecer, em conhecimento; a dúvida iniciada no mundo das coisas, no mundo corriqueiro, em pergunta; a possibilidade, em hipótese; a imaginação, em discussão. É neste ponto que abandonamos o senso comum e buscamos nos fiar no método científico, produzindo a ruptura inerente ao ofício de sociólogo: o fato é conquistado, afinal, na ruptura do saber imediato (BOURDIEU, CHAMBOREDON, PASSERON, 2002).

Seção 2 - Introdução ao Tema

O Poder Judiciário, ou os sistemas judiciais, nas sociedades modernas, são uma espécie de substituto da vingança privada. A resolução de conflitos por meio da vingança privada – que, de maneira geral, tradicionalmente promovia a retribuição das violações por meio de novas violações destinadas ao agressor ou a sua família – desencadeava ondas sucessivas de violência, já que retribuída com mais violência. A transformação desse sistema de vinganças, que retribuía danos com outros danos (portanto, um sistema *retributivo* de justiça) ocorre precisamente quando a vingança se torna pública: uma reação de toda a sociedade ao infrator, violador da regra de convívio (e não exatamente a reação de um indivíduo, de um clã ou de uma família contra o violador). O sistema retributivo de Justiça, baseado na punição (enquanto vingança pública³), consiste no fato de parte da sociedade em geral depositar confiança e poder suficientes em autoridades soberanas, especializadas e supostamente desinteressadas, para procederem à distribuição dessas punições. Essas autoridades são os juízes.

Enquanto a punição ocupa um lugar legitimado pela sociedade, – punir significa transferir o monopólio da vingança a um poder estatal suficientemente estruturado para mitigar o conflito, as vinganças privadas e o fazer justiça com as próprias mãos – a legitimidade das instituições (e dos atores que conferem sentidos a elas) que compõem essa produção da justiça

³ A substituição da vingança pela punição também é compreendida não como uma simples substituição de vinganças, mas a transformação da violência em ação dirigida a uma pessoa – o punido pelo Estado – em que o nexos objetivo do direito ganha força e impede a “inflamação descontrolada da violência” (HAN, 2017, p. 42). Tomamos a licença de utilizar o termo vingança pública para indicar que a punição é, em sua natureza hodierna, uma forma de exercício da violência, comumente traduzida na privação de liberdade (privar alguém de liberdade, ainda que no exercício legítimo das funções do Estado, significa exercer uma modalidade de violência sobre seu corpo, tanto mais no contexto brasileiro, em que a privação de liberdade se traduz em privação de acessos básicos, em estabelecimentos superlotados marcados pela tortura institucionalizada). Muito embora vingança pública estivesse mais relacionada às penas de castigo cruéis, suplícios e esquartejamentos, típicos das sociedades europeias e americanas pré-industriais, pedimos licença ao (à) leitor(a) para partilharmos nossa visão: a justiça retributiva é senão uma justiça vingativa, travestida na assepsia alegadamente humanista da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, ver a discussão constante em Foucault (2014).

e a economia da punição não é um dado absoluto. Há um processo de produção de legitimidade repleto de lacunas, quotidianamente organizado a partir de ações, valores, relações e referenciais dessas instituições e de seus atores com a comunidade. Isso os faz ter maior ou menor legitimidade perante a sociedade. Exemplo disso está na persistência de métodos não oficiais, paraestatais ou privados de solução de conflitos, e de métodos diversos de distribuição da violência, completamente alheios a essas instituições.

Se os juízes fossem todos reconhecidos como os únicos detentores do poder de decidir pela punição, por que ainda existem formas de punir (e decidir) à margem do suposto e pretendido monopólio punitivo estatal? O monopólio da punição estatal é uma reivindicação, e não um dado absoluto da realidade. Exemplos não faltam: grupos milicianos que exercem poder em comunidades pobres no Rio de Janeiro, organizações e grupos criminais que distribuem a justiça e praticam métodos de vingança contra membros de grupos rivais, como o Primeiro Comando da Capital, ou ainda justiçamentos, linchamentos, vinganças privadas, comumente observadas em grandes cidades brasileiras, execuções extrajudiciais, ou práticas como o cárcere privado. Embora todas ilegais, tais práticas persistem também como respostas a desvios sociais, de normas de convivência, e à complexa dinâmica das interações e conflitos que compõem a vida social. Dificilmente essas respostas extra-oficiais, fora da órbita estatal, serão substituídas de modo absoluto em sociedades marcadas pelo conflito e pela desigualdade, como a sociedade brasileira. Muito além da disputa de poderes no tecido social, a persistência de métodos de punição (algo que, *per se*, alberga inúmeras possibilidades) fora do Estado revela a insuficiência da norma legal e as disputas de poderes entre diversos atores, solapando o pretenso monopólio punitivo estatal. Tal persistência sugere os enormes desafios de consolidação de uma cultura institucional de alcance da Constituição e de direitos e garantias fundamentais, especialmente para as parcelas sobre as quais os efeitos da ação punitiva estatal brasileira mais se fazem sentir: pretas e pardas⁴, pobres, pouco escolarizadas⁵ e desassistidas

⁴ Confrontando os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-C) e o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias de 2019, observamos uma sobrerrepresentação dos segmentos raciais no sistema prisional: enquanto na população em geral, 56,2% da população se autodeclarava preta ou parda, no sistema prisional essas categorias alcançaram juntas 66,7% da população recolhida em estabelecimentos prisionais brasileiros. Embora a Pnad-C adote como metodologia a autodeclaração, enquanto as informações penitenciárias são prestadas pelas administrações penitenciárias dos Estados, a diferença chama a atenção. (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b)

⁵ Procedendo a igual confrontação entre os dados da Pnad e do Sisdepen, relativamente aos dados de 2019, percebemos uma discrepância na composição de escolaridade entre a população brasileira em geral e a população prisional brasileira: enquanto 32,2% da população brasileira possuía, à época, ensino fundamental incompleto, esse número saltava para cerca de 50% (327.789 pessoas) no sistema prisional brasileiro. Também chama a atenção a discrepância da proporção de pessoas com ensino médio completo: enquanto entre a população

de defesa e assistência judicial adequadas⁶. A essas parcelas, o exercício da cidadania e a fruição de direitos parece uma promessa em aberto, pouco ou nada cumprida.

Além dessa distribuição privada, extra-estatal da justiça retributiva, também no seio do Estado identificamos a permanência de práticas sub-reptícias: torturas, abusos policiais e execuções registradas como autos de resistência, inquéritos orientados unicamente por testemunhos e confissões, sem produção de provas materiais e – mais recentemente, com expressividade midiática⁷ – julgamentos estabelecidos sem qualquer imparcialidade por parte de juízes criminais, mediante procedimentos previamente combinados entre Ministério Público e Poder Judiciário. Práticas e atividades como essas revelam o que Zaffaroni (2003) classifica como um sistema penal subterrâneo, em que as regras oficiais do Direito pouco ou nada valem, prevalecendo ações absolutamente ilegais, arbitrárias e inconstitucionais. Adorno (2002, p. 25) corrobora esse entendimento, ao afirmar que “um dos maiores desafios do controle democrático da violência e, por conseguinte, da instauração do Estado de direito nesta sociedade [a brasileira], reside (...) no monopólio estatal da violência legítima”.

Em outras palavras, o monopólio estatal absoluto de punir constitui uma reivindicação, e não um dado absoluto, com variações e limites de alcance, facilmente identificáveis na realidade social. A persistência dessas práticas – ilegais – escancara o primeiro e mais importante desafio da pesquisa aqui proposta: leis não bastam para garantir o monopólio da punição. O monopólio de punir enquanto desejo, ou projeto social, talvez dependa da legitimidade: quanto mais as sociedades reconhecem suas agências oficiais como legítimas para resolver conflitos, mais as formas alternativas de punição e as práticas inoficiais de distribuição da violência tenderiam a perder força. Embora não possamos testar essa hipótese,

brasileira, esse total chegava a 27,4% em 2019, no sistema prisional tal valor correspondia a pouco mais que 10%. (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b)

⁶ Segundo dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022, realizada pelo Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais das Defensorias, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, a Defensoria Pública da União, a Associação Nacional dos Defensores e Defensoras Públicos Federais, as defensorias públicas estaduais, a Universidade Federal Fluminense e o Global Access to Justice Project, cerca de 25% da população brasileira encontra-se potencialmente à margem do sistema de Justiça, e obstada de reivindicar seus próprios direitos por intermédio dos serviços prestados pelas defensorias públicas. Em números, esse valor corresponde a um total de 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, dos quais, desse total, 48.467.198 encontram-se em situação economicamente vulnerável e dispõem de renda familiar de até três salários-mínimos (ESTEVEZ et. al, 2022). Embora a pesquisa não especifique a assistência jurídica prestada no interior de unidades prisionais, sabemos que ela também não é a mais regular e consistentemente prestada, tendo em vista a realização frequente dos chamados “mutirões” carcerários, e a adoção de programas como o “Defensoria sem Fronteiras” nos últimos anos, com o objetivo de proceder a esforços esporádicos de revisão de processos judiciais, especialmente em fase de execução.

⁷ Como o caso de julgamento no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, pelo juízo da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, no âmbito da Operação Lava-Jato.

o fio condutor que orienta a compreensão sobre o tema da legitimidade está, afinal, em entender por que as pessoas obedecem às leis e as autoridades. A obediência está fundada mais no receio da sanção ou na disposição dos destinatários das leis e das autoridades de que obedecer é o correto, a coisa certa a se fazer?

Legitimidade importa. Não bastaria afirmarmos que as instituições de controle e punição existem em razão de coerção pura e simples, de métodos e estratégias dissuasórias. Fosse essa a única razão para sua existência (e permanência), certamente diante de suas disfuncionalidades e iniquidades, seriam prontamente questionadas, não apenas com o exercício da cidadania e da expressão livre de pensamento e opinião, mas também com ações orientadas a partir da violência. Há, é verdade, um princípio de reconhecimento e disposição, por parte das pessoas, de obedecer a comandos, reconhecendo as autoridades como legítimas a agir de determinada maneira, e a decidir em casos de conflito. E, especialmente em uma democracia, são fundamentais as razões – e o necessário questionamento – sobre a partir de que bases tal reconhecimento e a disposição a obedecer ocorrem. Uma suposta democracia em que a ordem social é fundada unicamente sob o medo e a premissa da dissuasão não é verdadeiramente democrática. Se a democracia se pretende democrática, ela deve ser a essência e o instrumento de legitimação do próprio poder. Em outras palavras, é fundamental que as pessoas reconheçam as autoridades de uma democracia como legítimas, e o façam exercendo suas prerrogativas na vida democrática: questionando o conteúdo, a forma e os fundamentos de cada ação e comando dessas autoridades. “Polícia violenta”, “justiça injusta”, “cárcere violador de direitos” são exemplos de adjetivações decorrentes da própria experiência democrática – necessariamente reflexiva e questionadora, nos ambientes públicos de debate e nos meios de comunicação, quanto à legitimidade dessas mesmas instituições.

De longa data, as instituições judiciárias brasileiras são caracterizadas como um espaço de reforço de certas ordens sociais. O passado colonial e escravista da sociedade brasileira – somado ao processo histórico de formação de bacharéis fora do Brasil, inclusive até poucos anos após a independência do país⁸ – atrelaram não apenas o pensamento, mas também a práxis jurídica à preservação de privilégios de segmentos mais abastados. O Direito no Brasil – e a cultura jurídica subjacentes – muito antes que instrumentos refletores de lutas sociais e conquistas emancipatórias (parcialmente organizadas a partir de 1988), parecem perpetuar a

⁸ Os primeiros cursos superiores em Direito do Brasil foram fundados somente em 1827, em Olinda e em São Paulo, quase cinco anos após a independência oficial do país.

desigualdade de acessos e a reprodução de privilégios⁹. Na justiça civil, cujo principal desafio compreende o acesso à justiça, disputas de natureza patrimonial são, em grande medida, levadas a cabo por pessoas assistidas por advogados, com condições de pagar por esses serviços e pelas custas processuais de uma ação. No caso da justiça criminal, sua marca principal está em uma distribuição desigual de deveres e punições – o chamado viés punitivo – que naturaliza a lógica e a produção jurídica da desigualdade contra segmentos pobres, pretos e pardos da população¹⁰, através de uma sucessiva cadeia de decisões e agenciamentos dos operadores do sistema de justiça criminal: autoridades policiais, judiciárias e carcerárias.

Em resumo, enquanto os desassistidos não acessam a justiça civil (voltada sobretudo a conflitos de natureza patrimonial/reparatória) – ou se muito, a acessam de maneira precária ou incompleta – a justiça penal, que dita deveres e disciplina o desvio social, parece pesar (e produzir efeitos) preferencialmente sobre essas mesmas camadas, desassistidas ou pouco assistidas não apenas de proteção jurídica, mas sujeitas a mecanismos de controle diversos, especialmente os expedientes policiais de suspeição, abordagens e prisões em flagrante, desigualmente distribuídos pelas polícias nas grandes cidades brasileiras. O Direito Penal e a prática da punição contemporâneos no Brasil estão intimamente relacionados com o passado escravista brasileiro, concretizando suas facetas seletivas, territorial e racialmente distribuídas, produzindo a realidade que desde muito já se conhece, de efetiva negação do status de cidadania a expressivas parcelas da população.

Nesse sentido, no Brasil (e não somente nele) parecem coexistir uma ordem oficial – construída por previsões legais, práticas oficiais estatais, típicas de um regime liberal – e uma ordem não oficial, não admitida publicamente ou, se muito, com algum nível de constrangimento, pelos agentes do Sistema de Justiça Criminal. A mera existência dessa segunda ordem configura um cenário de prevalência de práticas de arbítrio e seletividade, que, é claro, nos autoriza questionar sobre a legitimidade das instituições do Sistema de Justiça

⁹ Referimo-nos aqui à distinção proposta por Cardoso de Oliveira (2018), que chama a atenção para a existência de uma tensão entre duas concepções de igualdade, que resulta em uma “confusão” significativa sobre acesso a direitos e privilégios no Brasil: uma, a isonomia jurídica (tal qual prevê a Constituição, a igualdade de todos perante a lei), e uma segunda concepção, na qual direitos seriam desigualados observando o status do cidadão. Exemplo mais explícito a que se recorre o autor é a prisão especial (cela separada) para portadores de diploma de curso superior. Essa segunda concepção, de um tratamento diferenciado admissível no seio do mundo cívico, parece também permear a prática concreta da justiça: na medida em que há uma presunção de acesso em condições iguais à justiça (a isonomia como premissa), ignoram-se as diferenças qualitativas de assistência jurídica (defesa ou representação judicial), muitas vezes informadas por condições socioeconômicas. Isso produz resultados também distintos na concretização de direitos. Nesse sentido, materializa-se a “confusão”: contar com advogado de defesa atuante e experiente, especialmente na justiça penal se, em princípio, é um direito de todos, na prática revela-se um direito para poucos, ou um privilégio, sobretudo na fase de execução penal.

¹⁰ Ver nota 4.

Criminal e de quem as opera. A incompatibilidade entre democracia e arbítrio, entre Estado de Direito e abuso de poderes é chave central para entendermos as crises de legitimidade de suas instituições no contexto democrático. Além disso, o discurso de que a *legalidade* constitui fonte primordial da *legitimidade* das instituições do Sistema cai por terra, diante do uso arbitrário da força, da deturpação dos valores constitucionais e da seletividade, ignorância ou relativização de previsões legais explícitas e inequívocas, pelos próprios agentes estatais. Há, é verdade, uma tensão patente entre o legal e o real, o normativo e o concreto, o dever-ser e o mundo prático, da vida concreta. Se o Estado é apenas autorizado a fazer o que a lei prevê, isso nos forçaria a pensar que toda vez que um(a) agente estatal descumpra a lei, ele (ela) perderia parte de sua legitimidade para agir. Essa constatação nem sempre é verdadeira: a legitimidade dispõe de fontes que vão muito além da legalidade – argumento que desenvolveremos melhor mais adiante.

Afinal, o que é um juiz (e, em especial, um juiz de feitos criminais)? A resposta a essa pergunta merece atenção. No imaginário comum, um juiz talvez seja alguém que pune, corrige. Mas isso não é necessariamente verdadeiro. Juízes com competências criminais podem punir ou podem não punir. Sua atividade – ao menos aparentemente – se organiza em torno do dilema entre punir e não punir, ou ainda, punir muito ou punir pouco. A mera escolha entre uma solução e outra a um conflito social os tornam, em verdade, autoridades a quem a sociedade delega o poder de decidir se alguém deve ou não ser punido.

O fato de um ser humano ser investido de poderes e autoridade para decidir sobre a liberdade de outras pessoas produz importante dinâmica do fazer diário da Justiça Criminal – prender, liberar, manter preso são resultados possíveis da racionalidade criminal. Por mais que o curso regular do processo deva ser preservado, que garantias fundamentais devam ser preservadas (o que, para parte da literatura, seria a finalidade precípua da atividade jurisdicional), toda essa atividade de juízes criminais produz resultados concretos: liberdade ou privação de liberdade, exercício ou restrição de direitos. É a decisão judicial que se converte em confirmação de prisões efetuadas pela polícia, em novas prisões ainda não efetuadas pela polícia, ou em soltura ou manutenção da liberdade. Esse fazer consiste em verdadeira economia, organizada a partir de um pretense monopólio, que distribui punições na sociedade, em nome da lei, para a construção de uma determinada ordem – com resultados visíveis, como dissemos, no sistema prisional.

É na terceirização da resolução do conflito, mediante a convocação de um árbitro supostamente desinteressado e imparcial, que o Estado afirma essa pretensão de monopólio punitivo. É o árbitro que usa de palavras, ritos e previsões escritas para decidir sobre a liberdade

de alguém. Tal árbitro se vale de um procedimento *quase mágico* (transformando normas escritas em ações), ritualístico (o processo penal em seus ritos formais), a partir de um conhecimento que apenas ele(a) detém (ou de que apenas ele(a) é autorizado a dispor), e de uma autoridade baseada também nesse conhecimento, colocado à disposição das partes numa relação processual. Tais partes são desafiadas a convencer (ainda que aparentemente, já que o juiz dispõe do chamado *livre convencimento*) esse sujeito-juiz sobre a verdade dos fatos e sobre que solução é a mais justa para o conflito. A solução do conflito mediante privação de liberdade – fórmula quase padrão da lei penal – depende, assim, da decisão desse juiz. Por essa razão, o juiz criminal talvez não seja causa suficiente, mas certamente é causa necessária, para que pessoas sejam levadas à prisão, porque legitimado por uma determinada ordem social, a decidir.

Para um olhar mais apressado, a agenda de legitimidade judicial e consequente obediência a decisões judiciais não aparenta ser um problema de pesquisa muito instigador, já que esse mesmo olhar presume imperioso e formatado no quadro legal vigente, jurídico-normativo, o poder dessas decisões. Por essa razão, haveria uma aceitação frequente dessas mesmas decisões. No máximo, quando de sua injustiça flagrante, caberiam as respostas tradicionais nesse mesmo quadro legal: os recursos judiciais, até a sua exaustão. Esse olhar apressado presume que a obediência às decisões judiciais – e à figura dos juízes – estaria assentada na crença na legalidade, na força da lei e nos dispositivos coercitivos estatais mobilizados pela Justiça para fazer valê-la.

Essa visão, que equipara legalidade e legitimidade, em uma tentativa de resposta à pergunta: “por que o juiz tem poder para decidir sobre a liberdade de alguém?”, prontamente apontaria para a legalidade como sua principal fonte de autoridade. Sociedades modernas tendem a confundir legalidade e legitimidade: a premissa advém do reconhecimento de que as organizações sociais são fundadas na divisão social do trabalho, o que explicaria a diferenciação e as hierarquias sociais, e autorizaria sujeitos determinados a cumprir tarefas e exercer ações específicas. É o que Durkheim (1999) classifica como solidariedade orgânica, fundada em alta interdependência de indivíduos, muito embora o sistema penal (e a lei penal) tenha mantido sua característica repressiva (retributiva), típica de sociedades marcadas pelo que o autor intitula como solidariedade mecânica.

Ocorre que, ao respondermos com um “é assim porque a lei confere esse poder”, tendemos a endossar um argumento vazio, liberal, quase metafísico: buscar a autoridade em uma previsão exterior, normativa, deontológica, quase natural que, ao menos em tese, poderia também, em contextos diversos da democracia, prevalecer e se revestir de igual validade. “É

assim porque a norma diz que assim deve ser”. Essa armadilha do poder legal imposto (concebida pelo positivismo jurídico) menospreza, no fundo, as substâncias que validam esse poder, dispostas no tecido social e perceptíveis por meio da pesquisa e da análise sociológica.

A curiosidade sociológica de nossa investigação se origina aqui. A legitimidade está relacionada com um jogo de adesões e acordos, tácitos e expressos, que autorizam alguém a agir de determinada forma (ou também a não agir). Ela possui um aspecto relacional relevante, indispensável para uma análise sociológica rigorosa: sem interações não há sociedade, nem sujeitos sociais. Se a sociedade considera legítimo o que um juiz faz, é também o juiz que mobiliza um conjunto de crenças e percepções, em alguma medida, correspondentes a essa expectativa social sobre sua legitimidade. Entender o nível de correspondência entre legitimidade conferida por outrem e autoatribuída pode apontar para a melhoria das diversas relações entre juiz e sociedade, entre Poder Judiciário e sociedade e contribuir, também, para aumentar a transparência e a qualidade da atuação dos agentes desse poder.

Recentemente, certas crises instauradas no âmbito da democracia brasileira, por meio de divergências e questionamentos de decisões e ordens exaradas pelo próprio Poder Judiciário, por parte dos demais poderes republicanos¹¹, apontam para uma deslegitimação de sua atuação. Embora essa tensão se verifique, atualmente, de modo mais concreto na grande cena dos poderes republicanos nacionais, o questionamento de decisões judiciais e a recusa a observá-las, se não é algo tão frequentemente observado (ou ao menos, não suficientemente mapeado) na justiça ordinária, fundamenta o que se conhece como desobediência civil, que resulta de uma ruptura explícita da crença na legalidade, na força e “império da Lei”.

Sustentar a legitimidade judicial unicamente na premissa do “império da Lei” é insistir em uma justificativa vazia de sentido, já que leis, normas e constituições podem variar, a depender de mudanças políticas e conjunturas diversas. Resgatar a substância de reconhecimento, validação e respeito do Poder Judiciário em meio à sociedade, muito além da força da Lei, parece-nos, portanto, uma questão fundamental de pesquisa.

¹¹ Dois exemplos recentes e bastante concretos: o primeiro, quando o Congresso Nacional alegou não ter como cumprir decisão liminar exarada pela Ministra Rosa Weber, do STF, nos autos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 850 e 851, que determinou que o Poder Legislativo conferisse publicidade às destinações de emendas de relator dos anos de 2020 e 2021. O segundo exemplo refere-se à recusa, por parte do Presidente da República, em prestar depoimento à Polícia Federal em 28 de janeiro de 2022, após determinação judicial do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, relativamente ao inquérito (INQ 4878) que apura vazamento de dados sigilosos sobre uma suposta tentativa de ataque *hacker* ao Tribunal Superior Eleitoral.

Seção 3 - Objeto, Problema, Hipótese e Argumento Central

Deste modo, o problema que conduz nossa investigação está em compreender em que medida algumas categorias apontadas por parte da literatura – e outras por nós ajustadas, a partir dessa literatura (TYLER, 2006; TANKEBE, 2019; BOTTOMS e TANKEBE, 2012, NIX e WOLFE, 2017, HACIN, FIELDS e MEŠKO, 2019, TANKEBE e MEŠKO, 2015) – contribuem para a atribuição de legitimidade por juízes criminais, enquanto autoridades do Sistema de Justiça Criminal. Trataremos de cinco categorias: técnica, relações profissionais, expectativas sociais e imagens do juiz e da justiça, adesão a valores organizacionais e efetividade e eficácia da prestação jurisdicional. Embora essa literatura dedique a maior parte de sua produção em estudar parte dessas categorias (especialmente expectativas sociais, valores organizacionais e relações com pares) como variáveis e medi-las, especialmente em estudos quantitativos, com relação à legitimidade de agentes de polícia, entendemos que ainda carecem estudos que as meçam ou as descrevam relativamente a juízes, sobretudo aqueles com atuação especializada na justiça criminal.

Partimos neste trabalho da hipótese de correlação positiva entre essas categorias, ou de que elas servem, pelo menos, para descrever a autolegitimidade de juízes criminais. Dito de outro modo: haveria maior possibilidade de um juiz criminal considerar-se mais legítimo a decidir sobre a liberdade de alguém quanto mais acreditar na efetividade do trabalho que desempenha; na sua avaliação de qualidade da relação que possui com partes, com representações legais, sujeitos processuais e operadores do Sistema de Justiça; no senso de pertencimento e compartilhamento de valores com sua organização (Tribunal); no uso técnico do Direito, de maneira instrumental (ou, em outras palavras, na autoafirmação de que, quanto mais técnicos são, mais tenderiam a firmar melhor sua autolegitimidade); e no grau de correspondência a valores e expectativas sociais mais gerais. Embora não pretendamos medir o grau de correspondência entre autolegitimidade e essas categorias, lançamo-nos a averiguar em que medida elas nos permitem estabelecer um quadro descritivo-analítico para a autolegitimidade de juízes criminais de primeira instância.

Deste modo, constitui objetivo geral deste trabalho compreender e identificar a relação existente entre autolegitimidade e as autopercepções de técnica, correspondência a expectativas sociais e imagens do juiz e da justiça, eficácia/efetividade da prestação jurisdicional criminal, adesão a valores organizacionais e relação do juiz com pares e partes, em juízes criminais de primeira instância do Distrito Federal. Os objetivos específicos deste trabalho consistem em

analisar e compreender as interpretações e reações espontâneas dos juízes que participaram das entrevistas sobre cada uma das categorias de análise apontadas.

Sabemos do desafio posto, já que juízes (e, mais ainda, juízes especializados da justiça criminal) recebem um sem-número de predicados pelo senso comum, ora positivos, ora negativos: herméticos, doutores, fechados, humanistas, estudiosos, sábios, justos, vaidosos, corporativistas, rebuscados, autoritários, tecnicistas, legalistas, moralistas, incorruptíveis, corruptos. É aqui que nossa curiosidade se torna ainda mais aguçada: será que, num estudo sobre como juízes se veem e constroem sua própria legitimidade, tantas características aparecem?

Já anteciparemos ao(à) leitor(a): não espere encontrar respostas a essas perguntas nesta tese. Esta não é uma tese sobre vaidade ou arrogância dos juízes, sobre uma imagem orgulhosa de quão poderosos juízes se veem, apesar de nosso título recorrer à metáfora do espelho para desenvolvermos nosso tema. Mesmo porque um trabalho dedicado a isso estaria invariavelmente sujeito à crítica de enviesamento e afastado do necessário distanciamento e da neutralidade (não das escolhas que faz, mas das conclusões a que chega) que o pesquisador deve ter quanto a seu objeto. Colocamos o juiz perante o espelho para que ele(a) mesmo(a), nosso sujeito de pesquisa, descreva quem vê perante esse espelho. A imagem vista pode não corresponder exatamente à imagem real, mas nos auxilia a entender as mediações entre autopercepção e realidade: afinal, a realidade sociológica é sobretudo formada pelo traço essencial dos seres humanos, a subjetividade. Essa é a razão da escolha de nosso título: o juiz está *no* espelho, e não *diant*e dele. Cuidamos, assim, da imagem construída, da percepção de legitimidade pelo próprio sujeito (a imagem que faz de si, seu reflexo, o sujeito imagético), e não necessariamente do sujeito *fora do espelho* (isto é, do sujeito social “real”, do sujeito em si¹²). Nosso objeto, portanto, é um sujeito, o juiz criminal de primeira instância do Distrito Federal, que atua na jurisdição criminal de conhecimento ordinária. Essa escolha, como veremos adiante, reflete não apenas as condições geográficas de desenvolvimento da pesquisa,

¹² Fizemos uma escolha de objeto que invariavelmente levaria à pergunta: estudar a imagem do sujeito social não é estudar, afinal, a representação social desse sujeito sobre como entende sua legitimidade? Afirmamos ao (à) leitor(a) que sim, seria uma leitura possível, muito embora saibamos que, ao produzirmos uma tese, temos um escasso recurso, o tempo, em nosso desfavor, e certas escolhas devem ser justificadas. Aqui, partiremos de uma literatura situada no problema da legitimidade e da autolegitimidade – sem que recorramos à teoria das representações sociais para explicar de modo detido nessa complexa teoria o que encontramos em nossa investigação. Aspectos como a ancoragem de representações coletivas, a representação do que o sujeito pensa, as mediações entre símbolos, ou a objetivação poderiam ser recursos interessantes para a interpretação de nossos dados, o que, como dissemos, não se encontra em nossos planos originais de pesquisa, mas podem abrir uma janela investigativa importante. Nesse sentido, Moscovici (1978; 1988) aporta contribuições teóricas fundamentais à investigação sociológica, as quais não trataremos em nosso trabalho. Seguimos neste trabalho os fundamentos da teoria da legitimidade, a qual não recorre com frequência à teoria das representações sociais.

mas também as características imprimidas por esse ramo especializado no funcionamento da Justiça Criminal.

Portanto, o argumento central desenvolvido neste trabalho é que os juízes criminais constroem e percebem sua própria legitimidade a partir de certos referenciais, situados em relações sociais, bem como a partir de uma imagem reflexiva sobre a autoridade que exercem.

Seção 4 – Sobre a Revisão de Literatura

No que diz respeito à literatura mobilizada, como veremos adiante, há importantes ressalvas. A primeira delas refere-se a sua relação com o objeto escolhido: na medida em que escolhemos estudar juízes de primeira instância com atuação criminal, e em um contexto específico (do Distrito Federal), detivemo-nos à literatura nacional produzida pelas ciências sociais. Não exatamente porque consideramos a magistratura brasileira uma categoria *sui generis* (embora repleta de características que a singularizam, como formas de recrutamento, nível de estabilidade profissional, formação corporativa e prerrogativas constitucionais), mas sobretudo porque, caso buscássemos na literatura estrangeira a descrição de um estado da arte em estudos judiciais, estaríamos diante de um estudo comparado dessa categoria sócio-profissional, o que escaparia dos objetivos iniciais deste trabalho. Como veremos adiante, a literatura nacional vem construindo o campo de estudos judiciais nas últimas décadas de maneira ainda fragmentada quanto à escolha de seus objetos de pesquisa e temas de interesse, quando considera o juiz – e especialmente o juiz criminal de primeira instância – enquanto foco de análise.

Contudo, devido à escolha de nosso tema, ainda pouco explorado por esse campo de estudos judiciários, mobilizamos certa literatura estrangeira, que recentemente vem dedicando sua atenção para situar e adensar, por meio de estudos teóricos e empíricos, os conceitos de legitimidade e de autolegitimidade. Por essas razões, nossas escolhas permitem situar este trabalho igualmente em diálogo com a literatura nacional e estrangeira, desvelando algumas lacunas de ambos os nichos de produção acadêmica.

Seção 5 – Breve Nota Metodológica e Estrutura da Tese

Nossa pesquisa enfrentou diversos desafios, os quais detalharemos mais adiante. O principal – e que esperamos ter dado conta – foi analisar um sujeito social a partir da própria

imagem que ele faz de si. Isso, é claro, não é uma tarefa fácil, porque parte, além da subjetividade do pesquisador, da subjetividade de nosso objeto: sujeitos com poder para decidir sobre a liberdade de outras pessoas. A imagem que o próprio sujeito tem de si e desse poder não necessariamente corresponde ao sujeito em si, ou ao poder de que de fato dispõe. Esse intercruzamento de subjetividades desafia ainda mais nossa análise, a qual esperamos ter revestido com o necessário rigor da produção científica.

Para esse fim, realizamos dez entrevistas em profundidade com juízes e juízas com atuação (contemporânea à coleta dos dados, ou pregressa) na justiça criminal distrital de conhecimento de primeira instância. Entendemos que as entrevistas constituem um encontro discursivo, capaz de revelar sentidos por parte dos sujeitos analisados, a partir de significados referenciais, que orientam relatos sobre suas visões de mundo e experiências singulares. As categorias construídas foram organizadas em um Roteiro de Entrevista Semiestruturado (Apêndice I), a partir da revisão de literatura e da análise crítica sobre tal literatura, identificando aquelas que pudessem encontrar algum grau de ressonância no campo. A partir delas, estabelecemos critérios comparativos por semelhança e diferença, construindo um quadro rico de discursos, os quais sistematizamos de forma sintética ao final (Quadro 4). Descrevemos com mais detalhes os métodos utilizados para coleta e análise dos dados em nosso Capítulo 3.

Esta Tese está organizada em cinco capítulos. No Capítulo 1, procedemos a uma revisão do estado da arte na pesquisa nacional em ciências sociais sobre juízes, e as principais lacunas da produção, aproximando a literatura ao nosso objeto de estudo. Nele, também descrevemos um breve cenário da organização judiciária criminal de primeira instância no Brasil e no Distrito Federal, e seus principais aspectos institucionais relevantes (estruturas, competências, número de varas existentes e titulares, linhas gerais sobre valores e planejamento da organização TJDF e o lugar da justiça criminal de primeira instância). No Capítulo 2, procedemos à revisão de literatura voltada especificamente ao tema da legitimidade e da autolegitimidade, apontando para os desafios e lacunas existentes na produção internacional que justificaram nossa escolha do tema de pesquisa. No Capítulo 3, descrevemos os métodos utilizados na montagem da pesquisa, na coleta, levantamento de dados e sistematização de categorias para análise, bem como o método adotado para nossa análise desses dados. Já no Capítulo 4, apontamos para as respostas e reações espontâneas observadas nas entrevistas realizadas com os juízes e juízas, sobre sua compreensão nativa de autolegitimidade. E, por fim, no Capítulo 5, analisamos criticamente os dados coletados a partir de nossas categorias: as percepções de juízes criminais quanto à técnica, relações profissionais com operadores

jurídicos e sujeitos processuais, grau de correspondência a expectativas sociais, adesão a valores organizacionais e efetividade/eficácia da prestação jurisdicional. Ao final, apresentamos as conclusões da pesquisa, que sugerem uma consistência das duas primeiras categorias (técnica e relações profissionais) como descritoras de autolegitimidade judicial, e limites importantes para as três últimas (correspondência a expectativas sociais, adesão a valores organizacionais e efetividade/eficácia de sua atuação).

CAPÍTULO 1 – JUÍZES E JUSTIÇA: MÚLTIPLAS PORTAS

Seção 1 – Que portas abrir?

Seguimos nosso corredor. Encontramos uma espécie de antessala, repleta de portas, que parecem levar a outros cômodos. Mas tudo ainda está pouco nítido, nada iluminado. Vamos tentar abrir algumas dessas portas neste Capítulo. Antes que abramos tais portas, é necessário reconhecermos que portas podem efetivamente ser abertas. Faremos três ressalvas para este fim.

A primeira ressalva a ser feita, como apontamos anteriormente, se refere ao objeto desta Tese. Nosso objeto é um sujeito, o juiz e, mais especificamente, o juiz criminal, que está por sua vez situado em um campo de estudos genericamente intitulado “Justiça Criminal”. Fato é que esse campo abrange um considerável arco de estudos, que vão desde os processos de criminalização levados a cabo pelas agências de controle e punição, passando pelos estudos relacionados aos sistemas prisionais, ao comportamento e práticas policiais, pela tomada de decisão de autoridades judiciais e mesmo por estudos como o fluxo entre os procedimentos investigativos e punitivos, por exemplo.

Muito em razão da crítica sobre o Sistema de Justiça Criminal, – entendido como o conjunto de agências e processos organizados em torno das respostas estatais ao crime e desvio – o campo costumeiramente manteve relacionados entre si temas como “crime”, “segurança pública” e “violência”, em grande medida associados à Justiça Criminal (FACHINETTO et. al., 2020). Embora faça sentido tal associação, – o crime, o conflito e a violência são os fenômenos sociais que exigem (ou decorrem de) uma resposta das agências oficiais responsáveis por seu controle e prevenção – há uma distinção considerável entre as atividades-fim das organizações policiais, judiciárias e penitenciárias, que muito importa para definirmos nosso objeto de estudo. Portanto, neste trabalho nos dedicamos a um estudo da Justiça Criminal em sentido estrito: no âmbito do Poder Judiciário.

Nas décadas de 1960 e 1970, desenvolve-se o campo da chamada *sociologia das organizações* – por meio de estudos marcados por uma forte influência weberiana – o qual organiza um certo paradigma estrutural-funcionalista da vida social. Segundo esse paradigma, a sociedade é um sistema que busca o equilíbrio, através de seus componentes e instituições (PARSONS, 2010). Essa concepção pressupõe certa estática, quase determinista, quanto às instituições (e, em menor medida, quanto à realidade social), reforçando o que sustentavam as

teorias de fundo marxista/estruturalista em voga na teoria social quando de seu advento, para as quais o sistema de controle punitivo (leis e agências de controle) seria nada mais que a expressão de uma *superestrutura*, construída a partir do modo capitalista de produção e voltado precisamente a reforçá-lo (MARX, 2008; LEFEBVRE, 1968).

Contribuição essencial para que outras abordagens fossem agregadas ao campo de estudos criminais partiu da abordagem do interacionismo simbólico, herdeiro das contribuições da Escola de Chicago. A ideia de que sujeitos importam – e o que fazem em suas interações sociais (a ação dos sujeitos e suas interações) – reposiciona todo o olhar para o nível dos *operadores* do Sistema de Justiça Criminal, e de que modo os processos de criminalização são organizados a partir dessas mesmas interações.

Essa é a segunda ressalva sobre as portas que iremos abrir: nossa premissa e foco de estudos prioriza o *sujeito juiz* (suas percepções, visões de mundo quanto a suas interações sociais, quanto a seu trabalho), e confere menor atenção à sua *organização* (Tribunal) que, embora importe para nossa análise, não constitui seu foco principal. Afinal, as organizações, se por um lado, possuem um caráter estruturador da ação social dos sujeitos (todo sujeito social opera num quadro referencial das organizações e instituições que integra), por outro, são elas mesmas formadas, concebidas e eventualmente modificadas a partir da ação desses mesmos sujeitos, razão pela qual nossa escolha os privilegia.

Nossa terceira ressalva refere-se, ainda, ao nosso recorte. Embora exista uma farta literatura sobre comportamento e atitudes de juízes produzida fora do Brasil (GIBSON, 1983; BAUM, 2008; EPSTEIN, LANDES e POSNER, 2013), limitaremos nosso foco à produção nacional, especialmente aquela voltada a estudar os juízes criminais enquanto sujeitos sociais. Discutiremos atitudes e visões dos juízes sobre temas que compõem suas atividades, sem que discutamos modelos comportamentais concretos. Essa escolha nos permite não só identificar as lacunas da produção das ciências sociais brasileiras sobre o tema, mas contextualizar e situar nosso sujeito-objeto de pesquisa – *o juiz criminal de primeira instância do Distrito Federal* – em um quadro maior. Isso não significa, entretanto, que estudos comparados ou aportes teóricos da literatura estrangeira sejam menos importantes, mas somente não serão privilegiados nessa primeira análise, que se refere às lacunas da produção intelectual dos estudos judiciários no Brasil.

Seção 2 – O que nos diz a literatura nacional sobre juízes

No Brasil, os estudos sobre o Poder Judiciário – e sobre seus operadores – ganharam maior relevo a partir da Constituição de 1988. O debate seguido à promulgação de direitos – individuais/civis, políticos, sociais e difusos – no sentido de sua efetiva materialização, alicerçou as bases da promessa democrática, ainda incompleta, para a qual os três poderes republicanos ganharam importância fundamental. Promessa incompleta para uma sociedade herdeira dos espólios da colonização, do escravismo, do autoritarismo e do vácuo de cidadania para uma considerável parcela de sua população, e de significativas iniquidades no acesso a direitos e no efetivo exercício do poder político em condições igualitárias. É a partir do pacto político inaugurado em 1988 que o Poder Judiciário intensifica seu papel de salvaguarda e garantia desses direitos, revestindo-se não somente como último recurso de uma pessoa diante de uma situação de violação concreta ou de conflito, mas também como efetivo *Poder de Estado*, já que autorizado a exercer o controle de constitucionalidade – quer pela via concentrada (Supremo Tribunal Federal), quer pela via difusa (demais órgãos de jurisdição) – das leis e dos atos normativos elaborados pelos Poderes Executivo e Legislativo (SADEK, 2013).

Essa condição de efetivo *Poder de Estado* colocou o Poder Judiciário em uma berlinda, na mediação dos diversos conflitos entre os demais poderes e entre esses e a sociedade, a partir do marco constitucional democrático de 1988. Nesse processo, há uma paulatina reformulação da imagem da magistratura que, segundo Vianna et al. (1997), deixou de lado a aura de prestígio social e notabilidade, associadas ao processo de construção do Estado nacional e a seus tradicionais vínculos associativos com as elites dirigentes, dando lugar a um corpo profissional, formulado a partir de um estatuto socioprofissional que passou a definir sua posição particular no âmbito do Estado.

O interesse acadêmico sobre o Poder Judiciário e sobre o Sistema de Justiça foram fortalecidos com a Constituição de 1988: é a partir desse marco que a curiosidade dos cientistas sociais também cresceu no Brasil, na medida em que promoveu “a difusão dos temas jurídicos e institucionais num raio mais amplo que o da comunidade jurídica estrito senso” (LAMOUNIER, 2010). A ideia e a prática da democratização, por meio da possibilidade de uso instrumental de previsões legais para salvaguardar direitos individuais, coletivos e difusos, ampliaram os círculos de discussão sobre os limites e possibilidades concretas da justiça no Brasil.

Não por acaso, uma farta literatura vem sendo produzida pela ciência política brasileira, cada vez mais desperta aos temas da judicialização da política (ARANTES, 1997; VIANNA et. al., 1999; OLIVEIRA, 2005), ativismo judicial e politização da justiça (ARANTES, 2007; POGREBINSCHI, 2012) identificando no Poder Judiciário (e, especialmente, no Supremo Tribunal Federal) seu papel de *major player* do sistema democrático-constitucional vigente.

Esses estudos apontam para problemas como o cenário de hipertrofia do Poder Executivo, e que a excessiva judicialização produziria certa passividade, ou mesmo fragilidade da vontade popular e de sua capacidade de representação, já que o aparato judicial tomaria as rédeas de efetivamente materializar interesses da sociedade civil organizada (sindicatos, associações, etc.), por meio das ações populares, ações civis públicas e ações diretas de inconstitucionalidade, além de uma certa passividade ou substitucionismo, notados na própria sociedade civil, dando espaço a um novo tipo de clientelismo, já que ineficientes sua organização política e representativa nos órgãos do Poder Legislativo para fazer valer seus interesses (DIAS, 2020).

Não nos deteremos aqui a essa vasta bibliografia, mas vale apenas lembrar que o tema ganha expressividade nos estudos judiciários brasileiros embora, em sua maioria, restritos ao papel que a jurisdição constitucional ocupa no jogo de forças políticas e, mais recentemente, ao papel que pequenos *players* – como a justiça federal no caso da Operação Lava Jato – assumiram na cena política nacional (KANT DE LIMA e MOUZINHO, 2016; DE SÁ E SILVA, 2017). Ainda é possível registrarmos uma escassez de trabalhos orientados pela pergunta se existe e em que medida existe, no cenário constitucional pós-1988, uma judicialização (ou uma profusão numérica de provocações do Poder Judiciário) para resolução de conflitos criminais. Seria esse um fenômeno percebido com mais intensidade nos dias atuais? E em que medida a resposta judicial aos conflitos na esfera criminal resulta de um jogo de forças relativamente bem sedimentado em nossa sociedade, ou apresenta tendências diversas ao longo do tempo, sobretudo graças ao controle de constitucionalidade (concentrado e difuso)?

Não pretendemos esmiuçar essas perguntas, mas apenas apontar que o cenário de estudos judiciários tradicionalmente vem dedicando sua produção à reflexão sobre direitos e garantias na esfera cível de jurisdição, sobre a judicialização como fenômeno de maior participação da sociedade civil, na tentativa de assegurar direitos nessa esfera, a exemplo de direitos civis, sociais, políticos, coletivos e difusos. O campo sobre a judicialização ainda carece de produções que descrevam com atenção o tamanho e os desdobramentos do fenômeno na esfera criminal da justiça. Tal esfera, em diversas ocasiões (sobretudo quando considerada a jurisdição cotidiana de primeira instância), é tratada, se muito, como um jogo de forças

dado, no qual não há ganhos ou conquistas de direitos de interesse das forças organizadas (ou não) da sociedade, mas apenas o exercício regular de um controle social, ditado pelo grau de interações entre as agências de controle que compõem o sistema de justiça criminal (incluídas, aqui, aquelas da segurança pública). Apesar disso, fato é que, desde a redemocratização, o próprio STF vem sendo provocado a se manifestar sobre questões diversas e de fundo no segmento criminal da justiça, como a prescrição (a exemplo da súmula 146), a prisão em segunda instância (ADCs 43, 44 e 45), ou a criminalização da homofobia (ADO 26), por exemplo. A repercussão dessas decisões, especialmente para a primeira instância, e a materialização de direitos nesse grau ainda demandam estudos e levantamentos diversos.

Embora o Judiciário revele-se um Poder – pelo menos quando da promulgação da Constituição – relativamente coeso, seus primeiros passos já na vigência da nova Constituição são classificados como em *crise* (SADEK e ARANTES, 1994; NALINI, 2000). Para essa literatura, a crise do Poder Judiciário seria traduzida por diversas características, mas resultaria, em síntese, do descompasso entre a capacidade de resposta às demandas sociais, e efetiva prestação jurisdicional célere. Nesse cenário, há uma crescente demanda por definir limites à atuação dos demais poderes – o que organiza o debate da chamada judicialização da política – bem como as demandas comuns, corriqueiras, da prestação jurisdicional típica. No aspecto estrutural, a *crise* seria verificada na existência de uma pesada estrutura, onerosa, pouco ágil no processamento de feitos, marcada por uma defasagem entre novos processos e processos julgados, e ainda, pouco transparente e acessível à população. No plano procedimental, o excessivo formalismo exigido pela legislação processual também é apontado como uma das razões explicativas da morosidade e da crise assim caracterizada (SADEK e ARANTES, 1994).

Estudo seminal foi conduzido por Vianna et. al. (1997), que ofereceu um diagnóstico mais abrangente sobre a magistratura de primeira instância no Brasil. Por meio de *survey* com expressividade nacional, a pesquisa tenta “inventariar as tendências existentes na magistratura quanto [...] à maior complexificação da vida social e à juriscização (sic) das relações sociais em curso no país” (VIANNA et. al. 1997, p. 7). Trajetórias de vida, perfis (como idade, gênero, origens familiares) e mobilidade espacial, experiência profissional prévia, atitudes em face do Estado e da equidade, da intervenção do Poder Judiciário na vida social e em face de sua organização e associativismo da magistratura são as categorias mobilizadas pelos autores e autora para diagnosticar um poder com crescente protagonismo institucional. Trata-se da primeira obra de caráter mais sistemático, que traça um diagnóstico da magistratura enquanto *corpus* social, segmento profissional, ou grupo com certa identidade política. De maneira geral, a obra conclui não haver uma identidade consolidada de juízes no país, mas sim uma transição

dessa identidade, “de modo a acompanhar a transição do autoritarismo para a democracia, exigindo mudanças estruturais de ampliação e acesso à justiça”. (Idem, p. 322)

A despeito da mencionada *crise*, o Poder Judiciário encontrou no labirinto do marco constitucional de 1988 algumas razões para sua legitimidade: na preservação de direitos e garantias fundamentais é que, especialmente, irão se orientar parte dos estudos e debates sobre o lugar da justiça criminal em nossa sociedade. A legitimidade do aparelho judicial torna-se inequivocamente crescente, na medida em que a judicialização da vida e dos conflitos sociais também cresce em uma sociedade democrática. Embora organizados a partir de um falso dilema entre garantismo e punitivismo – tendo em vista que entre coisa e outra deveriam (ao menos em tese) prevalecer os princípios e regras constitucionais, os debates sobre o direito penal, sua legitimidade e, especialmente, a legitimidade do Poder Judiciário para intervir nos conflitos sociais amparam-se sobremaneira nos fundamentos constitucionais.

Apesar de protagonista de importantes transformações, o Poder Judiciário brasileiro atravessa a década de 1990 lido a partir da já mencionada ótica da crise: em um contexto de relevantes transformações econômicas e alinhamento da economia brasileira aos mercados mundiais e emergentes, o país vivenciava diversas reformas, marcadas pela (des)regulamentação econômica, pelo crescimento do mercado e da sociedade civil na gestão pública, pelas privatizações de empresas estatais, pela adoção de políticas monetárias ortodoxas e inseria-se nas perspectivas ideais das economias de mercado, para as quais seria essencial uma reforma desse poder, e cujo propósito

“em qualquer sociedade é de ordenar as relações sociais (entre entes públicos e privados e indivíduos) e solucionar os conflitos entre estes atores sociais. O setor judiciário na América Latina efetivamente não assegura essas funções, estado de crise que é atualmente percebido por todos os seus usuários - indivíduos e empresários - e seus atores - juízes e advogados. Como resultado, o público em geral e os empresários passam a não acreditar no judiciário, vendo a resolução de conflitos nesta instituição como excessivamente morosa. A percepção de inefetividade por parte dos seus potenciais usuários obsta os seus intentos em acessar a esses serviços, e quando obrigados a utilizá-los acreditam que serão tratados de forma injusta. Consequentemente, o Judiciário não pode cumprir sua função de organizar a sociedade e resolver os conflitos sociais, tornando-se necessário a sua reforma.” (DAKOLIAS, 1996, p. 17)

O contexto demandava reformas sobretudo na esfera cível da justiça, (responsável por dirimir conflitos de natureza contratual, de interesse direto do processo de liberalização dos mercados e garantia de segurança jurídica para o ambiente de negócios propugnado pelas reformas postas então em prática), desacreditada pelo público em geral e por empresários, conforme acima. Perceptível também, nesse período, certa descrença da população no

Judiciário também quanto à esfera específica da Justiça Criminal. Não por acaso, o Banco Mundial apontou, como uma das medidas para o fortalecimento do Estado de Direito no Brasil, no documento Brasil: Justo, Competitivo e Sustentável, datado dessa mesma época, a necessidade de “dar resposta à preocupação dos cidadãos com a violência e o crime, por meio de uma ampla revisão do sistema de justiça criminal” (DIAS: 2020, p. 40).

Tendo em vista esse diagnóstico, um dos fios condutores sobre a administração da justiça criminal brasileira nos estudos da década de 1990 – que também alcançou a primeira década de 2000 – refere-se ao tema da impunidade, reforçando a premissa da disfuncionalidade e crise da justiça. Diversos trabalhos irão buscar as causas da produção desigual da punição no sistema de justiça, apontando para a morosidade, a seletividade (e seu viés racial), os gargalos do fluxo dos procedimentos do sistema judicial, considerando, especialmente, o tema do homicídio, que tanto aflige a opinião pública (ADORNO, 1994; 1996; SAPORI, 1995; ADORNO, PASINATO, SINHORETTO, 1999; CANO, 2006; RIBEIRO, 2009).

Esses estudos – e diversos outros – refletem de forma mais contundente sobre a dimensão institucional da administração de conflitos pela justiça criminal, e menos a dimensão subjetiva dos agenciamentos de juízes na produção da justiça penal brasileira. Contudo, seu lugar certamente insere na agenda de pesquisa as razões para os gargalos sistemáticos no seio do Poder Judiciário, que produzem resultados desiguais na esfera da justiça criminal brasileira, seja na punição, na absolvição ou no processamento de feitos.

Muito além dessa perspectiva, estão os estudos de recorte cultural, que irão agregar elementos essenciais para a compreensão das práticas judiciais por juízes, e mais detidamente, os juízes criminais. Os estudos de Roberto Kant de Lima (1989; 2008; 2010) contribuíram para a discussão sobre os elementos que formam e informam as práticas de juízes e da justiça criminal brasileira, a partir do enfoque da Antropologia do Direito, e chamando a atenção para a constituição de uma cultura jurídica nesse ramo em específico.

A análise do autor confere atenção especial para a diferença entre a *Common Law* e as práticas judiciais brasileiras, organizadas sobretudo a partir do repertório da *Civil Law*, ou sistema Romano-Germânico¹³. Enquanto a primeira refere-se ao sistema jurídico de países

¹³ O sistema Romano-Germânico, ou *Civil Law*, do qual a maior parte dos países ocidentais filia-se, foi concebido ao longo de um largo processo histórico, de formação do *ius commune*, especialmente a partir do século XII d. C., em universidades da Europa Ocidental, por meio de esforços para construção de uma ciência jurídica comum. Referenciada a partir de textos históricos compilados (por iniciativa, especialmente, da Igreja Católica), sobretudo do *Corpus Iuris Civilis* bizantino (sistematização das regras de direito romano proposta por Édito do imperador Justiniano), a família Romano-Germânica tem por características não somente a tendência a partilhar de estâdares do ramo do direito civil (como os direitos das obrigações, cujas origens remontam ao *Corpus justinianeu*), mas especialmente a prevalência da lei escrita como fonte do Direito. A tendência à codificação (organização de normas jurídicas escritas e estatuídas por ramos e suficientemente genéricas, que permitam aos

anglo-saxões, como Estados Unidos¹⁴, Austrália e Reino Unido, nos quais a prática jurídica é forjada a partir de regras sociais, construídas em processos com ampla participação ativa da sociedade (a exemplo dos júris, instrumento decisório de boa parte dos processos judiciais nos Estados Unidos), e a partir de precedentes decisórios; a segunda caracteriza-se por uma primazia da lei escrita na produção do direito: é através da lei que o direito se vincula ao Estado, lei essa elaborada e aplicada a partir de regras definidas por juristas.

Assim, o saber (convertido em poder) é elemento central para a formação das práticas judiciais brasileiras. Enquanto na *Common Law* a participação mais alargada da sociedade nos processos judiciais privilegia a construção da verdade em um processo (através da produção material da verdade por meios de prova de amplo conhecimento do público), à primeira vista, mais democrático, o sistema judicial brasileiro privilegia a produção da litigiosidade contínua, sob o amparo do amplo contraditório, até que a autoridade judicial se manifeste por definitivo, convencida sobre a verdade dos fatos, a partir de seu chamado livre convencimento motivado. Isso significa que não necessariamente a jurisdição deve aderir integralmente a um ou outro argumento das partes, mas decidir com base em sua própria compreensão do direito, em seu saber, ou, em outras palavras, em sua autoridade. Deste modo, o saber jurídico se constitui a partir da lógica do contraditório, da chamada *disputatio*, que confronta opiniões divergentes e é encerrada por decisões legitimadas por argumentos de autoridade (BAPTISTA et. al., 2019). A autoridade judicial é revestida de um saber próprio, de um poder legitimado e convocado, em razão desse saber, a decidir. Kant de Lima aproxima, assim, sua leitura da autoridade judicial ao proposto por Pierre Bourdieu (1985), de que juízes dispõem de um capital cultural simbólico e institucionalizado.

Kant de Lima sustenta, a partir dessa compreensão, que o processo penal possui uma natureza inquisitorial no Brasil. Os resquícios das práticas que marcaram o período de promulgação do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiro (que datam da década de 1940 e foram sancionados por meio de Decretos-Lei ainda na vigência do período ditatorial

juízes interpretá-las e adequá-las aos casos concretos) também é uma de suas principais características, que a faz distinguir do sistema da *Common Law* (no qual os casos concretos é que prevalecem para sedimentar jurisprudência e firmar regras gerais, ou padrões decisórios). Outra característica marcante do sistema romano-germânico é um elevado grau de dominação dos juízes sobre os julgamentos (diversamente da *Common Law*, em que os juízes atuam mais como árbitros do debate entre as partes), a atuação de magistrados de carreira e a excepcionalidade dos julgamentos por júri (sobretudo em crimes dolosos contra a vida). O processo de colonização da América Portuguesa, a implementação do estado nacional independente e a adoção (ou imposição) de estândares jurídicos lusitanos, no Brasil, sedimentaram, em grande medida, as tradições do *Civil Law* na formação jurídica nacional. (DAVID, 2002)

¹⁴ À exceção do estado norte-americano da Luisiana, onde prevalecem regras estatuídas (códigos) de direito material e processual civil e criminal, heranças do processo de colonização francesa da região.

do Estado Novo varguista) reforçaram uma cultura do próprio direito penal. Para Kant de Lima (2010, p. 31), “o processo [judicial] não se volta para consensualizar os fatos, para estabelecer quais são os fatos, nem o que ficou provado efetivamente”. No centro do sistema de justiça brasileiro, diferentemente dos países da *Common Law*, está o livre convencimento motivado do juiz, formulado a partir dos indícios e provas apresentados e as versões e argumentos das partes. A despeito disso, o juiz não se vincula a esses mesmos indícios e provas, bastando a justificação (fundamentos) da decisão para que ela seja considerada válida, os quais são produzidos livremente pelo juiz que emite, ao fim, uma sentença (do latim, *sententia*, de *sentire*, sentir) individual (no caso de juízes singulares).

Esse modelo de funcionamento garante um sistema cuja legitimidade não estaria, à primeira vista, baseada no entendimento dos fatos, mas na crença das audiências sobre o poder de que a autoridade judiciária dispõe, ou, conforme Kant de Lima (2010), de sua efetiva eficácia simbólica. Assim, sustenta o autor (Idem, p. 45), que nosso modelo jurídico “acaba por associar, legítima e legalmente, o saber ao poder, atribuindo o papel de decifradores oficiais de enigmas aos operadores.” Opera-se, por fim, uma decisiva inversão da ideia de *Rule of law*, típica da cultura do *Common Law*, de prevalência da busca pela verdade real, para a *Rule by Law*, “em que a legitimação se dá por um saber particularizado, pertencente a uma elite que reivindica seu poder de decisão sobre a sociedade, através de seu pertencimento e de sua fusão com o Estado” (Idem, ibidem).

Ao enveredar-se nos estudos etnográficos, Kant de Lima conferiu novo fôlego para o campo da Antropologia do Direito no Brasil, promovendo discussões teóricas e empíricas fundamentais para a compreensão do poder judicial e, mais ainda, sobre sua legitimidade. O autor define decisivamente o caráter hierárquico, dogmático, legalista e inquisitorial da cultura jurídica criminal brasileira, para a qual a produção de verdades jurídicas encontraria explicação (e seus atores, justificação) na organização de nosso espaço público e social, marcado por profundas desigualdades (OLIVEIRA, 2012). Os estudos conduzidos no âmbito do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos, na Universidade Federal Fluminense, especialmente a partir dos anos 2000, vêm contribuindo consideravelmente para a produção intelectual sobre juízes, e particularmente quanto ao que mais nos interessa nesta Tese, juízes criminais, inspirados pelas contribuições de Kant de Lima. Vejamos algumas dessas produções adiante.

Esses estudos partem de objetos e recortes específicos, muitas vezes fragmentados, mas nem por isso menos importantes para os meandros do fazer jurisdicional na Justiça Criminal. Figueira (2007), por exemplo, ao estudar a produção da verdade judicial a partir do Tribunal

do Júri, considera fundamento da própria atividade jurisdicional a autenticação da verdade por meio de uma crença na imparcialidade de quem decide, que atua de forma desinteressada. Em outro registro, Mendes da Fonseca (2008), a partir de entrevistas em profundidade com juízes de diversas esferas (trabalhista, cível, criminal, estadual e federal), explora as representações de juízes quanto a duas categorias fundamentais para o exercício do saber-poder judicial: o livre convencimento motivado e a iniciativa probatória do juiz. A autora entende que ambas as categorias orientam as práticas decisórias: o livre convencimento particulariza a prestação jurisdicional, produzindo uma distribuição desigual da justiça para o público, o que acaba por não contribuir para a credibilidade do Judiciário na sociedade, enquanto a iniciativa probatória do juiz sela o compromisso de seu poder-dever com descobrir a verdade – mesmo que agindo de modo inquisitorial, com iniciativa própria na produção de provas – de modo a cumprir com uma missão quase-heroica, individual, de garantia da existência da própria sociedade, ameaçada pelo conflito.

Outra contribuição de relevo é o estudo de Baptista (2013), que questiona o lugar da imparcialidade como atributo essencial do juiz. A autora admite que a imparcialidade é uma crença construída pelo campo jurídico que estrutura o próprio Poder Judiciário, na medida em que a realidade empírica com ela contrasta, dado que os aspectos subjetivos do juiz, como a moralidade e o senso de justiça do próprio magistrado, interferem não apenas no curso, mas também nos resultados do processo judicial.

Esses trabalhos descrevem, portanto, elementos constitutivos da prática judiciária, tendo como foco privilegiado de análise os juízes, e de que forma certos cânones e crenças referenciais para essas práticas são mobilizados por esses mesmos sujeitos. Algumas categorias utilizadas por esses estudos (como imparcialidade e livre convencimento) serão também importantes para a análise que pretendemos fazer neste trabalho, como veremos adiante.

Notamos, em grande medida, nos estudos da Antropologia do Direito, uma ênfase nos elementos culturais que subjazem às práticas judiciais e as reforçam, a partir de estruturas ou quadros referenciais essenciais para sua análise. Perduram, por exemplo, práticas de hierarquização social e rigidez de códigos de vestimenta de magistrados e definições de regras privilegiadas de uso de espaços supostamente comuns do fórum, proporcionando certa diferenciação do corpo de magistrados do restante do público, em regimes disciplinares de saber-poder, conforme observa Sinhoretto (2005). A construção de identidades da magistratura a partir de critérios distintivos – a detenção de um capital simbólico desigual, portanto – no nível corporal é também perceptível.

Em outro espectro estão trabalhos debruçados sobre a construção das identidades profissionais e os aspectos de disputas envolvidas nessa construção. Maria da Glória Bonelli (2002; 2010; 2013) estabelece uma agenda de pesquisa dedicada especialmente a compreender a morfologia profissional da magistratura. Uma de suas importantes conclusões está na cisão entre burocracia e profissionalismo, modalidades distintas de organização do trabalho jurisdicional. O Judiciário (especialmente o paulista, objeto de estudo da autora) teria privilegiado o domínio da jurisprudência e o conhecimento técnico, sem que com isso se encasulasse ou renunciasse à ação política (já que as carreiras da magistratura estão próximas à política e ao Estado) – distinguindo-se, contudo, dos interesses particulares que a permeiam, além de devotado a um conhecimento especializado, e a promover valores e propostas universalistas de princípios, direitos e garantias fundamentais (BONELLI, 2002).

Bonelli (2010) contribui ainda com o campo por meio de análise da profissão de magistrado a partir de duas perspectivas complementares: autopercebida por seus membros (a partir de trajetórias sociais e profissionais) e relacionada com o universo profissional em seu entorno (a partir das visões de advogados, promotores de justiça e delegados de polícia sobre o papel do juiz). A autora concebe o Sistema de Justiça a partir de competições intraprofissionais (dentro da própria magistratura) e interprofissionais (entre demais operadores jurídicos e magistratura), e sugere que a percepção sobre o próprio Judiciário – e de seus problemas, como a morosidade ou necessidade de controle externo – depende do grau de inclusão desses atores no sistema, ou da intensidade dos conflitos (conflitos dos juízes entre si, ou entre juízes e demais operadores jurídicos). A análise estabelece de que modo as visões dos demais operadores constroem e reforçam a própria imagem que os juízes possuem de si. Há, portanto, uma perspectiva relacional do trabalho do juiz que influencia a percepção de sua própria identidade profissional. Trabalharemos com essa perspectiva mais adiante, sem antes anotar que o tema também vem despertando interesse de outras produções, como a de Baptista (2022), que problematiza como as relações pessoais entre advogados e magistrados no sistema de justiça, se formadora de uma cultura jurídica, também reproduz a cultura social e contribui para o acesso à justiça e a favorecimentos de natureza pessoal.

Não podemos deixar de notar, ainda, que o corpo da magistratura brasileira sofre alterações significativas a partir dos anos 2000. É com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, que cria o Conselho Nacional de Justiça, que se dá vazão a um certo anseio por reformas – oportunizado em grande medida pela opinião pública – do Poder Judiciário. Como vimos, se na década de 1990 o Judiciário é enxergado a partir de uma lente de crise – caracterizada por sua morosidade, onerosidade, baixa transparência e controle, e

marcado por certas denúncias de corrupção¹⁵ – no começo dos anos 2000 ele é reformado, com vistas a sanar, ainda que parcialmente, os sintomas da referida crise. Diagnóstico profundo sobre os principais pontos dessa reforma e a condução dela no âmbito dos demais poderes (já que neles iniciada), é oferecido por Sadek (2004).

Além de reformas funcionais – como a vedação de exercício de qualquer atividade político-partidária, de recebimento de valores, fixação de regras de remoção, promoção, aferição de merecimento, criação de escolas de magistratura e previsão de cursos de aperfeiçoamento, assim como a extinção da figura de juiz classista e dos tribunais de alçada, a Emenda nº 45 produz uma alteração estrutural considerável para a magistratura brasileira, ao criar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Competindo-lhe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (BRASIL, 2004), o CNJ inscreve-se como uma instância para conferir maior transparência e exercer também um controle externo, ainda não existente, na medida em que integrado por cidadãos, por membros dos ministérios públicos e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apesar de a magistratura dispor de maioria numérica no Conselho.

A despeito dos avanços, maior transparência e modernização conferidos pela criação do CNJ, seu controle impactou consideravelmente a atividade jurisdicional, na medida em que o juiz singular, muitas vezes isolado no exercício da jurisdição, passou a integrar o que pode ser lido como o *aparelho judiciário*: o juiz, cada vez mais pressionado por súmulas vinculantes, metas e planilhas de produtividade, vai caminhando numa esteira de burocratização, ou nos dizeres de Vianna (2013, p. 3) “o juiz ‘singular’ é mais uma peça do aparelho judiciário do que um personagem com luz própria. Ele é cada vez mais assemelhado a um servidor público comum.”

Essa característica de burocratização e produtividade vem permeando discussões contemporâneas sobre o Judiciário (OLIVEIRA, 2012; GOMES, 2014; BALLESTEROS, 2019; DA ROS; TAYLOR, 2019). As transformações mais recentes do Poder Judiciário brasileiro têm conquistado espaço nas produções acadêmicas das ciências sociais. Na tensão

¹⁵ Vale destacarmos aqui as denúncias de corrupção envolvendo o Poder Judiciário em fins dos anos 1990 e começo dos anos 2000, que ganharam expressiva repercussão midiática: uma delas refere-se ao escândalo de desvio de verbas, ocorrido entre 1990 e 1992, para a construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, comandado pelo presidente do Tribunal à época, o juiz classista Nicolau dos Santos Neto. A revelação do esquema culminou com a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Senado Federal, em 1999, que discutiu a reforma do Judiciário, o que serviu de base também para a proposta de Emenda à Constituição promulgada anos mais tarde, em 2004. Outro caso com repercussão importante refere-se ao esquema de venda de decisões judiciais comandado pelo juiz federal João Carlos da Rocha Mattos, preso no ano de 2003, em razão da deflagração da Operação Anaconda, que havia descoberto, à época, esquema de negócios e acertos entre juízes, advogados, agentes federais e delegados.

entre burocratização e metas, produtivismo e eficiência, reemerge, no campo específico da justiça criminal, o lugar do sujeito-juiz.

Assim, recentemente vêm também ganhando destaque estudos que demonstram o lugar da subjetividade para a formação das convicções e decisões dos juízes desse campo: Rocha (2016) analisa as práticas profissionais de atores do sistema de justiça criminal, e observa como certos conceitos morais e sociais influenciam decisões de agentes judiciais e policiais em face de pessoas suspeitas/acusadas de haverem cometido crimes contra o patrimônio em Montes Claros, Minas Gerais. Melo (2016) aborda as dimensões morais e afetivas do processo decisório relacionado aos direitos humanos de diversidades de orientação sexual e identidades de gênero, refletindo como o processo decisório jurisdicional é entremeadado de reflexividade e de sentimentos, como empatia e sofrimento, sobretudo na primeira instância. Machado e Porto (2016), por seu turno, oferecem um estudo sobre de que forma as representações sociais dos operadores do Sistema de Justiça Criminal impactam o processamento dos crimes de homicídio na região metropolitana de Brasília, Distrito Federal. As disputas entre as agências policiais e da justiça, e suas visões, parecem relacionadas com as próprias dificuldades de elucidação, processamento e efetiva condenação desse crime. E, especificamente quanto ao que nos interessa neste trabalho, o autor e a autora apontam que os juízes criminais, diante de dificuldades e precariedades do próprio fluxo da Justiça Criminal, acabam por aderir a visões punitivistas para esse crime em específico, fixando penas altas em caráter retributivo e como fator simbólico e dissuasório.

Em outras palavras, o sujeito-juiz volta a despertar o interesse da produção em ciências sociais, em uma seara ainda desafiadora de produção intelectual. Há ainda registrada lacuna importante nesse campo, decorrente do recente lugar que juízes passaram a ocupar a partir da Constituição de 1988, a qual reposicionou o papel do Poder Judiciário para a sociedade e o Estado brasileiros. Maria Tereza Sadek (2002) sustenta que os estudos sobre o Sistema de Justiça eram, em 2002, pouco expressivos, e reuniam um número muito menor de pesquisadores, trabalhos, áreas de concentração e disciplinas em programas de pós-graduação, comparativamente aos estudos sobre o Poder Executivo e o Legislativo. Em grande medida, essa tendência somente começou a ser revertida a partir dos “anos 1990, quando o regime democrático passou a ser considerado um valor em si mesmo, e quando os efeitos da Constituição de 1988 tornaram-se visíveis” (Idem: 2002, p. 236). Anos antes, Sadek e Arantes (1994), apontavam como razões para o pequeno interesse da produção nacional a característica multidisciplinar do tema, disputado por diversos campos de estudos e marcado por certa necessidade de conhecimento de saberes jurídicos, e a carência de interlocutores.

Embora os estudos nacionais sobre o Sistema de Justiça ainda não contem com uma identidade consolidada, exatamente porque estabelecidos ainda de modo recente, a partir do marco da Constituição de 1988, certamente muito mudou desde a análise de Sadek, datada de duas décadas atrás (2002). Registramos, nesta Seção, algumas dessas importantes mudanças, compreendidas ao longo de um processo consistente de alargamento de interesses e de diversificação de campos de análise, que acompanhou mudanças estruturais na organização, expansão e modernização do Poder Judiciário nacional.

Difícilmente conseguiríamos organizar uma revisão exauriente da literatura, visto que o tema ‘juízes’ se encontra disperso em níveis de atenção segmentado por áreas que ora se cruzam, ora se apartam, como a Antropologia, a Sociologia, a Psicologia, a Gestão Organizacional e os estudos empíricos em Direito. Embora os desafios apontados por Sadek (2002) para a constituição do campo de estudos sobre o sistema de justiça ainda persistam – como a cisão tradicional entre legal e real, e uma defasagem na formação de cientistas sociais quanto ao conhecimento sobre leis e Direito, que constituem o quadro referencial da ação dos juízes enquanto atores sociais – fato é que, nos dias atuais, o campo vem se fortalecendo, graças a trânsitos disciplinares importantes na formação acadêmica dos pesquisadores e das pesquisadoras – da graduação à pós-graduação – entre o campo jurídico e o campo das ciências sociais (Sociologia, Ciência Política e Antropologia).

Nesse breve percurso sobre a produção acadêmica brasileira em compasso com as transformações do Judiciário nacional, podemos notar que a literatura sobre o Poder Judiciário – e, em menor medida, sobre juízes – ainda se demonstra abrangente quanto à diversidade de temas e, em grande medida, também fragmentada pelas escolhas de objetos de pesquisa. Como visto, constituem exemplos dessa produção: análises sobre o processo de crescente demanda e protagonismo desse Poder nas pautas políticas em uma sociedade democrática marcada pelo conflito, como o caso dos estudos de judicialização da política, as reflexões sobre as reformas estruturais e seus impactos no funcionamento da justiça, os debates sobre a formação de uma cultura jurisdicional que serve de referência para práticas e representações sociais de juízes. Somam-se a essas análises reflexões sobre perfis e trajetórias para a formação de quadros da magistratura, disputas interpessoais e graus de relações pessoais e profissionais entre operadores do Sistema de Justiça, críticas à mobilização de conceitos duros, como imparcialidade, iniciativa probatória, livre convencimento motivado, ou, ainda, críticas estruturais ao funcionamento da atividade jurisdicional (como a morosidade, a impunidade de certos crimes e os gargalos nos fluxos de funcionamento do sistema de justiça). Assuntos como

esses vêm conferindo forma e conteúdo aos estudos judiciais nacionais, que cada vez mais têm ganhado espaço nas ciências sociais.

Todos esses estudos partilham de uma tentativa de compreensão sobre o *lugar* do juiz em nossa sociedade: seja nas representações sociais, no imaginário, na prática da jurisdição, na formação corporativa. Embora persistam, ao longo dos anos, tradições e culturas resistentes, transformações são também percebidas no recrutamento e no perfil da própria magistratura. Nossa preocupação nesta Tese se soma à preocupação central desses estudos: qual exatamente é esse lugar na visão do(a) próprio(a) juiz(a)? De que forma as tarefas ou competências legal e socialmente atribuídas a ele/ela são também por ele/ela vistas? O que o(a) torna legítimo(a) a decidir em nome da sociedade?

Kant de Lima (2010) oferece uma resposta mais explícita a essa última pergunta. Para o autor, que inspira sua leitura a partir do aporte teórico de Clifford Geertz (2006) – de que o direito seria um saber local – um aspecto fundamental da produção jurídica no Brasil está no fato de que a sensibilidade jurídica da *Civil Law* funda sua legitimidade a partir de uma racionalidade abstrata (e não amplamente compartilhada pela comunidade, por qualquer destinatário da lei). Nesse regime, os julgamentos seriam técnicos, efetuados por alguém que detém um saber distinto e especializado, responsável por mediar a aplicação do conteúdo dessa lei. Tal fato produziria uma razoabilidade subalterna – o jurisdicionado visto como sujeito submetido ao comando da decisão da autoridade judicial, tida como única razoável para dirimir o conflito.

O argumento desenvolvido por Kant de Lima contrasta com o que prevalece nos países da *Common Law*, nos quais a participação no curso do processo seria mais “democrática” ou horizontal, na medida em que o julgamento por pares (*trial by jury*) é a regra, e a demonstração de evidências sobre o que ocorreu (crimes, por exemplo, ou conflitos cíveis) teria amplo acesso por todos os jurados, permitindo a construção de consensos em uma arena discursiva pública, marcada pela oralidade. Diversamente, no regime de *Civil Law*, (sistema Romano-Germânico, a que se filia o direito brasileiro) há um saber nativo restrito, localizado, detido exclusivamente por atores responsáveis por estabelecer o regime de verdade jurídica – os juízes. Esse regime se estabelece através do livre convencimento motivado da autoridade judicial, responsável por mediar o conteúdo da norma e aplicá-la em um caso concreto de conflito. Além disso, o regime de produção da verdade no processo judicial brasileiro concentra-se na produção documental que, embora pública (excetuados os casos de segredo de justiça), resta encasulada nos autos processuais, de difícil acesso e compreensão por grande parte do público em geral.

Essas características criaram, portanto, um sistema encapsulado de saber-poder, cuja legitimidade é extraída não de um debate racional amplo, mas da suposta capacidade que as partes têm de melhor convencerem o juiz, implicadas aí todas as razões que os fazem decidir de uma forma ou de outra, inclusive aquelas de ordem mais subjetiva. Evidentemente, essas características implicam um regime de absoluta desigualdade – reforço ou espelho da própria estrutura social brasileira – já que o poder decisório se encontra concentrado em uma única figura (no que se refere, via de regra, à jurisdição de primeira instância), e não em um corpo de pares, jurados escolhidos entre cidadãos comuns. Tais características levam Kant de Lima a descrever (2010) nosso modelo jurídico como piramidal, em que a base é maior que o topo, diferindo-o das sociedades de *Common Law*, descritas em forma de paralelepípedo. A sociedade brasileira é composta por segmentos desiguais em interesses e direitos, e as regras, embora gerais para toda a pirâmide, são aplicadas particularizadamente por meio da interpretação legítima, feita por uma autoridade, o juiz. Poderíamos afirmar, em última medida, que a legitimidade desse sistema decisório está justamente na distinção ou, ainda, na desigualdade: da distribuição de saber e poder.

Enquanto o Sistema da *Civil Law* (Romano-Germânico) a que se filia o sistema jurídico brasileiro opera a partir de códigos legais escritos, legitimados pelo Poder Legislativo, e privilegia processos inquisitivos de aferição da verdade real ou material, no sistema jurídico dos países da *Common Law*, a participação popular na administração da justiça é priorizada, sendo sua legitimação extraída de processos de “negociação consensual da verdade” (GORDILHO, 2009, p. 56).

Suspeitamos que, talvez por essa característica – a de que a justiça se produz por meio do convencimento de uma única autoridade, solitária (especialmente na primeira instância) posicionada hierarquicamente por um reconhecimento de saber – que legitimidade não seja um tema fartamente explorado pela produção acadêmica brasileira sobre juízes e sobre o Poder Judiciário. Isto é, enquanto a literatura em países como os Estados Unidos da América e a Inglaterra (TYLER, 2003; 2006a; 2006b 2007a; 2007b; 2020; MEŠKO et. TANKEBE, 2015) vem ocupando importantes debates sobre a ideia de que autoridades extraem sua legitimidade de procedimentos (justos, imparciais, moralmente corretos, não enviesados, transparentes, que oportunizam escutar todas as partes), no Brasil, ainda é tímida a literatura envolvida com essa perspectiva teórica. Tal fato pode ser parcialmente explicado pela própria natureza de nossas instituições policiais e judiciais, afiliadas ao repertório jurídico-cultural da *Civil Law*, consideravelmente distinto da *Common Law*.

Há, portanto, um silêncio perceptível na literatura nacional sobre o que produz legitimidade judicial – o que parece decorrer de uma presunção de legitimidade do juiz em seu saber técnico, na desigualdade que fundamenta o sistema de justiça, no capital simbólico que detém, e na autorização que a lei confere a esse *modus operandi* de produzir a justiça.

Para nosso sistema jurídico, o convencimento solitário de uma autoridade importa mais que uma versão consensuada sobre a verdade, substantivamente demonstrada através de argumentos racionais em uma sessão de julgamento voltada a demonstrar fatos, da qual participam pessoas comuns, do povo, que constroem consensos majoritários sobre esses mesmos fatos. Por essa razão é que as chamadas fontes do Direito (como a lei, a doutrina e a jurisprudência) ocupam um lugar tão central no Sistema da *Civil Law* – decisões judiciais podem variar consideravelmente a depender do juiz que julga que, contudo, encontra escora de suas decisões nessas fontes, embora não apenas nelas (já que valores, visões de mundo subjetivas e mesmo relações pessoais também importam). Nessa gama de fatores está o que se concebe como livre convencimento motivado. Por essa mesma razão, as soluções consensuadas aos conflitos ainda são escassamente utilizadas por uma sociedade altamente litigiosa, que repousa um quase-monopólio¹⁶ de sua composição sobre os ombros da jurisdição.

A lacuna da produção acadêmica sobre a legitimidade judicial, no nosso entender, entra em conflito com as transformações e anseios de uma sociedade que se pretende concretamente democrática, construída a partir do repertório constitucional pós-1988. A importância de nossa pesquisa está precisamente aqui – contribuir para um campo ainda em construção – ao ampliar as lentes de observação sobre um processo complexo: o de (auto)construção da legitimidade por juízes. A tarefa não é simples, mas pode amenizar o choque entre o que se verifica no mundo empírico, dos fatos sociais, e o projeto democrático. Em outras palavras, minimiza a tensão entre o que efetivamente se é (uma justiça marcada por uma legitimidade abstratamente extraída da desigualdade da distribuição de saber e poder) e o que efetivamente se *deseja ser* (uma justiça marcada por critérios racionais, transparentes, acessíveis, orientada por procedimentos e democrática e substancialmente justa).

Sem que pretendamos discordar da leitura proposta por Kant de Lima (1999; 2010), tentamos, nesta Tese, proceder a um certo giro nas lentes de observação. A contribuição do autor nos estudos comparados entre o sistema estadunidense (*Common Law*) e brasileiro (*Civil Law*) é decisiva para compreendermos as características das instituições judiciais e policiais

¹⁶ Excluídas aqui as iniciativas de composição extrajudicial de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

brasileiras. O que pretendemos nesta Tese é explorar mais a fundo se existem – e em que medida existem – elementos construtores da legitimidade autoatribuída por parte de juízes que atuam no ramo da justiça criminal. O caráter de nosso estudo, portanto, é exploratório.

Tampouco partilhamos de uma visão simplista, que assume de pronto que as instituições do *Common Law* sejam melhores, ou que tendam a vieses seletivos com menor frequência (como o racial, que tanto importa em sociedades como a estadunidense e a brasileira, herdeiras da chaga da escravidão, ferida aberta de suas respectivas formações sociais) ou, ainda, que produzam menor grau de injustiça, erros judiciais ou menores distorções na aplicação da lei. Aqui, apenas assumimos que o debate sobre a legitimidade das instituições do sistema de justiça criminal importa, e que há razões de fundo jurídico-cultural para essa discussão não ser amplamente feita pelos estudos brasileiros.

Suspeitamos haver um processo complexo de construção da legitimidade da figura do juiz, muito além dos ditames legais e desse lugar de *saber distinto*¹⁷, elemento típico de nossa cultura jurídica bacharelesca, patrimonialista, desigual e hierarquizante. Pretendemos explorar esse processo de construção de legitimidade – fundamental para o estudo das agências do Sistema de Justiça Criminal – que, embora ganhe cada dia mais espaço em estudos empíricos e teóricos em países da *Common Law*, ainda não consta como objeto de interesse expressivo, salvo algumas recentes publicações, pela produção acadêmica nacional.

Seção 3 – Um sujeito-objeto de pesquisa no Sistema de Justiça Criminal: o juiz criminal de primeira instância

Antes que avancemos em nosso estudo – até aqui já sinalizamos de que modo parte da literatura nacional tangencia nosso tema [a legitimidade construída pelos próprios juízes], entendemos indispensável, ainda, precisarmos ao(à) leitor(a) a que realidade dedicamos nossa análise, e em que contexto esse sujeito opera e está inserido.

Como o título deste trabalho sugere, nossa análise dedica-se a estudar um sujeito social específico: o juiz criminal. Embora seu campo de atuação – a Justiça Criminal – abranja um

¹⁷ Apenas a título de exemplo, um dos principais critérios para indicações a tribunais (sobretudo do chamado quinto constitucional, reserva de vagas a juízes que não ingressam na magistratura por meio de concurso público de provas e títulos) e à mais alta corte do país, o STF, diz respeito à notoriedade de saber jurídico. A Constituição (art. 94, art. 101, art. 104, parágrafo único, art. 111-A, art. 119, II, art. 120, § 1º, III, art. 123, parágrafo único, inciso I) explora fartamente a ideia de notoriedade de saber jurídico (sem, contudo, especificar o que isso concretamente significa) para a composição de tribunais. (BRASIL, 1988)

ciclo de agências de controle e repressão ao crime (que constituem o chamado Sistema de Justiça Criminal, nele incluídas as polícias, o Ministério Público, os juízes de conhecimento criminal e de execução penal, e, ainda, os servidores das administrações penitenciárias e serviços penais), objeto de diversos estudos no país, há uma cisão entre segurança pública e justiça criminal (em sentido estrito). Essa bipartição ocorre por razões legais e práticas: a finalidade da segurança pública certamente não coincide com a da jurisdição criminal. A primeira ocupa-se primordialmente em estabelecer a vigilância do espaço urbano, zelar pela ordem e incolumidade pública, proteger vidas e o patrimônio, intervir com o uso da força quando necessário, valendo-se do chamado *poder de polícia*¹⁸. A segunda, por sua vez, compreende a construção formal das verdades e a aplicação da lei em razão dessa *versão oficial da verdade*, mediante a produção de efeitos dessa mesma aplicação¹⁹. Tais efeitos são a punição, monopólio da atividade jurisdicional, que vincula verdades oficiais a penalidades.

Nos países de *Common Law*, todos esses atores – agentes de polícia, juízes, promotores de justiça, delegados de polícia, oficiais de justiça, agentes prisionais e correcionais – formam o chamado *criminal justice system*, e são considerados agentes da lei e da ordem, cujo ofício principal é a aplicação da lei (*law enforcement*). O sentido conferido à ideia de aplicação da lei em países como os Estados Unidos está na própria concepção comunitária da lei: um conjunto de princípios e diretrizes que orienta a vida em sociedade, estabelecida a partir de critérios

¹⁸ O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Tal poder consiste em uma espécie de freio de direitos individuais, pelo que a teoria administrativa convencionou chamar de supremacia do interesse público. Desempenham o poder de polícia tanto a polícia administrativa quanto a polícia judiciária. A primeira tem por objetivo impedir ou prevenir violações à lei, manter a ordem e segurança pública, e proteger direitos individuais. Exercem-na tanto as polícias militares quanto diversos órgãos da Administração (vigilância sanitária, departamentos de trânsito, guardas municipais, fiscalizações aduaneiras e tributárias, conselhos tutelares etc.). A segunda (polícia judiciária) é geralmente atribuição das polícias civis, e tem por objetivo investigar infrações à legislação penal por meio de inquéritos policiais que, na separação pretendida do sistema acusatório, distingue-se da atividade de julgar, mas a ela serve, na medida em que pode auxiliar a produzir provas para um eventual processo penal instaurado.

¹⁹ Um olhar mais detido sobre a formação das instituições do sistema de justiça criminal brasileiro nos revela algumas razões estruturantes da tradição inquisitorial apontada por Lima (1989): quando da transferência da corte portuguesa para o país, foi criada a Intendência Geral de Polícia da Corte e Estado do Brasil, com múltiplas competências, de funções policiais e judiciais, consolidando o poder do Estado nascente. À Intendência-Geral se subordinavam, por exemplo, dois juízes do crime para dois bairros da Corte, que deveriam realizar as determinações da intendência (o que demonstra a ausência de separação entre poder judicial e policial na origem do Estado brasileiro). Mesmo com a promulgação do Código de Processo Criminal em 1832, a separação entre polícia e justiça ainda balançava no pêndulo entre ideias liberais e conservadoras: se pelo texto do Código juízes de paz, cidadãos eleitos, podiam comandar as forças policiais locais (sugerindo um maior controle externo da atividade policial), pouco tempo depois, diante das inúmeras rebeliões que marcavam o período regencial, em 1841, uma reforma legislativa removeu os poderes dos juízes de paz, concentrando-os nos chefes de polícia e em seus delegados, e centralizando os poderes da justiça criminal no governo monárquico central (BRETAS e ROSEMBERG, 2013).

racionais, costumes, precedentes judiciais e consensos sociais, e, em muito menor medida, códigos e estatutos escritos.

Embora no sistema da *Civil Law* a ideia de lei escrita constitua a diretriz principal para atuação dos agentes públicos, o que na prática se verifica é, com alguma consistência, uma cisão entre real e legal, entre prescrição e aplicação, mediada por agenciamentos os mais diversos de nossos “agentes de aplicação da lei”, quer na justiça, quer na segurança pública. Isto é, o que se verifica na prática são situações que merecem aplicação de leis e princípios, e outras situações concretas que não merecem tratamento equivalente. A particularização da aplicação da lei aos fatos da vida social produz desigualdades importantes de acesso e fruição de direitos, nesse quadro referencial. Isso vale para os países da *Common Law* – a existência dessa cisão entre legal e real – mas possivelmente em graus mais estreitos de discricionariedade e arbítrio, limitados por maiores controles públicos.

A cultura jurídica brasileira, formada a partir do critério distintivo já apontado por Kant de Lima (2010), de desigualdade de distribuição entre saber e poder, parece produzir uma compreensão de que a atividade de aplicação da lei é exclusiva de magistrados, responsáveis por interpretá-la e mediar seu conteúdo por meio de suas decisões, ao passo em que as forças de segurança, se muito, o fazem de modo imediato ou pouco compreensivo sobre as diversas implicações dessa aplicação do conteúdo legal à realidade, distanciando-se daquilo que os intérpretes legitimamente autorizados a fazê-lo efetivamente fazem. Embora juízes e policiais apliquem a lei, os primeiros o fazem com certo propósito de constituição de verdades oficiais a partir de disputas de narrativas, ao passo em que os segundos operam em um registro provisório de versões, com a finalidade principal de garantir a ordem pública e, em muitas vezes, auxiliar à justiça.

Para o caso brasileiro, vale uma breve descrição sobre as distinções das atividades policiais e judiciais. Enquanto as polícias militares estão mais explicitamente envolvidas com o exercício de fato do poder de polícia e com a construção de uma ordem, na distribuição de autorizações e interdições, especialmente na vida urbana, numa zona mais cinzenta da segurança pública está a atividade das polícias civis. Na condição de polícias *judiciárias*, elas se voltam ao regime de produção de verdades, a fim de identificar suspeitos, atuar no inquérito (fase administrativa de uma investigação), construir indícios para a formação de suspeitas que permitam, às autoridades competentes, instaurar um processo judicial, e proceder a prisões, sobretudo decorrentes de decisões judiciais (de mérito ou cautelares), embora possam também proceder a prisões em flagrante (em muito menor medida, se comparadas às efetuadas pelas polícias militares, de caráter ostensivo). Contudo, essa divisão nem sempre é estanque, tendo

em vista que mesmo polícias militares podem cumprir decisões judiciais de prisão, por exemplo.

A Polícia Civil não está tão explicitamente voltada à produção da ordem pública como as demais agências do poder de polícia administrativo, dado seu caráter mais investigativo. Enquanto polícia judiciária, ela opera num registro passivo-repressivo, na medida em que aguarda tomar conhecimento de ocorrências distintas para intervir (em estratégias também dissuasórias) ao passo que as polícias militares operam num quadro ativo-preventivo (que acaba sendo também repressivo) mediante ostensividade de sua atuação nas grandes cidades brasileiras. A atividade policial no Brasil, conta, ainda, com polícias especializadas no nível federal, como a Polícia Rodoviária Federal (responsável por ações de patrulhamento e vigilância de rodovias federais), e a Polícia Federal (polícia também judiciária, responsável por atuar em inquéritos e investigações relacionadas a crimes federais, estabelecidos em legislação específica).

Ainda mais distintos das atividades de segurança, estão os policiais penais, já que responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, e não exatamente envolvidos com atividades de policiamento ostensivo ou investigação criminal. Embora recentemente incluídos na categoria profissional policial, por meio da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), sua atividade em muito difere daquelas de natureza policial, na medida em que lidam com espaços de privação de liberdade, com rotinas e dinâmicas muito singulares e consideravelmente distintas do trabalho policial em sentido estrito. E, em outro espectro das atividades de segurança pública inserem-se os corpos de bombeiros militares, responsáveis por atuar em casos de calamidades e emergências, como desastres e incêndios, em ações de proteção, busca e salvamento.

A outra ponta do Sistema de Justiça Criminal – que neste trabalho mais nos interessa – compreende a esfera judicial, ou sistema de justiça criminal em sentido estrito, diversa, portanto, das atividades de segurança pública. Ela compreende os operadores do Direito que operam na máquina estatal de produção de verdades (ou versões de fatos assumidos como verdadeiros por chancelas oficiais da burocracia estatal), e a resposta retributiva do Estado a essas verdades por ele fabricadas. Nessa fábrica, metaforicamente, os “operadores” (ou “operários”) trabalhariam na esteira do processo judicial, intermediando a relação entre o Estado e os cidadãos acusados de haverem cometido um crime – réus, portanto. Esse lugar – o processo judicial – depende da acusação (primordialmente promovida pelo órgão público de acusação, o Ministério Público, excetuadas as ações penais de iniciativa privada, que admitem queixa e acusação feita por iniciativa de advogado privado) e pressupõe a defesa – exercida

por defensores públicos ou advogados particulares contratados pelo acusado a se defender. E, supostamente equidistante a essas representações e interesses, encontra-se o juiz, um observador, também operador²⁰, dessa esteira de produção de verdades, à espera de conhecer (ou assumir conhecer) uma melhor versão dos fatos, por meio de seu livre convencimento motivado, para decidir em nome do Estado (na teoria processual, a relação processual estabelece-se entre o Estado-juiz e o réu), aplicando a lei²¹.

Por essa razão, estamos aqui nos referindo ao chamado *processo de conhecimento*, e com isto, ao juiz que constrói esse conhecimento a partir das versões apresentadas pelas partes (defesa e acusação). Não estamos, nesta Tese, estudando os juízes da execução penal – que lidam com o *processo de execução* – a efetiva aplicação das penas, geralmente posteriores à decisão de mérito que define se alguém é culpado ou inocente, se deve ter aplicada contra si uma pena ou dela se isentar. Escolhemos o objeto juízes do processo criminal de conhecimento porque entendemos – sem prejuízo do caráter punitivo que também reside nos poderes e na atuação de juízes do processo de execução – se tratar de um exercício eminentemente disciplinar e classificatório da vida social. Esses juízes exercem uma jurisdição diferenciadora de culpados e inocentes e, em última medida, que concretiza o quadro de representações gerais e opiniões públicas que, costumeiramente em nossa sociedade, orientadas por sentidos comuns, contrapõem “criminosos” e “cidadãos”, “bandidos” e “pessoas de bem”, “delinquentes” e “inocentes”.

Ao construirmos o título desta Tese a partir do objeto “juiz criminal”, tentamos esquadrihar uma categoria geralmente bem estabelecida no exercício profissional dos assim chamados operadores do direito: a área criminal, contraposta à área cível. A primeira ocupa-se preferencialmente da responsabilização por atos definidos em lei como crimes, tutelando bens

²⁰ O caráter do sistema processual penal brasileiro é debatido com frequência pela teoria processual. Com a promulgação da Constituição e algumas reformas na legislação processual, é possível notar um certa feição mista do processo penal brasileiro que, embora prime pelo modelo acusatório (em que há separação clara entre as atividades de acusar, defender e julgar, garantidos a ampla defesa e o contraditório), o juiz dispõe de poderes instrutórios, já que pode produzir prova de ofício durante o curso do processo, a fim de sanar alguma dúvida relevante, características típicas do sistema inquisitivo.

²¹ A coesão entre segurança pública e justiça é essencial para a compreensão da ideia de Sistema de Justiça Criminal, na medida em que decisões judiciais são cumpridas efetivamente pelo acionamento de forças de segurança: polícias cumprem mandados de prisão, agentes de execução penal responsabilizam-se por executar conteúdos de decisões de juízes da execução, promotores de justiça solicitam autorizações à justiça para proceder a investigações, polícias civis coletam material probatório para instruir investigações que dão origem a denúncias pelo Ministério Público, etc. O grau de sinergia – e possivelmente, de legitimidade – entre essas pontas pode auxiliar no funcionamento desse mesmo sistema. Embora todos os seus atores sejam responsáveis por aplicar a lei, como dissemos anteriormente, há uma posição privilegiada de interpretação judicial que forma a cultura jurídica brasileira, reservando aos juízes o saber mediador da aplicação (decidindo que prescrições serão convertidas em realidade – ainda que sujeita a revisões judiciais – e que prescrições não serão).

jurídicos tomados como valiosos para a sociedade, como a vida, a propriedade e a liberdade, com repercussão na vida social mais geral e respostas mais gravosas da intervenção estatal sobre os conflitos – geralmente por meio de fixação de penas privativas de liberdade. A segunda área ocupa-se de conflitos de natureza privada, relacionadas a questões patrimoniais (contratos, propriedades, direitos de personalidade, testamentos e sucessões, divórcios e afins), que fixam majoritariamente sanções de natureza reparatória/pecuniária (ou obrigações de fazer ou deixar de fazer algo), relativamente a relações entre particulares ou entre eles e o Estado (no caso de ações reparatórias/administrativas, ou de natureza tributária). Tais ações raramente impõem a prisão como medida sancionatória (à exceção de inadimplemento deliberado de pensão alimentícia e dos crimes de natureza falimentar, relacionados na lei de falências de empresas, por exemplo).

Contudo, precisamos também salientar que, embora a distinção dos fazeres profissionais da jurisdição criminal e cível exista, ela não é de modo algum estanque: as carreiras da magistratura são relativamente dinâmicas, e possibilitam ao magistrado que ingressa, após o concurso, optar por áreas e transitar, ao longo de seu desenvolvimento profissional, em diversas unidades de jurisdição, seja na esfera cível, seja na esfera criminal. Por isso, o título desta Tese, ao enxergar no juiz criminal seu sujeito de análise, parte dessa premissa de não estancamento da atividade, a despeito de parte dos entrevistados, como veremos adiante, terem sua carreira quase que exclusivamente dedicada à jurisdição criminal, o que reforça nossa premissa de especialização desse ramo.

É nessa seara que trabalhamos com o sistema de justiça criminal em sentido estrito, que compreende as atividades no curso do processo judicial – de produzir *verdades* que possam concluir pela inocência ou culpa, responsabilização ou não – de alguém, devendo garantir, em todas as suas fases, ampla defesa e contraditório de versões sobre fatos imputados a alguém como crime.

Essa distinção entre cível e criminal, embora bastante explícita para estudantes de Direito e operadores jurídicos, além do tipo de sanção definida pela legislação, resulta de práticas profissionais e universos semânticos e identitários relativamente bem estabelecidos, frequentemente distanciados nos processos de formação jurídica e profissional. Isso implica a constituição de certo *ethos* e identificações próprias de quem atua na área criminal, considerado um ramo especializado da atuação jurídica.

Por essa razão, lidamos com um sujeito bem delimitado: o juiz de conhecimento criminal. Sua tarefa é exercer a jurisdição sobre fatos da vida social definidos pela legislação brasileira como crimes: seja no Código Penal, seja na legislação penal extravagante. A estrutura

judiciária pode variar quanto às unidades em que tal atividade jurisdicional é exercida: varas criminais, varas especializadas em crimes relacionados à Lei de Drogas (BRASIL, 2006), varas relacionadas à violência doméstica, tribunal do júri, juizados especiais criminais, e depende da estrutura do órgão judiciário (tribunal) de cada unidade da federação. Excluímos de nossa análise os juízes responsáveis pela jurisdição relacionada às infrações cometidas por adolescentes em conflito com a lei – que, embora lidem com atos infracionais análogos a crimes, definidos pela legislação, constituem ramo especializado distinto, de jurisdição de crianças e adolescentes, orientado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Incluímos em nossa análise, contudo, os juízes que atuam em causas nos Juizados Especiais Criminais, além dos juízes dos Tribunais do Júri, embora estes últimos não responsáveis por fixar o juízo quanto a autoria, materialidade e culpa, competência esta do Conselho de Sentença (composto não apenas pelo juiz presidente da sessão de julgamento, mas também pelos sete jurados designados para esse fim).

Um aspecto importante sobre nosso sujeito-objeto de pesquisa consiste na ideia de primeira instância. No sistema judicial brasileiro, a primeira instância corresponde corriqueiramente²² ao primeiro grau da jurisdição (trata-se, geralmente, da primeira porta de entrada do acesso à justiça por alguém, ou a primeira via de contato da justiça criminal com alguém acusado de cometer um crime). As decisões adotadas na primeira instância ocorrem, via de regra, por meio de juízes singulares - autoridades que, sozinhas, emitem tais decisões judiciais em *sentenças*, podendo tais decisões serem contestadas, sobretudo, no segundo grau de jurisdição – a segunda instância, que corresponde aos tribunais (órgãos colegiados com competência, sobretudo, para processar e julgar recursos interpostos a decisões judiciais da primeira instância). Embora a primeira instância opere num registro provisório de verdades judiciais (e nem sempre suas decisões convertam-se em prisões), ela é a primeira e mais expressiva área de contato da população com o Poder Judiciário. Além disso, procede à verificação de legalidade prisões efetuadas pela polícia, e que também determina prisões preventivas/cautelares ou medidas restritivas, além de confirmar prisões preventivas. Tal instância compreende espaço importante da ação punitiva do Estado.

²² Embora existam ações penais de chamadas competências originárias de Tribunais de Justiça ou cortes superiores, as quais admitem recursos. Nesses casos, a primeira instância judicial pode ser um órgão colegiado, e sua decisão encontra-se, portanto, sujeita à revisão judicial de segunda instância. Mas, para os fins deste trabalho, entenderemos a primeira instância judicial como a que coincide com a justiça ordinária de 1º grau de jurisdição, composta por unidades judiciárias distintas dos tribunais colegiados e de suas respectivas turmas ou câmaras.

Nesta Tese, estamos ocupados, portanto, em estudar os juízes que atuam nas matérias criminais em primeira instância. Para esse fim, apresentaremos, na Seção seguinte, alguns breves elementos descritivos e mais atuais²³ do cenário de jurisdição brasileira e distrital em matéria criminal de primeira instância. Com isto, pretendemos traçar um breve panorama comparativo, que nos auxiliará a compreender do que prioritariamente se ocupa a justiça criminal em sentido estrito, sua proporção nas atividades da justiça nacional em 1º grau e por que importa discutir a legitimidade dos atores decisórios nesse cenário. Trata-se de uma fotografia, contemporânea à escrita desta Tese, apenas para fins ilustrativos, sem que com isso pretendamos apresentar tendências históricas. Objetivamos ilustrar a partir de que bases a justiça criminal brasileira e distrital operam. A escolha pelo Distrito Federal como campo de estudos, além de constituir nosso local de residência (o que justificou nosso desenho inicial de pesquisa e campo de coleta de dados), como veremos mais adiante, merece destaque por algumas de suas características específicas.

Seção 4 – Justiça Criminal Nacional e Distrital em breve perspectiva comparada

A justiça estadual, composta pelas unidades judiciárias organizadas nas 27 unidades federativas, representada também pela justiça distrital, é responsável por processar e julgar a maioria dos litígios em geral levados à justiça (casos), em comparação ao Poder Judiciário federal (entendido aqui como o somatório dos órgãos federais de jurisdição, incluída a justiça do trabalho): em 2020, a justiça estadual respondia por 65,6% do total de litígios. Mais expressiva é a representatividade da justiça estadual na área criminal: 91,1% dos litígios nesse campo em 2020 estavam sob a jurisdição estadual. (Idem, 2021). A justiça estadual é central, portanto, para a prestação jurisdicional na área criminal.

Isso se deve, em grande medida, ao fato de a maior parte dos crimes comuns, definidos pela legislação penal (sobretudo aqueles dispostos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), serem de competência da justiça estadual, comum, sendo a Justiça Federal (juízes federais e tribunais federais) responsável por processar e julgar, de forma residual, apenas causas em que a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas figuram como titulares de bens jurídicos afetados pela conduta atribuída ao réu.

²³ Referimo-nos especialmente a dados relativos a 2020 e 2021, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, através do painel digital “Justiça em Números” (BRASIL, 2021; 2022)

Em resumo, os juizes criminais brasileiros de primeira instância ocupam uma posição central nesse sistema: são responsáveis por receber o maior número de processos judiciais e, em igual medida, decidir (ainda que não definitivamente) em maior proporção sobre o futuro da liberdade de alguém acusado de ter cometido um delito. Parece-nos importante, diante do exposto, compreendermos melhor quem são os agentes desse poder tão central, e os sentidos que imprimem a sua posição social e às atividades que desempenham, a partir de um ponto de vista específico: a legitimidade que atribuem a si mesmos.

Antes que apresentemos um breve quadro ilustrativo com indicadores de funcionamento da Justiça Criminal nacional e distrital, destacamos algumas características do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a fim de situarmos nosso local de desenvolvimento da presente pesquisa. Nesta seção, daremos ênfase em algumas características da justiça criminal brasileira e distrital que importarão para nossa análise mais adiante.

O TJDFT é um dos órgãos da justiça estadual mais novos do Brasil (aos quais se seguiram os tribunais de justiça do Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Amapá e Tocantins): instituído em 14 de abril de 1960, por meio da Lei nº 3.754, sancionada pelo então Presidente da República, Juscelino Kubitschek. Sua criação efetiva coincidiu com a inauguração da nova capital, Brasília, sediada no Distrito Federal, o que exigia a criação de um Poder Judiciário próprio para a nova unidade federativa estabelecida. A primeira composição dos órgãos de 1ª e 2ª instância do TJDFT foi realizada mediante transferência, a pedido, de desembargadores, juizes de direito e juizes substitutos da Justiça do antigo Distrito Federal (transformado, à época, em Estado da Guanabara, no Rio de Janeiro) e dos demais Estados da federação. O primeiro concurso para ingresso na magistratura do Distrito Federal ocorreu ainda naquele ano, no mês de outubro (TJDFT, 2018).

Desde sua criação, o TJDFT passou por diversas modificações em sua estrutura. A Constituição de 1988 fixou a competência de a União legislar a respeito, manter e organizar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios. A lei federal vigente que define a estrutura do TJDFT é a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que prevê a composição do TJDFT por meio das seguintes estruturas: o Tribunal de Justiça; o Conselho Especial; o Conselho da Magistratura; os Tribunais do Júri; os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios; os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal e a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar (BRASIL, 2008).

Os juizes de direito e os juizes substitutos são considerados “órgãos” de jurisdição, dada a sua atividade singularizada, especialmente na primeira instância. O mesmo acontece nos demais tribunais de justiça das demais unidades federativas. O Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios conta com 175 unidades judiciárias instaladas, dentre Varas e Juizados. A Justiça de primeiro grau (primeira instância) possui 17 Circunscrições Judiciárias, desconcentrando territorialmente a estrutura do Tribunal, a fim de alcançar a população distrital nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal. Nem todas as Regiões Administrativas do DF dispõem de um Fórum de Justiça, o que resulta em competências acumuladas pelos fóruns existentes, para processar e julgar as ações originárias de regiões vizinhas, como ocorre com o Fórum de Taguatinga, que cumula as competências das ações de Águas Claras, por exemplo (TJDFT, 2011).

Diversamente do que ocorre nas estruturas judiciárias das demais unidades da federação, onde costumeiramente há, em vez de circunscrições judiciárias, as chamadas comarcas (que concentram um ou mais municípios sob a jurisdição territorial de um ou mais órgãos de jurisdição), no DF, onde não há municípios, mas Regiões Administrativas, optou-se pela nomenclatura circunscrições judiciárias, o que ocorre também em outras organizações judiciárias estaduais (como São Paulo e Pernambuco), concentrando comarcas ou regiões sob uma mesma jurisdição ou conjunto de unidades judiciárias.

No que diz respeito às unidades judiciárias de primeira instância com competências criminais específicas, o quadro a seguir discrimina quais e quantas são, no âmbito do TJDFT:

Quadro 1 – Relação de Unidades Judiciárias do TJDFT de 1ª Instância com Competências de Jurisdição Criminal, 2022

1) 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia
2) 1ª Vara Criminal de Brasília
3) 1ª Vara Criminal de Ceilândia
4) 1ª Vara Criminal de Samambaia
5) 1ª Vara Criminal de Taguatinga
6) 1ª Vara Criminal do Gama
7) 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina
8) 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria
9) 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal
10) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
11) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia
12) 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria
13) 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho
14) 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama
15) 1º Juizado Especial Criminal de Brasília
16) 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia
17) 2ª Vara Criminal de Brasília

18) 2ª Vara Criminal de Ceilândia
19) 2ª Vara Criminal de Samambaia
20) 2ª Vara Criminal de Santa Maria
21) 2ª Vara Criminal de Taguatinga
22) 2ª Vara Criminal do Gama
23) 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina
24) 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal
25) 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
26) 2º Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia
27) 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria
28) 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho
29) 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama
30) 2º Juizado Especial Criminal de Brasília
31) 3ª Vara Criminal de Brasília
32) 3ª Vara Criminal de Ceilândia
33) 3ª Vara Criminal de Taguatinga
34) 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal
35) 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
36) 3º Juizado Especial Criminal de Brasília
37) 4ª Vara Criminal de Brasília
38) 4ª Vara Criminal de Ceilândia
39) 4ª Vara de Entorpecentes do DF
40) 5ª Vara Criminal de Brasília
41) 6ª Vara Criminal de Brasília
42) 7ª Vara Criminal de Brasília
43) 8ª Vara Criminal de Brasília
44) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina
45) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia
46) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria
47) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião
48) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho
49) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga
50) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama
51) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante
52) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá
53) Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas
54) Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo
55) Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião
56) Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante
57) Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá
58) Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

59) Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo
60) Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia
61) Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Itapoã
62) Juizado Especial Criminal de Ceilândia
63) Juizado Especial Criminal de Taguatinga
64) Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras
65) Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará
66) Tribunal do Júri de Brasília
67) Tribunal do Júri de Ceilândia
68) Tribunal do Júri de Planaltina
69) Tribunal do Júri de Samambaia
70) Tribunal do Júri de Taguatinga
71) Tribunal do Júri do Paranoá
72) Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho
73) Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama
74) Vara Criminal de Sobradinho
75) Vara Criminal do Itapoã
76) Vara Criminal do Paranoá
77) Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará
78) Vara Criminal e Tribunal do Júri Brazlândia
79) Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras
80) Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas
81) Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante
82) Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo
83) Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir dos dados extraídos de: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>. Acesso em 15 de abril de 2022.

Embora existam órgãos de jurisdição criminal na estrutura do TJDFT que cumulem competências em matérias distintas (tribunais do júri com varas criminais, juizados especiais cíveis que acumulam matérias criminais, ou ainda, juizados criminais que acumulam matérias de violência contra a mulher), também é possível percebermos uma nítida territorialização da atividade de jurisdição criminal, que regionaliza os feitos conforme a competência territorial do juízo e os locais de ocorrência dos fatos notificados. Além disso, há certo grau de especialização jurisdicional por matérias (como o próprio caso da violência contra a mulher, as varas de entorpecentes e os tribunais do júri, com competências exclusivas sobre suas respectivas matérias).

Recentemente, o TJDFT divulgou seu plano estratégico para o período 2021-2026. O documento afirma observar as políticas voltadas à concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução nº 325, do CNJ, na medida em que considera o conteúdo temático dos Macrodesafios do Poder Judiciário na definição de seus objetivos estratégicos institucionais (TJDFT, 2021).

A visão do órgão é definida como “ser modelo de excelência na prestação jurisdicional, para transformar e pacificar a sociedade”; quanto à sua missão, “garantir os direitos do cidadão e a paz social por meio da solução célere, transparente e ética dos conflitos” e, quanto aos valores, elenca os seguintes: “ética, integridade, acolhimento, governança, inovação, efetividade, comunicação, fortalecimento da imagem do judiciário, equidade, inclusão da diversidade, sustentabilidade e transparência” (Idem, p. 12).

Do ponto de vista mais geral, tanto a visão quanto a missão do poder judiciário distrital parecem priorizar uma missão pacificadora, promotora da paz social por parte do Poder Judiciário, ou certo protagonismo do próprio Judiciário na resolução de conflitos. No que diz respeito à justiça criminal em específico, o tema foi incorporado no âmbito dos processos internos do planejamento do TJDFT para o período, com o objetivo estratégico de “aperfeiçoar a gestão da justiça criminal”, nos seguintes termos:

Refere-se à adoção de medidas preventivas da criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal. Pretende reduzir o número de processos e as taxas de encarceramento, bem como fomentar ações de atenção ao interno e ao egresso, principalmente visando à redução da reincidência. (Idem, p. 16)

Notamos como centrais as preocupações do TJDFT na prevenção à criminalidade e redução de número de processos (simplificação processual), bem como das taxas de encarceramento e de reincidência criminal. Vale registrar que o tema é tratado como *processo interno de planejamento* do órgão, embora conte com considerável repercussão externa e social, tendo em vista a importância que a justiça criminal ocupa em nossa sociedade. Tal fato sugere que, para o tema da justiça criminal, o TJDFT adota possivelmente uma posição refratária a anseios ou clamores sociais mais gerais, tratando o tema no âmbito da gestão judiciária interna.

Como afirmamos anteriormente, esta não é uma Tese sobre organização judiciária ou gestão judiciária, muito menos uma tese em sociologia das organizações. Nosso objetivo, ao apresentarmos essas breves características do TJDFT, e da área da justiça criminal em específico, é aproveitá-las em nossa análise mais adiante. Até aqui, podemos resumi-las em cinco: missão, visão e valores estratégicos – os quais convencionaremos aqui chamar de valores

institucionais – que englobam questões como pacificação, transparência, efetividade e celeridade; alinhamento com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça; descentralização, especialização da jurisdição criminal e o que aqui chamaremos de internalização corporativa da Justiça Criminal (o fato de ela ser tratada como assunto de gestão/processo interno, e não externo).

Seguindo nossa tentativa descritiva inicial, passemos a confrontar a justiça criminal de primeira instância distrital e nacional, a partir de números mais recentes, indicativos quanto a seu funcionamento.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a primeira instância judiciária nacional (somados os ramos justiça federal e estadual, em todos os níveis) concentra 14.853 unidades judiciárias²⁴, das quais 64,7% integram os poderes judiciários estaduais (das 27 Unidades da Federação, incluídas aqui as unidades judiciárias do Distrito Federal), perfazendo 9.606 órgãos. (BRASIL, 2021).

Em termos de estrutura, em 2019, a justiça estadual brasileira possuía, de um universo de 10.046 unidades judiciárias, 49% com algum tipo de competência para processar e julgar matérias criminais, seja na modalidade de juízo único, seja por meio das unidades criminais cumulativas ou criminais exclusivas. Nesse mesmo cenário, o Distrito Federal conta(va) com 15 localidades com varas ativas. Nenhuma das localidades (Regiões Administrativas do DF) dispunha de juízo único (o que geralmente ocorre em comarcas do interior, quando um mesmo magistrado é responsável pela administração da justiça de todas as matérias, cíveis e criminais, daquela localidade), além de apresentar, dentre os judiciários das unidades federativas, a maior proporção de localidades com mais de uma unidade com competência criminal (80% do total), o que sugere um alto grau de especialização da justiça criminal de primeira instância do DF (BRASIL, 2020b).

No que diz respeito à razão entre número de magistrados e público (jurisdicionados), a média nacional (considerada toda a magistratura que atua na justiça estadual de 1ª e 2ª instância, em ações de todas as matérias) é de 17.241 pessoas para cada juiz(a), enquanto essa relação, no Distrito Federal, cai quase pela metade: no DF são cerca de 8.121 pessoas para cada magistrado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 2021; BRASIL, 2020) Ou, dito de outro modo, a média nacional é de 5,54 magistrados por 100 mil habitantes,

²⁴ Por unidade judiciária, podemos entender qualquer unidade de primeira instância competente para processar e julgar os feitos mais diversos, como “varas” (que correspondem à maioria, 87,3%) e “juizados especiais” (12,7%).

ao passo que no Distrito Federal essa média sobe para 11,82 magistrados a cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2022).

Em um nível mais detalhado, observemos as ações de conhecimento no 1º grau de jurisdição. Considerando apenas as justiças estaduais, no ano de 2020, foram iniciados 1.683.395 casos novos de Conhecimento Criminal no 1º grau de jurisdição (1ª instância) e Juizados Especiais²⁵. Isso equivale a cerca de 19,2% do total de novos casos (Processo de Conhecimento em geral, cível e criminal) das justiças estaduais. Na justiça criminal do Distrito Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), foram 37.377 novos casos na justiça criminal de 1ª instância no ano de 2020, o que equivale a 20,3% do total de novos casos apresentados (cível e criminal) ao TJDF (184.094).

Podemos inferir, resumidamente, que a Justiça Criminal, embora não seja a principal área de demanda do Poder Judiciário estadual em primeira instância, responde por parcela significativa dos novos casos levados a conhecimento da Justiça, correspondendo a aproximadamente uma de cada cinco novas ações, em proporção semelhante à média nacional.

No que diz respeito à pendência de análise de casos especificamente criminais pela justiça de 1º grau, há 5.350.130 casos pendentes de decisão pela justiça estadual em conhecimento criminal de 1º Grau e Juizados Especiais Criminais pelos órgãos judiciais estaduais brasileiros (Tribunais de Justiça²⁶), de um total de 26.877.699 casos criminais em geral (incluída a 2ª instância), o que corresponde a cerca de 20% do total de casos pendentes. No TJDF, há um total de casos pendentes de processos de conhecimento da justiça criminal de 236.790, dos quais 41.018 (ou cerca de 17,5%) referem-se especificamente a casos pendentes de decisão pela justiça estadual em conhecimento criminal de 1º Grau e Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 2022).

²⁵ Os Juizados Especiais são órgãos da justiça ordinária e foram previstos pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, como uma modalidade de unidade de jurisdição mais célere e com processamento mais simplificado de casos pela justiça, orientando-se pelos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Embora um mesmo Juizado possa aglutinar causas cíveis e criminais, ou especializar-se em uma ou outra temática, a depender da estrutura judiciária de cada unidade da federação, nessas unidades exercem as atividades tanto juízes (concursados, integrantes do quadro da magistratura) quanto conciliadores (auxiliares da justiça, preferencialmente bacharéis em Direito, ditos “juízes leigos”). No que se refere a causas criminais, a tais juizados compete conciliar, julgar e executar penas relativas a contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima até dois anos. No Distrito Federal, assim como sua estrutura judiciária, os Juizados foram criados pela União (BRASIL, 1995).

²⁶ Aqui, referimo-nos a Tribunal de Justiça/TJDF como o órgão do poder judiciário em nível estadual, compreendendo toda a sua estrutura e todas as suas unidades judiciárias, e não especificamente ao órgão de jurisdição de segunda instância judicial, de natureza colegiada, geralmente organizado em turmas recursais e, excepcionalmente, em colegiado pleno.

Essa característica nos leva a uma segunda constatação: a maior parte dos processos de conhecimento com alguma pendência decisória não se encontra na jurisdição de primeiro grau, quer no Brasil, quer no Distrito Federal, mas sim em sede recursal. A leve diferença entre tais indicadores pode também ser parcialmente explicada pela melhor proporção verificada entre juízes e habitantes no Distrito Federal. O mesmo vale para o tempo médio de tramitação de processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau): enquanto no TJDFT esse tempo é de 1 ano e 2 meses, a média das justiças estaduais é de 4 anos. (BRASIL, 2022). A justiça criminal de primeira instância distrital aparenta, portanto, ser mais célere que a média das justiças estaduais brasileiras.

No entanto, ao considerarmos a taxa de congestionamento da Justiça Criminal de primeira instância, que mede o percentual de processos que ficaram parados sem solução, em relação ao total tramitado, no período de um ano, verificamos que o TJDFT possui uma razão de 1,00 (isto é, para cada processo tramitado, um restou parado), ao passo que a média nacional é de 0,88 (menos de um processo parado para cada processo tramitado), para o ano de 2020 (BRASIL, 2022).

Outra característica importante sobre a Justiça Criminal brasileira refere-se ao conteúdo das matérias levadas a seu conhecimento. Em 2021, do total de novos casos levados a conhecimento da justiça brasileira em geral (incluídos aqui a justiça federal e todos os níveis e instâncias da justiça), 5.050.328 referem-se a processos de natureza criminal (excluídos os processos de execução penal), de um total de 29.739.587 novos processos. Processos criminais ficam em segundo lugar no *ranking* de litígios, atrás apenas de processos cíveis e trabalhistas (incluídos em uma mesma categoria), e respondem a cerca de 16% do total de novos casos levados à Justiça. Desses pouco mais de 5 milhões, a maioria dos casos refere-se a procedimentos investigatórios autorizados pela Justiça, com cerca de 1,6 milhão (BRASIL, 2022).

Quanto aos assuntos desses casos novos, de um universo de 6.842.034 processos relacionados a matérias de direito penal, considerável maioria (1.892.068 casos, ou cerca de 27%) referem-se a crimes previstos na chamada legislação extravagante, dos quais tráfico ilícito e uso indevido de drogas, previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas (BRASIL, 2006). Tais crimes figuram em maioria absoluta, superior a um milhão de registros relativos ao grupo legislação extravagante. Em segundo lugar, os tipos penais mais corriqueiros da aplicação da justiça criminal são os crimes patrimoniais (respondendo a 1.312.585 registros, ou cerca de 20% do total, com prevalência do tipo furto sobre os demais)

e, em terceiro lugar, crimes contra a liberdade pessoal (cerca de 11% do total de casos novos (dos quais a imensa maioria referem-se a ameaça) (BRASIL, 2022).

Considerando essas características, podemos inferir que, a cada duas vezes que o Poder Judiciário brasileiro é provocado manifestar-se – valendo-se, portanto, de sua legitimidade – para solucionar conflitos em matéria criminal, uma delas refere-se a crimes patrimoniais ou crimes relacionados na Lei de Drogas. Essa tendência nacional é consideravelmente consistente na série histórica publicada pelo CNJ. (BRASIL, 2022).

Tais características – de uma justiça voltada especialmente a processar e julgar pessoas acusadas de haverem cometido crimes de natureza patrimonial e relacionados na legislação extravagante sobre drogas – torna a ponta judicial uma engrenagem sintonizada com a ponta policial do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, porquanto demandada a agir e se pronunciar proporcionalmente aos casos de que toma conhecimento. E, exatamente por essas características, é pertinente sua classificação como parte de um sistema (VARGAS, 2014; AZEVEDO, 2014) com protagonismo no poder decisório, integrando-se a uma rede conformadora do poder punitivo (CARVALHO, 2010).

A realidade do Distrito Federal apresenta algumas distinções, comparativamente à realidade nacional. No que tange à proporção dos novos casos, de um total de 432.790 processos em 2021, 140.281 referem-se àqueles de natureza criminal, ou cerca de 33% do total, também atrás apenas dos processos cíveis e trabalhistas. O número é quase o dobro da média nacional (16%). No que concerne os assuntos desses processos, verificamos considerável diferença também na justiça criminal distrital: em primeiro lugar estão processos relacionados ao crime de lesão corporal, seguido do tipo de violência doméstica contra a mulher, e apenas em terceiro lugar é que constam os crimes classificados como legislação extravagante, com predominância do tráfico ilícito e uso indevido de drogas (BRASIL, 2022).

Esse cenário sugere que a justiça criminal distrital dispõe de um lugar proporcionalmente maior na justiça distrital que a justiça criminal no Judiciário brasileiro de modo geral, pelo menos no que se refere a novos casos. Não podemos inferir as razões para tanto: se isso se deve a uma maior litigiosidade em matéria criminal, um maior número de denúncias oferecidas à justiça pelo Ministério Público, a ações isoladas ou impulsionadas por iniciativas de política judiciária, por exemplo. Também sugere que, a despeito de uma *guerra às drogas* verificar-se na narrativa punitivista tradicional do Judiciário enquanto peça componente do Sistema de Justiça Criminal, outras tipologias penais recebem atenção prioritária (no nível da demanda) pelas agências do Sistema de Justiça Criminal distrital, a exemplo do crime de violência doméstica contra a mulher e do crime de lesão corporal (crimes

contra o patrimônio, no sistema distrital, ficaram em 2021 atrás de crimes contra a liberdade pessoal – sobretudo ameaça – e crimes contra a honra).

Entretanto, há variação perceptível nesses indicadores em série histórica divulgados pelo CNJ (disponível desde 2014) quanto ao Distrito Federal, e essa redução do total de novos casos relacionados a crimes contra o patrimônio ou mesmo da legislação extravagante pode estar relacionada ao cenário da pandemia de Covid-19, que reduziu consideravelmente algumas ocorrências desses tipos. A tipologia que apresenta tendência mais consistente de novos casos da justiça criminal distrital é o crime de violência doméstica contra a mulher, que alcança o primeiro lugar do *ranking* de assuntos de novos casos em matéria penal em todos os anos entre 2017 e 2020 (BRASIL, 2022).

Assinalamos no quadro comparativo a seguir algumas das características registradas em nossa coleta de dados junto ao Portal do CNJ.

Quadro 2 - Quadro Comparativo de Indicadores da Justiça Criminal - Judiciário Nacional e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020/2021

Indicador	Judiciário Nacional (justiças estaduais e demais ramos)	TJDFT
Percentual de novos casos (processos criminais em relação ao total de processos), 2021	16%	33%
Percentual de processos de conhecimento em matéria criminal no 1º grau, 2020	19,2%	20,3%
Razão de magistrados por 100 mil habitantes	5,54	11,82
Percentual de casos pendentes de decisão judicial em processos de conhecimento em 1ª instância criminal, relativamente ao total	20%	17,5%
Tempo médio de tramitação de processos criminais e não criminais baixados na fase de	4 anos	1 ano e 2 meses

conhecimento do primeiro grau, 2021		
Assuntos mais frequentes dos novos casos da justiça criminal, 2021	1º Legislação extravagante (incluídos crimes previstos na Lei de Drogas) 2º Crimes patrimoniais 3º Crimes contra a liberdade pessoal (incluída ameaça)	1º Lesão Corporal 2º Violência Doméstica contra a Mulher 3º Legislação extravagante (incluídos crimes previstos na Lei de Drogas)

Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados constantes em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

O Quadro 2 apresenta algumas características em perspectiva comparada que nos permitem delimitar mais detalhadamente a realidade da justiça criminal de 1ª instância distrital: no geral, mais demandada em matéria criminal, porém, semelhante à média nacional no que se refere à proporção de processos de conhecimento em matéria criminal, com um número proporcional de magistrados (em geral, não necessariamente da área criminal) que representa quase o dobro da média nacional. Além disso, a justiça criminal distrital de primeira instância demonstra-se mais célere que a média da justiça nacional, além de mais demandada em outros assuntos, no que concerne as tipologias penais, o que sugere certo nível de coordenação entre agências do Sistema de Justiça Criminal Distrital para investigar, processar e julgar condutas relacionadas a tipos penais distintos daqueles que prosperam no sistema judiciário nacional.

Ainda que ilustrativas, as características gerais do funcionamento da justiça no Distrito Federal parecem seguir uma tendência histórica de aprimoramento, reconhecida pelo CNJ em um quadro comparativo com os demais tribunais brasileiros, o que proporcionou diversas premiações ao TJDFT na categoria “Diamante”, e que culminou, em 2021, no agraciamento do prêmio CNJ de tribunal de excelência (TJDFT, 2021a). Embora majoritariamente focadas em uma premissa de aprimoramento tecnológico, digitalização e promoção de uma *Justiça 4.0*, os ganhos dessa transformação produziram resultados reconhecidos pelo CNJ, no que diz respeito ao tempo médio de tramitação de processos e redução de casos pendentes de decisão judicial. Segundo o Tribunal, tal premiação decorre do fato de “a Justiça do Distrito Federal ter atingido pontuação recorde de 91,6% na avaliação de 137 quesitos elencados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no que tange à Governança, Produtividade, Transparência e Dados e Tecnologia” (TJDFT, 2021a).

Apesar de meramente ilustrativas, essas características conferem importância ao tema da legitimidade judicial, na medida em que refletem questões como demanda, tempo

para/capacidade de resposta, grau de coordenação e relações entre agências do Sistema de Justiça Criminal, bem como proximidade com o público jurisdicionado. A centralidade do valor celeridade para o funcionamento da justiça criminal distrital é visível, conforme apontamos no Quadro 2, seja no reconhecimento de seu funcionamento pelo CNJ, seja enquanto premissa para a prestação jurisdicional, estabelecida nos próprios valores do TJDFT. A essa característica, outras compõem um quadro referencial para atuação dos juízes criminais de primeira instância no DF: natureza dos conflitos mais comuns e melhor razão numérica entre magistrados e população.

Veremos adiante que tais características – especialmente a celeridade – constituem um quadro de referências para as análises propostas nesta Tese.

CAPÍTULO 2 - LANÇANDO LUZ SOBRE OS CONCEITOS DE LEGITIMIDADE E AUTOLEGITIMIDADE

Seção 1 – Legitimidade como agenda de pesquisa. Da Legitimidade à Autolegitimidade

Um princípio básico de ótica: sem luz não há imagem possível. Vemos efetivamente o que resulta da interação entre objetos e os fótons (partículas de luz) que os atingem e são refletidos. Essa reflexão de fótons alcança o fundo de nossos globos oculares, produzindo o que a Física define como imagem real (uma pequena imagem invertida, resultante da projeção da luz sobre os objetos). Tal imagem é captada pelo nervo ótico, que o transforma em sinal eletroquímico, que por sua vez é enviado ao cérebro de maneira invertida (a inversão da imagem real, o que seria a imagem “correta” para nossos sentidos). A imagem, nesse processo, é a representação visual dos objetos. Uma imagem pode variar, a depender de certas condições dos observadores: se há variações do tamanho e formato de seus globos oculares, se há células específicas para distinção de cores com algum tipo de desenvolvimento distinto do padrão, grau de opacidade de seu cristalino. Mas um fato comum é: fosse a luz (solar ou artificial) inteiramente ausente, dificilmente (senão impossivelmente) alguém seria capaz de distinguir objetos e formar imagens em sua consciência.

Percorremos, em nossa introdução, uma primeira passagem, tateando paredes, entendendo que estávamos em um corredor. Abrimos uma porta no capítulo anterior, explicitando uma carência da produção acadêmica sobre juízes: sua legitimidade. Nesse tatear, encontramos na superfície lisa da parede um relevo. Trata-se de um interruptor, o qual apertamos imediatamente. *Fiat lux*. Enxergamos onde estamos. Uma galeria. Parece haver uma série de objetos antigos nela. São espelhos, os quais ainda se encontram com suas superfícies refletoras viradas para as paredes da galeria. Neste Capítulo, lançamos luz, apertando um interruptor, sobre os conceitos que iremos mobilizar neste trabalho, o que explica a metáfora de seu título.

Legitimidade é uma ideia siamesa da noção de poder: embora poder encontre uma variedade enorme de sentidos, sociedades buscam, em alguma medida, justificar o exercício de poderes por múltiplas razões. Autoridades religiosas, autoridades judiciais, autoridades médicas, autoridades científicas, monarcas soberanos, presidentes, prefeitos, governadores de províncias, homens, colonizadores, brancos, proprietários de terras, industriais, financistas ou burocratas, todos, em maior ou menor medida, exercem poderes a partir não apenas dos

recursos que mobilizam (inclusive por meio da força e do medo alheio sobre o uso potencial ou concreto da força de que dispõem), mas também por meio de certos consensos sociais sobre o que lhes é permitido fazer.

Duas condições são fundamentais para o exercício do poder por uma autoridade: a capacidade de mobilizar recursos diversos, que a maioria das pessoas não detém (capital político, social, econômico, conhecimento, usar a força física e meios coercitivos de medo ou dissuasão, por exemplo), e o reconhecimento por um determinado público ou audiência enquanto autoridade, isto é, alguém autorizado a agir de uma certa maneira. Assim, um(a) médico(a) é autorizado (porquanto isso é esperado por seus pacientes) a solicitar exames e prescrever medicamentos numa consulta por seus pacientes, um general é autorizado a definir uma estratégia de combate em batalhas por seus subordinados, professores(as) doutores(as) de uma banca de defesa de tese são autorizados a tecerem suas considerações sobre um trabalho científico por candidatos a títulos acadêmicos, presidentes(as) são autorizados por cidadãos a sancionar leis e distribuir fatias do orçamento entre as pastas do governo, padres são autorizados por seus fiéis a realizar sacramentos, policiais são autorizados a prender criminosos e juízes(as) são autorizados a decidir conflitos entre partes na vida judicializada, por exemplo.

Nem todos esses exemplos correspondem a autoridades que usam de poderes unicamente com base no reconhecimento dos destinatários de suas ações. Alguns estão mais ou menos organizados a partir de posições privilegiadas, outros porque detém um saber especializado, outros por conta de seu histórico pessoal/profissional, outros, ainda, porque possuem capacidade de exercer coerções quotidianas (mobilizando forças) sobre pessoas: policiais dispõem de armas, presidentes são comandantes em chefe de Forças Armadas, juízes podem mobilizar autoridades policiais em suas sessões de julgamento e fora delas para fazerem cumprir suas decisões. No entanto, o elemento comum entre todas essas autoridades é fiar-se em um público que reconheça (e aceite) o que elas efetivamente fazem – ou, em última medida, o que essas autoridades *podem* fazer. Tal reconhecimento pode estar ou não associado ao emprego efetivo – ou ao receio quanto ao uso – da força. Além disso, há uma zona abrangente (e variável) de condutas dessas autoridades que são desautorizadas, reprováveis por seu público e por terceiros, que poderiam ser definidas como abusos.

Dessa maneira, sociedades buscam sujeitar o poder a regras justificáveis, e os poderosos procuram assegurar o consentimento para exercerem seu poder. O poder adquirido e exercido de acordo com regras justificáveis e com evidências de consentimento pode ser entendido, dessa maneira, como um poder legítimo (BEETHAM, 1991).

Estudos sobre o poder, sua gênese e suas diferentes formas de manifestação e exercício, embora sejam preferencialmente de interesse da teoria política (e os estudos empíricos sejam sobretudo matéria da Ciência Política), também constituem parte essencial da teoria social. Toda sociedade define papéis e atribuições a sujeitos determinados, com vistas a produzir algum tipo de ordem. É inimaginável uma sociedade em que cada indivíduo faça inteiramente o que queira, sem referências, repertórios culturais, linguísticos, distinções morais entre certo e errado, autorizado e proibido. Afinal, sociedades não são aglomerações de indivíduos, mas amplas e dinâmicas estruturas que pressupõem interações e relações entre indivíduos. Sociedades existem porque se organizam, e o fazem a partir de determinadas ordens, produzidas a partir de referenciais comuns (cognitivos, linguísticos, morais, econômicos, legais e religiosos, por exemplo). O poder – em suas diversas manifestações – é o efetivo exercício que constrói, destrói ou reforça essas ordens sociais, nas mais variadas possibilidades de interações entre sujeitos.

Não pretendemos, aqui, exaurir o conceito de poder. Do ponto de vista da teoria social, Max Weber contribuiu com uma vasta e densa análise sobre o conceito, a qual entendemos se tratar de um marco importantíssimo para a teoria sociológica contemporânea e, mais ainda, para a investigação sobre o que é a legitimidade. Para Weber, o poder é a probabilidade de alguém impor sua vontade numa relação social (WEBER, 2004). Assim, haveria relações entre sujeitos sociais em que um (ou mais indivíduos) dispõem de maior probabilidade de impor sua vontade, de fazer valê-la (de mais poder, portanto). Weber rompe com uma concepção essencialista de poder, a exemplo das teorias contratualistas, que o situam em algo externo ou anterior à relação social, tais como estados de guerra primitivos, vontade divina, normas fundamentais ou direitos naturais. A teoria weberiana desloca o poder enquanto deontologia (um *dever ser*), para algo que, concreta e efetivamente, *é*. Abre, com isto, um leque teórico imprescindível para o desenvolvimento de uma série de estudos empíricos.

A teoria weberiana situa no indivíduo a principal unidade de gênese da ação social. Embora esse individualismo metodológico possa ser criticado por muitas razões – como as imprecisões sobre o que de fato constitui o indivíduo, se sua consciência, se sua capacidade de interação, se a linguagem – ele é decisivo para entendermos que o indivíduo constitui o primeiro fundamento das instituições sociais. Partindo dessa premissa weberiana, estudos sociológicos extrapolam o interesse comum da Ciência Política (grandes sistemas políticos, ou funcionamento da política de alto nível e seus agentes), para compreender, no nível dos sujeitos, o dia a dia do uso da força legítima, que, em qualquer Estado moderno, é normalmente

reservado aos oficiais de aplicação da lei (a polícia, agentes de imigração, guardas prisionais etc.) (WEBER, 2004).

Weber explica o mundo social construído através da ação social, de relações entre sujeitos, as quais, por sua vez, são permeadas também por relações de dominação (*Herrschaft*)²⁷. Embora não seja de nosso interesse explorarmos a fundo a teoria que divide a dominação em três categorias – tradicional, carismática e legal-racional – Weber (2004) classifica tais tipos para explicar as diversas fontes de *legitimidade* da dominação. Para o autor, a dominação é a “possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria” (WEBER, 2004, p. 188) e ocorreria por princípios de autojustificação baseados no carisma, na tradição, ou em um sistema de regras racionais estatuídas (impostas ou pactuadas). A dominação é uma situação de fato, em que a vontade do dominador pretende influenciar as ações de outras pessoas (dominados) e, com efeito, encontra *obediência* em um grau socialmente relevante (Idem). Para Weber, “a forma de legitimidade hoje mais corrente é a crença na legalidade, a submissão a estatutos estabelecidos pelo procedimento habitual e formalmente correto” (WEBER, 2004, p. 23). Embora Weber considere o modelo racional-legal, estatutário e burocrático, como expressão fundamental da dominação moderna, críticas contemporâneas endereçadas ao pensamento weberiano apontam para a excessiva centralidade que Weber imputa à *crença* como explicação da legitimidade.

Em outras palavras, para essa crítica, Weber teria apontado que cidadãos acreditam que autoridades são legítimas para exercerem determinados poderes, e que tal crença estaria embasada em uma identificação da legitimidade com poder político estável e eficaz, reduzindo-a a uma submissão rotineira à autoridade legalmente estatuída (GRAFSTEIN, 1981). Os estatutos legais consistiriam em um fundamento racional, moderno, acabado e suficiente da legitimidade – o que não nos parece corresponder ao proposto pelo teórico alemão. Na verdade, Weber, no momento em que identifica a legitimidade na relação social, produz uma inflexão na teoria política, rejeitando “a existência de qualquer gênese ou origem particular do império da lei” (HERMANN, 1983, p. 6). Em resumo, a dominação existe independentemente da lei e é considerada legítima por quem obedece a ordens nem sempre porque essa ordem é “legal”. Afinal, Weber identifica em sua teoria tripartite outros métodos para exercer a dominação e fundamentar sua validade – como o carisma ou a tradição.

²⁷ A palavra *Herrschaft* possui uma ampla gama de traduções possíveis para a língua portuguesa, como dominação, domínio, senhorio, liderança, autoridade. Embora o conceito se aproxime muito da ideia de dominação, que adotaremos como tradução neste trabalho, vale lembrar que os trabalhos do autor, escritos em alemão, compreendem um conceito um tanto mais complexo e abrangente.

Ainda que o pensamento weberiano aponte que o Estado moderno é composto por elementos territoriais, pelo monopólio legítimo da violência e pela dominação, e que a forma de dominação moderna consiste na lei e nos estatutos legais, Weber não considera a lei (e sua crença nela) como única fonte de legitimidade. Sua teoria vai muito além dessa perspectiva, válida para explicar o direito de monopólio legítimo da violência pelo Estado (e o controle do uso abusivo da força pelo próprio Estado, ou por agências, grupos, forças ou indivíduos que façam de seu uso ilegal).

É aqui que legitimidade se distancia da ideia de legalidade. Para Weber, o legal não necessariamente corresponde ao legítimo, mas pode ser uma de suas expressões. Legítimo tem de ver com aceitação, com reconhecimento, com obediência. Legítima é a relação de dominação na qual ambos os sujeitos (autoridade e destinatário) acreditam numa determinada ordem – o que, no caso da dominação legal-racional, pressupõe a crença na ordem legal-racional. Entretanto, mesmo que tratemos os juízes como expressão (ou agentes) da ordem legal-racional moderna, na condição de integrantes da burocracia estatal especializada, segundo a teoria weberiana, seria também possível pensarmos em sua legitimidade originada muito além dessa ordem. Embora Weber não tenha explorado a fundo essa possibilidade, sua chave metodológica abriu um leque considerável de possibilidades de investigação.

Antes que entendamos que leque é esse, precisamos também lembrar de outra contribuição teórica que separa decisivamente legitimidade de legalidade. Jürgen Habermas (1997b, 2014), filósofo expoente da Escola de Frankfurt, questionou a perspectiva weberiana de crença na legalidade como fundamento da ordem legal. Resgatando a ideia de validade e legitimidade do ordenamento jurídico em sua teoria discursiva, Habermas (2014, p. 99) atribui “ao próprio procedimento da formação democrática da opinião e da vontade a força geradora da legitimidade”. Embora não tenhamos a pretensão, neste trabalho, de discutirmos sobre a legitimidade do ordenamento jurídico, a teoria habermasiana distingue legitimidade de legalidade, na medida em que o legítimo é construído por meio de procedimentos racionais, em arenas de debate democrático, por disputas racionais de discurso.

Ao nosso ver, a teoria habermasiana confere peso desproporcional ao discurso e à racionalidade produzidos em arenas discursivas que permitam ampla (ou não tão ampla) participação, posto que esse discurso nem sempre é praticado a partir de condições equânimes: há limitações consideráveis no funcionamento nessas arenas, e nem sempre a produção de normas jurídicas ocorre de maneira efetivamente legítima, graças a problemas de representatividade e de efetiva participação, objeto de estudo da ciência política. Reconhecemos, entretanto, a importância da teoria discursiva do direito proposta por Habermas

(1997b), embora restrita à discussão sobre os procedimentos que validam normas em uma democracia.

Habermas (1992) chama a atenção para a principal controvérsia da teoria weberiana, na medida em que Weber sustenta a prevalência de um tipo de dominação baseado na "autoridade racional", ou seja, naquelas tipologias de autoridades legalmente constituídas e procedimentalmente reguladas, típicas das sociedades modernas. Em outras palavras, a crítica endereçada a Weber parece estar muito mais relacionada ao objeto/foco: enquanto Habermas está preocupado com os fundamentos últimos (o que é perseguido pela discussão filosófica que empreende) de verdade e justificabilidade da ação e da avaliação em geral (o que ocorreria por meio de discussões racionais em esferas públicas e arenas comunicativas), Weber teria limitado sua concepção de legitimidade ao problema da crença, especialmente devotada, nas sociedades modernas, na crença sobre a legalidade (Idem).

Como ressaltamos anteriormente, a crítica a Weber nos parece injusta: ao estabelecer na crença a principal fonte de legitimidade, o teórico alemão classificou diversas possibilidades de fundação de ordens legítimas, todas elas baseadas em relações sociais. A crença na legalidade é uma dessas possibilidades, e, evidentemente, Weber não buscou em sua teoria conceber fundamentos últimos de validade ou verdade para a legitimidade da ação social, mas sim entender como sujeitos, em suas relações sociais, a estabelecem, com especial destaque para o problema das sociedades modernas, organizadas em torno de um paradigma legal-racional. Habermas, por seu turno, não dedica atenção especial para uma compreensão sistemática sobre os sujeitos sociais como fonte de legitimidade, tal qual preconiza a teoria formulada por Weber (2004), e que muito mais nos interessa neste trabalho.

Feita essa ressalva, retornemos a Weber. Ao descrever a dominação a partir de uma relação social entre indivíduos, marcada pela *obediência*, o autor abriu espaço para uma agenda de investigação promissora. Embora a crença nas ordens seja importante, Weber vai além em sua proposta, quando desloca para o nível do indivíduo e da relação social entre indivíduos a fonte da dominação legítima, abrindo espaço teórico para uma agenda de pesquisa fundamental: por que pessoas dominam, e por que, em contrapartida, pessoas obedecem.

O tema da legitimidade possui enorme importância teórica e prática no campo de estudos da Justiça Criminal. Beetham (1991) definiu a legitimidade a partir de três expressões: a legalidade (prescrição de prerrogativas em conformidade com valores e normas socialmente estatuídos), o consentimento (ou reconhecimento de que uma autoridade dispõe de um poder) e a existência de valores compartilhados (objetivos e valores convergentes entre autoridades e

destinatários). Essa definição coaduna-se, em grande medida, ao entendimento weberiano sobre o conceito.

Embora ainda não seja detalhadamente explorado em estudos no Brasil – o tema ganhou força e expressão teórica sobretudo com as contribuições de Tom R. Tyler, professor de Psicologia Jurídica da Universidade de Yale. Propondo uma inversão da pergunta tradicionalmente feita pela Criminologia – por que as pessoas desviam? – Tyler ocupou sua agenda de pesquisa em investigar o que seria a regra geral, o socialmente esperado: por que, afinal, as pessoas obedecem a comandos, normas e autoridades? A inversão proposta por Tyler abriu um nicho promissor de investigação sobre o Sistema de Justiça Criminal, integrando áreas como a Psicologia Social, a Ciência Política, a teoria jurídica e a Sociologia.

Para desenvolver a resposta a essa pergunta, Tyler (2006) propõe, em seu estudo, duas perspectivas sobre a obediência: instrumental e normativa, elaboradas a partir de *surveys* que questionavam o contato das pessoas com autoridades policiais e com juízes. Enquanto a perspectiva instrumental está relacionada ao fato de as pessoas moldarem seu comportamento para responder a mudanças nos incentivos tangíveis e imediatos e nas penalidades associadas ao cumprimento da lei, a perspectiva normativa é dividida pelo autor em duas: a moralidade individual (isto é, o quadro geral de crenças sobre como elas devem agir) e a legitimidade (a percepção das pessoas sobre se os agentes da lei possuem autoridade adequada sobre elas). Tyler conclui que, para as pessoas obedecerem às autoridades, é mais importante a percepção de justiça dos procedimentos adotados pelas autoridades em sua relação com elas que os resultados efetivos da ação dessas autoridades, em termos de beneficiarem as pessoas ou não, em suma, de serem resultados justos ou injustos, na visão das pessoas (2006). Em outras palavras, embora ambas levem à obediência, a perspectiva normativa possui preponderância para esse fim, e não a instrumental. Tyler, em sua análise teórica, destrincha o aspecto “crença na legalidade” para entender os fundamentos concretos dessa crença.

O estudo de Tyler (2006) conclui que as pessoas observam as leis não exatamente porque temem a punição, mas porque acreditam na legitimidade da lei e das autoridades responsáveis por aplicá-la. A legitimidade estaria alicerçada não apenas nas crenças sobre o legítimo, mas também em avaliações *qualitativas* das pessoas sobre as autoridades. Esse modelo ganhou o nome de justiça procedimental (*procedural justice*), o qual adotaremos ao longo de nossa discussão²⁸. O modelo teórico concebido por Tyler aponta para a associação

²⁸ A maior parte das publicações brasileiras recentes sobre o tema vem traduzindo o termo “procedural justice” como “justeza procedimental”. Embora entendamos a adoção dessa tradução como forma de diferenciar a expressão da noção dos procedimentos da Justiça enquanto instituição (Juízes e tribunais, e sua lógica de

entre legitimidade e sociedades democráticas: não se trata de fundar a autoridade na mera coerção e no medo de sanções severas, mas sim em fundamentos normativos e em observância a seu conteúdo, por razões qualitativas, avaliadas por parte dos destinatários dessas normas. Em outras palavras, Tyler explora que a crença não é um dogma, mas resulta de razões qualitativas, de avaliações e confrontamentos de valores que permitem ao público obedecer por escolha, e não apenas por uma crença cega ou irrefletida.

Essa discussão muito importa para a agenda de políticas públicas, na medida em que o modelo de justiça procedimental defende que a obediência a regras estatuídas legalmente estaria no apoio público a autoridades e instituições. Tal apoio, mobilizado por razões qualitativas de avaliação das autoridades pelo público – bem como pela adequação de sua atuação – poderia, pelos motivos corretos, inclusive reduzir custos na alocação de recursos em sistemas de controle e monitoramento, vigilância e repressão, os quais partilham de uma premissa dissuasória.

Tyler (2006) identifica alguns aspectos que mais influenciam o respeito à lei na avaliação da população da cidade estadunidense de Chicago, objeto de seu estudo. Em suas conclusões sobre o paradigma normativo de observância à lei, a percepção de justiça/correção da população sobre os procedimentos adotados pelas autoridades do *law enforcement* são descritas a partir de algumas características centrais: tomar parte no processo de tomada de decisão, dispor de oportunidade de apresentar seus argumentos e pontos de vista, ser efetivamente ouvida, grau de exposição mútua entre as partes (autoridades e público), neutralidade do processo de tomada de decisão e aspectos interpessoais de tratamento no processo de decisão, como polidez e respeito.

A justiça procedimental baseia-se, assim, na *relação* recíproca de confiança entre autoridades e público, o qual as avalia a partir de expectativas de imparcialidade, respeito, transparência, e outros elementos qualitativos. Para Tyler (2006), legitimidade é, portanto, o reconhecimento, por parte das pessoas, sobre o direito de as autoridades exercerem poder sobre elas, mediante uso de procedimentos considerados corretos e adequados, imparciais, transparentes, honestos e não seletivos, ou que lhes garantem voz e participação, por exemplo. *Reconhecimento e relação* são palavras-chave para compreendermos esse conceito.

seguimento a procedimentos definidos na legislação processual), abrangendo também policiais e outras autoridades, entendemos que o termo “justiça procedimental” é perfeitamente cabível, e pode ser utilizado para descrever a ampla gama de atores que compõem o assim chamado “Sistema de Justiça Criminal”, cuja principal premissa é – ou ao menos em tese seria – aplicar a lei.

A teoria da justiça procedimental produz novas abordagens para os campos da justiça criminal e das políticas de segurança pública, e vem sendo utilizada para analisar diversos contextos e sistemas de aplicação da lei. No Brasil, entretanto, ainda há uma prevalência da agenda dissuasória, a qual considera eficazes as medidas de “intensificação do patrulhamento policial ostensivo, crescimento de prisões em flagrante e endurecimento das penas” (ZANETIC et. al., 2016, p. 150). Tais medidas podem – e na verdade devem – ser questionadas do ponto de vista de sua efetividade, a partir de pesquisas empíricas: seriam elas capazes de reduzir o crime, isto é, de efetivamente dissuadir pessoas de cometerem desvios? Quais os custos (econômicos, sociais e políticos) da prevalência dessa agenda? Haveria outras formas de produzirmos observância à lei e paz social além dos instrumentos repressivos e punitivos tradicionais (policiamento ostensivo, prisões em flagrante, populismo penal)? Embora não pretendamos debruçar sobre esses temas em nossa discussão, a influência da teoria da dissuasão possui importantes limites. O respeito à lei e às instituições advém de uma série de fatores explicativos, para os quais a teoria da justiça procedimental proposta por Tyler bastante contribuiu, abrangendo fatores que estão muito além do receio de imposição de sanções, de adoção de estratégias e mecanismos baseados no medo, por meio do uso dos meios repressivos e violentos estatais. Essa contribuição – entender por que pessoas observam leis e respeitam instituições – nos parece, todavia, importante para estudarmos o conjunto de agências do ciclo polícia-justiça-prisão, que constituem o assim chamado Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Os estudos empíricos sobre a legitimidade das instituições a partir do enfoque da justiça procedimental ainda não contam com uma larga trajetória no contexto brasileiro. Pesquisadores e pesquisadoras do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo têm recentemente mobilizado esse repertório teórico para analisar de que modo as instituições do Sistema de Justiça Criminal brasileiro (e particularmente o paulista) se legitimam. Oliveira, Zanetic e Natal (2020), analisando resultados de um *survey* aplicado à população paulistana sobre a polícia, apontam que as medidas tradicionais de legitimidade policial dispõem de importantes limitações, sugerindo a necessidade de que outras categorias possam ser exploradas por estudos empíricos, como protesto desobediente e obrigação coercitiva. Oliveira, Rodrigues de Oliveira e Adorno (2019) também inauguram estudo empírico sobre organizações policiais, descrevendo justiça procedimental, eficácia, alinhamento normativo com a polícia, dever normativo de obedecer à polícia, percepção de risco e desrespeito às leis como parte de um primeiro modelo de mensuração de legitimidade policial no Brasil. Oliveira e Cunha (2017) procedem a uma tentativa de mensuração do grau de desobediência às leis, a partir da teoria da justiça procedimental, e concluem que o medo de sofrer sanções não é o principal motivo para

a obediência às leis, mas sim a moralidade pessoal como fator com maior preponderância. Não muito frequentes são os estudos nesse registro (organizados a partir do enfoque da justiça procedimental e das contribuições de Tyler), relativamente a juízes e tribunais. Há uma preferência considerável dos estudos empíricos sobre legitimidade quanto às polícias, na medida em que constituem organizações cujos profissionais costumeiramente estão diante do conflito entre uso da força justo ou injusto, e por proceder à mediação direta de conflitos com a comunidade (e não com representantes legais em um processo judicial). A ideia de aplicação de procedimentos corretos (justiça procedimental) parece mais frequentemente abordada quanto a essas organizações, cujo próprio trabalho é notoriamente marcado por conflitos morais, embora a ideia de adoção correta de procedimentos (em todas as fases do processo) seja essencial ao exercício da jurisdição.

Apesar dessa perceptível ausência, estudos recentes mais teóricos têm se dedicado a compreender melhor a relação entre legitimidade e justiça procedimental em juízes e tribunais. Peršak (2016) aponta que os estudos de justiça procedimental têm muito a oferecer em termos de lições sobre como alcançar a legitimidade e como a legitimação é produzida. No que diz respeito aos sistemas judiciário e de justiça, elementos como o acesso à justiça e a duração e os custos dos processos constituem preocupações centrais de cidadãos europeus. Abordando os aspectos tradicionais da justiça procedimental – confiança no judiciário, acesso à justiça, independência e imparcialidade percebidas pelo público e qualidade da comunicação – a autora conclui que os estudos nessa seara podem ser ampliados, por meio das percepções do público quanto ao Judiciário de modo segmentado. Isto é, valeria identificar como os diversos segmentos populacionais (minorias étnicas, religiosas, sociais, grupos vulnerabilizados, atores diversos) e também como os detentores do poder (membros de outros poderes, por exemplo) veem o Judiciário. A autora ainda afirma que, em termos de pesquisa empírica, em muito valeria agregar entrevistas com funcionários, empregados em instituições judiciais (incluindo tribunais), olhando para suas narrativas (auto)legitimadoras, a partir de contextos estruturais mais amplos, e prestando atenção a narrativas hegemônicas que reproduzem relações de poder, assim como às narrativas contra-hegemônicas, que as desafiam.

Rottman e Tyler (2014) conferem foco à interface entre avaliação de desempenho judicial e justiça procedimental. Segundo os autores, os estudos dos tribunais, realizados principalmente nos Estados Unidos, sugerem que a forma como pensam os profissionais do direito sobre os julgamentos sustenta quase todas as avaliações oficiais de desempenho judicial, ao passo que a avaliação do público em geral não é geralmente considerada. Ou seja, o público em geral possui critérios diversos de avaliação do desempenho judicial, comparativamente aos

critérios enfatizados pela comunidade jurídica. Isso leva, em grande medida, a um certo encapsulamento da ideia de legitimidade (e de avaliação de desempenho) judicial, geralmente feita pelos próprios pares, evidenciando razões sólidas para concluir que o desempenho judicial pode ser muito alto entre profissionais do direito e baixo e avaliado como precário pelo público em geral.

Essas constatações da literatura estrangeira podem constituir uma importante chave de interpretação para o Judiciário brasileiro. Pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, e encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (Ipespe, 2019), revela que, dentre os três poderes da República, o Judiciário é o que mais goza de confiança da população: 52% dos brasileiros afirmam confiar nesse poder, enquanto o Congresso Nacional (19%) e a Presidência da República (34%) não contam com semelhante confiança. A mesma pesquisa identifica que as avaliações expressamente positivas sobre o Poder Judiciário são inferiores às avaliações negativas, sendo que apenas 35% avaliam sua atuação como ruim ou péssima. O que chama atenção também nesse conjunto de dados é o fato de a visão sobre o Judiciário diferenciar-se quanto ao entrevistado: enquanto 33% do público em geral avaliam que Judiciário é o poder que melhor cumpre o seu papel, para advogados e defensores públicos, essa avaliação sobe para 57% e 38%, respectivamente (Idem, 2019). Esse dado reforça que a avaliação da justiça pode estar relacionada com seu grau de proximidade e conhecimento do público, corroborando o que apontam Rottman e Tyler (2014) em seu estudo já mencionado.

O estudo do Ipespe (2019) revela, ainda, que o público elenca algumas características como ideais para o Poder Judiciário: “confiável” foi a característica mais apontada, com 41% dos respondentes, 35% reputam essencial a característica de “imparcial/igual”. Para 34%, a transparência aparece como mais importante. E, quando perguntada sobre o que seriam os atributos mais importantes que define bons juízes, desembargadores e ministros, a população tendeu a apontar “confiáveis” (42%), “imparciais” (31%), “justos” (31%) e “transparentes” (23%) (Idem, 2019).

A pesquisa do Ipespe (2019) entrevistou segmentos com atuação na justiça (como advogados particulares e defensores públicos), assim como a população em geral. No que diz respeito aos ramos especializados da Justiça, a área que recebe a pior avaliação foi o Direito Penal: 42% da sociedade o avalia como o pior setor da justiça, com 50% dos advogados o avaliando dessa maneira, e 41% dos defensores públicos seguindo tal tendência (Idem, 2019).

O estudo do Ipespe (2019) nos interessa, na medida em que consiste no levantamento nacional abrangente mais recente sobre as percepções da população brasileira sobre o Poder

Judiciário. Desse conjunto de dados, chamam a atenção algumas características em específico: a avaliação do Judiciário tende a ser melhor quanto maior seu grau de conhecimento sobre ele; confiança, imparcialidade e transparência são características ideais para sua boa avaliação, e a Justiça Criminal é a área pior avaliada, na percepção tanto do público quanto de operadores do sistema.

Esses dados nos levam a suspeitar que as características ideais apontadas pela pesquisa (imparcialidade, confiança e transparência) sejam insuficientemente notadas na área criminal. Embora aqui não estejamos diante de uma investigação sobre a avaliação de desempenho da Justiça pela sociedade, parece-nos que a adoção de critérios procedimentais para a jurisdição, que permitam à população e a seus operadores experimentar concretamente tais características de imparcialidade, confiança e transparência, pode contribuir decisivamente para sua legitimidade perante a sociedade. Ainda há poucos estudos – especialmente quantitativos – dedicados a demonstrar essa relação e a mensurar o grau de confiança, percepção de imparcialidade e transparência e confrontar tais percepções com indicadores objetivos. De todo modo, essas características “ideais” da Justiça – transparência, imparcialidade e confiança – estão relacionadas com a necessidade de adoção de procedimentos que as concretizem. Isso aproxima de modo mais explícito os preceitos da teoria da justiça procedimental aos anseios mais gerais sobre a Justiça Criminal brasileira: o que é necessário para uma melhor avaliação dessa área, e que procedimentos necessitam ser adotados para garantir seu funcionamento ideal?

A ideia de que as agências do sistema de justiça criminal assentam sua legitimidade unicamente na *crença* na força da lei, sendo todas elas válidas porque um dia alguém (ou um conjunto de pessoas) definiu, em um texto legal, que suas ações são válidas e devem ser obedecidas, nos parece, uma vez mais, insuficiente para explicar por que seus agentes e suas ações são reconhecidos e validados pela sociedade. Há, na ideia de legitimidade – especialmente em uma democracia que se pretenda substantiva, e não meramente formal – um complexo processo de reconhecimento e validação dessas agências, de suas ações e de seus operadores, seja pelo público destinatário de suas decisões, seja pelas próprias autoridades que exercem atividades de polícia e de justiça. Para o caso dos juízes criminais em específico, seu reconhecimento como terceira parte para resolução de um conflito definido como crime é essencial nessa produção de sua legitimidade.

Um aspecto que merece ser explorado, portanto, além da percepção sobre os procedimentos e as características da Justiça por seus usuários e público em geral – agenda de pesquisa ainda em construção – é como as próprias autoridades judiciárias que a operam se

percebem, de modo a assegurar uma interação social atenta ao outro, ao jurisdicionado, sem descuidar dos valores e princípios que regem a própria atividade de dizer o direito para o caso concreto.

Retomando nossa discussão inicial, os estudos conduzidos pelo próprio Tyler (2003; 2007) sugerem existir certa influência da teoria weberiana de legitimidade para a formulação da teoria da justiça procedimental – que aponta como a qualidade abrangente da tomada de decisão e a qualidade do tratamento interpessoal formam a avaliação das pessoas sobre a legitimidade das instituições – já que seu foco está nos motivos pelos quais os destinatários de comandos observam ordens. Aprofundando a teoria de Beetham (1991) e o proposto por Tyler (2006), Bottoms e Tankebe (2012) estabelecem um modelo analítico com especial referência ao campo da Justiça Criminal. Os autores afirmam que o consentimento, a legalidade, o compartilhamento de crenças e valores (gerais – crenças morais socialmente partilhadas, às quais as pessoas apelam como última razão de suas ações, e específicos, como justiça procedimental e efetividade) e a *legitimidade do detentor do poder* são aspectos decisivos para a construção de legitimidade dos atores da Justiça Criminal.

Ora, se a legitimidade possui caráter dialógico e relacional (BOTTOMS e TANKEBE, 2012), isso significa que aqueles que estão em posições de poder (ou buscam o poder) reivindicam ser uma autoridade legítima, e os membros do público respondem a essa afirmação; a partir dessa resposta, “a autoridade pode ajustar sua decisão à luz da resposta do público, em um processo que ocorre repetidamente”. (Idem, p. 129, trad. do autor). Ou seja, além de observarmos o que o público pensa sobre decisões e modos de ação das autoridades, é preciso também observarmos as próprias autoridades nessa dinâmica interação. Em outras palavras, “o cultivo da crença no direito moral dos próprios detentores de poder é necessário antes que eles possam reivindicar a obrigação moral de obediência à população” (Idem, 2012, p. 129, trad. do autor)

Anthony Bottoms e Justice Tankebe (2012) apontam que a pesquisa em legitimidade produziu muitas evidências de grande valor no que diz respeito à legitimidade conferida pela audiência, pelo público em geral, mas deu pouca atenção às visões sobre a correção que as autoridades conferem a sua própria autoridade individual. Entendida como legitimidade do detentor do poder, ou *autolegitimidade*, o conceito descreve o reconhecimento de detentores de poder de seu próprio direito de exercê-lo, ou o autorreconhecimento da validade moral desse poder (Idem, 2012).

Esse autorreconhecimento parece estar relacionado sobretudo com uma justificação moral do poder (fazer o correto) e, ao mesmo tempo, com as interações sociais com outros

sujeitos (ou, melhor dizendo, reconhecimento), ou o que Barker (2001) intitula *diálogos de legitimação*. A autolegitimidade pode ser descrita a partir de uma validade moral (autojustificação) do poder. Essa autojustificação seria medida sobretudo por meio de dois principais descritores: a validação moral do poder (“faço isso porque isso é correto”); e por meio de percepções sobre as interações com outros sujeitos sociais (“ajo assim porque isso é esperado de mim”), tais como o público em geral, destinatário de suas ordens, ou de atores sociais relevantes, como pares, superiores hierárquicos ou colegas de profissão (TANKEBE, 2019).

À primeira vista, a autolegitimidade parece ser um diálogo interno, muito subjetivo e quiçá de interesse maior para um estudo sobre a estrutura psicológica de autoridades. No entanto, como apontamos anteriormente, a autolegitimidade não é tão individual assim, já que organizada a partir da interação social²⁹, do nível de respaldo e reconhecimento da autoridade como legítima, constituindo uma pré-condição para que a audiência a considere legítima (afinal, se a própria autoridade não acreditar ser legítima, como esperar que terceiros a reconheçam nessa mesma condição?). Sua natureza reforça o quanto convencimento, reconhecimento e relação são características centrais, e, por isso mesmo, a tornam objeto de interesse da Sociologia enquanto campo de estudos.

Na medida em que a autolegitimidade vem sendo construída como aspecto central para a produção da legitimidade – dado seu caráter relacional – precisamos compreender melhor como autores e autoras do campo das ciências sociais descrevem-na, e que fatores parecem relacionados a ela. Nesse sentido, apresentaremos um breve panorama sobre as principais evidências empíricas sobre o tema, abordadas pela literatura recente, na Seção 2.

²⁹ Em nosso texto, não faremos uma incursão na extensa e profunda discussão teórica formulada por uma linha de pensamento que ficou conhecida como Escola de Chicago, na qual se situa a perspectiva do interacionismo simbólico. Entretanto, importa-nos situar o(a) leitor(a) nesse espectro. O interacionismo simbólico foi formulado especialmente por Herbert Blumer (1900-1987) a partir das contribuições de Georg Hebert Mead (1863-1931), a partir de três principais formulações: 1) o modo como um indivíduo interpreta os fatos e age perante outros indivíduos ou coisas depende do significado (ou significados) que ele atribui a esses outros indivíduos e coisas; 2) o significado resulta dos processos de interação social; e 3) os significados podem sofrer mudanças ao longo do tempo. Em nossa pesquisa, não estivemos interessados em identificar variações da legitimidade como significado para distintos sujeitos sociais, embora entendamos que a contribuição da perspectiva interacionista simbólica é decisiva para que entendamos a importância das interações na construção de legitimidade (e autolegitimidade) dos sujeitos que pesquisamos. Nesse sentido, ao estudar o problema da legitimidade e construir uma agenda de pesquisa em seu entorno, Tyler (2006) abre as portas para especificar o papel que as interações e o contato social possuem para construir legitimidade de autoridades do *law enforcement* de Chicago, seu campo de análise.

Seção 2 – Autolegitimidade: evidências empíricas e problematização

Uma parte considerável dos estudos recentes sobre autolegitimidade tem se dedicado a estudar com mais atenção as organizações e os agentes policiais. É no campo de estudos policiais que a autolegitimidade ganha notória expressão empírica: volta-se a compreender a ação social, a percepção e a construção de sentidos do poder por autoridades comezinhas, que regulam e disciplinam a vida social, especialmente nas áreas urbanas, expressão contemporânea de grande parte da vida social³⁰. Policiais são agentes por excelência de regulação da vida coletiva urbana, mediando conflitos, regulando o que pode ser feito e o que não pode ser feito nesse cenário, aplicando sanções, investigando fatos da vida social (como o caso da polícia civil brasileira), e mesmo prendendo em flagrante. Há uma margem considerável de poderes dispostos por essas autoridades, razão pela qual a forma através da qual constroem sua legitimidade, autorizam-se e são autorizados a agir de determinado modo, validando sua ação no tecido social, têm direcionado a atenção dos estudos empíricos mais recentes sobre a autolegitimidade.

E o que nos indicam tais estudos? Do ponto de vista mais teórico, Tankebe (2019) sustenta haver dois tipos de fatores preditores para a autopercepção de legitimidade dos policiais: *a efetividade na manutenção da ordem social e as interações sociais com terceiros*, ou reconhecimento.

De maneira geral, os estudos mais recentes sobre autolegitimidade apontam para a influência que alguns fatores têm sobre essa percepção de legitimidade por parte das próprias autoridades. Exemplos desses fatores analisados são a relação entre autoridades e público, a adequação ou alinhamento a valores ou regras de funcionamento das instituições a que pertencem tais autoridades, ou mesmo a percepção de eficácia/efetividade de sua própria ação. Por outro lado, embora a tradição empírica ainda careça de uma definição teórica mais consistente quanto ao que constitui de fato a autolegitimidade, podemos nela identificar duas tendências principais. A primeira é a de que a autolegitimidade é moldada pelas *percepções das autoridades sobre quão legítimo o público as vê* (BOTTOMS E TANKEBE, 2012). A segunda perspectiva é de que a autolegitimidade se origina num *senso internalizado de merecimento de uma posição de autoridade*, de que ela possui uma força de caráter incomum (BARKER, 2001), especialmente válido para o caso das autoridades policiais, que podem fazer

³⁰ Segundo a Organização das Nações Unidas, em 2015, cerca de 54% da população mundial vivia em áreas urbanas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

o que é abstratamente proibido a cidadãos comuns.

Conforme apontamos anteriormente, a legitimidade derivada do público, do lugar que a audiência ocupa na ação do agente público é a perspectiva da justiça procedimental, para a qual uma postura adequada e coerente com valores e com procedimentos explícitos e justos tenderia a garantir a legitimidade da autoridade. Isso se coaduna aos valores da democracia constitucional. Por outro lado, a autolegitimidade derivada da própria percepção de superioridade ou de merecimento, por seu turno, não é tão extensivamente abordada, e pode produzir consequências socialmente indesejáveis (BOTTOMS e TANKEBE, 2012). De acordo com Gau e Paoline III (2021), estudos anteriores da autolegitimidade policial empregaram apenas uma medida deste construto teórico e não investigaram se os policiais detêm mais de um tipo de avaliação de autolegitimidade, ou se e como múltiplos aspectos das crenças autossustentadas dos policiais sobre sua própria legitimidade se relacionam entre si.

A autolegitimidade vem se constituindo como tema crescente de interesse em pesquisas e publicações, especialmente no cenário internacional e, em menor medida, no cenário nacional. Realizamos uma consulta em algumas bases de dados indexadas na área de Sociologia, no dia 14 de dezembro de 2021, por meio do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, e da Scientific Electronic Library Online – Scielo, a partir dos descritores “self-legitimacy” e “autolegitimidade”. Nesse breve levantamento, podemos perceber um recente incremento na produção de publicações relacionadas com a temática, e uma especial atenção das áreas das Ciências Sociais. Também observamos uma considerável predileção dos estudos empíricos com foco em organizações policiais, como apontamos anteriormente. Vejamos:

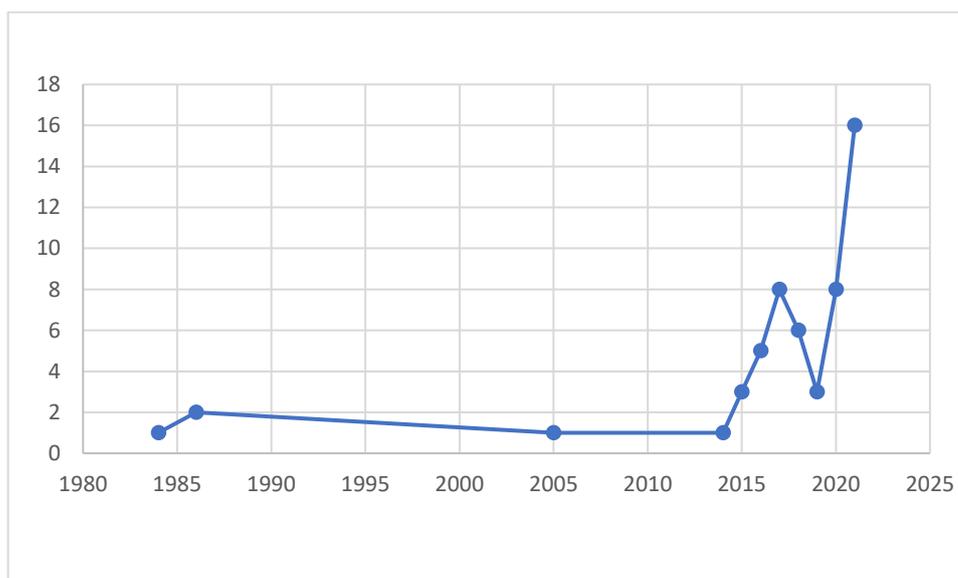
Quadro 3 – Resultados de busca por autolegitimidade em bases de dados na área de Sociologia a partir do Portal de Periódicos Capes e da Base Scielo, 14/12/2021

Nome da base	Análise resumida dos resultados
J-STOR	23 publicações, 3 em Sociologia, nenhuma sobre justiça criminal e/ou estudos policiais
Oxford Academic	23 publicações, das quais 21 da área de Ciências Sociais, 14 relativas a polícias e organizações policiais
SCOPUS	48 publicações, das quais 45 em Ciências Sociais, 24 sobre organizações policiais, 8 sobre oficiais (guardas) prisionais
Scielo	2 publicações, ambas referentes a organizações policiais

Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados disponíveis em <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez54.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/lista-a-z-bases.html> e <https://www.scielo.org/>

Especificamente quanto à base de dados SCOPUS, considerando a série histórica de produções, nossa busca apontou para os seguintes resultados:

Gráfico 1 – Publicações na base Scopus com o descritor “self-legitimacy”, 1984-2021



Fonte: elaborado pelo autor a partir dos resultados de busca realizada em 14 de dezembro de 2021 em: <https://www-scopus.ez54.periodicos.capes.gov.br/search/form.uri?display=basic#basic>

A análise do gráfico aponta para um crescente interesse no tema de autolegitimidade nos últimos sete anos e, em especial, em 2021. Embora seja um tema recente, mesmo o Brasil vem se despontando como cenário de origem dessas publicações (duas publicações indexadas na base Scopus). E o que nos revelam essas publicações recentes?

White, Kyle e Schafer (2021), por exemplo, sustentam que a autolegitimidade está significativamente relacionada à adequação organizacional (adequação ou observância a valores da própria organização), mas a adequação organizacional não parece mediar a relação entre a autolegitimidade e as atitudes em relação ao policiamento democrático. Os resultados do estudo reforçam uma relação direta positiva entre a autolegitimidade e as atitudes de policiamento democrático, e sugerem que a relação é parcialmente mediada pelas percepções dos policiais sobre o alinhamento moral com suas comunidades policiadas. Notamos aqui, portanto, que o *compartilhamento de crenças e valores com a comunidade* é um fator preponderante para a percepção de legitimidade pela própria polícia.

Cubas et. al. (2020) sustentam que a *eficácia* é o indicador mais forte de

autolegitimidade. A justiça organizacional e a justiça distributiva também apresentam efeitos importantes, pois a percepção das atitudes dos cidadãos em relação à polícia reforça a concepção da autolegitimidade como uma construção dialógica, compreendendo as expectativas do público sobre o trabalho policial e a percepção dos policiais de que eles são respeitados e considerados importantes pelo público.

White, Kyle e Schaefer (2020) afirmam que a *congruência de valores* se relaciona positivamente com a autolegitimidade relatada dos oficiais, sugerindo que os oficiais que percebem uma *maior semelhança de valores com outros policiais* da organização expressarão mais confiança em sua autoridade.

Gisi e Silvestre (2020) apontam, em estudo qualitativo, haver uma disjunção entre a visão que os policiais compartilham sobre sua função e autoridade e a percepção das respostas da população sobre seu trabalho. Os entrevistados *demonstraram confiança em sua autoridade e valorização do trabalho de controle do crime*, ao mesmo tempo em que avaliaram existir um *déficit de legitimidade nas respostas da população*, que sobretudo questiona a autoridade da polícia durante suas abordagens. Os policiais consideraram ainda que certas demandas da população seriam excessivas e desvios de sua função. Em outras palavras, as autoras propuseram nesse estudo uma abordagem diferenciada, de confrontar a legitimidade percebida pela própria autoridade com o que a população percebe sobre a atuação policial.

Ralph (2021) estudou o impacto que as redes e mídias sociais possuem para a percepção de legitimidade pelas autoridades. Os resultados de sua pesquisa mostram que a legitimidade da polícia nas redes sociais é dinâmica, e tem quatro dimensões principais. A primeira é que os policiais e funcionários civis cultivam seu próprio senso de autolegitimidade nas redes sociais, de acordo com a *credibilidade das informações policiais e sua experiência no policiamento*. A segunda dimensão é o fato de os policiais e funcionários civis comunicarem sua legitimidade aos cidadãos nas redes sociais com base em estilos formais e informais. Em terceiro lugar, os cidadãos fazem avaliações sobre a legitimidade da polícia nas redes sociais em relação a como eles entendem os encontros cara a cara com a polícia, à medida que a própria polícia internaliza esses julgamentos. E a quarta dimensão seria o fato de que, quando cidadãos desafiam a legitimidade da polícia nas redes sociais, policiais reconstróem e às vezes reafirmam sua legitimidade.

Cox e Gripp (2021), por sua vez, ao estudarem promotores de justiça com um perfil específico (progressista), sustentam que tais promotores de justiça afirmam-se por meio de uma estratégia de *autodiferenciação de outros atores da justiça criminal, com o objetivo de estabelecer sua suposta superioridade moral e posicional na execução de práticas de justiça*

criminal, e através da *minimização de sua responsabilidade pelo danos sistêmicos* que os promotores em geral – não necessariamente progressistas – comumente perpetuam.

Meško e Hacin (2020) concluem, ao estudar agentes penitenciários eslovenos, que as relações com os colegas, a *justiça procedimental dos supervisores* e a *idade* afetam não só a autolegitimidade dos agentes penitenciários, mas também o uso da força por eles, isto é, a percepção positiva de autolegitimidade teve um impacto positivo sobre a disposição dos agentes penitenciários de usar a força contra os presos (uma menor disposição, portanto). Por seu turno, Hacin, Fields e Meško (2019) apontam também em estudo sobre agentes prisionais eslovenos que as percepções de justiça procedimental, *relações com colegas*, *legitimidade do público* e idade seriam os melhores preditores de autolegitimidade, que variaria ao longo do tempo e em diferentes grupos de trabalhadores prisionais. E, mais anteriormente, Hacin e Meško (2017) apontam que a *percepção de justiça procedimental por supervisores*, *relações com colegas*, *satisfação salarial*, *idade e nível educacional* seriam os melhores preditores da autolegitimidade de agentes prisionais.

Por seu turno, Akoensi e Tankebe (2020) sugerem, em estudo empírico sobre agentes penitenciários em Gana, que *ter boas relações com os colegas e ser tratado com justiça pelos supervisores* aumentava a autolegitimidade dos agentes. Os autores estabelecem a relação entre autolegitimidade e aumento do apoio dos oficiais para a reintegração social dos custodiados, bem como entre o tratamento justo percebido pelos supervisores e as relações positivas com indivíduos sob custódia, associados também a um maior apoio para reintegração social.

Outro estudo refere-se à imagem pública do Policial. Trinkner, Kerrison e Goff (2019) concluem que a *ameaça do estereótipo* (isto é, o receio de que o policial seja associado a uma imagem estereotipada negativa) mina a autolegitimidade policial, encorajando excesso de confiança em policiamento coercitivo para manutenção do controle. Em outras palavras, a imagem pública organizada pelo receio de parecer racista nesse estudo é associada com um apoio aumentado para um modelo de policiamento coercitivo, erodindo a confiança pública na polícia.

Tankebe produz um relevante estudo (2019), dedicado a uma investigação empírica mais detalhada sobre os preditores de autolegitimidade, feito com policiais britânicos. Suas conclusões sugerem que, ao contrário de estudos anteriores, os sentimentos de *reconhecimento por supervisores e clientela não predizem autolegitimidade*, e que a autolegitimidade depende de sentimentos de *reconhecimento e aceitação pelos próprios pares da profissão*, bem como uma *percepção de eficácia do trabalho desempenhado*, o que, inclusive, contribuiria para oferecer orientações normativas e tratamento qualificado a vítimas de crimes.

Gisi, de Jesus e Silvestre (2019) observam, em estudo exploratório com juízes paulistanos, que o juiz possui um papel que transborda o lugar de técnica: não se trata apenas de um operador técnico que apenas julga com base em critérios legais e provas constantes do processo, mas um sujeito que interage com contexto de caso e toma decisão a fim de incidir na particularidade da pessoa sob julgamento, e que portanto o contato com o público importa, especialmente para a produção de autolegitimidade dessas autoridades.

Dessa breve amostra, podemos concluir que, no geral, os estudos – sobretudo de organizações policiais – depositam um peso importante a alguns fatores, como *as relações entre pares e superiores hierárquicos*, *a relação com o público*, *a percepção moral* sobre seu próprio papel e autoridade, *a justiça organizacional*, a percepção de efetividade ou eficácia do próprio trabalho que desempenham essas autoridades.

O modelo de justiça procedimental prioriza a qualidade de decisão e do tratamento nas relações desenvolvidas entre a população e uma autoridade. Nessa condição interacional, significa que as razões que levam alguém a obedecer podem também servir de fundamento para que alguém exerça o direito de comandar, de governar ou decidir em nome de outros. Por essa razão, orienta-se pelo modelo de reivindicação-resposta de Weber, para o qual importa uma análise cuidadosa das respostas dos detentores do poder às suas audiências, em um fluxo dinâmico de ajustes e demandas (TANKEBE, 2019).

A autolegitimidade importa em um contexto democrático, na medida em que as autoridades que representam instituições de uma democracia valem-se dela para justificar sua posição de poder. Se enxergada através das lentes da justiça procedimental – isto é, fundada a partir de razões normativas, efetuadas pela adoção de procedimentos que garantam a imparcialidade decisória, a transparência e garantia de acesso a essas instituições, a efetiva escuta e oportunidades concretas de participação – e construída a partir de ajustes contínuos aos anseios e demandas do público, certamente a autolegitimidade pode produzir relações de confiança e reciprocidade mais profundas, além de contribuir para uma atuação estável e eficaz dessas mesmas autoridades.

Na ponta das autoridades, conforme sugere a literatura, o fundamento de sua própria posição de autoridade está relacionada com a qualidade das relações que dispõem com seus colegas de profissão, com superiores hierárquicos e com o público em geral, com a percepção moral sobre seu papel (valores sobre o que faz, como faz, se o que faz é correto, adequado), grau de reconhecimento (também relacionado à efetividade do que faz, isto é, possivelmente autoridades são reconhecidas e buscam ser reconhecidas por seus acertos; e seu grau de acerto

sobre o que fazem depende de uma visão sobre efetividade/eficácia, ou seja, de produzir os resultados pretendidos).

Nesse sentido, para nossa análise de autolegitimidade, mobilizaremos cinco categorias principais, com o intuito de explorar e descrever de que modo juízes criminais da primeira instância do Distrito Federal a constroem e a concebem: uso da técnica para decidir, a avaliação deles/delas sobre a qualidade das relações com os atores representados no sistema de justiça, o nível de correspondência a valores e expectativas da sociedade de modo geral, o grau de adesão aos valores da organização (tribunal) e a percepção de eficácia/efetividade da jurisdição criminal.

Em primeiro lugar, analisaremos o *lugar da técnica* para essa afirmação da legitimidade do juiz. Essa categoria se aproxima do que Kant de Lima (2010), amparado na teoria das sensibilidades jurídicas de Geertz (2006), defende se tratar de um saber local – e que, como já abordamos, reflete a desigual distribuição entre saber e poder. Isto é, a técnica como uma espécie de saber especializado, do qual apenas o técnico é autorizado a dispor, exatamente por dominá-lo e conhecê-lo. Essa compreensão entraria, à primeira vista, em conflito com a ideia de justiça procedimental – que prioriza que o público, por exemplo, tome parte no processo de tomada de decisão, disponha de oportunidade de apresentar seus argumentos e pontos de vista, seja efetivamente ouvido – na medida em que encapsula o saber a um poder específico, assumido como técnico, exclusivo da autoridade judicial. Seria a técnica um critério meramente distintivo? Isso tenderia a produzir mais senso de legitimidade pelo juiz? Veremos que essa noção de técnica como saber específico e local foi parcialmente verificado em nossas entrevistas, o que demanda uma compreensão diversa sobre o conceito.

No que diz respeito à *qualidade das relações profissionais com operadores do sistema de justiça e atores do processo*, nos interessa discutir o aspecto relacional da construção da legitimidade pelos juízes. Abordaremos de que modo essa avaliação da qualidade das relações profissionais dos magistrados com os operadores do sistema de justiça – advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, bem como com réus, testemunhas e vítimas, auxilia a construção de imagem do próprio magistrado em seu lugar decisório. Deixamos de lado relações com pares (com outros membros da magistratura), já que a atividade jurisdicional de primeira instância é, geralmente, isolada, realizada pela autoridade judicial que decide sozinha, embora essas relações possam eventualmente importar no que diz respeito ao desenvolvimento do magistrado na carreira, por exemplo, conforme sugere Bonelli (2002). Nosso foco é a prestação jurisdicional de primeira instância, o que justifica essa escolha, de entender o juiz

sozinho, apartado de colegas da magistratura. Tampouco analisaremos a relação com superiores hierárquicos, comumente explorada como variável nos estudos policiais (HACIN, FIELDS e MEŠKO, 2019; TANKEBE, 2014; TANKEBE e MEŠKO, 2015; TANKEBE, 2019), tendo em vista que a característica principal do exercício da jurisdição é a independência funcional. Embora decisões judiciais de primeira instância possam ser revistas por instâncias colegiadas consideradas superiores, essa relação não necessariamente se dá nos moldes de uma hierarquia tradicional, diante da característica de independência funcional³¹.

Em terceiro lugar, analisaremos o *grau de correspondência a valores e expectativas sociais* mais gerais. Buscamos identificar, nessa seção, o que os juízes entrevistados compreendem como expectativas sociais mais gerais para a sua atividade, e se buscam, em alguma medida, corresponder a elas para justificar sua posição de autoridade.

No que diz respeito à categoria de *adesão a valores organizacionais*, pretendemos confrontar se e de que modo juízes criminais comungam dos valores cultivados e divulgados pela organização de que fazem parte, o que tenderia a lhes conferir maior coerência decisória, a despeito de sua independência funcional. Também nos interessa saber de que modo sua inserção no que Vianna (2013) chama de *aparelho judicial* (especialmente responsiva às metas de produtividade estabelecidas pelo Tribunal e pelo CNJ) contribui para a formação, pelos juízes, da própria imagem de autoridade legítima a decidir sobre a liberdade de alguém.

Por fim, mobilizaremos a categoria *percepção de efetividade* para compreender se e como a autolegitimidade construída por magistrados criminais de 1ª instância do Distrito Federal se relaciona com a ideia de que sua ação alcança os fins pretendidos. A ideia central da discussão, de que a efetividade da ação molda a imagem de uma autoridade responsiva e apta a produzir efeitos esperados por ela mesma – e pela sociedade – é relativamente consensuada na literatura sobre policiais, mas pouco utilizada, ainda, para a interpretação das autoridades judiciárias.

Deste modo, partimos neste trabalho da hipótese de correlação positiva entre essas categorias, ou de que elas servem, pelo menos, para descrever a autolegitimidade de juízes criminais. Dito de outro modo: haveria maior possibilidade de um juiz criminal considerar-se mais legítimo a decidir sobre a liberdade de alguém quanto mais acreditar na efetividade do trabalho que desempenha; na sua avaliação de qualidade da relação que possui com partes,

³¹ Embora a hierarquia funcional de uma cadeia de comando inexistir para juízes, tal qual em organizações policiais, especialmente as militares, vale pontuar que as corregedorias dos tribunais, bem como o próprio CNJ, exercem mecanismos de supervisão, e as relações entre esses órgãos e juízes de primeira instância poderiam ser exploradas em pesquisa, considerando tal variável como instrumento interpretativo e descritivo de autolegitimidade.

representações legais, sujeitos processuais e operadores do Sistema de Justiça; no senso de pertencimento e compartilhamento de valores com sua organização (Tribunal); no uso técnico do Direito, de maneira instrumental (ou, em outras palavras, na autoafirmação de que, quanto mais técnicos são, mais tenderiam a firmar melhor sua autolegitimidade); e no grau de correspondência a valores e expectativas sociais mais gerais.

Apesar de nossa pesquisa não conseguir mensurar correlações entre tais categorias e autolegitimidade, já que nosso intuito inicial de proceder a uma análise quantitativa revelou-se frustrado, nosso objetivo é sobretudo analisar essas categorias enquanto possíveis descritores de autolegitimidade. Pretendemos explorar essas categorias – que vêm apresentando alguma ressonância na literatura sobre policiais, mas nem tanta em meio a juízes e tribunais – problematizando e aprofundando os dados coletados por meio de nossas entrevistas, como veremos no Capítulo 4.

Contudo, antes de analisarmos cada uma dessas categorias a partir do material coletado em nossas entrevistas, abordaremos brevemente os métodos e técnicas empregados em nosso trabalho, e de que forma os entrevistados espontaneamente percebem a categoria de legitimidade judicial, o que nos permitirá confrontar o que a teoria estabelece como legitimidade e o que concretamente encontramos no campo.

CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA, MÉTODOS E TÉCNICAS

Reviremos os espelhos antes virados para as paredes. Eles são fundamentais para que nosso sujeito de pesquisa construa sua própria imagem. Mecanismos eficientes: acender as luzes, tirar o pó que cobre as superfícies, olhos abertos. Formar uma imagem de si é um processo possível graças a fatores ambientais e individuais (condições de luminosidade, posição do espelho à frente, grau de convexidade, acuidade visual). A imagem formada depende desses fatores: sobre alguns deles podemos ter algum controle, como a posição do espelho, a quantidade de poeira sobre sua superfície, o grau de luminosidade do ambiente. Sobre outros, nem tanto: a acuidade visual (a não ser que disponhamos de óculos, lentes de contato ou cirurgias visuais para ajustá-la), ou a convexidade do espelho (a não ser que seja possível ajustá-la mecanicamente), por exemplo.

Não é diferente com a pesquisa sociológica. As conclusões a que se chega dependem de diversos fatores, nem sempre sob o controle do(a) pesquisador(a). Isso se deve ao objeto de pesquisa sociológica, que lida com expressões intensas do ser humano, sujeito social vivo, interativo, relacional. Diversamente de experimentos controlados que caracterizam as ciências duras, o laboratório observacional da pesquisa sociológica é altamente complexo e dinâmico.

Por essa razão, a primeira e mais importante situação que impactou não apenas esta pesquisa, mas certamente toda a produção científica nacional e internacional – na medida em que revirou também a vida social contemporânea de um mundo globalizado e complexo – sem dúvidas, foi o estado de emergência sanitária decorrente da pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (Covid-19). O surto de Wuhan teve início no mesmo ano em que iniciamos o doutorado, em 2019, e a pandemia alcançou o patamar global ainda em 2020. Fomos atingidos em cheio por uma nova forma de ensino-aprendizagem e de pesquisa, experimentada através de telas e plataformas virtuais. Passamos a viver um tempo cada vez mais escorregadio, dividido entre a vida doméstica, a vida laboral e as atividades acadêmicas, todas ocupando um mesmo espaço-refúgio, o lar, durante considerável período, entre 2020 e 2021.

Por outro lado, aprendemos nesse processo a otimizar o cada vez mais escasso tempo, fazendo uso do aparato tecnológico disponível. Não foi diferente para a exploração de nosso campo de pesquisa.

Além do natural amadurecimento de objeto e interesse de pesquisa, desenhamos um modelo de método e técnicas para pesquisa que precisou ser ajustado, considerando as

dificuldades encontradas no campo. Precisamos fazer uma primeira ressalva, no que diz respeito à metodologia empregada no curso desta pesquisa, relacionada a esse aspecto: nosso estudo parte da premissa de que, uma vez diante de um sujeito investigado (o juiz), seria indispensável adotarmos um instrumento que permitisse a coleta direta de informações desse sujeito. Portanto, adotamos a premissa de uma pesquisa qualitativa, organizada a partir de entrevistas realizadas com nossos “sujeitos-objetos”. A entrevista nos permite, deste modo, promover um encontro subjetivo, um evento discursivo e ao mesmo tempo uma interação entre entrevistado e entrevistador, com o intuito de decifrar o significado da ação humana, das representações e dos quadros referenciais dos sujeitos de nosso estudo, e não unicamente descrevê-los.

A adoção da entrevista como estratégia de coleta de dados valoriza a capacidade que nossos entrevistados têm para relatar com clareza suas experiências, representações e análises próprias. Assim, partimos de um roteiro de entrevista semiestruturado, que buscou explorar categorias pré-definidas e encontrar padrões de resposta entre os entrevistados, mas sem que isso estrangulasse por completo sua própria capacidade de discorrer sobre o tema proposto. Garantimos, portanto, certo grau de distanciamento, registrando as manifestações espontâneas dos entrevistados diante das perguntas, e limitando-nos a intervir somente quando houvesse algum tipo de dificuldade de compreensão sobre o conteúdo da pergunta formulada.

Para alcançarmos os juízes e as juízas entrevistados, contamos, na fase de escolha da entrevista como estratégia de coleta de dados, com o apoio de uma juíza integrante da Associação de Juízes pela Democracia (AJD), com a qual já tínhamos estabelecido contato profissional prévio em nosso ambiente de trabalho, tendo explicado a ela os objetivos da pesquisa e nosso interesse no tema. Ela nos sugeriu então alguns colegas, o que certamente viabilizou as entrevistas realizadas. Alguns com experiência na justiça criminal, outros não. Esses foram descartados do universo selecionado. Alguns juízes substitutos com atuação preponderante em unidades de jurisdição criminal de primeira instância, outros, não, o que também nos fez descartar os últimos. Abrimos outra frente junto ao campo, mediante solicitação a integrante da banca de qualificação, ao orientador e a uma colega de curso, que também acionaram alguns contatos que poderiam contribuir com a pesquisa. Em todas as oportunidades de entrevista, sempre solicitamos a sugestão de outros possíveis magistrados a serem entrevistados, adotando a estratégia de bola de neve o que, na maioria das vezes, não se revelou eficaz. Conferimos nomes fictícios aos juízes e às juízas participantes. Embora o nicho inicial dos entrevistados compreendesse os contatos relacionados pela AJD (quatro entrevistados: Diogo, Jade, Alexandre e Dalva), obtivemos retorno também por meio de outras

mediações de contatos que fizemos (quatro entrevistados: Lobato, Karla, Maysa e Miro). A estratégia bola de neve não surtiu tanto efeito, mas viabilizou a entrevista de outros dois magistrados (Leônidas e Aurélio). A busca por contatos em diferentes frentes visou diminuir o viés de seleção da amostra de entrevistados, a fim de diversificar nosso material de análise.

Foram entrevistados um total de dez magistrados(as) que atuam na 1ª instância: 4 (quatro) mulheres e 6 (seis) homens. Desse universo, 3 (três) magistrados ainda não foram titularizados, e atuam como juízes substitutos, com predominância em unidades criminais. Dois entrevistados atuavam, no momento da entrevista, em unidade distinta de sua unidade de origem, de jurisdição criminal, das quais são titulares e tinham trajetória nelas superior a 10 anos. Abrangemos um universo de entrevistados diversificados no arco de unidades jurisdicionais de primeira instância: um entrevistado atua em vara de entorpecentes (tendo anteriormente atuado em vara de violência doméstica contra a mulher), um atua em unidade especializada em violência doméstica, um possui atuação preponderante em Tribunal do Júri, dois atuam em vara criminal, e os demais ou exercem suas atividades fora da unidade ou são substitutos, variando o local de exercício, inclusive em Juizado Especial Criminal. Tivemos de ampliar o leque de entrevistas para juízes substitutos e titulares, em exercício ou não em unidade de jurisdição criminal à época da coleta, diante da dificuldade de acesso ao campo de pesquisa.

Vale destacar que a escolha por um universo definido como “justiça criminal de primeira instância”, nesta Tese, aponta para desafios de diversas ordens. Embora consideremos que esse campo é relativamente bem sedimentado em termos de práticas sociais e referências (valorativas, teóricas, subjetivas), o primeiro desses desafios refere-se à forma como a carreira de juiz (no DF e em outras unidades da federação) se estrutura: não há uma divisão estanque que opere uma identidade definitiva da magistratura como magistratura cível ou criminal. Desde o ingresso na carreira, a atuação em unidades judiciárias que cuidam de diversos assuntos é algo corriqueiro, sendo a mudança de áreas (ou pelo menos de unidade de jurisdição) quase uma exigência para o desenvolvimento profissional. Identificamos, nesse processo, preferências ou afinidades pessoais de boa parte dos entrevistados em atuar nessa área em específico, e deste modo privilegiamos entrevistas com magistrados com tempo e experiência significativos (pelo menos três anos, e com algum tipo de repercussão em sua vida profissional, como permanecer atuando preferencialmente nessa área, ou abandoná-la). O segundo desses desafios refere-se à tentativa de categorizar, em um mesmo universo de análise, a ideia de “jurisdição criminal”, já que abrange um conjunto de áreas ainda mais especializadas, como a

de violência contra a mulher, crimes dolosos contra a vida (Tribunal do Júri), entorpecentes ou infrações penais (menor potencial ofensivo, sob jurisdição dos Juizados Especiais Criminais).

Essa característica nos permite, por um lado, apontar para o caráter polissêmico da jurisdição criminal de primeira instância. Trata-se de um desafio concreto da pesquisa: ao agruparmos sujeitos com experiências e atuações tão distintas, uma série de dissonâncias pode aparecer, singularizadas ou pouco coesas entre si. Por outro lado, esse mesmo caráter pode dificultar a apreensão de categorias mais gerais, ou de resultados possivelmente generalizáveis. Tomemos um exemplo mais concreto: juízes que atuam em varas criminais que lidam com crimes de colarinho branco, por exemplo, possivelmente contam com aprovação social mais relevante que juízes que lidam, por exemplo, com crimes patrimoniais de pequena monta, os quais a sociedade não costuma atribuir-lhe um sentido de gravidade, como furtos famélicos (decorrentes de estado de necessidade/fome de seus autores). Os sentidos da punição para cada um desses casos variam, e os valores cultivados no âmbito da própria organização também podem variar. Nosso desafio nesta Tese foi tentar identificar, a despeito das diferenças existentes entre unidades judiciárias e matérias da justiça criminal, apontadas por cada entrevistado, aquilo que seria comparável e aproximado por critérios de semelhança, e distinguível pelas diferenças também evidenciadas por nossos entrevistados. Portanto, a construção de sentidos pelos sujeitos entrevistados (e seu protagonismo), comunicados através do discurso, ganham importância fundamental neste texto.

De todo modo, as entrevistas sempre ocorreram reportando-se explicitamente à experiência na jurisdição criminal distrital de primeira instância, a fim de que os(as) entrevistados(as) refletissem e relatassem a respeito de sua experiência específica nessa área.

A fim de preservar as identidades dos entrevistados e de nos aproximar melhor das impressões e registros obtidos no campo, bem como facilitar a leitura do texto, conferimos nomes fictícios aos juízes e juízas entrevistados. Convencionamos chamá-los com os seguintes nomes: Diogo, Karla, Maysa, Leônidas, Lobato, Jade, Dalva, Miro, Alexandre e Aurélio.

Para o caso dos entrevistados juízes substitutos (Diogo, Alexandre e Miro), todos nos informaram atuar preponderantemente em unidades judiciárias de jurisdição criminal, embora, como substitutos, relataram muito esporadicamente exercer também a jurisdição em unidades cíveis. Dois entrevistados (Leônidas e Aurélio) não exerciam, no momento da entrevista, a jurisdição nas unidades judiciárias criminais de que são titulares, atuando em áreas diversas (administrativa e de assessoramento). Todos os entrevistados, à exceção de Jade (que conta com pouco mais de três anos na jurisdição criminal em sua vida profissional), possuíam experiência larga na jurisdição criminal (superior a cinco anos).

As entrevistas foram realizadas entre 10 de agosto de 2021 e 8 de março de 2022, por meio da Plataforma Virtual Zoom, e gravadas. O roteiro para realização das entrevistas partiu de um questionário semiestruturado, conforme Apêndice I. Na ocasião, explicitamos acerca da gravação da entrevista e solicitamos a assinatura e envio de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido ao final da entrevista, nos termos do Apêndice II. Embora tenhamos verificado certa postura refratária por parte da magistratura criminal do DF em geral em responder ao questionário do *survey* inicialmente proposto, surpreendemo-nos positivamente com a rápida disponibilidade e interesse dos(as) entrevistados(as) em colaborar com nossa pesquisa qualitativa.

As categorias de análise foram estabelecidas, em sua maioria, previamente à realização das entrevistas, a partir de leituras, fichamentos e análise exploratória da literatura indicada no Capítulo 2. Tais categorias partiram de nossa reflexão crítica sobre o que os estudos empíricos vêm empregando, especialmente para estudos policiais quanto ao tema da autolegitimidade. A partir dessa reflexão, tentamos identificar o que seriam categorias de análise com alguma ressonância e relevância para o estudo sobre autoridades judiciárias, as quais explicitamos no Capítulo 2 com mais detalhes. As categorias estão refletidas nas perguntas formuladas no roteiro de entrevistas, utilizado como instrumento de coleta de dados. Compreendem as seguintes: relações com o público (correspondência a expectativas sociais), correspondente ao item “g”; relações com profissionais do Sistema de Justiça Criminal (operadores jurídicos, servidores, réus, vítimas e testemunhas), item “e”; adesão a valores organizacionais, itens “f” e “j”; efetividade da Justiça Criminal, item “h” e Caráter Técnico das decisões (o que chamamos de Técnica, ou Tecnicidade), item “i”.

Vale ressaltarmos que, embora tenhamos estabelecido as categorias previamente a nossa coleta de dados, alguns ajustes precisaram ser feitos na análise, após a coleta no campo. Isso revelou-se fundamental, na medida em que a imaginação proposta pela teoria deve sempre adequar-se à realidade empírica encontrada. Concretamente, esse ajuste precisou ser feito na categoria “efetividade da Justiça Criminal”, correspondente ao item “h” de nosso Roteiro. Os entrevistados, em sua grande maioria, ao serem indagados sobre efetividade, acabaram descrevendo o que entendem como eficácia da jurisdição (ou seja, sobre de que forma a jurisdição produz efeitos esperados, inicialmente pensados para ela), e não o aspecto de efetividade (enquanto os impactos sociais diversos, resultantes de uma determinada ação). Esse ajuste foi feito no momento de nossa análise dos dados, sugerindo importantes conclusões, como veremos adiante.

Destacamos ainda que, por privilegiarmos como estratégia de coleta de dados as entrevistas, uma característica significativa desses discursos é a oralidade – a expressão do pensamento a partir de um discurso oral, que não necessariamente observa a chamada norma culta da língua portuguesa, composta por padrões correspondentes a regras gramaticais prescritas, típicas de textos e comunicações formais. Como é sabido, a variante do português falado no Brasil tradicionalmente se distancia da linguagem formal escrita. Mantivemos, em nossas transcrições, as falas dos(as) entrevistados(as) tal qual ocorreram, privilegiando a marca da oralidade, de modo a aproximar o leitor ao real conteúdo das entrevistas realizadas. Por essa razão, neologismos e construções diversas à norma padrão são registrados conforme pronunciados pelos entrevistados.

Uma dificuldade importante – que buscamos contornar, na medida em que a tornamos oportunidade para as análises desenvolvidas nesta Tese – refere-se à distinção de sentidos que cada categoria encontra, em cada pessoa entrevistada. Em outras palavras, exatamente porque esta Tese foi produzida a partir de entrevistas, isto é, de encontros intersubjetivos e discursivos, as categorias previamente imaginadas e definidas para a exploração do campo empírico não contam com ressonância uníssona entre os entrevistados. Cada entrevistado possui uma compreensão singular sobre as categorias imaginadas, compreensão esta organizada a partir de suas referências subjetivas, sua experiência no mundo. Trata-se da construção de sentidos pelo entrevistado. Conforme pontua Leontiev (1978, p. 97), o sentido é uma “relação que se cria na vida, na actividade (sic) do sujeito”.

Enquanto os sentidos podem variar, já que compreendem formação complexa, altamente dinâmica e produzida no contexto de um determinado discurso (o que se mostra verdadeiro em uma entrevista, na qual as pessoas relatam experiências, visões de mundo, percepções, valorações), há também um aspecto objetivo, de significados, como ponto imutável, estável, que as palavras possuem em diferentes contextos, e que permitem o diálogo, a efetiva comunicação (VYGOTSKY, 2000). É a composição entre sentidos e significados que viabiliza o discurso – quando sujeitos acionam e operam um conjunto de referenciais objetivos (que permitem expressar algo objetivamente compreensível pelos interlocutores), a partir de sentidos, de experiências e percepções construídas subjetivamente.

Essa aparente dificuldade, encontrada na dispersão de sentidos produzida pelo discurso dos entrevistados, na verdade, revela-se uma oportunidade para a análise que fizemos: na medida em que permitem ao pesquisador identificar simetrias, semelhanças, aproximações, e diferenças ou singularidades. Para o caso de juízes entrevistados, buscamos identificar, no universo de sentidos conferidos às categorias exploradas no campo, as semelhanças e

diferenças de compreensão, ressaltando-as ao longo de nosso texto. Por essa razão, esperando que essas variações pudessem surgir no campo empírico, deixamos sempre nossos entrevistados inteiramente à vontade para apresentarem que compreensão possuíam quanto a categorias como “técnica”, “valores institucionais” ou “efetividade da prestação jurisdicional”, por exemplo. Em caso de dúvidas sobre as categorias (o que raramente ocorreu), entrevistamos e esclarecemos à pessoa entrevistada que ela pudesse livremente discorrer sobre o que vêem à mente dela diante dessa categoria, sempre referindo-se a sua experiência na magistratura criminal.

Isso nos permitiu formar um quadro rico de discursos. Posteriormente a essa coleta de dados, transcrevemos as entrevistas realizadas e separamos as categorias previamente selecionadas, e destacamos e citamos no texto da Tese os trechos escolhidos para a análise, orientada a partir dessas categorias, constantes dos quesitos do roteiro de entrevistas. A partir das respostas apresentadas para cada item do roteiro, a análise proposta na Tese parte de uma sistematização das informações extraídas, na qual buscamos descrever resultados a partir de nossas categorias previamente construídas (DUARTE, 2005), e a análise orientada pelos aportes teóricos utilizados. Por fim, para sumarizarmos os resultados, organizamos os achados da pesquisa em um quadro sinótico.

Vale ainda destacar que, embora a pesquisa tenha se baseado preponderantemente na análise dos discursos coletados por meio das entrevistas realizadas, também lançamos mão de estratégias pontuais de análise documental (como no caso de leis, normas do TJDF e instrumentos de planejamento), e de dados coletados por fontes diversas, como o Portal do CNJ (CNJ, 2021), Pesquisa Ipespe sobre Imagem do Judiciário (Ipespe, 2019). Parte desses documentos já foram abordados e interpretados nos capítulos anteriores. Tais documentos buscaram compor o acervo de dados para as análises propostas, a fim de contextualizarmos o quadro geral nos quais os discursos dos magistrados e magistradas entrevistados se inserem.

A pesquisa desenvolvida neste trabalho tem caráter qualitativo, descritivo e exploratório, e buscou aprofundar sentidos do exercício da jurisdição criminal na primeira instância do Distrito Federal. Exatamente em razão dessa natureza qualitativa de nosso estudo, ressaltamos que os resultados e conclusões podem sinalizar indícios ou suspeitas para eventuais estudos futuros, mais abrangentes, que abarquem a totalidade de magistrados do DF, ou mesmo do Brasil. Contudo, também graças a esse caráter qualitativo, as conclusões expostas neste trabalho permitem inferências limitadas a nosso campo, não autorizando a generalização desses resultados sobre a totalidade de magistrados que atuam na jurisdição criminal de primeira instância no DF.

CAPÍTULO 4 – LEGITIMIDADE NOS OLHOS DE QUEM VÊ

Viramos os espelhos. Uma imagem, ainda pouco nítida, se forma. Os observadores do espelho ainda não conseguem enxergar muito do que nele aparece. Ainda vacilantes, indagam, tal qual a madrasta do conto dos Irmãos Grimm (2021), *Branca de Neve e os Sete Anões*, em que uma bela jovem é quase morta na floresta, por competir em beleza com sua madrasta: “espelho, espelho meu, existe alguém mais legítimo que eu?”

Metáforas e contos de fadas à parte, nossos entrevistados reagiram de maneira bastante distinta quando perguntamos quais razões eles consideravam importantes para tornar a prestação jurisdicional legítima. As reações espontâneas à pergunta apontaram para diversas direções: da típica distinção de que “cada caso é um caso”, passando pelas desigualdades estruturantes do direito penal e da sociedade brasileira, por uma legitimidade justificada pela técnica e, inclusive, por elementos explorados com mais detalhes pela literatura, como a produção de efeitos de sua ação (da decisão judicial) e a ideia de respeito/qualidade das relações interpessoais.

Jade, juíza com experiência relativamente curta na jurisdição criminal, de cerca de três anos, compartilhou uma reflexão espontânea no seguinte sentido:

Juíza Jade - O único poder que não é eleito. Então essa **legitimidade formal, liberal, assim, né, bonitinha, não temos. Democracia liberal**. Tá. Aí o segundo critério de legitimidade, que é o mais falado. **Ah, a fundamentação das nossas decisões. Aí a gente encontra com a qualidade**. Tá o cruzamento que eu não tava conseguindo enxergar, né. É claro, se for uma decisão ruim porque ela não tem fundamento, ela é ilegítima. Só que eu ainda acho que esses dois critérios de legitimidade, eles ainda são, é, pouco. **Eles são muito básicos, assim. A gente aufere deles uma sustentação mínima. [...] Um sustentáculo só, né, que é a questão que não somos eleitos, então deixa a gente numa situação super complicada em termos de legitimidade. [...] então são as nossas fundamentações que vão dar a possibilidade de controle, né, controle para quem sofre a decisão, controle para as instâncias revisoras. Tá. Como que a gente pode desenvolver ainda outros parâmetros de legitimidade de uma decisão? Né, numa democracia, numa democracia que seja um pouquinho mais densa**. Então, quando eu falei essa frase aí, de que **o legítimo pode ser ruim**, eu acho que eu tava na verdade num nível muito superficial de análise dessa legitimidade. Tava bem nessa coisa assim do, **a decisão foi exarada por um juiz que regularmente tomou posse, fez o concurso, está ali de um jeito oficial, não tem nenhuma falha dele na ascensão dessa função**, [...] o que for mais democrático, numa democracia, legítima. Em tese. Então o que que seria? Ideia mais básica sobre democracia. Mais inclusivo, menos discriminatório, mais transversal com relação a classe social, mais vascularizada, né, quando você chega mais perto, uma justiça de proximidade. Eu passaria por aí.

Jade explicitou em sua fala o que consideramos central para a análise proposta nesta Tese: a legitimidade não é apenas um jogo de conformidade e formalismos, que tende a mesclar

legalidade e legitimidade como uma coisa só. O legítimo, segundo essa concepção, pode de fato ser “ruim”: autoridades regularmente investidas em cargos públicos criados por lei seriam legítimas, seja em decorrência de eleições (como autoridades do Poder Executivo e Legislativo), seja por meio de aprovação em concursos públicos de ampla concorrência, e empossados regularmente conforme as disposições legais (seja para o caso de outras autoridades, como juízes, promotores de justiça ou oficiais das polícias, por exemplo). Para essa concepção, importa pouco a *qualidade* do conteúdo e dos meios utilizados para produzir ordens e comandos exarados por essas autoridades, que se valem dos princípios formais para sustentar sua legitimidade.

Muito além do formalismo vazio de sentido, uma “democracia mais densa” busca sua legitimidade na disposição relacional entre autoridades e público, o que a teoria da justiça procedimental tenta explicar. Em outras palavras, há um conteúdo qualitativo na ação e nos agenciamentos das autoridades, sujeito à avaliação pelo público, e que pode ser medido por meio de instrumentos diversos, como a qualidade das interações, a transparência, a acessibilidade, a proximidade e a não-discriminação, por exemplo, dos procedimentos adotados por essas mesmas autoridades em suas relações com o público.

Outra impressão nos forneceu Lobato, juiz com 25 anos de experiência, que afirma ter quase sempre atuado na justiça criminal:

Juiz Lobato — O que eu entendo que me legitima muito perante a comunidade é a **dedicação**, sabe? Eu não tenho hora pra atender uma pessoa, se um advogado atrasou 10, 15 minutos, eu tenho plena compreensão, eu fui advogado, sei que pneu de carro fura, a hora que você menos espera, ah aconteceu um acidente ah, mas porque não saiu mais cedo?...a vida é muito árida pra gente querer assim muito rigor (...) Eu procuro ter um olhar bem humanizado pras partes, tanto com a vítima quanto com o réu. Eu acho que um juiz não deve brigar com o réu, juiz não deve contar sermão pra réu...o papel não é esse, entende?...Você vai tomando assim uma postura, de vez em quando advertir um rapaz mais novo, envolvido numa relação, que tá perseguindo uma mulher, uma coisa é você falar com ele assim mais rígido, se você não fizer isso, você vai ser preso. Olha aqui, o que a lei tá falando, olha, a lei que descumpre a medida protetiva é uma pena de até dois anos, daqui a pouco você tá com cinco processos nas costas, você nessa idade. Isso é uma coisa, agora você chamar o cara de bandido, mau caráter, pilantra, você fez foi isso mesmo, igual a gente tem notícia de que isso às vezes acontece em algum lugar...Isso acaba, sabe? **É muito importante você ser respeitado**. É claro que o temor, as pessoas pensam assim num temor...o **temor é no máximo reverencial**. Não pode ter um temor assim de ter medo, sabe? Nossa, o juiz vai me ferrar, vai isso, vai aquilo...não. **O jurisdicionado tem que confiar seja na posição de réu, seja na posição de vítima, que o juiz vai fazer a aplicação justa da lei no caso dele**. Ele não pode pensar assim, ah vou falar com esse juiz acabar comigo? Não...Se é esse o pensamento, eu já tive processo que eu me afastei porque eu percebi que a pessoa tava com uma desconfiança e aí eu falei assim, olha, eu não vou prestar essa jurisdição nesse caso porque qualquer coisa que eu fizer aqui, qualquer decisão que eu der, um lado vai ficar impedido do outro. Eu conheço os dois lados. Se eu condeno, o condenado vai pensar que é amizade com a vítima, se eu absolvo, a vítima vai pensar que é com o condenado. **Então eu vou me afastar**

disso aqui exatamente para preservar a prestação jurisdicional. Porque quando eu não respeito isso, eu não afeto só a minha prestação jurisdicional, eu afeto a prestação jurisdicional como um todo. Ah, o juiz puxou pro lado de lá, não adianta. **Se um juiz fizer errado, ele macula todo mundo.** Ah, o juiz tal vendeu sentença...a pecha cai em todo mundo. A gente tem que ter esse cuidado, não só da gente, da vida da gente. **Não vou pensar assim, ah não devo satisfação a ninguém, claro que devo!** A gente tá numa condição que você tá servindo a população. **O seu trabalho tem que ser respeitoso, tem que ser respeitado? Tem. Mas tem que ser respeitoso também.**

A Constituição fala que se eu não fundamentar uma sentença, a sentença é nula. Porque que fala isso? Porque é claro. Se a pessoa não souber porque ela foi condenada, se ela não entender ali que ela é o autor (...) mas onde é que tá a prova de que eu sou o autor? O que o juiz considerou como prova para me condenar, o que que é materialidade de um crime de lesão corporal (...) Aí tá o laudo, confirmando, que realmente ela sofreu uma lesão tá ali a testemunha que falou aquilo ali, né, então acho que esse respeito a **fundamentação pra mim ela é um passo de transparência pra prestação jurisdicional**, é um dever que o prestador tem para quem tá recebendo, quem tá recebendo tem que compreender, que se não, **a sentença perde até o efeito pedagógico.** Ah fui condenado então, por que? **Precisa ter isso, para que a pessoa possa ter alcançados os efeitos da sentença.** Eu converso com uma parte na presença do advogado da outra, você vai trabalhando essas questões(...). Na conciliação tem sessão privada. Então você tá usando uma técnica que é uma coisa, mas a transparência tem que ser como um todo pras partes. (grifos nossos)

Lobato assume uma postura de reciprocidade quanto ao respeito, aspecto que considera essencial em sua atividade. Embora tenha iniciado a discorrer sobre sua dedicação como fundamento de legitimidade, o juiz explora mais o quanto respeito e compreensão lhes parecem atributos essenciais para a legitimidade de sua prestação jurisdicional. Essa percepção espontânea do entrevistado coaduna-se com o que Tyler (2006, p. 138, tradução do autor) aponta, de que a justiça procedimental se relaciona com aspectos interpessoais do processo decisório, e que “as pessoas (público) conferem grande peso em serem tratadas de maneira educada, e no fato de ser demonstrado respeito tanto a seus direitos quanto a elas mesmas, enquanto pessoas.” Enquanto no aspecto do público, o respeito é atributo valorizado para a legitimidade, a reação espontânea do entrevistado corresponde a esse fator, e sugere que esse respeito é enxergado pela autoridade como uma de suas exigências profissionais, além de medido pelo nível de confiança de que dispõe. Tal confiança, por sua vez, está vinculada, segundo o entrevistado, à imparcialidade que o juiz assume e mesmo à transparência e fundamento de sua decisão.

Outro aspecto identificado nas avaliações espontâneas relaciona legitimidade à qualidade da decisão. Jade, juíza há cerca de 15 anos, aponta para a importância da necessidade do jurisdicionado e uma ruptura com a padronização da atividade jurisdicional como fundantes da legitimidade decisória:

Juíza Jade - Com os instrumentos que a gente tem disponíveis, sem falar de mudanças mais macro, falando do micro, do que tá ali à sua disposição, acho que o que poderia legitimar a função jurisdicional, isso em todas as áreas, mas sobretudo na criminal, ainda assim, com requintes de crueldade, a criminal tem umas especificidades que tornam tudo... onde existe um drama no sentido mais lato da palavra, não no pejorativo, **existe um drama que contorna todo o corpo do criminal**, eu diria uma **customização da atividade**. Quanto mais os juízes e juízas conseguirem **customizar, sair dos padrões, escutar, entender, dar de si, estar presente, se precisar de outro tipo de prova, que faça, se precisar inspecionar um lugar, que vá, se esses juízes e juízas conseguirem se aproximar do que aconteceu nessa escala menor, mais humana, ele melhora a prestação jurisdicional dele, porque melhora, vai chegar mais perto da recomposição de fatos para julgar, isso num plano bem objetivo**, e sem falar nos outros planos que eu dou importância, o plano humano, empático... **Quando a gente consegue entrar nos casos dessa forma mais assim, artesanal, até, vamos dizer, a gente presta um serviço melhor**. Agora, como fazer isso sem mudanças macro? **E acabei falando algo que tá à nossa disposição, mas com uma certa relatividade assim, mas...com que tempo? (...) A gente é muito espremido ali, né, essa padronização, essa insensibilização que acontece desde o primeiro dia. Ele é multifatorial, mas um dos fatores sem dúvida nenhuma é o volume (...)** (grifos nossos)

O tempo, além de um fator processual, revela-se desafiador, mesmo para o que Jade considera serem “instrumentos disponíveis”, acessíveis em alguma medida à postura esperada da magistratura, que é a efetiva recomposição de fatos para emitir juízos. A reconstrução de verdades sobre fatos pretéritos dos quais a Justiça, se muito, dispõe de vestígios – indícios, relatos, impressões alheias e de envolvidos, alguns elementos materiais – tornados provas no curso do processo criminal, é considerado essencial pela magistrada. Isso estaria relacionado a uma postura individual, de sair de padrões pré-fabricados da jurisdição (o que a esteira processual, a racionalização moderna do processo penal e a sedimentação de fontes padronizadas de produção judicial, como a jurisprudência, acabam por refrear).

Em outro registro estão as posições que questionam a legitimidade do sistema penal, da punição e em que medida os juízes atuam enquanto instrumentos para a construção de legitimidade desse mesmo sistema. A avaliação de Leônidas segue essa linha:

Juiz Leônidas – eu acho que primeiro precisamos revisitar a própria noção de direito penal e as suas operações, né, digamos assim... especialmente quando ela tipifica condutas como crimes. **A gente precisa hoje, enquanto magistratura, embora isso já é um tanto claro, mas a gente às vezes normalizou isso, então nós precisamos desnormalizar essa compreensão** de que ok, é assim, e o sistema funciona desse jeito. Para desnormalizar isso, a gente precisa retomar algumas compreensões, por exemplo, de que o direito penal, **a tipificação de crimes nada mais é que uma decisão política de uma sociedade. A instituição do crime é uma decisão política**. Em termos de decisão, isso acaba se tornando algo muito importante no sentido de que a política está no âmbito do que a gente chama de sistema do poder. Se nós estamos diante de uma sociedade desigual, e as relações de poder estão desequilibradas, especialmente hierarquizadas, especialmente a partir de critérios econômicos, critérios de gênero, raça, de sexualidade, a gente precisa entender que o direito penal então vai assumir essa perspectiva também. Uma perspectiva hierarquizada. E se a gente tem no histórico da sociedade brasileira hierarquias

sociais, hierarquias grupais, a partir da raça, por exemplo, população negra, se a gente tem uma sociedade patriarcal, que estabelece hierarquias entre gêneros, uma sociedade heteronormativa, que também estabelece hierarquias entre a heterossexualidade e a não-heterossexualidade, hierarquizada, ou seja, se nós vivemos em uma sociedade desigual e hierarquizada, estruturada a partir do poder, e esse poder desequilibrado a partir de questões identitárias, o direito penal está nessa engrenagem. **Então se o direito penal está nessa engrenagem e a gente sabe que sendo ele produto de uma decisão política em termos de tipificação de crimes, então temos que nos atentar que os crimes, os tipos penais, estão resultantes desse processo, ele é resultante dessa sociedade desigual, faz parte da engrenagem e estrutura essa sociedade desigual. (...) O direito penal estrutura relações de poder, e não só econômicas, raciais, de gênero.** E aí a gente vê por exemplo mulheres e mulheres negras sofrendo em um processo de criminalização potente, a serviço do crime, e temos uma lei de drogas atravessada por questões identitárias (...)

Portanto, compreendo que precisamos compreender o conjunto de todos os instrumentos do direito penal, de instituições do direito penal, sejam as prisões, seja o sistema de polícia, o sistema acusatório, o ministério público, o sistema defensivo, das defensorias públicas, enfim, todo o sistema, né, a gente compreender aqui que toda essa engrenagem de certa forma alimenta a desigualdade ou a reproduz e pra isso buscar a legitimidade do sistema penal. Portanto, com essa perspectiva e recortando só por exemplo, as leis, e aí a gente percebendo que lei, fato e direito como um todo é linguagem. **É possível que nós o compreendamos, o concebamos, a partir de experiências datadas, precárias, etc. Eu penso que legitimar o direito penal hoje passa por essa releitura...primeiro pela compreensão de todas essas questões históricas, atuais também, estruturais e institucionais e aí na medida que a gente tem o direito enquanto linguagem aí, poder reformulá-lo. E aí reformulá-lo em quais termos? Para assim alcançarmos a legitimidade. Reformulá-lo em termos de igualdade. Reformularmos, levando em consideração...** já que estou falando de linguagem, já que estou falando de não necessariamente de interpretação, mas de uma hermenêutica mesmo, ...eu resgataria a legitimidade do direito penal hoje a partir de uma hermenêutica do direito penal que adote como postura interpretativa a negritude, por exemplo. Acho que é importante também adotar a igualdade de gênero para poder resgatar. A gente precisa também adotar o capitalismo, precisamos colocar como postura interpretativa do direito penal as desigualdades econômicas, o capitalismo. Precisamos colocar como postura do direito penal a sociedade ageísta, que causa tanto desprezo pelas pessoas idosas... **Portanto, acho que a gente precisa para resgatar essa legitimidade do direito penal, fazer um atravessamento dos direitos humanos.** Mas não naquele aspecto material, prático. Ah, a atividade policial precisa respeitar direitos humanos, a atividade prisional precisa fazer isso. Eu tô aqui focando numa atividade hermenêutica mais profunda...menos universal, e aí quando falo em direitos humanos não estou aqui colocando aquela ideia universalista, neutra, abstrata, que tem uma referência europeia, mas numa visão que leva em consideração os horizontes históricos, definitivamente. refletidos, criticados. **E aí posso afirmar desde logo que o direito penal no Brasil hoje não é legítimo. Não tem legitimidade...e aí, só para confirmar, já que a gente não tá fazendo aqui uma conjectura, e se olharmos para o sistema prisional brasileiro que tem 67% de homens negros, deles, grande parte, compondo um contingente, daqueles que hoje no sistema prisional tem 22% de condenados por tráfico de drogas, desses a esmagadora maioria é de homens negros** e aí a gente tem pesquisas que foram desenvolvidas no Tribunal de Justiça de São Paulo que mostra uma legislação de drogas racializada, já tem aqui um bom exemplo, temos um recorte de pelo menos 25% da atividade justiça criminal brasileira hoje com problema. Homens negros por exemplo são condenados com menos quantidade de droga que o que você leva em consideração para considerar um homem branco usuário(..) e aí eu já tenho talvez aqui alguns números tem alguns números para dizer sobre a legitimidade sobre esse direito penal...e aí a minha insistência em termos de postura interpretativa adotar esses critérios, a raça, gênero, deficiência, geração, a questão da sexualidade (...) (grifos nossos)

A centralidade da posição do juiz enquanto intérprete – e sua disposição individual, a partir da realidade social, em proceder a uma inovação hermenêutica que atravesse a interpretação das normas penais com o olhar dos direitos humanos e em “termos de igualdade” é o que Leônidas considera decisivo para legitimar a prestação jurisdicional. Embora valha-se do termo *igualdade* em seu discurso, os elementos da realidade social brasileira a que o entrevistado se recorre sugerem uma perspectiva de aplicação sob o princípio de *equidade*, isto é, de decisão justa, proporcional ao reconhecimento de características e necessidades particulares de cada jurisdicionado e formada a partir de um senso mais amplo de justiça, informada pelos processos e condições históricas, estruturais e sociais que explicam sua condição particular (e não unicamente orientado pelo princípio da isonomia, ou igualdade universalista, que nivela todos sob a régua da lei, sem quaisquer distinções).

Outra entrevistada, a juíza Karla, identificou dois aspectos que contribuem para a legitimidade de suas decisões: a representatividade, ainda que simbólica, da resposta punitiva do Estado, e a questão da produção de efeitos (efetividade) da prestação jurisdicional punitiva. Para esse fim, a entrevistada reconhece que, a depender da unidade de jurisdição criminal em que atue, serão distintas certas funcionalidades da prestação jurisdicional: na vara de violência doméstica, a punição reveste-se duplamente de um caráter representativo (e até mesmo, num certo sentido, acolhedor à palavra da vítima), e de certo grau de eficácia, já que dissuasório (no sentido de evitar reincidência de maridos/companheiros/pais agressores). Já na vara de entorpecentes, sua experiência é consideravelmente distinta: há uma frustração da avaliação da legitimidade da prestação jurisdicional criminal (punitiva) a partir do critério de efetividade:

Juíza Karla – Eu acho que...o que acontece? **Hoje a gente vive uma crise no processo penal. O sistema carcerário tá aí para demonstrar...acho que o que a gente tá vivendo é um fracasso.** E, assim, é diferente de eu falar pra você como **juíza da vara de violência doméstica e como juíza da vara de entorpecentes.** Em algum ponto essas experiências acabam se cruzando... Elas acabam tendo algo em comum. Mas o que acontece? Quando a gente fala da violência doméstica, eu observo que temos penas muito baixas e que isso tem uma...o que eu mais ouvia...que a violência doméstica hoje é número crescente, isso se deve a penas baixas. Sim, em violência doméstica temos penas baixas. Mas, em compensação, na vara de entorpecentes, temos penas altas. **Se a pena simplesmente fosse necessária para conter o crime, então, nosso sistema carcerário estaria vazio.** Diferentemente do que nós temos hoje. Nele, a grande maioria é preso por tráfico de drogas, considerando que a gente tem uma pena alta, no mínimo de 5 anos. Não bate, esse discurso ele não bate. Seria necessário um aumento dessas penas...eu tomo sempre como exemplo a questão da vara de entorpecentes

Na vara de violência doméstica, quando dou uma sentença, ela tem mais uma questão mais de representatividade, a questão ali não é de punição, vamos dizer assim. Ela é mais uma representatividade na situação do que é a violência doméstica, do que ela representa, nas questões que a gente vive, de gênero, patriarcado... Assim a violência doméstica é muito mais sofisticada as relações que as pessoas envolvidas importam

mais. Se pegar os réus de violência, a grande maioria não tem folha de antecedentes, geralmente têm emprego, são pessoas que vivem bem com a sociedade, são pessoas que são tidas no meio social que vivem como boas pessoas, na igreja, no trabalho. Até mesmo as mulheres falam, ele é um bom pai, o problema dele é comigo, mas ele é um bom pai. Diferentemente do traficante, que precisa ir pra criminologia para poder entender. A grande maioria, a gente vê hoje, posso pegar que a maior parte dos processos são pequenos tráficos de droga, mas o grande traficante que tá lá na ponta...a macrotráficação você não consegue chegar, dificilmente consegue chegar. São mundos bastante diferentes e que as sentenças, a resposta do Estado ela acaba sendo diferente para um e para outro. Para aquele homem, eu acredito que tenha muito aquela situação da representatividade, da questão do seguinte, e praquela mulher, né. A mulher, primeiro, que ela foi ouvida, que ela foi escutada e que alguém acreditou nela, que o Estado acreditou na palavra dela. Porque geralmente são crimes que acontecem dentro de casa sem testemunhas. A grande maioria assim vamos dizer teria só a palavra dela, óbvio que a palavra dela juntamente com outras provas que se vai buscar, mas a grande maioria sem uma testemunha presencial.

Não tem uma testemunha presencial. Para o agressor, justamente por esse perfil que eles têm que não tem anotações na folha de antecedentes, aquilo tudo quando vem uma sentença...depois que vinha a sentença, era a situação de revolta deles, por conta independente de a pena ser 15 dias de prisão simples, (...) ou um mês de detenção, aquilo trazia uma resposta muito ruim pra ele, no sentido de que ele estaria como se ele estivesse maculado na sociedade aonde ele vivia, como se estivesse escrito ali ...bom o Estado reconheceu que você é um agressor de violência doméstica, como se aquilo estivesse escrito para todas as pessoas com quem ele convivia...Via muito essa situação de representatividade que acabava acontecendo. **Vou te falar assim que não havia uma reincidência muito grande com relação a outros crimes, havia as reincidências, mas eram pontuais. Vou te dizer assim, num universo de mil processos, não tinha cem reincidências.** Se eu tivesse cem homens que cometessem essa reincidência eu te diria que eram muitos... Eu acreditava nessa resposta do Estado. Eu achava que esse ciclo de violência para a mulher era importante. É óbvio que na violência doméstica eu não posso trabalhar só com a resposta penal. (...) Eu não conseguia entender aquela mulher que chegava com o rosto todo desfigurado e falava não, não foi nada demais, isso é uma briga, briga todo casal tem. Só o Direito não me respondia...**Eu precisava escutar melhor, eu não conseguia escutar, eu precisava entender que mecanismos eram esses,** é uma área que é necessário o intercâmbio com outras áreas, com a Antropologia, com a Psicologia, com a Psicologia Social. Então não te diria que só essa resposta multidisciplinar ela bastava...são necessários os dois, **porque essa resposta criminal é importante principalmente no sentido de que principalmente uma sociedade machista e patriarcal que a gente vive, estabelecer os limites de que a violência contra a mulher é um crime e é rechaçada pelo Estado.**

Se você me perguntar assim, você acha que sua sentença em violência doméstica se a sentença tem efeito, te diria assim, não sei. Porque também não posso te falar assim, se eu tivesse no máximo cem reincidentes, isso significa que eles não voltaram a cometer um crime? Não, pode querer dizer que a mulher não queira mais denunciar. E...eu via por outro lado (...) que quando não havia essa resposta, a lei era banalizada, virava uma chacota, violência contra a mulher não dá nada(..) não dá para eu falar só da sentença, envolve muito mais. (...) **acho que fazer a análise só da sentença, ela fica muito restrita, é desde a porta da delegacia até o último recurso. (...) nosso processo penal brasileiro pensa muito pouco na figura da vítima, (...) isso acho que é um dos grandes problemas de uma forma geral que temos no processo criminal como um todo.** Mas em violência doméstica tem todo um contexto, desde quando ela vai registrar ocorrência, como que ela depõe em juízo, como ela é recebida, pelo simples fato de ela ter que estar repetindo essa fala, ela fala na delegacia, ela fala em juízo, fala pros grupos especializados, e cada vez que essa mulher vai falando, é mais uma revitimização...audiência disso, audiência disso, audiência daquilo outro...

Não havia uma reincidência muito grande considerada em relação a outros crimes...elas são pontuais, posso dizer que de mil processos, não tinha cem pessoas reincidentes. (...) se tivesse cem, diria que eram muitos...acreditava na resposta do Estado, para esse ciclo de violência, a resposta era importante.

Para entorpecente, quando eu tava na primeira vez que eu fiquei na vara de entorpecentes como juíza substituta, eu propus que o tribunal fizesse uma central com esses pequenos traficantes. (...)

Eu consigo identificar melhor...**minha sentença não tem efeito**. Pessoas que são doentes, que traficam para sua própria subsistência, a própria questão das mulheres. Mas hoje olhando para essa questão, eu percebo, para a mulher é mais fácil traficar em casa, ter esse trabalho em domicílio porque o usuário vai na casa dela, que ela vai ter o dinheiro para sustentar a prole, o marido preso, ou é uma família monoparental...nesses casos eu não tenho como aplicar a mesma pena praquele cara que foi pego com o porta-malas cheio de maconha, com o porta-malas cheio de cocaína. **Mas o sistema de justiça acaba colocando todos esses 3 exemplos na mesma situação de aplicação de pena (..)**, vou começar do marco zero, que é cinco anos para todo mundo. E aí nessas situações então seria muito mais interessante se nós tivéssemos outros tipos de políticas públicas que não a resposta criminal para essas pessoas. Um dos pontos que a gente tem de levar em conta é que entorpecentes a gente começa falando de questão de saúde pública. Te falo assim, como magistrada, não tenho muito mecanismo para trabalhar e aí esse tipo de sentença, eu te falo, **não vejo muito tipo de resposta que vá fazer um diferencial na vida daquela pessoa**. (grifos nossos).

A ideia de efetividade/eficácia³² ainda permanece como tema em construção para a compreensão da legitimidade. Rothschild (1977, p. 488, trad. do autor) sustenta haver certa interação orgânica entre eficácia e legitimidade, “na medida em que a legitimidade serviria como instrumento compensatório de um desempenho errôneo, ineficiente e ineficaz”. Ou seja, apesar de, em termos de desempenho judicial, a punição ser reconhecidamente falha, repleta de lacunas e incompletudes, a legitimidade subsistiria como justificativa para o exercício da autoridade judicial, embora sistemas jurídicos e políticos estejam sujeitos ao completo perecimento, caso se tornem ineficazes ou incompetentes.

Essa reflexão importa. O diagnóstico apresentado por Karla reflete certa angústia que marca a reflexão geral sobre os sentidos da punição no Brasil (e especialmente sobre seus efeitos), expresso pela superlotação de unidades prisionais e pela dinâmica do encarceramento em massa. Se essa avaliação caracteriza o que seria, nas palavras da entrevistada, uma “crise

³² O leitor e a leitora desta Tese irão perceber que lançamos mão do conceito de eficácia e efetividade quase como sinônimos. Para a teoria da administração, eficácia é conceituada como a capacidade de uma ação produzir os efeitos inicialmente esperados, enquanto a efetividade refere-se aos impactos, isto é, à capacidade que a mesma ação tem para produzir mudanças significativas e duradouras no público-alvo da ação (ainda que inesperados). Utilizaremos a ideia de que a jurisdição penal e a punição possuem finalidades próprias, como estabelecer o regime de verdades jurídicas, promover a dissuasão criminal (função preventiva da pena), reintegrar pessoas à sociedade. O estabelecimento de verdades oficiais e mediação do conteúdo das prescrições legais aos fatos da vida social refere-se à eficácia, enquanto os resultados da jurisdição, que podem se converter em penas privativas de liberdade, quando adotadas decisões condenatórias, mais comumente estariam relacionados à efetividade, o que também foi identificado nas falas dos entrevistados e das entrevistadas.

do processo penal”, não podemos dizer que o sistema conformado pela punição seja completamente ineficaz. Esse sistema existe e persiste, a despeito de rebeliões e motins em unidades prisionais, espraiamento de atividades criminais organizadas, recrudescimento punitivo, criação de sistemas penitenciários de segurança máxima e precariedades sistêmicas na oferta de serviços assistenciais prisionais, por exemplo. Tal sistema reflete as decisões políticas tomadas em nome da sociedade brasileira, conforme Leônidas havia sustentado: possivelmente seus objetivos oficiais não são cumpridos, em nenhuma medida, ou se muito, fracamente cumpridos – como evitar a reincidência, promover a dissuasão criminal ou reintegrar pessoas nunca devidamente integradas em processos de socialização significativos. Mas, do ponto de vista de sua eficácia simbólica, e de seus objetivos subjacentes, a punição, nos atuais moldes, parece organizar um regime de poder que exclui e marginaliza, segrega e abandona, nega e interrompe – e quantos pleonasmos mais possamos utilizar, já que ela repete à exaustão a exclusão social – a vida de milhares (senão milhões) de pessoas que experimentam ou experimentaram a justiça criminal brasileira. Trata-se de uma escolha política que estabelece um regime de poder, ao separar quem pode e que não pode, quem é autorizado a desviar e quem não é, quem é excluído e quem não é, quem deve ser punido e quem não deve. Tal sistema, sem dúvidas, organiza atores, agentes, processos e instituições as mais variadas, e reforça, ainda que simbolicamente, o lugar da punição em nossa sociedade.

Entendimento similar ao da juíza Karla nos revelou a juíza Maysa, para quem as decisões de punir não parecem se revestir de sentido diante de marginalizações estruturais, especialmente no que se refere a autores de crimes patrimoniais:

Juíza Maysa – [legitimidade] é se aceitar quele provimento jurisdicional, né, como cabível, justo, como adequado, né? Se é esse o pensamento nosso, a gente parte do pressuposto de que a justiça criminal é algo inevitável, né? **Cada dia mais que eu trabalhando na área criminal e lidando com casos perdidos, né?...**eu tava ontem falando nós tivemos uma inspeção do CNJ, **o juiz me perguntou sobre os réus presos que eu tinha, eu acho que eu tô com 36 processos de réu preso...nem é muita coisa...**e ele falou e esses réus presos seus, quem são eles? Eu falei, são crimes patrimoniais. Certeza. Eu nem olhei a estatística pra saber, mas tenho certeza que são patrimoniais porque eu não tenho nenhum crime como estupro tramitando, com réu preso, porque quando aparece é uma coisa que chama a atenção. E dentro desses eu **posso dizer com certeza que oitenta por cento deles são crimes patrimoniais sem violência nem grave ameaça, cometidos por pessoa em situação de rua. Aí é a partir desse momento é que a gente começa a pensar na legitimidade da nossa função criminal... Claro que existe, né? A gente tá aqui para dar uma resposta do Estado pros fatos mais graves da vida, né?** E a gente precisa existir e a sociedade cobra essa resposta, mas quando você pega esse tipo de caso é que te faz pensar na tua legitimidade. Então, assim, no plano geral, a legitimidade **que é aquele pensamento de saber que está ali pela razão certa, eu me considero legítima no plano geral. Mas nesses casos específicos é que eu não sei muito bem que nós estamos fazendo ali.** (grifos nossos)

Embora não haja consenso na literatura criminológica sobre o que a eficácia representa em termos de legitimidade, já que ela é muitas vezes considerada mais como parte da perspectiva instrumental da obediência (isto é, relacionada aos resultados efetivos da ação das autoridades) (TYLER, 2006) e menos com sua perspectiva normativa (relacionada aos procedimentos adotados), recentemente o tema vem sendo objeto de trabalhos que apontam que, juntamente com a legalidade, justiça e justiça procedimental, a eficácia constitui uma dimensão-chave das atribuições de legitimidade por parte do público (TANKEBE, 2013; LIEBLING e ARNOLD, 2004), e possivelmente, por parte das próprias autoridades. No que diz respeito à legitimidade autoatribuída pelas autoridades, Tankebe (2014), em estudo com policiais ganeses, diverge dessa perspectiva, ao apontar que há um ponto de inflexão entre oficiais da polícia, quanto à ideia de eficácia: após esse ponto, qualquer aumento de percepção de eficácia não é traduzido em maior confiança na autolegitimidade da autoridade. Em outras palavras, o autor não conseguiu mensurar diferenças significativas na autolegitimidade entre policiais que avaliaram a eficácia da polícia muito mal e aqueles que a avaliam mais favoravelmente.

Apesar de não medirmos eficácia judicial nesta Tese, mais adiante iremos discutir de que forma essa categoria aparece nos discursos dos entrevistados e entrevistadas, e pode servir como indicativo para sua própria legitimidade.

No mesmo sentido, embora com uma visão distinta da juíza Karla (no que diz respeito à eficácia jurisdicional da jurisdição criminal quanto a crimes de violência doméstica), o juiz Miro respondeu a nossa pergunta sobre legitimidade a partir do olhar sobre a eficácia, embora ainda atrelado à visão que confunde legalidade com legitimidade:

Juiz Miro - **Primeiro nós temos uma amarra, né, que chama, a lei, a gente vive sob o império da Lei...** lembro que quando fez 800 anos da Magna Carta, da Inglaterra, eu assisti a uma reportagem que todos se curvavam à lei, inclusive a nobreza lá na Inglaterra, e o parlamento. Aqui não é diferente. Quando a gente fala a lei é a legislação como um todo, né. Não fazemos nada livremente da nossa cabeça, em alguns cenários, não concordamos com as soluções possíveis do ordenamento, mas precisa seguir. Dentro desse cenário de seguir a legislação, seguimos parâmetros, objetivos firmados pela jurisprudência, fonte que deve ser respeitada. Mas seja Dentro da legislação ou da jurisprudência, há uma margem de atuação, bem menos discricionária que parece...deixar alguém preso ou solto leva em conta parâmetros muitas vezes objetivos: a reiteração criminosa, a gravidade concreta do delito, a possibilidade de vir a reincidir ou de vir a agravar a conduta...infelizmente hoje a gente vive no Brasil um cenário de sistemática violência contra a mulher(...) **até que ponto o judiciário deve intervir já no começo da história com a medida drástica?**(...)É difícil de achar a equação correta, o equilíbrio nessa balança, porque às vezes ele começa com uma violência menor até normalmente descambar em homicídio (...) o crime patrimonial, muito comum em nossa sociedade, normalmente a pessoa que praticou o furto não volta, a vítima vê em um momento e nunca mais

vai vê-lo, a não ser em audiência. **Agora, em crimes de contexto de violência doméstica, o cenário é bem diferente, a atuação do Poder Judiciário é muito restrita e na maior parte das vezes ineficaz, inefetiva, eu diria...porque a gente tem um cenário muito complicado para se resolver em dois, três minutos de audiência.** (grifos nossos)

Visão semelhante é a partilhada pelo Juiz Alexandre, juiz substituto com atuação preponderante em tribunal do júri. Sua compreensão sobre a legitimidade a associa também a uma condição normativa, deontológica, da norma positivada por meio da Constituição, pelo império da lei. Apesar de utilizar-se do recurso discursivo do conceito de “Estado Democrático de Direito” (que tende a amenizar o caráter cogente, positivado, deontológico da lei, conferindo-lhe a substância do processo democrático e racional de produção normativa e preservação de valores como a dignidade humana), o magistrado também funde legalidade e legitimidade, em certa medida:

Juiz Alexandre - Primeiramente, a gente fala de legitimidade como necessidade realmente de endossar, né **endossar ali a credibilidade institucional de algum poder.** O Poder Judiciário, contemplado constitucionalmente como um dos poderes a partir dos quais a Constituição estabelece a necessidade do um Estado-Juiz gerar algum tipo de punição a um desencadeamento criminal que também contempla, por exemplo, o Estado que a gente chama, Estado acusador, que no caso é o Ministério Público, todas trincheiras de um mesmo Estado, mas dividido em ramos, então a legitimidade advém da própria Constituição da República, quando ela diz que, a partir de inúmeros dispositivos de competência, que **o Estado acusador (...) é responsável por estabelecer uma punição àquele agressor, àquele reputado criminoso** e isso logicamente suplanta uma justiça privada que, durante muito tempo, foi responsável pelas punições, desde aqueles ordenamentos mais antigos. Então a legitimidade vem do próprio Estado Democrático de Direito, onde eu, você, Maria, João, não têm nenhuma responsabilidade e não têm nenhuma atribuição de esfera punitiva, óbvio, em relação a isso. Eu não posso, só porque eu quero, punir alguém, eu não posso, só porque eu desejo, estabelecer ofensa a alguém. Isso é nitidamente, de maneira muito clara, uma exemplificação de justiça privada. **Então a legitimidade vem da própria esfera que o Estado Democrático disciplina,** ou melhor dizendo, é disciplinado pela Constituição (grifos nossos).

Similar é a avaliação da Juíza Dalva, que atua há cerca de 13 anos na jurisdição criminal distrital de 1ª instância. Ainda que reconheça as limitações de sua visão sobre o tema, as quais, segundo ela, decorrem provavelmente de uma formação que privilegia uma visão positivista do Direito, a entrevistada partilha da associação mais imediata entre legalidade e legitimidade, assim como seus colegas Alexandre e Miro. Segundo suas impressões, a legitimidade judicial decorre de uma permissão, de uma autorização. E essa autorização é feita pela lei, combinada a um fator meritocrático, o concurso público, que a estabelece de maneira explícita:

Juíza Dalva - Eu acho até difícil responder essa pergunta, porque realmente quando se fala em legitimidade, o que nos vêm à cabeça é realmente **o permissivo legal, para você estar em algum lugar. E, em se tratando da carreira jurídica, né, o**

permissivo legal realmente é o concurso público. Então assim, eu até quando vi a tua área de pesquisa, fiquei até assim, pensativa, qual outro critério de legitimidade? (...) eu tenho, **talvez por termos uma formação de direito positivado** e tudo mais, realmente o que eu acho que me legitima a estar como juíza criminal – eu acho que a gente não é, a gente está, é a **questão realmente do concurso público.** Agora assim, o exercício da função jurisdicional, se ele é bem exercido, se ele aí atende às expectativas, aí já é outra história. (grifos nossos)

A visão de Dalva concebe a figura do juiz legítimo como aquele que foi autorizado a ser legítimo pela força da lei, e sua autorização para decidir em nome de terceiros como decorrência lógica do mérito, de aprovação no concurso público de provas e títulos para ingresso na magistratura. Coerente com seu entendimento é a visão do Juiz Aurélio, que agrega a esse elemento positivista – a autorização constitucional – aquilo que considera fundamental para assegurar sua legitimidade: a técnica. Segundo o magistrado, quanto mais técnica for sua atuação, sobretudo na produção das decisões judiciais, mais próximo ao desiderato do legislador constituinte é essa atuação:

Juiz Aurélio - Precisamos pensar que no Brasil vigora a tripartição de poderes, então nós temos dois poderes que têm legitimidade por eleição popular, que é o Poder Executivo e o Poder Legislativo, e nós temos um poder que tem uma **legitimidade técnica, que é o Poder Judiciário.** Isso foi uma opção do legislador constituinte de 1988, antes disso também, enfim, os legisladores que precederam o legislador de 88. Mas vamos pensar de 88 para cá. Então o legislador constituinte de 88 ele trouxe isso pro nosso ordenamento jurídico, essa tripartição de poderes, e afirmou que teríamos esses **dois poderes eleitos com legitimidade popular, com uma legitimidade pelo voto, que são esses dois, o legislativo e o Executivo(...)** e trouxe essa **legitimidade técnica ao menos nos cargos de base, até os tribunais de segunda instância, que são os tribunais revisores efetivamente, de fato. Então hoje, o que eu enxergo na minha atuação como juiz, em especial, um juiz criminal, é que a legitimação é uma legitimação técnica. Então o que é que torna uma decisão judicial legítima? Pelos olhos do legislador constituinte, me parece que essa foi a intenção dele, é que quanto mais técnica, quanto mais uma decisão jurídica se aproxime da intenção do legislador, mais legítima essa decisão será.** Então, a partir do momento em que o magistrado começa a criar norma, a produzir determinados conteúdos que não estão legitimados, não estão na esfera de legitimidade que o legislador constituinte, ou derivado, ofereceu para esse membro de Poder Judiciário, eu penso que ele estará se afastando da legitimidade. (grifos nossos)

Em nossa exploração do campo, esperávamos encontrar recorrente referência ao argumento legalista de justificação da legitimidade. Exploramos a diferença entre legalidade e legitimidade no Capítulo 1, a qual inspirou a condução desta pesquisa, e nos impulsionou a buscar no campo empírico expressões diversas de legitimidade, além da crença na legalidade. Quatro magistrados entrevistados – Miro, Dalva, Alexandre e Aurélio – recorreram à previsão legal-constitucional de suas atribuições para justificar que sua legitimidade decorre da força legal, normativa. Como vimos, embora parte da literatura aponte que o poder legítimo é aquele adquirido e exercido em conformidade com regras estatuídas (WEBER, 2002; BEETHAM,

1991; BOTTOMS e TANKEBE, 2012), nosso interesse aqui é ir além dessa associação mais imediata, identificando, sobretudo no aspecto da autolegitimidade, que outras variáveis importam para sua construção. Nesse sentido, observamos que, a despeito desse recurso, três dos quatro magistrados que dele se valeram apontaram razões além do dever-ser legal: a eficácia (ou ineficácia da jurisdição criminal e sua frustração) (Miro), a meritocracia/aprovação em concurso público (Dalva) e a técnica (Aurélio). Apenas o juiz Alexandre entende que sua legitimidade é extraída diretamente da previsão normativa de monopólio da jurisdição e da punição pelo Estado, nos termos constitucionais, sem recorrer-se a outro atributo que justifique sua posição.

Em outro registro, na entrevista realizada com o Juiz Diogo, juiz substituto há cinco anos e meio, identificamos uma percepção espontânea bastante próxima à teoria da justiça procedimental (TYLER, 2006):

Juiz Diogo - Boa pergunta...Pensando **formalmente, é, a fundamentação das decisões e a aceitação, que, enfim, não deixa de ser meio imposta, né, pelo Estado, mas essa aceitação social da investidura no cargo** e conseqüente legitimidade para atuar, para decidir. (...) A minha impressão na justiça criminal, e eu tive um tempo prévio de advocacia criminal também, eu acho que está muito ligado, **eu sempre penso na perspectiva das vítimas e dos acusados, né, das pessoas acusadas, de se verem e se sentirem não só objetos do processo, como elementos de prova, mas de se sentirem ouvidos, de se sentirem participantes do ato e do processo.** Eu acho que são as principais pessoas destinatárias, né? **Vítimas e pessoas acusadas, de não necessariamente terem suas pretensões atendidas, né, independente do resultado, mas sentir e que teve fala, que teve um momento de poder expressar o que tava sentindo, que participou, o que pensa sobre o processo e que isso eventualmente foi levado em consideração na hora da sentença e das decisões em geral.** (grifos nossos)

A visão de Diogo explicita de forma nítida a ideia de que a legitimidade da autoridade judicial se vincula à legitimidade percebida pela audiência: os destinatários da decisão judicial parecem-lhe importar, sobretudo no que se refere a serem ouvidos e participarem do processo judicial, independentemente de terem sua pretensão atendida, ou de disporem de um resultado que lhes seja favorável. Essa visão nos surpreendeu consideravelmente no campo explorado, tendo em vista que está vinculada diretamente à perspectiva normativa de obediência: para as pessoas obedecerem às autoridades, é mais importante a percepção de justiça dos procedimentos adotados pelas autoridades em sua relação com elas que os resultados efetivos da ação dessas autoridades (TYLER, 2006).

Uma condição importante, que tanto a Juíza Jade quanto o Juiz Leônidas consideraram em suas entrevistas, foi o aspecto individual de sua autolegitimidade, relacionando-a a um esforço pessoal, próprio, em romper com padrões interpretativos pré-concebidos, com métodos

de aplicação e interpretação da Lei que observem o jurisdicionado, suas peculiaridades e possam efetivamente concretizar a justiça.

Também nos surpreendeu, no campo empírico e nas manifestações espontâneas, como algumas categorias de nossa análise foram inicial e espontaneamente abordadas nas falas dos entrevistados e entrevistadas. Técnica, polidez do tratamento interpessoal, imparcialidade e eficácia foram aspectos abordados espontaneamente na primeira pergunta específica, o que reforça que as visões dos(as) entrevistados(as) apresentam algum tipo de compreensão sobre sua legitimidade que transborda o mero dever legal. Abordaremos alguns desses aspectos no Capítulo 5.

CAPÍTULO 5 – O ESPELHO TEM CINCO FACES: CATEGORIAS DE ANÁLISE

Ao se deparar com a imagem inicial, nossos observadores puseram-se curiosos. Quem afinal são aqueles juízes e juízas, produtores diários de sentenças, sujeitos, portanto, sensíveis (sentença vem do latim, *sentire*, sentir) à vida social e às necessidades dos jurisdicionados? Que dilemas permeiam a construção da imagem – e do efetivo lugar social – de decidir em nome da sociedade?

Tocamos a superfície do espelho. Em ambas as suas extremidades laterais, encontramos uma dobradiça. Abrimo-las, puxando a extremidade oposta como se fosse um livro, e descobrimos múltiplas faces do mesmo espelho. Cada dobradiça deu lugar a duas novas faces: nosso espelho tem cinco faces. Cada nova face compreende uma categoria de análise que iremos mobilizar nesta Tese: técnica, relação com operadores do sistema de justiça, adesão a valores organizacionais e eficácia/efetividade de sua atuação. Elas se somam à primeira imagem vista, quanto à própria autolegitimidade inicialmente percebida, e contribuirão para as conclusões e a “imagem final” formada por nosso espelho.

Seção 1 – A Técnica

A especialização e racionalização, características das sociedades modernas, asseguram à técnica um lugar de saber específico, privativo, localizado, utilizado apenas por aqueles que o possuem: os técnicos. Assim é com atividades manuais diversas, como mecânica, edificações, eletricidade ou manutenção de eletrodomésticos, por exemplo. A profusão de cursos instrucionais por meio de uma modalidade específica – os cursos conhecidos como técnicos – reforçam essa visão de especialização, organizada a partir de premissas de conhecimento especializado e mecanismos de sua aplicação para resolução de problemas variados ou emprego em ações diversas: exames laboratoriais, defeitos em máquinas, higiene bucal, circuitos elétricos avariados e computadores que falham são exemplos de dilemas e atividades que fazem parte do cotidiano das pessoas que comumente conhecemos como técnicos.

Reflexão teórica importante sobre esse tema foi proposta por Marcuse (1982) – inspirado na reflexão proposta por Weber sobre a modernização (2004) – que sustenta a existência de uma dominação racional, identificada em sociedades industriais e de massa, como a soviética e a estadunidense, nas quais a prevalência de um aparato técnico reflete interesses de grupos dominantes, que impõem um modo de vida a ser seguido por outros membros da

sociedade. Habermas (1997a) questiona o argumento de Marcuse, afirmando que o desenvolvimento da técnica sempre se fez presente na vida social, e que os seres humanos se adaptam passivamente às exigências de aperfeiçoamento do aparato técnico. Embora não pretendamos aqui aprofundar essa discussão, vale apenas frisar que a reflexão de Marcuse pressupõe um caráter dominador da técnica, enquanto instrumento que retiraria a capacidade que a razão possui de mediar a realidade empírica. Em outras palavras, a técnica seria uma razão ideológica dominante, capaz de desideologizar o mundo, na medida em que faz prevalecer um conjunto de valores e interesses de classes dominantes, historicamente situada no processo de industrialização, enquanto para Habermas, a técnica seria algo inerente à vida social, e que a razão, quando se reduz à racionalidade técnico-científica, perde seu caráter de autorreferencialidade e criticidade, que somente se resgata na racionalidade comunicativa. Essa contribuição da chamada escola crítica, à qual se filiam ambos os autores, trouxe para o centro das reflexões teóricas a noção de que a técnica é uma forma dominante de conhecimento, muitas vezes capaz de afastar o sujeito da crítica, da reflexão e especialmente do que o torna sujeito: a valoração. A oposição entre técnica e ideologia, entre técnica e valorações morais, entre técnica e subjetividade ganha ainda mais sentido no conjunto de reflexões sobre as sociedades modernas.

O Direito é concebido como um conjunto de conhecimentos que resultam em uma técnica, na medida em que se desenvolve para resolver situações e conflitos concretos da vida cotidiana: ao extrair da realidade social um fato sobre o qual se resguardam um ou mais direitos e ao qual se aplicam uma ou mais obrigações. Esse fazer técnico parte de interpretações diversas por parte dos sujeitos que interpretam fatos à luz das chamadas fontes do Direito, como a lei, a jurisprudência e a teoria jurídica. Tal é a tarefa particularmente de atribuição dos juízes. Segundo Bourdieu (1989, p.212):

O campo jurídico é o lugar da concorrência pelo **monopólio de dizer o direito**, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de **competência ao mesmo tempo social e técnica** que consiste essencialmente na **capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social.** (...) A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a **cisão social entre os profanos e os profissionais** (...) (grifos nossos)

O processo de racionalização da atividade jurídica e de autonomização desse campo, em paralelo a processos semelhantes, experimentados em diversas áreas de conhecimento – às quais a noção de domínio sobre as técnicas que a constituem – é parte da construção da

modernidade, na qual a ciência e a técnica possuem primazia (BRUSEKE, 2002). No caso específico do campo jurídico, há um monopólio da tarefa de dizer o Direito: uma tarefa que, portanto, *classifica* e *nomeia* as coisas no mundo social, o que é particularmente verdadeiro na definição do crime, na criminalização secundária, que define quem é criminoso e quem não é, quem é culpado e quem é inocente. Tal tarefa é atribuída aos juízes, reconhecidos como autoridades legítimas para distribuir a justiça no mundo social dos conflitos. Evidencia-se, assim, a hierarquia profissional dos juristas, nessa cisão entre profissionais e profanos, análoga à hierarquia do mundo dos especialistas (BOURDIEU, 1989).

Aprofundando essa perspectiva, como anteriormente apontamos, Kant de Lima (2010) interpreta o fazer da jurisdição criminal brasileira a partir do conceito de *saber local*, formulado por Geertz (2006). O Direito é uma maneira de imaginar o mundo, que imagina como as coisas devem ser (a lei) e como elas de fato são (o fato social), e que a junção entre uma coisa e outra produz esse saber local, um senso de justiça, produzido por juízes. Esse senso depende do contexto cultural em que é produzido e, no caso brasileiro, o sistema de *Civil Law* é esse contexto, e reforça o poder organizado a partir do livre convencimento motivado do juiz.

Em outras palavras, encarar o Direito (e sobretudo o Direito Penal) como técnica imporia ao juiz a resolução de conflitos a partir de valores universais e regras mais ou menos pré-estabelecidas, repetidas e *parametrizadas* – embora ajustadas a seu contexto cultural – reforçando o poder de que dispõe para dirimir os conflitos decorrentes da prática de desvios/crimes. A lei, nessa perspectiva serviria como baliza de aplicação, juntamente com outras fontes do Direito (como a doutrina e a jurisprudência), e o Direito constitui-se um saber-poder, um poder simbólico, especializado, técnico, detido pela autoridade judicial, distinguindo-a dos leigos ou “profanos” (BOURDIEU, 1989).

A noção de técnica, portanto, permeia a ideia de solução de conflitos. Esse fazer técnico do Direito tradicionalmente se associa a uma visão liberal da atividade técnica, a qual seria “politicamente neutra, independente das demandas populares e que arbitraria sobre litígios individuais com base em valores considerados universais” (GISI, DE JESUS e SILVESTRE, 2019, p. 255). Ela está relacionada com a autonomização do campo jurídico, que pretende, ainda que ilusoriamente, refratar-se das pressões externas e se constituir independente das “relações de força que ele sanciona e consagra” (BOURDIEU, 1989, p. 212). Para o Direito Penal, embora o conflito geralmente se dê entre particulares (violador de regra de convívio e vítimas), ou ainda entre violador e coletividade (direito difuso da coletividade), há quase sempre uma pretensão coletiva de resposta do Estado ao conflito instaurado, que produza

justiça, seja por meio retributivo (a punição, tal qual hoje se concebe), seja por outros mecanismos, como os de natureza restaurativa.

Muito além desse conceito, a ideia de técnica transborda os limites da especialização ou da repetição, características da vida social contemporânea, cada dia mais automatizada. Historicamente, a técnica se relaciona com o saber-fazer, com o domínio sobre algo feito, e que constitui a própria cultura humana. Se debruçarmos sobre o conceito de técnica mais detidamente, veremos que ela representa um conhecimento organizado por meio de um conjunto de regras aptas a dirigir eficazmente uma atividade qualquer (ABAGNANNO, 2000). A técnica significa a soma dos meios empregados em uma ação qualquer, em oposição ao sentido ou fim pelo qual essa ação se orienta (WEBER, 2002). Em outras palavras, a técnica é tudo aquilo que está entre a ação e sua finalidade, e disciplina os meios empregados em ações diversas, para alcançar os fins pretendidos.

Se encararmos a técnica a partir desse último conceito – como o conjunto de regras aptas a dirigir uma atividade qualquer – e a jurisdição, como uma dessas atividades, a técnica decisória pode servir para reforço da autoridade do juiz pela via procedimental. Isto é, resgatar a ideia de que os meios empregados para a produção da verdade judicial podem ser adequadamente *parametrizados*, e que os procedimentos nada mais são que os meios para essa tarefa. Os parâmetros adequados para essa produção da justiça, disciplinados pelo texto da lei, também podem ser organizados a partir da experiência quotidiana, e reforçam a noção de que os procedimentos importam, e que uma justiça procedimental também importa para essa produção (TYLER, 2006; BOTTOMS e TANKEBE, 2012). Em outras palavras, se a técnica for entendida como *elemento de qualidade* do processo decisório, e que todos os meios empregados, inclusive aqueles que conferem maior participação do público, formam essa técnica, ela se aproxima à ideia de justiça procedimental. Os meios empregados para a qualidade dessa prestação podem ser elencados: as partes participam em iguais condições do processo de tomada de decisão, dispõem de oportunidade de apresentar seus argumentos e pontos de vista, são efetivamente ouvidas, a imparcialidade do juiz é preservada e orientada por uma atuação eficaz, atenta aos jurisdicionados, e seu poder de decisão revela-se responsivo e compreensível por parte de seus destinatários (o que, para decisões criminais, importa, seja a compreensão por parte do réu, das vítimas e testemunhas, seja pela coletividade como um todo).

Numa primeira análise, caberia a pergunta: a aproximação do juiz ao jurisdicionado tenderia a uma padronização ou a uma customização da decisão? A resposta a essa pergunta depende de como essa aproximação ocorre. Gisi, de Jesus e Silvestre (2019) sustentam que o

contato com o público importa para os juízes de atuação criminal paulistanos, na medida em que particulariza as considerações do juiz a cada caso, de maneira específica. Essa seria a tendência à *customização* (personalização, adaptação da jurisdição às necessidades particulares de cada jurisdicionado). Por outro lado, se essa aproximação ocorrer mediante parâmetros pré-estabelecidos que se demonstrem justos e equitativos para a decisão e garantam a efetiva participação da parte no processo, como ser efetivamente ouvida, sentir-se parte dos procedimentos, compreender o teor das decisões; tais condições poderiam reforçar a ideia de *justiça procedimental* – e reforçar a própria legitimidade judicial. Essa aproximação de contato entre juízes e jurisdicionados forneceria elementos importantes para a *padronização*.

Vejamos adiante de que modo as percepções espontâneas dos juízes e juízas entrevistados em nosso campo apontaram para a técnica como parte de seu trabalho.

A juíza Maysa partilha de uma visão de que a técnica é algo relativamente parametrizado, que há uma “série de coisas que precisa fazer” para produzir uma decisão criminal, que nem sempre responde a anseios alheios de punição, os quais consideram se alguém é culpado. No entanto, embora reconheça a existência desses parâmetros, ela nos revelou também a importância que outros conhecimentos e saberes assumem no curso do processo judicial:

Juíza Maysa - O conhecimento técnico é fundamental. Ele tem de estar presente desde o início, porque, embora em alguns momentos você possa trazer outros saberes, ou outras inspirações para o seu trabalho, a técnica é o principal. Sem a técnica não tem como você falar em decisão. Às vezes eu conto casos de processos pra minha mãe, ela acha que eu fiz super errado, porque não, mas a pessoa é culpada, você tem que botar na cadeia, eu explico, mas mãe, tem uma série de coisas que eu preciso fazer. Mas eu não sei se é culpado, porque faltou isso e isso, às vezes eu acho que ele é, mas eu não posso condenar, porque tá faltando uma série de coisas. Não é o meu sentimento, o que eu acho. Quando você tá lá na técnica, principalmente nesses casos de violência sexual, vai buscar na Psicologia, na Sociologia, buscar em outros saberes a formação dos nossos saberes no processo. **Só a técnica jurídica não é suficiente para esses casos. O juiz que não busca esses subsídios, ele acaba resolvendo só na técnica e chegando a decisões injustas.**(grifos nossos)

Partilha dessa noção de que a técnica extrapola um saber encastelado, isolado, unicamente disposto pela autoridade judicial, o juiz Lobato. Para ele, há diversos saberes complementares à prestação jurisdicional, que servem para legitimar sua decisão. Embora nosso interesse inicial fosse compreender a técnica decisória, ele avaliou como essencial, para exercer seu poder de decisão, valer-se dos *instrumentos técnicos* de produção de prova. Assim, campos interdisciplinares, associados ao Direito, parecem-lhe legitimadores de sua decisão e conferem-lhe o que considera ser uma tranquilidade decisória. Além disso, Lobato avalia que

a técnica judicial em sentido estrito tem uma razão de ser, que é precisamente fazer-se compreensível, explícita para o público:

Juiz Lobato - **De uma maneira geral, para o juiz, a técnica ela é uma coisa muito importante porque ela gera muita segurança**, gera segurança para mim como ser humano, como pessoa, como juiz, tá? Se eu tenho um respaldo técnico, se eu tenho uma prova técnica, é diferente... Uma coisa é o sujeito dizer, não eu tava lá com o revólver, mas nem sai tiro. Aí a perícia vem e fala assim, é realmente desse revólver não tem jeito de sair tiro. Não tinha cão, não tinha gatilho e o cano tava entupido, como é que ia sair tiro nele? Isso é uma coisa. Outra coisa é ele evirar pra mim e falar esse revólver não sai tiro. Aí vem a perícia daquele revólver e fala, não, essa arma tem capacidade para efetuar disparos, foram feitos três disparos em testes balísticos, e constatou sim que ela é apta pro uso como uma arma de fogo, como revólver naquela situação. Então se eu tenho uma prova técnica falando isso, eu não sou obrigado a entender de revólver, como é que eu vou entende de tudo que tem na vida? A sentença penal ela tem algumas questões técnicas que precisam estar presentes que é o conhecimento da autoria e a materialidade.(...) **Então eu preciso ter uma prova da materialidade, e quando o crime deixa vestígio, aí a questão da materialidade é comprovada tecnicamente com a prova técnica.** Ah, o sujeito arrombou a janela. Cadê o laudo de arrombamento? Porque é o laudo que vai me dizer se ela foi arrombada ou não. Se ela foi só aberta. Então eu preciso ter a técnica **A técnica, ela legitima a atuação do juiz, ela tranquiliza o julgador, de que está realmente fazendo justiça naquele caso, de que realmente ele está aplicando a Lei naquele caso.**(...) A técnica pode ser em que uma equipe psicossocial avaliará se existe uma questão de gênero ali, que vai me trazer um subsídio que às vezes um profissional do direito não vai perceber. Mas o profissional que entrevistou aquela pessoa com a técnica da área, adequada, com o conhecimento específico da área, isso aqui, esse homem aqui tá demonstrando estereótipos de gênero muito forte. Para ele, macho é macho e fêmea é fêmea. Para ele, na avaliação que nós fizemos aqui, ele considera que mulher não pode sair sozinha. Então, como essa mulher tá saindo sozinha? Ele diz aqui que prefere ser viúvo que ser homem separado, abandonado pela mulher. Então, ela vai analisando vários fatores e me diz no final assim olha, a situação de risco desse caso, de reincidência, é muito grave (...) **Então eu vou considerar isso e às vezes eu vou decretar a prisão dele. Com base em quê? Com base em um conhecimento técnico sobre o tema. E quando eu uso a técnica, o que que eu gero? Quando eu uso a técnica, eu gero legitimidade para minha ação.**(...) A técnica, ela é essencial. Aí tem técnicas e técnicas. Tem técnica de sentença. Primeiro você faz o relatório, depois você faz a fundamentação, depois o dispositivo. Essa técnica, ela tem uma razão de ser. Ela quer que as pessoas compreendam a história do relatório, quer que as pessoas entendam por que que o juiz tá decidindo aquilo na fundamentação e para que tenha o dispositivo com o resumo, com o resultado, né? Porque não adianta se não tiver o resumo, o resultado, a aplicação, né, a transformação do Direito em um bem da vida, alguma coisa assim. (grifos nossos)

Além de Maysa e Lobato, Karla também identifica a insuficiência da técnica e a necessidade de composição de outros olhares e saberes para a produção da justiça. Além disso, Karla rompe com a ideia de que o saber técnico criaria certo isolamento da autoridade judicial. Para ela, a atualização do magistrado em outras áreas resgata-o de uma “zona de conforto”, que

se revela insuficiente se não houver um senso de proximidade com o público jurisdicionado, com tratamentos interpessoais polidos e respeitosos:

Juíza Karla - O Direito, ele sozinho não consegue mais resolver os problemas das relações...Então você precisa ter um outro olhar, o que quero dizer assim, o processo penal por exemplo, **não basta ter apenas a fórmula da técnica do processo penal eu sei tudo de processo penal, tá aqui todas as técnicas. Hoje eu preciso me aproximar do jurisdicionado. O juiz ele precisa se aproximar do jurisdicionado.** Eu posso ser um excelente juiz, eu posso saber tudo de processo penal, posso ser um processualista de primeira, tudo, **mas de que adianta se eu entro na sala de audiência e não levanto nem a vista para cumprimentar a parte? Então o que eu acho é que essa formação continuada, independente da área que você atue, ela te tira da zona de conforto que o magistrado tá, porque é uma zona de conforto,** isso, eu não preciso dar satisfação da minha decisão, eu não preciso nem de dar boa tarde, como que o jurisdicionado. E sem falar o excesso de poder que eu tenho, porque o Ministério Público pode pedir, a Defensoria pode falar, mas quem vai decidir sou eu... é o exemplo até que a gente viu esses dias. Não sei se você viu, um colega, circulou nas redes sociais, que o jurisdicionado falou, 'posso falar?' Ele falou, 'pode falar, não tou te ouvindo mesmo! Tô aqui fazendo outro processo' e ele é um excelente juiz, um excelente juiz processualista. Então essa zona de conforto que a gente vive, vamos dizer assim, ela precisa, ela é necessária até por uma questão social, mesmo. Então eu acho que só a técnica hoje em dia, ela não é suficiente. (grifos nossos)

A perspectiva apontada por Karla coaduna-se, em certa medida, ao que Tyler defende essencial para a garantia de legitimidade da autoridade, e conseqüentemente obediência por parte do cidadão: a qualidade do tratamento interpessoal (*quality of treatment*). Olhar o(a) jurisdicionado(a), aproximar-se dele(a), tratá-lo(a) com respeito e consideração. Essa qualidade é medida sempre que os agentes da lei tratam os cidadãos com o devido respeito enquanto seres humanos, observando suas necessidades de dignidade e privacidade. Tyler (2006) sustenta que a qualidade do tratamento interpessoal é fator crucial para a atribuição de legitimidade pelo público às autoridades, porque proporciona: (1) a aceitação imediata da decisão, e (2) uma atribuição inicial de legitimidade para autoridade de aplicação da lei, que, se inobservada, pode ser poderosamente deslegitimadora (BOTTOMS e TANKEBE, 2012).

A aproximação ao jurisdicionado, para alguns entrevistados, pode se dar por meio dessa qualidade de tratamento interpessoal, mas também por meio de uma simplificação de linguagem. Para Alexandre, embora a técnica esteja associada ao formalismo exigido pela Lei e próprio do juiz, caberia ao magistrado aproximar o conteúdo decisório ao público, desfazendo o caráter hermético do Direito:

Juiz Alexandre - Boa pergunta. É o seguinte...Tem matérias acadêmicas só sobre isso. Pergunta mais difícil de eu responder. Deixa eu tentar ver se eu encontro. Eu acho que a técnica decisória no Direito, se fosse resumir de maneira bem simples, **ela envolve alguns aspectos preu conferir formalidade a uma decisão, sabe? A técnica decisória para o Direito, ela é geradora de uma formalidade que a lei não**

dispensa. Eu não posso, sob pena de minha decisão ser taxada de nula, e manifestamente ilegal, e por consequência, anulada por um Tribunal, fugir de uma formalidade. A técnica de decisão, por exemplo, de uma sentença, ela segue aspectos basilares, né? Relatório, fundamentação e dispositivo. Então eu não posso fugir disso, eu não posso chegar lá, porque eu quero, e dizer assim, não, eu vou começar condenando. Depois eu fundamento. Não, não existe isso. Entendeu, né? Trata-se de pedido do ministério público. Eu condeno. A fundamentação eu vou fazer já já. Porque primeiro eu quero... A minha sentença é nula. Então a técnica decisória é geradora de uma formalidade **considerada indispensável** pelo sistema de Direito, pelo Estado de Direito, pela reputação do contraditório, da ampla defesa, de todas as formalidades que a Lei elenca, né. Eu preciso fundamentar naquele ponto, eu preciso gerar no dispositivo um provimento a partir de um verbo geralmente, né, condeno, dou procedência, absolvo, anulo, posso anular, tenho poder de anular um monte de coisa, anulo a acusação, anulo a denúncias, rejeito a inicial. Eu acho que diz com formalidades que a gente busca sempre flexibilizar, **eu pelo menos, eu tento flexibilizar algumas formas para gerar um pouco mais de, digamos, de simplicidade, né, tirar aquele hermetismo do direito, mas a técnica decisória, de uma maneira geral, ela tem a ver na minha visão, com formalidades que eu ainda preciso preencher**, eu preciso enfrentar todos os temas, o que é que foi mencionado na peça, o que é que foi mencionado pelo Ministério Público que eu não enfrentei, isso é técnica decisória. Argumentos. Às vezes usam aquele termo, silogismo, qual é a premissa, qual é o raciocínio (...) **Eu tento simplificar, porém eu não posso fugir de uma técnica que a lei ainda julga indispensável, entendeu? (grifo nosso)**

As balizas legais revelam-se para Alexandre forma da técnica decisória e reforçam a percepção de que decidir obedece a um padrão, que adequa fatos a normas (o que no Direito é conhecido como subsunção), operação lógica de domínio da autoridade judicial. Semelhante visão partilha o juiz Aurélio:

Juiz Aurélio – **Ah, é total. Porque a Justiça Criminal ela tem um viés assim, um tanto matemático.** Não matemático, na ciência matemática, mas no sentido de ser quase que exato. Porque a gente precisa fazer uma análise. Essa análise, claro, é discricionária, mas você vai analisar materialidade, autoria. A partir do momento em que você verifica a presença da materialidade de um crime, a autoria imputada a um sujeito que foi denunciado, confirmou, o camarada ele é, o fato é típico, ilícito, ele é culpável, punível, você não tem nenhuma excludente de ilicitude, não tem excludente de culpabilidade. A única conclusão possível, né, de se chegar é uma sentença condenatória. **Né, que, se tudo isso que a gente tá conversando, se todo esse arcabouço, ele se aperfeiçoar, ele se conformar dentro desse arcabouço, o juiz vai ter que editar uma sentença. E depois de editar a sentença condenatória, tem a dosimetria da pena. Que também é dentro de um limite muito exato no sentido de que o código ele traz as balizas, e você não pode fugir muito dessas balizas. Se o juiz não observar essa técnica, eu acho que ele perde completamente a legitimidade.** Aí ele não tá atuando dentro do que é esperado, **dentro do que o ordenamento jurídico espera que esse profissional faça.** (grifo nosso)

Aurélio entende que é o ordenamento jurídico (o sistema de normas jurídicas organizadas em hierarquias e fundamentos de validade) que efetivamente *espera* o que deve ser feito pelo magistrado em seu ofício. Essa percepção sugere uma projeção sobre o ordenamento jurídico de caráter quase vivo, animado, disposto de vontade própria e *expectativas*, as quais o juiz deve observar. A técnica garante uma certa segurança para decidir,

tornando a decisão judicial mais objetiva, e, segundo Aurélio, “quase matemática”. Partilha dessa visão legalista e positivista das fontes do direito também o juiz Miro:

Juiz Miro – Quanto mais você conhece a legislação, conhece a doutrina, conhece a jurisprudência, mais **parâmetros objetivos** você reúne para decidir conforme o que...**o que é esperado. O que é esperado não é pela vítima ou pelo agressor. O que é esperado pela sociedade de modo geral para situações iguais àquela.** (grifos nossos)

Embora a visão de Miro distinga-se da visão de Aurélio, ao atribuir a correspondência da jurisdição às expectativas da sociedade – e não do ordenamento jurídico – tais visões parecem próximas umas às outras, se entendermos que o ordenamento jurídico expressa os anseios da maioria da sociedade, por meio das leis aprovadas por representantes eleitos pelo povo. Essa relação, embora simplista, tende a padronizar a decisão: “o que é esperado pela sociedade de modo geral para situações iguais àquela.”

Enquanto Miro e Aurélio apegam-se a uma certa segurança dos *padrões técnicos da jurisdição*, que tenderiam a torná-la mais objetiva (e mesmo repetitiva, já que se trata de aplicar parâmetros objetivos que atendem expectativas mais gerais para casos iguais ou semelhantes, que se repetem), identificamos por parte da juíza Dalva certa angústia com a técnica excessiva. Embora partilhe da compreensão de que a técnica faz parte de sua atividade diária, ela avalia também que uma excessiva padronização e imposição de fontes jurisprudenciais, como precedentes do STJ, podem conflitar com suas visões de mundo, seus juízos morais sobre o que seria a solução mais adequada para um caso:

Juíza Dalva – **Eu acho que o que mais tem é técnica.** O que mais tem é técnica dentro do que existe. **Porque a gente tem anos de legislação que vem sendo alterada e que diz como é que o juiz deve proceder.** Né? Aliás, temos muito pouca, é...**podemos agir,[...], numa vara criminal como a minha, muito pouco fora da técnica.** Pouquíssimo fora da técnica. Porque lembra que como te disse, dependendo de vários sujeitos processuais? Então, muitas vezes, um promotor, ele é mais juiz do que eu. **Vou te dar um exemplo. Bem claro. Estupro de vulnerável. Temos um precedente do STJ, vinculante. Que que é um precedente vinculante?** Eu sei que você sabe. Mas vamos lá. Olha, eu julguei esse caso concreto aqui, e você, juiz, é obrigado, a se aparecer esses casos, você é obrigado a julgar como esses casos. Como precedente normativo do STJ: o critério é biológico, juiz. O critério é biológico. A menina tem 14 anos incompletos, ela teve uma relação sexual consentida com um maior de idade, isso é estupro de vulnerável. Tá? A gente olha uma situação dessa, aparentemente pode ter se mostrado um absurdo aquele maior de idade ter se relacionado com uma moça menor de quatorze anos. Mas vamos para a minha realidade(...) Eu tenho uma menor de treze anos que começou a ter um namoro com um rapaz de 18, eles têm um filho! Nascido. Eles tão morando juntos. Aí, quando esse filho dela nasceu, ainda com quatorze anos incompletos, ou, com quatorze anos completos, vou colocar assim, quando ela teve a relação sexual ela tinha treze completos, aí quando o filho dela nasceu ela atingiu quatorze. Ela formou uma união estável com aquele pai, eles tão criando o filho juntos. Sabe o que me diz o precedente do STJ? **Condena. Em oito anos. Pena mínima. Pena mínima! Eu sou obrigada a condenar esse cara. Essa é a técnica. Essa é a técnica. E aí, (...), sinceramente,**

para mim fica muito, muito complicado o promotor pedir a condenação daquele cara e eu julgar contra o STJ. Porque eu tenho obrigação de seguir o precedente vinculante. Obrigação legal de seguir, tá lá no CPC falando que se tem o precedente vinculante, o juiz é obrigado, sob pena de reclamação criminal, etc., não é? E vem o promotor e pede a condenação. Já aconteceu isso e eu sofri demais com o caso. Tô te dando um caso assim, né? Porque veja, a estrutura social ali ela já tá totalmente pacificada. Totalmente pacificada. Então quando vem o promotor, e aí naquele caso veio, eu fiquei super preocupada com meu réu. **Porque eu...eu começo a sofrer antes. E aí veio o promotor e pediu pela absolvição. Sabe o que aconteceu? Eu agradeci a ele (...)** Porque daí eu sou tranquila. Eu sou uma senhora feliz da vida. **Porque que bom que eu tive um promotor sensível que pode ali olhar aquele caso e bom, aqui vou ser humano. Vou ser humano. Vou atender à expectativa social, né?** Veja, não tinha nenhuma expectativa de quem quer que fosse para julgar aquele cara. Como é que chegou ao Estado o conhecimento de que aquela mulher, aquela menina teve uma relação sexual consentida antes de 14 anos de idade? Porque ela teve um filho! Ainda menor. Daí é obrigação do hospital...o hospital comunicou sem querer aquela situação, e o delegado abre um inquérito sem querer abrir naquela situação e a gente vai seguindo a técnica que diz que tem que apurar, que tem que não sei o quê, que tem que não sei o quê...até...enfim. Então nesse caso foi um final feliz, mas poderia não ter sido. **Então acho que a gente segue muito, muito a técnica. Quando a gente sai um pouquinho, é pouco. Quando a gente sai da técnica, é pouco. É muito pouco. Eu principalmente não sou uma juíza ousada (...)** eu como juíza criminal não consigo fazer tanto isso. **Por um lado, acho bom, acho confortável, porque nas minhas inseguranças pessoais, eu sei por onde seguir, porque eu abro lá um precedente, abro uma jurisprudência e falo, puxa, aqui fala que é pra fazer isso (...)**, então não vem com chorumelas, faz o que tem que fazer. Mas não consigo sair muito da técnica. (grifo nosso)

Dalva contrasta a ideia de técnica como repetição de padrões decisórios em casos semelhantes (jurisprudência) à ousadia que confessa não ter, para decidir de maneira divergente a esses padrões. Isso reforça a percepção de uma técnica subjacente ao próprio exercício da atividade jurisdicional, que tende a padronizar e pouco inovar. É o que afirma Jade:

Juíza Jade - Então, a técnica, assim, é aquela premissa que na verdade..tudo o que eu tava dizendo, é já **partindo disso como dado. É complicado você imaginar um juiz ou uma juíza no posto, na função que tá, sem domínio completo, com poucos furos, da técnica. É...** Agora, uma decisão ruim (...) a que não traz fundamentos, se ela for ruim por esses motivos, a ilegitimidade dela é clara. Mas se ela for ruim por uma falta de técnica. A gente pode falar que essa decisão é ilegítima? Ou ela é uma decisão legítima ruim? Ruim do ponto de vista técnico, né? Mal dada, ou imperfeita, ou que errou. Ela errou. Eu já errei. Errei. Errei, assim, e isso deu uns quatro anos de cadeia a mais para uma pessoa, né. A ponto, assim, eu já tinha dado uma sentença. Depois que você dá uma sentença, você não volta. E foi a aplicação de uma teoria errada. Aí eu fiquei rezando, acompanhando o processo, falei com o defensor, cruzando a linha lá, pelo amor de Deus, recorre, você viu que eu errei? Ah, vou ver. Recorreu. E eu acompanhando...quando chegou na segunda instância, eu fui falar com o desembargador. Desembargador, eu errei. O senhor pode até continuar com o mesmo erro, mas eu estou errada. Enfim, porque eu não tava conseguindo dormir com essa história. Mas assim, é, sua pergunta é muito boa porque você pensa assim, essa legitimação do nosso conhecimento ela é feita uma vez, né? Ela só é feita uma vez. Isso é muito pouco para você medir, assim, né, tá, você passou ali naquelas provas, as provas são difíceis, ok. Mas eu, 17 anos atrás, eu fiz uma prova de concurso, um concurso cheio de limitações também. Porque é um concurso difícil no sentido o que, mnemônico. Mas ele não é um concurso difícil no sentido crítico. Eu não tive que ter nenhuma capacidade crítica, assim, para passar no concurso. **Aliás, a crítica pode até atrapalhar, né?** Então não é o profissional crítico

que é selecionado ali. Crítico eu tô dizendo assim, né, que tem uma capacidade de refletir sobre os institutos, de questioná-los, de... não, você tem que reproduzir, reproduza direitinho. Isso te legitima no sistemão aí da gente, a ocupar essa função. Eternamente. Ninguém mais pegou uma sentença minha pra ler. Nunca mais, assim, Alguém, um examinar, alguém que pudesse dizer, ela tá ou não tá. Aí você vai para o mundão. O mundão pode controlar. No sentido de muitos recursos, advogado, advogadas, famas, de novo esse tipo de regulação que não tem legitimidade nenhuma (...)Mas realmente assim, fica complicado e aí que você repara são assim, fora iniciativas pessoais de atualização, de aperfeiçoamento, de pessoas que correm atrás, todo mundo fica no feijão com arroz. Que não, se você não quiser problematizar, ainda mais numa vara criminal, **o feijão com arroz é fácil**. Tecnicamente não é exigido muito de um juiz. Não é, assim. Você aprende a fazer aquele jogo ali, você aprende a apreciar o processo, você usa uma coisinha chamada ônus da prova, uma coisinha cínica chamada ônus da prova. Quem tinha que fazer a prova? Fulano. Fez? Não fez. Cabô. Não é problema. Né? Que que aconteceu? Ah, não sei. O que aconteceu mesmo eu não sei. E aí fica no bê-a-bá, e vamo lá, vamo tocar. E aí todas essas cargas, né, **you tem essa técnica que é pouco exigida no sentido da inovação, da criatividade, (...) você tem uma rotina extenuante, uma quantidade enlouecedoura de processos, você põe isso no balaio e o que sai...é um trabalho muito criticável, assim, né?** (grifo nosso)

Jade narra que erros judiciais podem acontecer e que, embora exista esse predomínio da técnica na atividade jurisdicional, os meios para sua aferição revelam-se falhos, já que, geralmente, ocorrem unicamente no ingresso na carreira, por meio do concurso público de provas e títulos, e não há uma exigência técnica considerável quanto ao que o magistrado faz, ao longo de sua vida profissional. A entrevistada avalia que a produção da verdade judicial pode, em razão dessa baixa exigência, ser comprometida, caso o juiz não queira assumir uma postura mais incisiva na produção de provas no curso do processo. Em outras palavras, Jade aciona aqui uma característica fulcral do sistema inquisitório, na medida em que acredita que o dia a dia da jurisdição aciona com frequência o ônus da prova razão da inércia do juiz na produção de provas, e fundamentando seu desconhecimento de maneira confortável no “feijão com arroz” da jurisdição.

Tanto Dalva quanto Jade expõem um dilema importante na atividade da magistratura: por atuar na gestão diária dos conflitos, é a partir de uma certa liberdade de interpretação e aplicação de regras que o sistema jurídico é adaptado, mediante mudanças e inovações, que podem ser empregados pelos juízes, caso disponham de ousadia necessária, de iniciativa probatória no curso do processo³³ para buscar a verdade, ou mesmo de uma ruptura com o padrão “feijão com arroz”.

³³ Conforme vimos anteriormente, o sistema processual brasileiro, embora acusatório, dispõe de certas peculiaridades, como a previsão expressa no próprio Código de Processo Penal de que, embora a prova da alegação caiba a quem a fizer, é faculdade do juiz, por iniciativa sua, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes e determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156) (BRASIL, 1941). Essa iniciativa probatória revelou-se importante para alguns entrevistados em nossa pesquisa, exatamente

Uma postura crítica com relação à importância da técnica nos foi revelada pelo juiz Diogo, para quem a técnica não é algo neutro, afastado por completo da realidade. Se bem usada, Diogo entende que a técnica pode promover direitos e cuidar das pessoas no processo judicial:

Juiz Diogo – Olha, eu sempre parto do pressuposto, pelo menos pessoal, para mim, de que a **técnica não é técnica neutra, ela serve a um objetivo**. Mas, em alguma medida, **mesmo que ela não tenha por objetivo não declarado fazer a gestão de pessoas indesejáveis, ela, em algum limite, acho que ela tem uma face de legitimação do sistema**, mas ela ainda é, pelo menos **enquanto a gente tiver jogando esse jogo de Estado democrático, ela pode ser bem utilizada para os fins corretos**, para fins que nem precisam ser revolucionários, né, acho que constitucionalmente adequados já seria um grande passo. **Então acho que a técnica bem utilizada ela tem um papel central na promoção de direitos, no cuidado com as pessoas do processo**. Acho que ela tem esse papel central sim, mas depende de quem tiver com ela na mão, né. (grifo nosso)

Outra postura crítica nos foi confessada pelo juiz Leônidas, para quem a técnica do Direito Penal estrutura a dominação e que, portanto, seria necessário subverter essa regularidade, valer-se de uma não técnica dentro da técnica, rompendo com os padrões regulares de dominação e intervindo no que classifica como “caminho oposto”:

Juiz Leônidas - O lugar da técnica no meu trabalho...talvez seria atécnica. Botar um azinho para ficar atecnica, né. A compreensão que eu tenho da técnica do direito penal ela vai de encontro, ou seja, ela é totalmente divorciada com a criminologia. **Para mim, direito penal é poder, é instrumento de poder, instrumento que você consegue estruturar a dominação. Então pra mim a técnica regular do direito penal é isso. A técnica do direito penal para mim, hoje, na minha compreensão é, e olha que eu não estou defendendo aqui nenhum tipo de abolicionismo, não, tô só vendo aquilo que é minha realidade hoje. Que o direito penal, enquanto técnica, estrutura, ele ancora a dominação**. Em termos de atécnica, e aí eu penso que o direito penal pra mim funciona como intervenção. Porque é através do direito penal que vou conseguir desfazer o direito penal. Não consigo fazer nada no âmbito sistema penal se não for pelo direito penal. Aí nesse aspecto eu utilizaria uma não técnica. Aproveitar desses espaços, desses mesmos instrumentos para fazer um processo de intervenção no caminho oposto. (grifos nossos)

De modo geral, a partir dos registros dessas impressões, podemos constatar que a técnica da atividade jurisdicional se desdobra em múltiplos sentidos. Um desses sentidos revelou-se majoritário, aparente em 6 das 10 entrevistas realizadas: a técnica constitui algo dado, um pressuposto, fundamental e quase constitutivo da prestação jurisdicional. Outro desses aspectos é a *proximidade de sentido entre técnica e parametrização*. Alexandre, Miro, Aurélio e Dalva (esta última notando um conflito entre essa parametrização e o senso de justiça próprio do juiz) consideram que a técnica torna a atividade de decidir sobre a liberdade das

porque permite ao magistrado romper com padrões repetitivos de decisões, e buscar conhecer a verdade de modo mais aprofundado, para poder decidir, diante de lacunas ou ausências de informações consideradas relevantes.

peças mais objetiva, e que a lei e outras fontes do Direito (como a jurisprudência) estabelecem balizas e formalidades próprias para a decisão criminal. Maysa, Karla e Lobato apontam o *caráter insuficiente da técnica* decisória, e reputam como essencial a integração entre conhecimentos técnicos especializados (como na produção de provas) e conhecimentos diversos do Direito, para o aprimoramento da qualidade de suas decisões. Lobato e Dalva explicitam em suas falas a *segurança que a técnica fornece ao julgador* (“tranquilizar o julgador” e “nas minhas inseguranças pessoais, eu sei por onde seguir”), enquanto ela pode também *servir à produção de um perfil mais isolado do magistrado*, segundo Karla (para quem a técnica em seu sentido especializado pode produzir uma zona de conforto, que não dialoga com outras áreas, e que se revela insuficiente, se não houver empatia por parte do juiz), Alexandre, que identifica certo *hermetismo* nas decisões, e Jade, que avalia existir um “feijão com arroz” da técnica, dada a baixa exigência do caráter qualitativo de decisões judiciais.

Um aspecto revelado por Jade que está relacionado com os aspectos estruturais da Justiça Criminal do Distrito Federal é o volume de trabalho (processos que chegam), proporcionalmente ao total de novos casos na Justiça como um todo, como vimos na Seção 4 do Capítulo 1. Embora o Distrito Federal conte com uma proporção maior de juízes por cem mil habitantes que a média nacional (o que inclusive poderia, ao menos abstratamente, favorecer a aproximação entre juiz e público jurisdicionado), a proporção de processos na Justiça Criminal é considerável, e demanda uma produção célere por parte dos juízes. Discutiremos as métricas de produtividade mais adiante, mas vale ressaltar que a percepção de excesso de demanda, segundo a avaliação de Jade, pode acarretar um rebaixamento do conhecimento técnico ao grau de “feijão com arroz”, uma técnica que pouco exige em termos de inovação e criatividade, e se caracteriza, segundo seu raciocínio, por uma inércia probatória, na medida em que o juiz abre mão da iniciativa e confere a responsabilidade da produção de provas, no curso do processo judicial, exclusivamente às partes.

Apesar de não ser um tema frequente na literatura sobre autolegitimidade, especialmente quanto a agentes da polícia – autolegitimidade desses agentes é geralmente associada a justiça organizacional, apoio público, relações com cidadãos, colegas e superiores hierárquicos, efetividade, ameaças de estereótipos, policiamento democrático, atitudes em relação aos cidadãos e idade (CONCEPCION, 2021) – a técnica nos pareceu uma categoria relevante para nossa análise, já que a ideia de saber está diretamente associada ao poder de que dispõem, como vimos anteriormente (BOURDIEU, 1989; KANT DE LIMA, 2010). O poder simbólico dos juízes na tarefa de dizer o Direito – e nomear as coisas do mundo social – organiza-se em um campo, no qual a prática se estabelece em um jogo de reconhecimento

mútuo, em disputa pelo reconhecimento da legitimidade da pretensão de cada parte como válida: em suma, a uma palavra “final”, a decisão judicial.

Contudo, esse saber técnico, como vimos, não parece legitimado sozinho. Embora o campo jurídico exista e busque com frequência sua autonomização e racionalização, com a finalidade de refratar-se às tensões e pressões externas (da vida política e social), alguns entrevistados revelaram a importância de integração desse saber a outros conhecimentos, também assumidamente técnicos, para produzir verdades processuais. Ainda, não identificamos uma associação necessária entre técnica e neutralidade (ou imparcialidade) pelos entrevistados e entrevistadas (o que inclusive foi rechaçado por um de nossos entrevistados), mas sim o papel que a técnica possui em conferir mais estabilidade, certeza, segurança e mesmo um certo grau de conforto decisório. Essa foi uma surpresa no campo empírico que merece destaque: propositalmente não inserimos em nosso questionário um quesito específico sobre “imparcialidade” ou “neutralidade”, de modo a identificar em relação a qual de nossas categorias a imparcialidade estaria mais imediatamente associada: técnica, relação com público e profissionais, adesão a valores organizacionais ou efetividade? Veremos adiante com qual dessas categorias a imparcialidade melhor se associou no campo.

Tampouco identificamos em nosso campo empírico uma tendência mais imediata de associação da técnica a padrões de justiça procedimental. Essa não se demonstrou como associação imediata, realizada pelos juízes e juízas entrevistados (de que a técnica decisória se associa a escuta qualificada, garantia de oportunidade de efetiva participação, respeito à privacidade e condições do acusado e das vítimas). Apesar disso, identificamos a importância do tratamento interpessoal como algo diverso da técnica, a qual se demonstra insuficiente caso não existam, da parte do magistrado, ações que demonstrem respeito, consideração e polidez no tratamento com o público jurisdicionado.

No entanto, identificamos uma proximidade entre técnica e parametrização jurisdicional, na medida em que a técnica tende a buscar *padrões decisórios*, recorrer-se a fontes tradicionais do Direito (como a doutrina, a lei e especialmente a jurisprudência) para decidir. Embora alguns conflitos e dilemas tenham sido identificados nessa padronização – como a que Dalva nos confessou, de aplicação de precedente jurisprudencial em uma situação quase kafkiana³⁴ de processo criminal de estupro de vulnerável, mobilizado através de

³⁴ Referimo-nos aqui ao livro *O Processo*, obra de ficção literária de autoria de Franz Kafka, escritor tcheco que narra a história de Josef K., que numa certa manhã acorda e é surpreendido por notificação judicial para responder a um longo processo sobre um crime não definido, em uma trama surreal, e que, ao declarar-se inocente, é indagado pelas próprias autoridades: ‘inocente de quê?’ A culpa e a perseguição permeiam toda a narrativa. Comparamos a situação descrita pela magistrada, já que, embora o padrão técnico decisório defina a situação por

denúncias e reações quase involuntárias do sistema de justiça criminal – a técnica, além de pressuposto, forneceria certa segurança decisória à magistratura.

Uma possível conclusão, a partir desses dados é que, embora não constitua preditora de legitimidade – isto é, por parte do público jurisdicionado relativamente à autoridade judicial – a técnica pode firmar uma maior estabilidade e eficácia da própria autoridade judicial, na medida da parametrização da atividade, e uma maior afirmação de sua própria legitimidade. Se empregada a partir dos critérios da justiça procedimental, primando pela objetividade decisória e por procedimentos organizados de escuta, atenção às necessidades do público jurisdicionado, imparcialidade, tratamento respeitoso e garantia da efetiva participação no processo, possivelmente resultará em uma percepção do público mais alinhada aos critérios da justiça procedimental e a um maior reconhecimento da autoridade judicial, o que careceria de ser melhor mensurado em estudo empírico voltado ao público jurisdicionado.

Analisemos adiante as demais categorias a partir dos dados coletados em nosso campo empírico.

Seção 2 – Relações Profissionais: Operadores da Justiça, Partes, Vítimas e Clientela

Recentemente, tem despontado na análise sobre autolegitimidade a importância que o reconhecimento alheio possui para construir e garantir a imagem de autoridades públicas como legítimas a agir. Tankebe (2019) parte do que intitula tríade de reconhecimento (*recognition triad*), composta por atores posicionados inferior, lateral e superiormente (*downward, lateral and upward*), referindo-se respectivamente a cidadãos, colegas de profissão e superiores hierárquicos, para analisar a autolegitimidade de oficiais de polícia. O autor conclui que, para o caso da polícia, o reconhecimento e a aceitação dos pares (colegas de polícia) são preditivos de autolegitimidade, mas o reconhecimento por supervisores e percepções positivas dos cidadãos não estão associados à autolegitimidade. Tankebe e Meško (2015) também identificaram uma associação positiva entre autolegitimidade de oficiais prisionais eslovenos e relações com colegas. Contudo, foram além e associaram positivamente autolegitimidade e percepções dos cidadãos. Ou seja, quanto melhores essas relações e melhores percepções sobre elas por parte dos cidadãos, melhor a chance de os oficiais perceberem-se, em contrapartida, legítimos a atuar.

ela descrita, como crime, dificilmente seria possível enxergar na situação particular narrada, de comum acordo entre duas pessoas e conhecimento de suas famílias, como um crime. (KAFKA, 2005).

E os juízes? Por ainda se tratar de um tema pouco explorado pela literatura em autolegitimidade, algumas calibrações nos instrumentos de análise precisam ser feitas. O primeiro ajuste, que já sinalizamos anteriormente, diz respeito à inexistência de superiores hierárquicos tal qual existem nas organizações policiais, nas quais autoridades posicionadas em nível superior possuem o poder de desfazer ou obstar ações, sancionar condutas, entre outros. Para o Poder Judiciário brasileiro, a independência funcional dos juízes é amparada na previsão da Lei Orgânica da Magistratura, que, em seu artigo 141, dispõe que “o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir” (BRASIL, 1979).

Especificamente para a primeira instância judicial, exatamente porque exercida em caráter de juízo singular, que profere sentenças, o juiz conta com certa característica de “isolamento”, exercendo suas atividades como órgão singular de jurisdição. Embora suas decisões estejam sujeitas a controle judicial em níveis superiores por tribunais (órgãos de jurisdição colegiados), aos quais se dirigem diversos tipos de recursos judiciais, o juiz da primeira instância age, em suas decisões, na maior parte das vezes sozinho, sem a contribuição de pares ou colegas da profissão (magistratura) e, geralmente, não pode ter sua ação obstada por qualquer razão, a não ser em casos de desvios de conduta ou procedimentos de natureza correcional.

A partir dessas características, pretendemos descrever e explorar, nesta Seção, como as relações entre juízes e operadores (advogados, defensores e promotores de justiça), e com o público jurisdicionado e figuras processuais (como vítimas e testemunhas) fornecem elementos para a compreensão de legitimidade judicial pelos próprios juízes criminais entrevistados. Graças a essas características, a tríade de reconhecimento proposta por Tankebe (2019) restaria, ao menos em tese, prejudicada para uma análise da primeira instância do Poder Judiciário distrital (e brasileiro), onde não se verificam superiores hierárquicos³⁵, e a relação com pares, no cotidiano, é fraca ou esparsa³⁶. Contudo, há uma trama de atores com os quais as autoridades judiciais de primeira instância se relacionam – especialmente na área criminal – bastante expressiva, e que pode fornecer elementos qualitativos importantes para a análise de autolegitimidade dos juízes que nela atuam: defensores públicos, advogados particulares, promotores de justiça, agentes de polícia, réus, vítimas e testemunhas, por exemplo. Essas

³⁵ Ver nota 31.

³⁶ O único entrevistado de nosso campo que descreveu relações profissionais com colegas da própria magistratura em seu cotidiano foi o juiz Miro, juiz substituto que relatou participar de grupo mensagens eletrônicas no qual os colegas da magistratura compartilham decisões adotadas em casos difíceis e fontes jurisprudenciais para auxiliar sobretudo os juízes e juízas novatos.

figuras compreendem exemplos de sujeitos sociais (e, em alguns casos, processuais) diariamente contatados e acionados por magistrados no exercício de seu ofício, e fundamentais para esse mesmo exercício. Alguns de nossos entrevistados concordam com essa visão:

Juíza Jade – Na vara Criminal acontece uma coisa interessante, que a gente não vê em outras, por exemplo, na cível, não existe isso... A gente acaba funcionando muito como...a gente trabalha em conjunto. Demais. Né? **O juiz sai um pouco desse isolamento dele como...claro que você não trabalha com outros juízes, né? Não são pares, mas são pessoas que tão ali tecendo a mesma coisa ali com você. Em qualquer outra vara, a coisa é muito mais solitária. Por quê? Você tem um promotor, uma promotora, você tem um defensor, uma defensora. Normalmente são as três figuras que vão passar ali todas as tardes num mesmo ambiente, físico, quando era tudo físico, né, com você. Então é meio assim, sala de aula. Você tá convivendo com aquelas pessoas, todos os dias, na mesma sala de trabalho.**

Juíza Dalva – Eu acho que a vara Criminal tem um dificultador, um pouco diferente das demais varas. Das demais áreas. **Qual seja, para o processo seguir, você precisa de vários fatores externos ao Poder Judiciário. Então, você precisa assim, só a título de exemplo: você precisa, para você realizar audiência de réu preso, você precisa da estrutura administrativa do Poder Executivo, ou levar esse sujeito preso à audiência, às dependências do Fórum, ou instalar um sistema de videoconferência naquele presídio. Do contrário, você não realiza a prestação jurisdicional.** E isso é um exemplo. Aí, assim, você fala, nossa, presídio. Mas isso passa por vários fatores. Passa por escoltas, que passa até pela nossa Corregedoria, que apesar de ser um órgão do Judiciário, é um órgão administrativo. **Então, assim, na Vara Criminal, você precisa de pessoas, de todos os lados, né?** Então as relações são muitas.

Juiz Alexandre - **No campo da Justiça Criminal é a que talvez enseje a maior possibilidade de interação entre os atores processuais, né?** Por exemplo, se você visualizar a justiça cível, eu tenho colegas, só para exemplificar, que não atuam ao lado, por exemplo, do Ministério Público ou da Defensoria Pública há muitos anos, né? Porque o Ministério Público pode ser só o fiscal da Lei, pode atuar quando e se entender competente praquele caso concreto, enquanto na criminal, começando, iniciando, o próprio Estado, né, 99% das vezes, tirando aqueles casos de queixa-crime, que não é competência da minha vara, o Ministério Público, entre aspas, o Estado é responsável pela petição inicial, cujo nome é a denúncia. **Então na esfera criminal a gente tem essa particularidade de atuar, né, de maneira mais contundente com todos os atores processuais. É uma atuação relevantíssima, sem a qual dificilmente se consegue, na minha visão, algum tipo de justiça substancial.**

Juiz Aurélio – **Se a gente pensar em justiça, a gente tem que pensar em Sistema. Não existe como a gente ter uma Justiça Criminal se você não tiver um promotor de Justiça, o defensor público, o advogado, o policial, o membro lá da SEAPE, da Secretaria de Administração Penitenciária. Então a gente tem que trabalhar muito com o conceito e com a ideia de sistema.**

Juíza Karla - **Uma coisa que a experiência da magistratura me trouxe, exatamente isso, que hoje a gente não tem mais o juiz, ele não é mais como o juiz de gabinete(...) eu preciso ter esse contato com toda a rede, e aí não vale só pra violência doméstica, mas para os demais, para que eu possa, meu trabalho ter uma resposta, não é nem eficiente, mas ter alguma resposta, sabe? Essa é a importância mesmo dessa interação com todos os agentes, não só com a minha serventia, mas também com todos os agentes do Estado. (grifos nossos)**

Jade explicita que, embora não se tratem de pares, defensor público e promotor de justiça estão ali “tecendo”, produzindo, em última análise, a “mesma coisa” que o próprio juiz. Se a Justiça Criminal é o espaço de construção das verdades e distribuição de punições, essa atividade é assumida como resultado da interação entre esses atores: para Alexandre, é impossível se falar em justiça substancial sem essa atuação conjunta.

Em nossa análise do campo, uma voz praticamente em coro ressoou a percepção de que as relações entre esses atores na justiça criminal de primeira instância no Distrito Federal ocorrem de maneira relativamente harmônica, se estabelecendo em termos cordiais, polidos e, sobretudo, “tranquilos”. A avaliação frequente dos entrevistados e entrevistadas sobre a “harmonia” e “tranquilidade” dessas relações também se demonstrou associada a uma produção de efeitos positivos – alcançar a justiça de maneira mais consistente, qualitativamente melhor, algo produzido por todos os que se representam no ritual judiciário³⁷. Contudo, uma visão nos chamou a atenção sobre essa presumida tranquilidade:

Juiz Leônidas - Eu vejo que as relações são em alguma medida harmoniosas dentro do sistema de justiça, né. Eu vejo que existe um embate entre o Ministério Público e a advocacia, entre a magistratura e o Ministério Público e entre a defensoria pública e Ministério Público há pouco embate, talvez. Mas as relações são bastante cordiais, servidores também têm uma relação bastante tranquila com os demais membros e enfim, as relações acho que elas são em alguma medida tranquilas. Não sei se essa palavra seria uma palavra, talvez, técnica. Mas as relações, elas são...são...são regulares. O que me preocupa, né? O que me preocupa. E aí foco muito quando você tem um desvio padrão dessa regularidade, né? Porque...O que me preocupa? Porque eu parto do pressuposto de que nós temos uma compreensão até hoje em termos de senso comum, de que o processo penal é um processo injusto, uma coisa que hoje é senso comum, né, de que hoje nós punimos mal, que a gente pune desigual, que a gente discrimina em termos de sistema de justiça e aí quando você pega, quando eu **vejo de que existe uma regularidade, uma tranquilidade, uma harmonia nas relações entre os sujeitos do sistema de justiça, me parece então que todos estão concordando com isso, então, né? Ou seja, me parece então que o sistema tá perfeito. Que o sistema tá consistente. Porque nisso ele consegue, em alguma medida, harmonizar o processo. Ou seja, faz com que todos consigam executar uma prática de maneira harmonizada, de maneira tranquila, né? E aí isso me causa preocupação.** E aí quando a gente percebe os estudos dessas relações, né, claro que tem os distúrbios por questões de ordem pessoal, de ordem diversa, mas quando a gente percebe os distúrbios em termos de crítica do sistema, e isso é muito bem

³⁷ Valemo-nos deste termo, em algumas passagens de nossa Tese, inspirados na tese de Luiz Eduardo Figueira, para nomear o conjunto de atos formais e oficiais, exercidos pela jurisdição criminal, organizados sobretudo nas chamadas audiências de instrução e julgamento, que compreendem a tomada de declarações de vítimas, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e eventuais esclarecimentos de peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, bem como o interrogatório do réu, alegações finais orais pela acusação e defesa, e sentença pelo juiz. Por se tratar de um conjunto de atos solenes, revestidos de regras sociais de formalidade e lógica de funcionamento próprias, aproximam-se em certa medida de práticas cerimoniais e litúrgicas, observando um protocolo distinto de oficiosidade, com tempos de expressão oral, momentos discursivos, etiquetas de expressão verbal e corporal, e mesmo regras de vestuário. Não à toa é que os “caminhos” processuais são classificados como “ritos” (sumário, ordinário, sumaríssimo, p. ex.). O Tribunal do Júri é, talvez, o mais solene desses rituais judiciários. Nesse sentido, ver Figueira (2007).

feito pela Defensoria Pública, especialmente a do Distrito Federal, que faz uma crítica muito forte do sistema e tenta levar um trabalho muito sério, e tudo o mais, aí eu acho isso interessante em relação...quando ela tem esses distúrbios, assim, em termos de claro, levando em consideração o respeito entre as pessoas, etc., mas quando esse distúrbio, ele critica o sistema. Isso acontece. E aí eu acho que esse tipo de relação, ela é mais rica, eu acho que ela tem...ela resgata aquilo que a gente tinha falado na pergunta anterior, sobre legitimidade (...) eu acho que Ministério Público e magistratura precisasse talvez, de criticar, refletir sobre o relacionamento entre as instituições e sobre os membros, evidentemente, **até porque os membros são instituições**, eu acho que nós precisamos evidentemente não entrar em conflito gratuito, etc. **Mas acho que nós enquanto membros e instituição, precisamos compreender a exata medida do sistema acusatório, né, abandonar de vez o sistema inquisitório, eu acho que é importante pro direito penal e importante para que produzamos resultados e julgamentos mais...de maior qualidade, e mais legítimos, eu acho que isso é importante em termos de relacionamento. (grifos nossos)**

Além de seu incômodo pessoal com essa tranquilidade inercial do sistema de Justiça, que produz certa concordância com – ou validação de – seus desvios punitivos (em termos de discriminação e desigualdade), Leônidas ressalta que a qualidade dos julgamentos reforça sua legitimidade, e que a melhoria dessa qualidade se associa, por sua vez, a um abandono do sistema inquisitório. Embora tenhamos percebido certa conveniência de acionamento dessa permissão inquisitória em alguns entrevistados, como Jade – que considera importante o uso da iniciativa probatória do juiz em caso de necessidade de esclarecimento de dúvida, para formação de seu convencimento – Leônidas associa a qualidade da justiça ao fato de cada um fazer aquilo que lhe cabe. Em outras palavras, essa qualidade seria verificada num sistema em que o juiz, de maneira passiva, apenas aguarda ser melhor convencido sobre os fatos, característica do sistema acusatório.

Outra questão apontada pelo entrevistado foi o fato de as instituições *serem* os próprios membros, as pessoas que as representam nos rituais judiciais (no caso da Defensoria e do Ministério Público). Essa visão, que tende a pessoalizar as instituições, é tensionada, em grande medida, pela exigência de impessoalidade, o que, por sua vez, se associa à ideia de imparcialidade do juiz. Aurélio, nosso entrevistado que associou técnica e legitimidade de modo mais direto, apontou de maneira explícita:

Juiz Aurélio - Eu acho que é o seguinte. Independente se essa relação é positiva ou ela não é positiva, o magistrado, na hora de proferir as decisões, para que ele mantenha essa legitimidade técnica que ele exerce, ele vai ter que se aproximar ali da melhor técnica jurídica para proferir a sentença. **Mas é claro que se ele tem um relacionamento de harmonia, um relacionamento de harmonia, lembrando, não é amizade íntima, não é proximidade, não é nada. É uma harmonia institucional onde, cada um dos seus atores exerça, de forma, independente, de forma técnica, de forma adequada os seus papéis**, eu acho que isso contribui sim para que aquela sentença, aquela decisão, ela seja proferida de uma forma técnica. De uma forma que se aproxime ao máximo possível da vontade do legislador ali mostrada nas leis, mostrada no ordenamento. (grifos nossos)

Apontamento eloquente em nosso campo de entrevistados foi que, embora as relações entre o Poder Judiciário e as partes processuais ocorram de maneira “harmônica” e “tranquila” (defesa e acusação), há também uma tensão subjacente no exercício da jurisdição criminal. Esse aparente paradoxo, de relações tranquilas, porém tensas, revelou-se associado, por sua vez, a conflitos desenvolvidos em razão do “cruzamento de linha” exigida quanto à imparcialidade da figura do juiz:

Juíza Jade - **E a coisa é tensa, sabe [...]?** **A coisa é tensa. Assim, a nossa matéria-prima, eu penso e digo, a nossa matéria prima é o conflito.** Igual a de um hospital é doença, talvez tenha ali 10% de prevenção, quando as pessoas não estão doentes. No nosso caso, nem esse 10% tem. O que chega a uma sala de audiência é o conflito humano. Em todos os níveis e funduras. **E lidar com o conflito, assim [...] já é difícil, né. Porque aquilo mexeu, ninguém tá ali falando de coisas boas. Ninguém tá tranquilo, né?** [...] Então, assim, as pessoas chegam muito tensas. E então a gente já começa esse trabalho conjunto, promotor, juiz, promotor, promotora, defensora e defensora, já começa de um lugar complicado. E aí você vai ter essa convivência. Essa convivência, na minha experiência, no mais das vezes, ela é muito cordata, ela é muito carregada com as duas mãos, né, assim, a gente sabe que pode dar ruim. [...] **A gente tem uma linha, isso antes do Sérgio Moro. [...] Existe uma linha que é muito tênue [...] Porque aí você coloca, essas três pessoas, trabalhando juntas a tarde inteira, meses, anos, tem gente que casa com o promotor! Tá há vinte anos com o mesmo promotor. É um casamento, né. Ali, lado a lado. E é tão difícil não confundir, porque aí tem as identificações, também, sociais, né. Aquele promotor e aquele defensor, aquela promotora e aquela defensora, elas têm, elas provavelmente estudaram com você na mesma faculdade, faculdades parecidas, vocês frequentam os mesmos lugares, vocês têm a mesma capacidade econômica, consomem as mesmas coisas... Isso já cria toda uma identidade com toda aquela turminha ali que não há com o cliente de uma vara criminal. Nem com os advogados. Apesar que os advogados também, mas os advogados são mais passageiros, você vê uma vez na vida e outra, né [...] e o advogado também entra ali muito...a parcialidade dele é total, né. Mas essas três figuras, que ficam ali todo dia, existe isso. Elas vão tentar fazer uma tradução de uma vida que elas têm em comum praquelas vidas ali que a gente tá tentando entender, tentando entender como é que se deu o fato dentro daqueles códigos ali que não são os nossos, normalmente. Porque a classe faz isso com as pessoas. A classe faz isso com a gente. E aí vem, como estar ali e não estar ali em cumplicidade, né? Ou até que ponto você pode ser cúmplice com eles? Existe um interesse dos três, na melhor das hipóteses, e aí é muito comum, sinceramente ela é a mais comum, de que a Justiça aconteça. Mesmo o defensor. Mesmo o defensor, ele também tem vontade de...vamos tentar encontrar o que aconteceu de fato aqui e vamos tentar julgar o melhor possível. Então esse objetivo comum dos três, a gente fica sempre se perdendo entre ele e as nossas posições. Porque, ok, vamos combinar aqui, eu já conheço o senhor, eu sei que o senhor trabalha bem, né, eu já sei, eu posso confiar no senhor. Aí tem esse defensor que acaba a audiência e vai na sua sala. E fala: doutora, a senhora sabe que eu nunca vim aqui pedir nada pra senhora. Mas olha só, ele não roubou. Aí você já escutou, não tem como você desescutar isso [risos] E o promotor não foi na sua sala falar que ele roubou sim. [...] Vira um cabaré. Não é difícil virar um cabaré. Sinceramente. Tanto que, assim, politicamente, eu me posiciono contra, não sou Lava Jato, não sou lavajatista, acho que fizeram coisas ali, horripilantes. **Mas, sinceramente, quem é o juiz criminal, a juíza criminal que tenha tido prática, que não tenha, várias vezes, cruzado a linha, tanto com o promotor, quanto com a promotora, quanto com o defensor, quanto com a defensora? Eu não conheço. É claro, eu tô falando do Moro porque foi um emblema máximo disso.** Eu acho que ele não só cruzou essa linha várias vezes, como o que contamina tudo ali, de uma**

forma, assim, nojenta, abjeta, é a questão do motivo, né, do cruzamento da linha. [...] essas três pessoas estão interessadas em reconstituir a justiça. Porque...normalmente é. O advogado privado não, ele já chega lá hipercontaminado, mas normalmente essas três pessoas, lá, numa satélite de Brasília, no feijão com arroz da gente, no dia a dia, a gente tá a fim de saber o que realmente aconteceu. Então o defensor, muita gente que ele tá tentando defender, mas que ele sabe que matou, que estuprou, que fraudou, e o promotor também sabe que ele tá sustentando uma acusação que ele tem dúvida, ele partilha a dúvida com você. Olha, doutora, eu denunciei isso aí mas na verdade a prova tava fraca...**Enfim, então essa boa intenção entre aspas, né, vai gerando essa cruzada de linha que a gente fica numa eterna, num cansaço louco assim de ficar se vigiando e de ficar se questionando, né. A Lava-Jato, que eu acho que era condenável, é que o objetivo não era esse, né, na minha concepção existia um objetivo político ali, claro, né de provocar realmente uma condenação. Então isso deslegítima. Aí eu te volto a pergunta: isso deslegítima a atuação? Acho que sim. Acho que sim.**

Dalva complementa essa visão:

Juíza Dalva – Com todos esses sujeitos processuais, Ministério Público, defesa e advogado, em regra, a **relação é tranquila. Mas ela é sempre tensa. Há uma tensão, mesmo nas relações tranquilas, há ali uma tensão entre os sujeitos processuais.** Isso eu te falo até mesmo com promotoras é...amigas, que eu tenho. Eu tenho uma promotora que foi ao meu casamento. Tem dezoito anos, isso. [...] Quando ela vai pleitear alguma coisa, ela me chama de doutora, ela fala, doutora, já me dá aquela coisa...estranha. E aí às vezes eu vou lá e...doutora, olha, não, nesse caso eu entendo assim, não sei o quê, não sei o quê. **Então há uma tensão entre os sujeitos.** Mas a minha relação com eles é boa. É assim que eu me avalio.

Dalva e Jade salientam uma certa tensão que permeia a jurisdição, no que diz respeito à preservação da imagem de imparcialidade do juiz. Jade recorre-se a um exemplo contemporâneo para descrever esse cenário tenso que permeia as relações entre Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, nas quais cruzar ou não cruzar a linha da imparcialidade judicial constitui um verdadeiro dilema de sua atividade. Trata-se da Operação Lava Jato, conjunto de investigações conduzidas pela Polícia Federal e deflagrada em 2014, com término em 2021, que contou com a atuação de força-tarefa do Ministério Público Federal em Curitiba e com a instauração de inquéritos criminais não apenas na justiça federal de primeira instância, mas também junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apurar fatos suspeitos de atuação de agentes públicos e privados, relacionados a condutas de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida.

A Operação contou com intenso protagonismo da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, e da atuação do então juiz Sérgio Moro na autorização de procedimentos investigativos diversos, inclusive de restrição ao sigilo e privacidade, em face de políticos e empresários, além de uma significativa cobertura midiática. Nessas condições, ficaram

conhecidas a posterior renúncia (pedido de exoneração) do juiz Sérgio Moro de seu cargo de magistrado, para assumir cargo de natureza política, de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública do governo eleito no contexto de vigência da Lava Jato, e a também posterior revelação de procedimentos combinados, diálogos e conversas comprometedoras entre Sérgio Moro e agentes do Ministério Público Federal, episódios que deixaram transparecer a ausência de imparcialidade do então juiz na própria condução das investigações³⁸.

Outras duas entrevistadas (Karla e Dalva), ao longo de nossas entrevistas, fizeram referência espontânea e expressa à Operação Lava Jato como um fator corrosivo da credibilidade institucional do Poder Judiciário, referindo-se especificamente à expressiva quebra de imparcialidade na imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública, ainda que adstrita aos fatos que ganharam notoriedade na figura do ex-juiz Sérgio Moro, da justiça federal.

A imparcialidade, no relato de Jade, parece algo perseguido constantemente pelo magistrado, embora sua atividade seja repleta de relações as mais diversas, que o desafiem diariamente a mantê-la. Há uma “linha tênue” na avaliação da juíza, que pode ser cruzada, a depender das atitudes de cada juiz e de que forma terceiros enxergam essas atitudes. Conforme pontuou o Juiz Lobato:

Juiz Lobato – Eu procuro equiparar muito a defesa com a acusação. Então, eu acho assim...a promotora trabalha comigo aqui todo dia? Trabalha. Mas eu tenho uma ligação boa com ela, eu tenho uma ligação boa com o defensor público, tenho relação boa com os advogados que passam por aqui, (...) os que atuam fora, que eu conheço, os que eu não conheço também, a gente tem uma boa convivência. Porque isso é muito delicado, sabe? Você prestigiar e é um risco muito grande que o juiz tem, desse contato constante com o Ministério Público vai desenvolvendo uma afinidade muito grande entre os dois e que isso, para o advogado, às vezes não, mas para o cliente dele, para o réu, que tá sempre vendo aquilo ali, sabe? Puxa vida! Esse promotor tá assim com o juiz, ah, tá batendo papo, tão rindo, né? Porque às vezes você tá num clima de tensão tão grande quando chega no final da audiência, você já tá doido para ter alguma coisa, aí vem alguém e comenta alguma coisa da audiência, um papo assim mais pitoresco, né? Então você tem que ter o cuidado na condução do trabalho, para não gerar essa dúvida de parcialidade. É uma coisa que eu considerei muito aqui, que me trouxe muito problema também, mas que também eu mantive, e tô aí respondendo por isso, mas não retirei, eu tirei o tablado da sala de audiência, sabe? Aqui era assim, primeiro, o juiz sentava em cima, o promotor sentava embaixo, e a secretária embaixo, e

³⁸ A ausência de imparcialidade e parte das intenções do magistrado foram fartamente exploradas por matérias veiculadas pelo jornal The Intercept, mediante acesso, por fonte jornalística anônima, de diálogos de texto em aplicativo de mensagens instantâneas, entre a força-tarefa da Lava Jato, coordenada pelo procurador Deltan Dallagnol, e o então juiz e ex-Ministro da Justiça, Sergio Moro. A controvérsia das autorizações judiciais, inclusive quanto a seu mérito jurídico, pôs em xeque a credibilidade da própria Operação, que veio a ser extinta ainda em 2021. O conteúdo dos diálogos pode ser acessado em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>.

a sala de audiência era mais embaixo ainda. Então tinha um degrau do juiz promotor, do promotor pra mesa de audiência, onde ficavam advogados, parte, testemunha e tudo o mais. O Ministério Público arrumou um jeito ali no Tribunal, porque a lei do Ministério Público fala que eles sentam na mesma altura, juiz e promotor, aí eu falei, caramba, esse negócio vai ficar muito, muito estranho. Porque a representatividade simbólica, na cabeça do réu, é que quem manda é que tá sentado na parte mais alta. Quem vai decidir a minha vida, tá um pouco acima. Agora, se tão do mesmo lado, se eles se correspondem, se equiparam, eu não tô dizendo que vai ter diferença, tá? Pra mim não tem diferença nenhuma, pode sentar todo mundo lá em cima e eu cá embaixo que não tô nem aí, quem vai decidir depois sou eu e eu não me influencio por altura de cadeira, por essas coisas. Mas...é aquela questão. A minha jurisdição, ela precisa de ser suficientemente transparente e imparcial, é como aquele ditado que fala de mulher de César, né? Não basta ser honesta, tem que parecer honesta. (grifos nossos)

Lobato pontua a importância que as aparências exercem na construção da própria imagem imparcial do Juiz. Mesmo num nível mais simbólico, de posição do magistrado e do promotor de Justiça na sala de audiências, o magistrado revela sua preocupação com a imagem formada na “cabeça do réu” quanto a isso. E completa:

Juiz Lobato - E aí o defensor...um dia eu conversei com o defensor e ele me falou assim...eu falei assim ah, doutor, o senhor faz audiência de beca? Eu acho interessante, porque eu nunca vi advogado fazer audiência de beca, vai pro Júri. Eu falei, doutor, eu faço de beca o senhor sabe por quê? **Porque o senhor faz de toga, o promotor faz de beca, então o meu cliente, assistido, o mais pobre, porque na defensoria a gente só tem cliente mais pobre, ele fica olhando, lá em cima, aqueles dois sentados lá, vestidos de preto, um igual o outro, ele nem sabe muito bem quem é quem, e aí ele fala pô aquele cara que me acusou tá confabulado com aquele cara que vai me julgar, e os dois vestem igual! Né? Até a vestimenta é igual, a roupa é igual...**E aí eu fiquei assim, já que não tinha jeito de abaixar um, e ficar o outro, eu abaixei todo mundo. **Então nós (...) nossa sala de audiência não tem degrau não, o juiz é nessa altura, o promotor é nessa altura, a defesa é nessa altura, o réu é nessa altura, a vítima é nessa altura, a testemunha é nessa altura (..) é todo mundo na mesma altura.** E eu não posso me valer disso para defender a autoridade do juiz, você tá me entendendo? Porque se não tiver a cadeira alta, então o juiz não vai decidir o processo? (...) então esse simbolismo pode ter alguma representatividade? Pode. Mas essa representatividade é muito simbólica. E que essa representatividade não gere, na parte, uma expectativa muito ruim. **Uma expectativa de que tá coligado, juiz com acusação, e eu, o coitado aqui, vou levar é chumbo desses dois vestidos de preto, né? A morte, né? Então é só pra mostrar para você esses cuidados que eu procuro ter.** No júri, por exemplo, eu tava no júri. O júri toma café. Café da manhã. Chega o horário do café, ou o horário do almoço, vamo lá, senta lá jurado, juiz, promotor e advogado. Só que o advogado é um para cada processo. E promotor é o mesmo durante a semana. Então o promotor vai granjeando a simpatia dos jurados, isso vai gerando uma dificuldade pros jurados em ser imparcial, sabe? O jurado gosta daquele relacionamento com a autoridade. Então é perigoso isso contaminar o julgamento, sabe? Eu já tive casos em que eu anulei o julgamento porque o jurado, antes de ouvir o advogado, ele já tava falando mal do advogado, da defesa que ele ia produzir. E aí eu fiquei sabendo e anulei o julgamento. Então eu cortei, esse negócio de almoço junto, isso ficava gerando essa desigualdade, sabe? De relacionamento. Então o que que eu fiz? Jurado é naquela sala lá, almoçando lá. Promotor, juiz e advogado é na sala de cá. Não tem esse negócio de ficar contando piada, fazendo graça, animando não. A gente precisa dessa...às vezes a gente precisa de um pouco mais de seriedade, né? De formalidade, para não deixar uma parte em privilégio em relação à outra. (grifo nosso)

Jade e Lobato partilham da visão de que há dois universos distintos: um do público jurisdicionado, outro, dos operadores da Justiça, ou, conforme Bourdieu (1989), uma cisão entre o mundo profissional e o mundo profano. Além do marcador simbólico do conhecimento técnico, há o marcador de classe que separa esses mundos: para Jade, os operadores jurídicos partilham de um universo de significados e significações semelhantes e tentam, nesse lugar distante, traduzir compreensões para o universo do público jurisdicionado, sobretudo para os réus; para Lobato, o olhar desse “cliente mais pobre” da Defensoria não deve ser desviado para simbologias e tradições que minem a visão de imparcialidade, que cabe ao juiz zelar.

Nem sempre a visão alheia sobre a imparcialidade é conquistada, o que certamente transborda para as relações interpessoais, a depender da linha decisória que adote o magistrado. Foi o que nos confessou Diogo:

Juiz Diogo - Pensando na Defensoria Pública e na advocacia particular, acho que até por uma afinidade de compreensão, de pensamento, **eu vejo que tem muito mais aceitação com relação às decisões e sentenças nessas instituições do que no Ministério Público.** [...] **As pessoas tiveram problemas pessoais comigo em razão de decisões. Normal. De burburinho, de fofoca, até questões em audiência, assim, de membros do Ministério Público não falarem comigo porque me conhecem, sabem o tipo de decisão que eu tomo, a minha linha de atuação.** Então, nessa perspectiva, eu consigo delimitar bastante que, pelo menos a expectativa do Ministério Público, ela é meio frustrada, e a Defensoria Pública, a advocacia particular recebe melhor, recebe bem, e perante os servidores [...] é diferente porque a relação é desigual. Ela é formalmente desigual, embora eu não seja chefe de ninguém, obviamente ninguém vai chegar e criticar pessoalmente, né, servidor e servidora. **Mas no geral, assim, eu vejo que nem todo mundo concorda, e nem sempre, assim, a expectativa é satisfeita, mas sempre tenho muito respeito na compreensão e atuação na função de cada um,** né, enfim, quem foi investido pra julgar e quem foi investido pra não julgar. (grifos nossos)

Embora decidir, na maioria das vezes (apesar de haver certa margem de inovação no conteúdo de decisões), signifique tomar parte de um conjunto de argumentos (apresentados pela defesa ou pela acusação), ou seja, de *tender* a uma das partes e, portanto, *ser concretamente parcial*, a imparcialidade significa uma imagem construída pelo magistrado, de modo a não produzir falsas expectativas sobre sua atuação. Diogo afirma que possui uma “linha própria de atuação” que resulta em “fofocas” e “burburinhos”. Emerge uma aparente dificuldade de o juiz manter “linhas de atuação” e sustentar uma imagem pública de imparcialidade, já que “manter linha de atuação” significa decidir de forma semelhante em casos semelhantes, e decidir é, afinal, definir culpa ou inocência, condenar ou absolver, ou tender ao conjunto de argumentos e evidências trazidas pela defesa ou pela acusação. Isso gera

frustração, segundo o magistrado, especialmente por parte do Ministério Público, quanto ao teor de suas decisões.

No trato e contato com réus, a necessidade de imparcialidade é ainda mais imperiosa, segundo Dalva:

Juíza Dalva - Olha, meu contato com as vítimas e testemunhas e réus...vou fazer uma autoanálise, você vai me achar super metida. Mas eu acho que sou extremamente educada, com todos. Porque eu sempre olho para eles assim, réus, testemunhas e vítimas, eu sempre olho pra eles sabedora das...que são pessoas como eu, que tão ali numa situação que elas não queriam estar, porque ninguém vai pra Justiça na qualidade de vítima querendo ser vítima, ninguém vai pra Justiça na qualidade de réu querendo ser réu, e ninguém testemunha na justiça numa situação, porque eu quero. Não. Tá todo mundo ali sem querer estar. E geralmente a minha noção, o meu olhar para eles, é de acolhimento. Para com todos, né? Dos réus, eu tento me distanciar o máximo possível. E...distanciar não da relação pessoal, ao contrário. [...]eu tento distanciar o meu olhar de saber do meu lugar, que não é julgá-lo, e sim julgar a ação dele. Não é a pessoa que eu tô julgando ali. Eu tô julgando a ação da pessoa. A pessoa não é o crime. A pessoa não é o ato antijurídico que porventura ela tenha praticado. Ela tem um complexo, cheio de maravilhas, dentro e fora dela, e cheia de erros, como nós. Um erro daquela pessoa veio à tona, né, é proibido na nossa legislação e cabe a mim julgar o comportamento daquela pessoa. Então eu não me volto contra o réu. Às vezes acontece de me dar uma raivinha lá dentro, mas eu tento me segurar e não, como eu te falei, uma coisa é sentir. Outra coisa é agir. Então, assim, eu tento não transparecer alguma indignação da minha parte. Nem sempre consigo. Outro dia eu fiz uma audiência de um sujeito que tinha, enfim, ele tava embriagado, bateu no carro de alguém, da vítima, e aí, assim, ela desceu do carro e ele ficou jogando o carro em cima dela e aí chegou um popular, um transeunte, um transeunte, não, um outro condutor e aí parou próximo daquela situação e falou: bora cara, encosta, encosta, encosta! Aí ele desceu e tudo o mais, aí ele já tinha, ele foi solto na audiência de custódia é...acho que dez dias depois ele caiu num outro bafômetro, na mesma situação, e chegou lá junto de mim e a primeira coisa que ele perguntou foi assim: cadê a minha carteira de motorista? Até agora não entregaram a minha carteira de motorista! Então, assim, a preocupação dele era a tal carteira de motorista. Eu fui olhar, eu vi que a carteira de motorista não tinha sido apreendida no meu processo. Não tinha a ver. Se alguém apreendeu, era no outro processo. E aí eu já meio que comecei internamente a falar, mas poxa vida, a pessoa é presa com duas embriaguezes ao volante e hora nenhuma ela demonstra uma autocrítica da situação dela. Quer ou não quer? A carteira de motorista dela que apreenderam ali e ele tá preocupado com aquilo. Ok, seguimos a audiência. E aí eu comecei a perceber que o sujeito era assim, começou a dizer que não era ele que tava dirigindo, que a vítima tava mentindo, que ele não tinha procurado a vítima porque em outra situação...enfim, ele começou a falar, e aí a mentira foi muito grande e aí eu comecei meio que ah, é seu costume, então, emprestar seu carro assim, para pessoa que o senhor não conhece? Ah, o senhor faz isso, o senhor encontra uma pessoa no bar aí sem conhecer o senhor dá o seu carro para ela? É assim? Aí, então, assim, de alguma maneira eu deixei transparecer a minha indignação. Mas eu tento, do fundo do meu coração, não fazer isso, sabe? Mas em algumas situações eu faço. [...] (grifos nossos)

A magistrada revela que, a despeito de possuir uma opinião formada antes mesmo da conclusão do julgamento, vivencia o embate entre agir e sentir, tentando não transparecer indignações formadas em seu juízo, o que nem sempre se revela possível, como no caso narrado, do motorista reincidente embriagado.

Outro registro aponta para a necessidade de tratamento interpessoal do juiz com réu, vítimas e testemunhas, de modo a extrapolar a tendência ao descaso e à instrumentalidade (de que eles sirvam, em seus depoimentos, exclusivamente para as finalidades do processo). Na visão de Diogo:

Juiz Diogo - **O processo, ele desenvolve em função das pessoas, né. Acho que pensar de outra maneira é descolamento da realidade, mas talvez com testemunhas a tendência seja uma instrumentalidade, assim, não tem como negar, de colheita de prova, sinto um pouco isso com relação à vítima, acho que no geral o tratamento da vítima é como meio de prova, e não como eventualmente, pessoa, que teve seus direitos violados, e com as pessoas acusadas, acho que no grosso, assim, pelo menos o tratamento do Judiciário e do Ministério Público, é de descaso, assim, não vejo muito...levando em consideração que existe uma pessoa, num mecanicismo meio acrítico, enfim, sabe? Mas para mim, é totalmente diferente. A minha atuação é em função das pessoas. Então, independente de normas, eu acho que o tratamento das pessoas e com as pessoas, ele tem mais importância e eu, enfim, eu tive uma experiência prévia de advogado, então eu tive uma visão de fora do Judiciário, daquilo que eu achava incorreto, que é esse tratamento afastado, mecânico, e procuro fazer de maneira diferente, assim, quando no meu exercício. [...] **Embora eu particularmente seja muito fã do teletrabalho, acho que não dá pra levar audiências por videoconferência para além do limite possível, assim, né, de forma sanitária porque, mesmo que você veja a pessoa, você tem uma coisa diferente ao estar no mesmo ambiente que a pessoa, ouvindo a pessoa e participando do ato junto com ela.** (grifos nossos)**

No quesito interação com vítimas, testemunhas e réus, Diogo avalia que a presença, o contato presencial é fundamental para a prestação jurisdicional. A situação de emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 impactou consideravelmente o *modus operandi* da justiça brasileira. O modelo de audiências virtuais (de custódia, ou mesmo de instrução e julgamento), por meio das videoconferências, que permitem a comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias, foi regulamentado por meio da Resolução CNJ nº 354, de 119 de novembro de 2020 (BRASIL, 2020). A importância da interação presencial entre juiz, vítimas, réus e testemunhas também foi lembrada por Alexandre:

Juiz Alexandre - Eu gosto demais e tento entender de que forma aquele, no Direito a gente chama de direito de presença, que é fundamental ali pros atores processuais tentarem compreender ali do que se trata. Constitucionalmente, melhor dizendo, até legalmente também, tem essa discussão sobre o direito de presença, a gente visualiza isso todos os dias, o acusado tem o direito de estar presente? E se ele tiver em outro Estado, eu adio a sessão? Não adio? Isso gera ilegalidade? E se ele tiver em outro presídio, em São Paulo, e não puderem trazer? A gente faz por videoconferência? Essa discussão é eterna no Tribunal do Júri e mais uma vez, no DF é um pouco diminuída porque o estado é muito pequeno. Imagine comparar deslocamento de preso no Pará, no Amazonas, com o DF. Essa discussão rende. **Mas o que eu quero dizer é que sim, fundamental para minha percepção sobre os fatos, isso tem um cunho psicológico, obviamente, que é olhar [...]** Então, o ato presencial – e os júris tão sendo presenciais – eu faço todas as audiências on-line, tem sido assim, tá, no DF, como um todo, e acho que quase no Brasil, Júris têm sido presenciais, o CNJ não

respaldou o júri virtual, o máximo que a gente pode fazer, dependendo do caso, ouvir alguém em outro Estado. [...] Isso é ótimo, eu particularmente entendo o contexto pandêmico, claro que entendo, **mas a presença diz muita coisa**. A gente conversar, o juiz conversa, eu muitas vezes converso no interrogatório com o acusado, tento compreender, dou a palavra para que ele explique mesmo que não tenha sido perguntado, olha só, senhor[...] o senhor quer acrescentar alguma coisa? É o seu momento. Quer olhar pros jurados que tão ali? É seu momento. É seu momento. Ah, não, não quero acrescentar...tudo bem, pode ficar à vontade e tal. **Então essa percepção do imediatismo da proximidade, tentar compreender ali do que se trata, seja vítima, tem vítima que chora na nossa frente, isso confere legitimidade um pouco melhor, confere uma credibilidade um pouco melhor ao depoimento**. Testemunhas impassíveis, réus impassíveis, que não mudam absolutamente nada para nenhuma pergunta que você faça, isso é indicativo de alguma coisa. Não sou eu [...] que estou falando, isso é estudo psicológico que é feito, né, tem vários livros sobre isso, o modo que nosso corpo reage, a gente não é robô, se eu te fizer cem perguntas aqui, [...] você certamente irá perceber reações diferentes, tá, [...] então tudo isso é indicativo da necessidade da presença no processo penal. Então a gente fala de vidas, a gente fala de prisão, a gente fala de família, eu quando vejo um advogado pedindo pro júri ser à distância, por exemplo, eu sempre penso, rapaz, esse cara não tá, ele não sabe o que ele tá pedindo. É **muito prejudicial para o réu dele qualquer julgamento à distância**. Porém, vamos tentar ver o que que a gente faz. Então eu acho que é quase unânime que pra esse contato [...] eu te vendo pessoalmente, isso ficou prejudicado com a pandemia. [...] no processo penal, eu acho que todos os meus colegas falam que sentem falta desse contato pessoal, esse contato imediatista, vê a testemunha chegando, ver as suas reações nos braços, ver as suas reações nas pernas, às vezes eu mesmo questiono, você tá um pouco nervoso, o senhor está muito...então **a gente tenta extrair a verdade a partir disso**. (grifos nossos)

A qualidade da decisão está, para Alexandre, diretamente relacionada com a possibilidade de registrar impressões comportamentais por parte de réus em ambientes presenciais, e essa qualidade, quando verificada, tenderia a garantir maior legitimidade a suas decisões. Essas impressões comportamentais permitiriam também a formação do convencimento sobre a verdade ao magistrado. O entrevistado também avalia importante a interação presencial como elemento de eficácia da punição, na medida em que permite ao juiz estabelecer um contato quase pedagógico com a pessoa eventualmente condenada – explicando a ela o que passa a acontecer após a decisão de punir:

Juiz Alexandre - **E claro, por fim, para concluir, nas próprias punições, né, quando a gente faz, por exemplo, uma cautelar alternativa. Uma cautelar alternativa é por exemplo uma pena substitutiva de prisão de cárcere. Eu vou explicar pro réu quais são as medidas. O que é isso. Eu não preciso nem explicar a diferença do que é falar isso pessoalmente do que falar por vídeo, né? A gente começa a falar por vídeo, o vídeo trava, aí o rapaz: como é? não entendi...[...]** então isso parece muito sutil. Parece muito sutil. As você olhando nos olhos, eu coloco na minha frente, olha, vai ser o seguinte, o senhor não vai poder se aproximar, o senhor vai ter que vir assinar, ou o senhor vai ter que ir lá na prestação pecuniária, o senhor não pode se aproximar, eu tô dando aqui uma última chance. Isso funciona. Isso funciona. Claro, tem réus e réus. Mas o contato pessoal, entre os atores e as partes, no geral, é extremamente relevante, para uma harmonia, um diálogo mais construtivo, a respeito de quem é punido e de quem pune. [...] eu acho que isso vai ser refletido de todas as maneiras. Isso já tá sendo refletido. [...] (grifo nosso)

Já no que diz respeito ao papel das vítimas no processo, Jade explicita:

Juíza Jade - A vítima, ela é a protagonista do conflito, foi ela que sofreu o dano e carrega aquilo ali na vida dela. E ela é, quando muito, uma testemunha, né? A escuta dela não é obrigatória [...] se eu não quiser escutar eu não escuto. Como assim? Como assim? É ela. Ela, ele. Então eu acho que esse papel de assessoramento, de lateral, esse papel satélite que a gente deu pra vítima, eu acho ele totalmente invertido, acho que ele causa, na prática mesmo, muita revolta, muita injustiça, né, porque, acaba assim, o fato de o depoimento ser dispensável porque é de uma testemunha, na prática, numa vara criminal, quase nunca se dispensa. Mas não pelo motivo certo. **Não porque essa pessoa é protagonista do conflito. Não se dispensa porque normalmente a gente não tem outra prova para fazer.** Então é o policial que fez o flagrante, que quase nunca lembra, a não ser que seja um crime que chamou atenção por alguma coisa, e é a vítima, se a vítima tiver coragem, né, porque ela vai reviver tudo aquilo. (grifo nosso)

As razões para essa ausência da vítima no curso do processo judicial, ou, se muito, seu papel acessório, instrumental e lateral, são exploradas mais a fundo pela entrevistada:

Juíza Jade - Quando [...] você para e escuta essa vítima, e dá pra ela algum espaço de fala, eu acho que isso revoluciona o processo penal. Assim, o resultado disso...Mas, de novo, você não só vai ter que ter tempo e energia para isso, como você vai ter que aguentar a paulada da vítima. Que é o que muitas vezes ali o juiz, a juíza fazendo dez vezes por tarde, não quer, né. Prefere escutar dez policiais que vão vir, não, sim senhora, o fato foi esse, ocorreu assim, tatatatata, cinco minutos, cabô, **do que uma pessoa que vai chorar, vai se transbordar, ela tem muitas chances disso. Então você lidar com esse subjetivo aí, a gente não foi preparado pra isso, né, a gente não quer, a gente não, a maior parte não tem saco, só que aí...o direito é isso, o Direito é substância humana. A gente lida com isso sem preparo, sem nem cobrança, porque o que querem também, apesar do nível de insatisfação com o Judiciário ser gigante, mas ainda não tem a tradução do nível dessa insatisfação pra essas questões mais humanistas.** Não tem. Você vai ver essa tradução no que? É lenta. Realmente é lenta. Mas a gente ainda tá num, sempre esse marco positivista, cientificista, objetivo, né. **Ao passo que, eu acho, a minha impressão, a minha intuição mesmo, a minha experiência, que o que mais faz falta é isso que não é codificado. Essa atenção que você pode dar. Esse derramado subjetivo do outro, que você aguenta o tranco.** Você não é psicólogo que vai tratar, não é terapia que você vai fazer, mas aguentar. Porque o Direito, ele lida com a matéria humana. Então você tem que aguentar a matéria humana. (grifo nosso)

Ainda sobre a oitiva das diversas partes, Aurélio acrescenta:

Juiz Aurélio - Então, há uma necessidade de que haja uma harmonia e um equilíbrio entre todos esses atores. **Então, assim, é importante que magistrado ouça, porque em grande medida o papel do juiz é ouvir,** ele vai ouvir o processo inteiro, algumas pequenas decisões interlocutórias ao longo do processo, despachos de impulsionamento, mas ele vai decidir ao final. Depois que ele tem todo aquele convencimento, **toda aquela oitiva e tem que ser uma oitiva qualificada,** tem que ser uma oitiva, e não só tem que ser como ela é, assim, pelos meus olhos, ao menos, eu imagino que a busca seja essa, é a busca que eu faço. **Então realmente de ter esse equilíbrio, ouvir o mesmo tanto o MP quanto um defensor público, quanto um advogado particular,** quanto um advogado de núcleo de prática de uma universidade [...] o delegado, se quiser trazer alguma representação para o juiz e ao final, dar uma decisão naquele caso concreto. [...] eu vejo como de fundamental importância, não haveria como ter justiça criminal sem haver um sistema de justiça. E dentro do

sistema, é um sistema complexo, a gente **precisa ter uma escuta qualificada de todos os atores. Sejam eles quais forem. Sejam eles os atores processuais legitimados, mas também a vítima, eventualmente o autor do fato, o réu, se for numa vara criminal comum, autor do fato se for num juizado criminal, então a gente tem que ouvir as testemunhas, a gente tem que ouvir todo mundo e todos eles são fundamentais para que a gente tenha uma coerência mínima dentro do sistema.** Nem sempre ele é coerente, mas a gente tem que buscar uma coerência mínima dentro dessa legitimidade que a gente já falou, técnica, a gente vai buscar a utilização das normas para a gente harmonizar tudo e ter uma decisão ao final. (grifo nosso)

Nossos entrevistados concordaram, de modo geral, com algo que parece uma constatação óbvia, mas essencial para nossa análise: de que a ampla gama de atores no curso do processo, e que a qualidade das relações com eles desenvolvidas, importam para a *qualidade do resultado final* da prestação jurisdicional. Servidores da justiça distrital foram unanimemente apontados como essenciais ao desenvolvimento do trabalho do juiz (especialmente de maneira instrumental, na efetivação de atos processuais, formalização de intimações, atos instrutórios de modo geral), e avaliados de forma bastante positiva, contribuindo para a qualidade da prestação jurisdicional. Outra impressão geral dos entrevistados diz respeito ao profissionalismo da Defensoria Pública, apontada, com frequência (4 entrevistados), como mais bem preparada para defender réus que os advogados particulares, que geralmente atuam de maneira esporádica e eventual em processos criminais.

Contudo, o que nos chamou a atenção, nessa avaliação positiva e geralmente harmônica dessas relações e interações, e presumida importância delas, no âmbito profissional, são algumas lacunas e omissões. De maneira geral, registramos que os entrevistados atribuem importância à oitiva de vítimas, testemunhas e réus de maneira instrumental e objetiva: pelo menos em duas oportunidades a expressão “extrair a verdade” apareceu como objetivo dessas oitivas. Excetuada a impressão de Jade e Alexandre sobre o que o depoimento de vítimas e testemunhas significa para o Juiz, nenhum dos entrevistados evidenciou o que podemos chamar de *peso subjetivo* desses depoimentos. Essa aparente sustentação de uma imagem de jurisdição firmada a partir de um padrão decisório objetivo, racional, não tendencioso, quase impassivo e desprovido de qualquer emoção diante do relato desses sujeitos, contrasta-se com o drama que permeia os processos criminais, geralmente associados a situações de fato conflituosas, marcadas por vitimização, violações graves de direitos e sofrimentos pessoais de diversas ordens.

Em outras palavras, a imagem sustentada de imparcialidade pelos juízes criminais é frequentemente “rachada” pelo grau e complexidade de interações a que os juízes e juízas estão sujeitos no ritual judiciário. Embora haja um relativo consenso sobre a importância de

aparência de objetividade e imparcialidade por parte dos juízes, identificamos, em pelo menos três ocasiões, o quanto essa imagem autossustentada tende a perecer, diante dos meandros dessas mesmas relações e interações, que podem sugerir preferências em razão de sentimentos de empatia com réus, vítimas ou testemunhas (Jade), organizar disposições simbólicas do ambiente físico de audiência (Lobato), ou mesmo preocupar-se com tempo de escuta conferido às partes (Aurélio).

Conforme sustenta Tyler (2006), um dos elementos centrais para as avaliações pelo público, de que as autoridades são justas e legítimas a decidir, refere-se à neutralidade do processo de tomada de decisão, na medida em que as pessoas acreditam que os tomadores de decisão são honestos e não enviesados, e chegam a suas decisões baseados em informações objetivas sobre casos levados a seu conhecimento. Estudos orientados pela teoria da justiça procedimental têm mostrado que os indivíduos geralmente estão mais preocupados com a justiça dos encontros e interações com as autoridades do sistema de justiça do que com seus resultados em si. Algumas características principais desses encontros – como polidez, neutralidade³⁹ e respeito – são reivindicados enquanto fundamentais à legitimidade policial e da observância das pessoas à lei, em uma perspectiva normativa, e não instrumental (TYLER, 2007a; 2011).

Na ponta das autoridades, sustentar a ideia de imparcialidade firmada a partir do olhar do outro significa evitar transparecer, nas relações profissionais, qualquer preferência orientada por razões diversas daquelas exigidas por um modelo racionalista, legalista, baseado nos padrões objetivos que caracterizam o campo profissional. Como afirmamos anteriormente, propositalmente omitimos de nosso questionário o quesito sobre imparcialidade judicial, de modo a identificarmos em que categoria de análise ele apareceria mais espontaneamente. Para nossa surpresa, ele esteve associado à categoria “relações profissionais”, e não à categoria “técnica”. Embora pareça algo óbvio (a imparcialidade se sustenta a partir da equidistância do juiz às partes, e no trato igual com todos os sujeitos com que se relaciona nos rituais

³⁹ A literatura em língua inglesa geralmente privilegia o termo *neutrality* com maior recorrência que o termo *impartiality*, já que o viés (*bias*) das autoridades poderia ocorrer em razão não apenas de uma ou outra parte (como no caso das autoridades judiciais), mas em razão de pré-concepções e preferências abstratas (como marcadores de raça, classe, gênero, minorias étnicas, religiosas ou condições territoriais, por exemplo). Especialmente porque tal literatura se apresenta dedicada a estudar policiais, a ideia de parte é substituída pelo contato com cidadãos em geral, não havendo um litígio judicial instaurado, razão pela qual a justiça procedimental recorre-se mais frequentemente à ideia de neutralidade como valor qualitativo das interações entre cidadãos e autoridades, e não à ideia de imparcialidade. Como em nossa Tese lidamos com juízes (e há, portanto, partes em um litígio judicial), recorreremos à ideia de imparcialidade e não neutralidade. Além disso, como nosso próprio campo apontou, a ideia de neutralidade judicial não é algo perseguido, mesmo porque ao operar um papel social e profissional com finalidades muito bem delimitadas, o juiz dificilmente poderia ser visto como autoridade neutra.

judiciários), isso sugere que a produção de autolegitimidade por juízes criminais aparenta estar mais associada a uma imagem preocupada com o olhar alheio (como dito em algumas ocasiões de entrevistas, parecer imparcial aos olhos dos outros importa), que com o olhar sobre si (sobre o que se domina, sobre a técnica e conhecimento de que a autoridade faz uso).

Esse “diálogo de legitimação” interno, sustentado a partir de um reconhecimento alheio, reforça um dos critérios de justiça procedimental, nomeadamente, o de imparcialidade da autoridade. Abandonamos a tríade de reconhecimento proposta por Tankebe (2019), em razão das características da justiça criminal de primeira instância. Contudo, em nossa análise, resta ainda a pergunta: a imagem construída pelo próprio juiz, de autoridade legítima a partir de um critério de imparcialidade, refere-se a quem? Às próprias partes ou à sociedade em geral?

Em algumas situações, essa imagem de imparcialidade parece mais associada ao jurisdicionado (réu), como o relato de Lobato, de que as cadeiras deveriam estar todas na mesma posição e que tanto defesa, acusação e magistrado vistam a roupa preta (toga/becas) para não parecer haver qualquer tipo de associação entre quem decide, quem defende e quem acusa. Talvez essa imagem, para o juiz, também importe relativamente à comunidade, já que seus julgamentos são sessões abertas ao público, excetuados os casos que correm em segredo de justiça.

Ainda que busquemos identificar nas relações profissionais, desenvolvidas no ambiente profissional, expressões da legitimidade judicial, parece também relevante perguntarmos: qual o grau de correspondência do juiz às expectativas sociais mais gerais, mais abstratas? A imagem de imparcialidade também parece ser um valor de afirmação de autoridade judicial perante o público em geral? As expectativas sociais mais gerais importam para a construção da própria legitimidade por juízes criminais? É o que veremos na próxima Seção.

Seção 3 – Expectativas sociais e Imagens do Juiz e da Justiça

A relação dos juízes criminais de primeira instância com os operadores da Justiça e, como vimos, com os demais sujeitos da jurisdição criminal (vítimas, réus e testemunhas) indica uma predisposição quase permanente de cuidado com a *imagem de imparcialidade*. A sustentação dessa imagem, permeada por tensões quotidianas dos ritos judiciários (como as audiências) produzem um diálogo de legitimação no qual a percepção das autoridades judiciárias é focada no público concreto da jurisdição: promotores de justiça, réus, vítimas, defensores públicos, advogados. Portanto, preocupada com uma percepção interacional

também concreta, com resultados imediatos, que sugerem que o juiz deve ser imparcial, e tenta sê-lo, inclusive buscando desvencilhar-se de suas preferências de ordem mais subjetiva, para decidir. Registramos essa como a principal preocupação das autoridades judiciais, em suas interações com os atores processuais, no nosso campo de pesquisa.

No entanto, os estudos em legitimidade sugerem também que a legitimidade é um processo interacional complexo, estabelecido a partir de um conjunto de crenças e valores compartilhados por uma determinada sociedade. Esses valores seriam as crenças morais de que as pessoas se valem para validar suas ações. Beetham (1991) sustenta que o poder é legítimo até o limite em que as regras de poder podem ser justificadas em termos de crenças compartilhadas, tanto por dominadores quanto por dominados, ou, melhor dizendo, tanto por autoridades quanto subordinados. Coicaud (2002) aponta que valores se institucionalizam em um processo multifacetado – ou em sistemas de ação, conforme Parsons (1976) – que formam um núcleo fundamental de valores essenciais e instituições básicas da sociedade, a qual forma um consenso social em torno deles. Bottoms e Tankebe (2013) afirmam que “os detentores de poder da justiça criminal dependem de um elemento de auto separação para performar suas tarefas, assim como uma responsividade aos valores compartilhados do público, na comunidade em que atuam” (BOTTOMS e TANKEBE, 2013, p. 79, trad. do autor).

Ou seja, de forma mais abstrata, podemos entender que autoridades fundam sua legitimidade em torno de um consenso social sobre sua própria autoridade, sua capacidade de decidir ou estabelecer comandos. Esse consenso parece mais evidente quando há ações políticas direcionadas a validar essas mesmas autoridades, sobretudo no caso de autoridades políticas representativas, eleitas por votos, como parlamentares ou chefes do Poder Executivo. Mas autoridades diversas, como polícias ou atores judiciais, também dispõem de um certo mandato, ou, ao menos, de consensos sociais em torno do que podem e do que não podem fazer.

Por essa razão, embora os valores sociais nem sempre sejam tão explícitos, podemos identificar um núcleo de valores inegociáveis quanto a esses sujeitos: a presumida legitimidade que juízes dispõem para dizer o Direito e aplicar a lei, como terceira autoridade legítima a resolver um conflito, ou a legitimidade que policiais têm para patrulhar, vigiar, prender ou investigar, por exemplo. Embora exista um certo consenso social *mínimo* sobre o que é esperado que cada uma dessas autoridades faça, há uma ampla zona cinzenta de ações e comportamentos por parte delas que merecem atenção. A completa dissociação entre a ação

dessas autoridades e as expectativas do público pode produzir cenários de deslegitimação, caracterizados por rupturas sociais relevantes⁴⁰.

Conforme Bottoms e Tankebe (2012) sustentam, a autolegitimidade é formada pelas *percepções das autoridades sobre quão legítimo o público as vê*. Esse público poderia ser entendido de duas maneiras: o público destinatário de sua atividade concreta (o que, no caso dos juízes, refere-se ao público jurisdicionado e aos representantes das partes num processo) e, claro, a sociedade em geral, abstratamente considerada, que partilha de consensos sociais sobre o que um juiz pode efetivamente fazer. Portanto, a percepção do público ressoa nesse diálogo de legitimação interno em duas formas: o sujeito jurisdicionado + representantes legais (partes em concreto da relação processual) e o público em geral (a sociedade em geral).

Roberts e Plesničar (2015) apontam que percepções do público sobre a legitimidade da justiça criminal e os níveis de confiança no sistema de justiça criminal são afetados pelas percepções das sentenças e dos sentenciadores. O autor e a autora sugerem que há um papel relevante dos meios de comunicação para essa percepção social geral sobre juízes e sentenças. Além disso, chamam a atenção para características das práticas atuais de condenação que prejudicam os níveis de confiança na atividade de sentenciamento e nas percepções de legitimidade, como a exclusão de vítimas de crimes do processo ou o uso de fatores de condenação opostos aos que o público considera importantes. Esses elementos apontam para uma diminuição da percepção pública de legitimidade: ainda que o público esteja muito satisfeito com a polícia, se a sentença imposta por juízes for incompreensível ou em grande desacordo com a opinião pública, é improvável que as pessoas vejam o sistema de justiça criminal como um todo enquanto legítimo, ou ele será visto como um sistema de baixa legitimidade. Os autores sustentam que a confiança e as percepções de legitimidade são reforçadas se as decisões judiciais forem vistas como baseada em princípios, previsíveis, justas e que consigam refletir os interesses de todas as partes (incluindo a vítima do crime).

⁴⁰ Um dos exemplos mais nítidos dessas rupturas talvez seja o processo de transformação do Poder Judiciário na África do Sul, quando da extinção do regime do Apartheid (mediante ampla adesão de movimentos populares, com intensificação de manifestações contra o sistema) e promulgação da nova Constituição, em 1996. A partir daí, o Departamento de Justiça daquele país foi desafiado a produzir uma administração da justiça acessível, transparente, legítima, amigável ao usuário da justiça e sobretudo efetivamente representativa da sociedade sul-africana, deixando sua composição majoritariamente branca e racista de lado, em direção a um maior pluralismo étnico-racial e de gênero. Os novos valores compartilhados pela sociedade sul-africana pós-Apartheid necessitavam ser imprimidos nas instituições judiciárias, já que a justiça, especialmente o ramo da justiça criminal sul-africana, durante a vigência do regime de Apartheid, primava por um rigoroso e intenso controle social da população negra. Tal população era proibida de transitar livremente pelas cidades e pelo país, protestar contra remoções forçadas de suas terras originalmente ocupadas ou votar, por exemplo. Quaisquer resistências ou violações a essas proibições eram criminalizadas e sancionadas com penas de privação de liberdade, mediante aplicação de leis elaboradas e inspiradas nos modelos de colonização e controle estabelecidos pelo imperialismo britânico e holandês na região. (GORDON, 2009).

Há um consenso de que o Judiciário não é, nem deve ser, um poder de natureza majoritária, já que se constitui como último recurso, instância de salvaguarda de direitos violados ou ameaçados, de minorias não representadas em sistemas e arranjos eleitorais complexos e imperfeitos, que prezam por ressoar vozes majoritárias do tecido social. Por essa razão, o Poder Judiciário seria um poder refratário a tendências majoritárias, primando pelo controle dos atos dos demais poderes e salvaguarda de direitos e garantias fundamentais e universais, seja para grupos hegemônicos, seja para grupos subalternos, o que nem sempre é tarefa simples de ser equacionada, diante dos múltiplos interesses que se colocam em disputas judiciais. Essa característica, no entanto, não impede que juízes atuem e performem em um quadro referencial de *valores gerais*, já que não são sujeitos descolados da realidade social em que se inserem.

Para o caso da Justiça Criminal, considerando que sua atividade lida diariamente com uma espécie de dilema organizado entre punir e não punir, punir muito ou punir pouco, prender ou manter liberto, ela necessariamente lida com anseios e expectativas sociais relacionadas com a resposta que as agências estatais dão ao fenômeno criminal, e também com valores sociais que podem (ou não) endossar a proteção a garantias e direitos também fundamentais, previstos na Constituição, como o devido processo legal, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a presunção de inocência, entre outros. Propomos, nesta Seção, descrever que expectativas e valores os juízes distritais entrevistados conseguem identificar na sociedade (especialmente a brasileira) e de que modo eles/elas ajustam ou não suas ações em torno dessas mesmas expectativas. Haveria, afinal, valores sociais e consensos relevantes, com algum tipo de adesão por parte da magistratura criminal de primeira instância distrital? O que nos dizem essas percepções? Veremos adiante.

O juiz Miro nos revelou uma profunda incompreensão por parte da sociedade, sobre o que o juiz faz. Segundo o magistrado:

Juiz Miro – **A gente vive sempre no fio da navalha.** De alguma forma a gente vai desagradar. Seja prendendo, seja soltando, a gente vai desagradar. Seja em qualquer área, o juiz sempre vai desagradar, pelo menos um dos lados. A gente não agrada a todo mundo. Eu lembro que meu melhor amigo foi levado agora pela Covid, mas há alguns anos ele se envolveu num acidente de trânsito, e acabou matando uma criança. E... era domingo à noite, umas onze horas da noite, e ligou um telefone diferente pra mim, eu atendi, era o cunhado dele dizendo que ele tinha se envolvido nesse acidente, eu fui [...] quando eu cheguei lá, o pai dele olhou pra mim, o pai dele e a mãe dele são pessoas do meu convívio íntimo. [...] Ele [o pai] falou assim: 'ele não vai ficar preso, né, a gente vê pela TV que não fica preso'. Aí eu falei, o senhor vê pela TV que não fica preso e reclama. O senhor vê pela TV que não fica preso e diz que a justiça solta depois de a polícia prender. O senhor vê pela TV e critica, provavelmente. Agora, o senhor tá vendo que seu filho, se envolveu numa situação, e o seu filho não é bandido. Foi uma situação isolada. E o senhor quer que seu filho fique solto. Repare que, pra

ele, ele quer que o filho fique solto. **A família da vítima quer que o sujeito fique preso. O artigo 5º da Constituição, se fala que ele tem direito demais. Até você ser preso. Que aí você quer o artigo 5º respeitado.** Então sempre você vai desagradar alguém. Às vezes a gente desagrada os dois. Os dois lados. Voltando pro contexto de violência doméstica, muitas vezes a mulher não queria que ele fosse preso e o cara não queria ser preso. **Cê desagradou todo mundo.** Na missão de tentar proteger a integridade dela. Então, o respaldo da sociedade, a sociedade não tem uma visão boa a respeito de juiz. Eu não entendo que tenha. Até porque ela não compreende muito a parte técnica e os limites, as amarras que nós temos. Só que nós temos amarras e nós também somos gente. **Somos passíveis de erro. A gente trabalha pra errar pouco. (grifos nossos)**

Miro reconhece a possibilidade de erros pelo sistema de justiça, e que os conflitos sociais despontam interesses em disputa. A apontada incompreensão social parece também relacionada à distância da Justiça que, enquanto não se fizer concretamente experimentada na vida das pessoas, parece traduzida em desejos abstratos de punição. Se entendermos que decidir, em alguma medida, é tomar parte de um conjunto de argumentos ou de outro, o juiz sempre desagradará pelo menos alguma das partes envolvida no conflito. Miro extrapola essa visão *interpartes* para a sociedade, que tende a considerar a atividade decisória e garantias fundamentais como algo excessivo. Semelhante é a percepção do juiz Aurélio:

Juiz Aurélio - Eu me sinto legitimado a partir do momento em que eu passei por todas as etapas da seleção para o exercício do cargo. Concurso de provas e títulos, aberto a toda e qualquer pessoa que tenha os requisitos, tal, tal, tal, então, o primeiro passo para o exercício da legitimidade, eu me sinto legitimado. E continuo a me sentir legitimado em razão do esforço diuturno que eu faço, para aplicar o ordenamento jurídico que me é entregue pelos poderes legitimados pelo voto. Então, desde que eu sempre me esforço, que eu tô ali buscando, diuturnamente, o atendimento dessa **legitimidade técnica**, buscando aplicar a lei que é feita pelos poderes constituídos e legitimados, eu me sinto legitimado para prestar a jurisdição que o nosso Estado brasileiro determina que eu preste. [...] **eu acho que há um afinamento das expectativas sociais porque é a sociedade que elege o legislador.** A sociedade elege o parlamentar, elege o deputado e o senador e manda lá pro Congresso Nacional. A partir do momento que esse legislador legisla, pressupõe que ele tá legislando de acordo e com afinamento com a sociedade. Então ele legisla, coloca o direito posto, e aí ao juiz vai competir aplicar esse direito que foi criado pelo legislador eleito pela nossa comunidade. Então, muitas vezes, a sociedade, ela diz desejar determinadas coisas, ela elege determinados indivíduos [...] o sujeito chega lá, começa a exercer o poder, faz muitas vezes aquilo que a sociedade achava que queria e de repente o resultado não é nada daquilo que a sociedade queria. 'Ih, caramba, mas não era bem isso'. Isso acontece muito com o juiz. Porque ao aplicar essa lei que foi feita, de acordo com o parlamentar que foi eleito pela sociedade contemporânea, para fazer aquele tipo de lei, o juiz ele vai aplicar, muitas vezes a sociedade vai ficar com raiva do juiz, vai pô, mas esse cara fez isso, fez aquilo, só que aquilo que ele tá aplicando é o que a própria sociedade desejou quando ela elegeu o político A, B ou C. Mas isso é uma percepção muito sutil. É uma sintonia muito fina. E é muito difícil que, assim, que a comunidade compreenda isso. Não é simples. E muitas vezes a gente tá lá, por exemplo, é muito comum isso em audiência [...] Eu gosto em audiência, eu gosto de sentenciar em audiência, porque eu dou a decisão e às vezes a pessoa pergunta, e quer questionar, **e já quer recorrer, e eu explico a decisão. Não é muito comum isso, não, mas eu gosto muito de fazer. Há muitos anos eu faço isso.** E aí a pessoa, 'mas doutor, o senhor tá fazendo assim, assado, mas o senhor não podia', mas aí eu falo, mas é o que a lei tá dizendo, senhora, ou senhor, enfim. 'Ah, mas não sei o que,

porque assim, assado', eu falo olha, então, eu sugiro que a senhora verifique as pessoas que a senhora votou, que a senhora elegeu, para o parlamento, porque quem faz a lei é o parlamento, eu meramente tô aplicando. Agora, a senhora tem toda a possibilidade de recorrer, a gente coloca aqui na Ata, eu ajudo a recorrer, porque eu acho que é um direito legítimo, tem que ter isso aí mesmo, só que eu não tenho o que fazer, quer dizer, por mais que eventualmente eu até quisesse fazer uma coisa diferente, eu preciso me manter dentro, mais ou menos, da linha que o ordenamento me determina. Mas o Poder Judiciário é muito incompreendido, assim. E daí, surgem, muitos desentendimentos, né, desinformações que são às vezes repassados, repassados, mas, faz parte. A gente tem que conviver com isso. [...]

Por exemplo, no Juizado Especial Criminal. Eventualmente, uma briga de trânsito, a pessoa desceu e uma pessoa foi e deu um soco na outra pessoa. Não quebrou nada, tal, deu um soco, deixou um hematoma. Aquela pessoa ficou ofendida, ficou chateada, tal tal tal, vai lá pro Judiciário, não tem acordo, não tem nada, vai pra sentença, e aquele sujeito é condenado, o agressor. A seis meses de pena de prisão simples. E aí você tem que trocar a pena, porque o cara é primário, tem bons antecedentes, e tal, e você troca aquela pena por cesta básica ou serviço comunitário. **Você acha que a vítima fica satisfeita? Não, não fica. Nem o agressor fica, porque ele acha que não tinha que fazer nada, porque foi uma briga, ele fica com ódio, porque ele não queria ser condenado àqueles seis meses, àquela cesta básica, e a vítima vira e às vezes grita, fica nervosa,** 'mas eu fiquei roxo, eu tomei um soco, o que que eu vou fazer? Isso é um absurdo, eu vou representar o juiz, eu vou isso, eu vou'...Pode representar, meu senhor, mas não sei o que, papapá. Aí eu vou mostrar a lei.[...]. Ela vai ter ódio da justiça pro resto da vida. O agressor vai ter ódio da justiça pro resto da vida, porque ele foi condenado, à pena de seis meses, prisão simples. [...] e a vítima vai ter raiva o resto da vida, porque ela achava e eventualmente você pode perguntar, a senhora gostaria, o senhor gostaria de que pena? Pena de morte? Só que o código não dá essa autorização. Eu não posso passar nem de um ano, porque o Código tá aqui me dizendo, que o máximo da pena é um ano. Mas isso é uma vergonha, é um absurdo! Mas o que é que o juiz pode fazer? **Aí você pode dizer, então tem um descasamento entre a atuação do juiz e a sociedade? Eu acho que tem um descasamento da atuação do legislador com a sociedade. Muito mais que um descasamento entre a atuação regular, de um juiz mediano,** [...] nem fora da curva, nem pra mais, nem pra menos, ele vai, ele tá ali adstrito, **em especial na Justiça Criminal, a gente tem essas balizas muito firmes. A dosimetria da pena, ela é muito matemática. Cê tem um percentual de discricionariedade, dentro das fases. Mas você jamais pode ultrapassar, nem vai pra cima demais, nem pra baixo demais. Tem ali um miolo que você precisa observar.** (grifos nossos)

Assim como Miro, Aurélio identifica na atuação concreta a insatisfação social no entorno da figura do juiz, e que as expectativas sociais seriam desatendidas na própria elaboração legislativa, que não as absorve. As frustrações verificadas em audiências judiciais seriam frustrações mais gerais do corpo social, e elas se deveriam à incapacidade do Poder Legislativo em solucioná-las, cabendo ao juiz a tarefa de apenas aplicar a lei positiva, no resguardo de sua legitimidade técnica, garantida por seu mérito de aprovação no concurso de provas e títulos. Chama a atenção também a importância que o magistrado confere à explicação do teor de sua decisão, o que garantiria uma melhor compreensão para a parte.

Resume parte dessas visões a impressão de Alexandre:

Juiz Alexandre – Eu sempre digo o seguinte.[...] **O Judiciário, ele recebe assim, muita ingratidão, sabe?** Eu acho que certamente você já tá concluindo o que que eu

vou falar. **Ele é muito ingrato de todos os lados, ele é recebido com muita ingratidão.** Porque, assim, quando você pune de maneira muito firme...eu não tô falando de mídia, não tô falando de imprensa, não. Que eu respeito e sou absolutamente fascinado, um dos meus vícios, a propósito, [...] é jornal. Eu sou viciado, eu leio todos [...] Porque a imprensa, muitas vezes, ela massacra mesmo todos nós, a gente sabe, às vezes com razão, às vezes, não. Mas porque que eu falo ingratidão? Se a pena é muito alta, o Judiciário é desproporcional, né? O Judiciário é desproporcional, o Judiciário é desmedido, o Judiciário puniu, né, um cidadão, o termo é esse, um cidadão que cometeu um furto, um roubo, e aí o cidadão, provavelmente bem de vida depois, se harmonizou, seja com a religião, seja com a sua família e aí o Judiciário é visto como perverso quando deu a punição lá. Se não pune, mesma coisa, né. Se demora a julgar, por várias razões, por exemplo, legalidade, respeito ao contraditório, respeito à ampla defesa, o processo de júri é extremamente complexo, tem duas fases, complexo fazer o júri, é...**se não julga, é inerte, é leniente; se julga muito rápido, tá acelerando, tá prestando favor**...então a gente vê isso o tempo todo. [...] Então é um poder um pouco ingrato, então porque como a gente recebe os pedidos, a gente não controla o fator tempo, né? Se tiver acontecendo um crime hoje (...) infelizmente por qualquer razão o inquérito for distribuído, por qualquer razão, daqui...não vai acontecer no DF, tô só dando um exemplo. **O inquérito for distribuído daqui a dois anos, a denúncia daqui a quatro...O Judiciário...mídia, para dar um exemplo da mídia, já que, ou meu vizinho de porta... ‘caraca, meu Deus, o cara tá julgando daqui a quatro anos, minha Nossa Senhora’.** Então muitas vezes, essa legitimidade, ela desmorona nesses casos, né. **A pessoa, a sociedade, não entende. Ela não entende. O Judiciário, primeiro, ele só age provocado. Isso é muito...é trivial falar isso, sabe?** Mas isso não é enxergado. É trivial mesmo. Eu vejo todos os dias, não só em jornais, que é um poder muito forte. [...] É muito incompreensível para a população em geral. Para citar casos de Maria da Penha e de feminicídio, o legislador brasileiro [...] muitas vezes, ele não quer a prisão mesmo não, sabe? Do agressor feminicida. Ele não quer. Porque eu falo isso sem citar nenhum legislador, eu tenho pessoas muito próximas a mim que tão no Legislativo. [...] **Mas o legislador brasileiro de maneira geral, ele não quer a prisão não, entendeu?** Vai conversar com pessoas da violência doméstica, você vai ver a pena, se surpreendendo, se não tiver visto ainda, qual é a pena numa agressão doméstica? Que não seja, claro, um homicídio, não tô falando dum homicídio. Qual é a pena para um agressor que pega a mulher pelo cabelo, joga ela na escada e a lesão configura o seu caráter leve? **Ele não quer a pena. Então você explicar isso pro leigo é muito difícil. Punição pra agressor doméstico gera regime aberto. Punição para agressor doméstico que esfaqueou de maneira leve o braço, por exemplo, gera regime aberto.** A pessoa está na rua, trabalhando. Então assim, é incompreensível mesmo. Porque o Judiciário, ele se baseia numa pena que já tem aplicação. Você não pode...se a pena não passa de quatro, não gera preventiva, ou não gera regime mais gravoso do que o aberto. **O juiz não tem o que fazer, não! Entendeu?** Eu tive um colega[...] onde ele foi massacrado, agredido, assim, moralmente em todos os cantos, durante um, dois anos, porque ele soltou, no Núcleo de Audiência de Custódia, e no dia seguinte, infelizmente, uma infelicidade muito grande, que é raro isso acontecer, parece que a moça faleceu, né, agrediram a moça e ela faleceu. Caso que deu muita repercussão. Nossa, ele ficou muito chateado. Não pelo teor da crítica, mas por se tornar injustiçado. Eu [...] não posso, não posso gerar prisão, a depender do tipo de agressão doméstica, **porque o legislador brasileiro, ele não quer! Eu falo não quer, porque ele não quer! Quando ele aumenta a pena e não passa de quatro anos, é o legislador brasileiro dando um recado à sociedade.** Se eu, legislador, subir essa pena, eu vou abarrotar os presídios brasileiros. Então o legislador brasileiro não quer porque ele sabe como funciona. Ele sabe. Então, assim, na prática, é disso que tô te falando. **Então a legitimidade, ela se desmorona, a partir de atuações sistemáticas [...] que estão muito longe da esfera do Judiciário.** [...] Então, é muito cômodo você falar. Quem reitera em algum crime,

o juiz vai lá e solta...mas ele tá soltando por quê? Porque ele não pode prender. Então, eu tô te dando essas ingratidões que o sistema proporciona, né? Seja para o juiz, considerado, sempre tem, um pouco mais benevolente, um pouco mais humano, com uma visão um pouco mais construtiva, e pro outro que gosta de punir. Os dois vão receber muitas vezes críticas ou digamos, assim, deslegitima sua atuação, a partir de uma incompreensão, eu digo isso. É muitas vezes incompreensível, para o leigo, seja quem esteja preso, seja quem esteja solto. **Agora, o mundo da gente [...] ele dá muitas voltas. [...] É lindo, sabe? Isso é uma ironia. É muito lindo o discurso de punição forte, de pena de morte, o discurso de regime fechado para todos os tipos de atuação, tem projetos que não são da minha cabeça não, muitos estão tramitando por aí, mesmo com sua inconstitucionalidade manifesta. Conversa com quem tem parentes que já foram pegos com prisão, que já foram atuados, amigos ou parentes seus que já se viram numa situação de serem eles, seja por seu filho, seja por seus pais, seja por seus irmãos, a resvalar numa esfera criminal...O discurso muda.** Você dizer que o cara que praticou um furto, ou o cara que praticou um roubo, ter que ficar em regime integralmente fechado, ou ter que ser pena de morte, tem que morrer, tem que ser morto, isso aí, é, o mundo ele dá voltas, tá? Quando você conhece alguém que passou por essa situação, o discurso muda. Aí você, magistrado, eu já passei por essa situação. Tô te dando um exemplo concreto, é questionado: [...] tem que ficar preso mesmo, é? Depois desse tempo, e tal...Porque? **Porque esse grande crítico do juiz que solta, depois quando se vê numa situação em que é seu parente, é seu irmão, é seu amigo, passa a criticar o juiz que prende. Então, assim, quando eu te falo dessa perda de legitimidade, é muitas vezes uma incompreensão de como a coisa funciona, entendeu?** Então eu acho que a grande legitimidade que o Judiciário enfrenta, muitas vezes, vamos citar aqui casos de ministros, políticos, isso aí é uma visão que não chega pro popular, na primeira instância. Então eu acho que a grande legitimidade de que o Judiciário padece, muitas vezes, na sua perda, diz com a compreensão mesmo. Eu não compreendo, eu passo a desacreditar, eu passo a criticar, se o Judiciário não prende? Eu tô mais nem aí, o cara vai vir aqui, vai roubar aqui, eu vou dar uma pisa nele, vô dar uma agressão nele, depois o juiz vai soltar no mesmo dia mesmo, entendeu? Então a legitimidade desmorona, viola, macuca um pouco a legitimidade do Judiciário, na minha visão. Isso serve também para uma promotoria, ah por que o promotor não fez isso? Mas geralmente cai para o Judiciário, porque é o Judiciário quem decide. (grifo nosso)

Aurélio e Alexandre partilham de uma visão que reforça, em certa medida, pelo menos no que diz respeito à produção legislativa, o que Marques Jr. (2010) nomeia como “lógica da escusa” ou “problemas do entorno”. Isto é, segundo essa visão, ao redor da figura do juiz gravitam problemas que a ela não compete solucionar, já que sua atividade é aplicar a lei, e ela não é responsável pela produção precedente (inquérito criminal), nem pelo que ocorre na fase do processo (pois somente aplicam leis formuladas pelo Poder Legislativo), e muito menos pelo que ocorre após o julgamento (aquilo que de fato ocorre no Sistema Prisional, uma vez que para essa visão, o pós-sanção, a execução penal seria um problema exclusivo do Poder Executivo). Ambos os entrevistados entendem que a produção legislativa é que deve estar alinhada às expectativas sociais mais gerais e, se hoje elas não o estão, esse não é um problema que caberia ao juiz equacionar.

Alexandre, assim como Miro, entende que a percepção social muda quando a justiça penal é experimentada em concreto, quando as pessoas deixam suas opiniões em abstrato e percebem que a punição pode atingir a elas ou a pessoas próximas a elas.

Um pouco mais explícita é a percepção de Lobato sobre as expectativas sociais:

Juiz Lobato - A sociedade aprendeu que **justiça criminal é justiça de vingança**. Então quando uma pessoa coloca a placa de “eu quero justiça”, leia-se: eu quero prisão. Se possível, eu quero pena de morte. Quero prisão perpétua. É isso que às vezes tá escrito naquele pedido de justiça, né? **Uma sociedade muito, muito sanguinária nesse sentido. E porque que é? Porque grassa a impunidade. Um processo que você vai julgar daqui a cinco, dez anos, como eu julguei processos lá (...) que tinha 15 anos o processo.** Só não prescreveu porque vem a fase de pronúncia, interrompe. Começa de novo. Vem depois, recebe a denúncia, zera. Pronuncia, zera. Julga, zera. Então, por isso não prescreveu, se não, tava prescrito. E aí isso não satisfaz, sabe? Não satisfaz. Essa resposta penal não satisfaz. Uma resposta penal em que a família da vítima tá vendo o réu passando ali na frente da casa dele todo dia? Uma hora esse réu vai tomar um tiro, é claro! Isso tá previsto! (...) **Então, a gente tem que agir mais rápido, tem que ter uma estrutura melhor, tem que ter capacidade melhor. E não é uma estrutura de você trabalhar no limite. Não é. Você tem que trabalhar com uma folga para pensar. Para ter cabeça para pensar. Você tem que trabalhar com uma estrutura, a justiça penal, você vai ver, no futuro, a justiça penal vai ficar uma justiça penal-psicossocial.** O usuário de drogas, por exemplo? Gente, quanta gente se envolve com a droga por um problema, desestrutura. Às vezes, uns vão por opção? Vão. Vão, porque querem usar. Agora, uma boa parte que eu tive aqui, eu tive no juizado especial, eu tive senhora de 70 anos usando droga. Então, você vai tentar entender. A melhor coisa para você entender a questão da droga, é você trabalhar numa **vara de usuário de droga**. Porque a sociedade tem um estereótipo de que, assim, o usuário é bandido. ‘Usuário de droga é safado, é vagabundo, não vale nada, não quer trabalhar’, não é? E quando você vai lidar com esse povo, que você começa a conhecer a história dessas pessoas, você vê, assim, que o Estado poderia ter uma estrutura melhor que não chegaria àquele ponto. Não chegaria. Mas aí chega. Porque o sujeito viciou na cocaína, viciou na m..., como é que ele vai pagar o traficante? Ele vai morrer, vai pagar com a vida? Não. Ele vai e toma de quem tem mais. É por aí a coisa, né. (grifo nosso)

Lobato vincula uma certa expectativa sanguinária da sociedade à impunidade. Para o magistrado, essa relação entre os tempos que classifica como morosos tenderia a produzir um anseio punitivo mais intenso no corpo social, possivelmente como medida compensatória dessa morosidade. Assim como Alexandre, Lobato considera como fator de insatisfação social com a justiça os tempos do processo criminal, geralmente morosos. A resposta penal que insatisfaz, em seus tempos e ritos, é projetada pelo magistrado em um futuro da Justiça criminal que passe a ser penal e psicossocial, a um só tempo. Certos obstáculos de ordem estrutural sufocam o bom uso do tempo, que, segundo sua avaliação, falta para pensar, e impedem a justiça criminal de agir rápido. Chama ainda a atenção o fato de o magistrado nomear a vara de entorpecentes como uma “vara de usuário de droga”, reforçando sua compreensão de que o magistrado lida

com dilemas sanáveis se o Estado dispusesse de uma “estrutura melhor”, que evitaria que as pessoas “chegassem naquele ponto”.

Uma perspectiva negativa sobre o alinhamento da jurisdição criminal com as expectativas sociais também foi compartilhada por Dalva:

Juíza Dalva - O juiz é o grande vilão, né, das mazelas sociais. Por quê? Quando o cidadão é preso, quem solta? O juiz. ‘Ah, porque o sujeito’... Você pensa essa mulher. A raiva que ela não tem do (...) eu lendo a denúncia para ela. Ela viu lá que o cara foi solto na audiência de custódia. Daí ela ficou sabendo que, quinze dias depois, ele já foi preso de novo na embriaguez ao volante. Então, na cabeça dela, o juiz, ele é um grande vilão dessa história, **porque ele é que solta**. Então, as pessoas não têm, **a sociedade não tem, noção da importância da legislação no nosso ordenamento jurídico, né. Por mais que o juiz, ainda que eu quisesse manter esse cara preso, ele não ficaria um dia preso, porque qualquer defensor conseguiria um HC e a soltura, porque ele tem diversos benefícios legais, né.** E no benefício que ele não tem, que é ser condenado, ele tem uma retribuição, uma pena que não retira o alcoolismo dele, que é o problema dele. **Então a sociedade não tem essa visão, e nem sei se tem que ter, também, porque ela tá pagando o salário do judiciário, ela tá pagando o salário do juiz, essa vítima está pagando o meu salário, está pagando a minha...tudo.** A justiça pública, ela paga com os impostos e tal, ela tem o carro dela danificado e ela não tem o prejuízo dela reparado, não é? E ela tem o algoz dela solto. **O algoz vai ser, lá na frente, talvez condenado a uma restritiva de direito que não vai tirar o alcoolismo dele. Então a sociedade com certeza nos alheia. Várias vezes, assim, eu te falo, se eu puder ser uma juíza, esquecida, eu sempre falo para minha família, eu não quero nunca sair no jornal, eu quero ser uma juíza desconhecida. Porque eu sei o tanto que a sociedade não nos quer bem, assim, eu sinto isso.** Verdadeiramente. Não culpo. Não culpo. Também sou jurisdicionada, e também estaria frustrada no lugar dela e no lugar dele, sabe? Então, certeza. **Não atingimos as expectativas sociais.** Fato. (grifo nosso)

Dalva também se recorre à atuação em concreto, com as partes, para firmar a compreensão de que não corresponde a expectativas sociais mais gerais, a um generalizado sentimento de injustiça, em qualquer hipótese. Alinha-se, em certa medida, ao que Aurélio aponta, que há uma falta de noção da importância da legislação, das disposições do ordenamento jurídico como amarras legais, e que mesmo eventual vontade punitiva do juiz se arrefece diante das previsões legais.

Outra percepção foi compartilhada por Leônidas, para quem os juízes gozam de certa deferência social, mas ainda distantes da sociedade, o que talvez ajude a explicar a postura crítica do tecido social quanto aos juízes:

Juiz Leônidas - A sociedade brasileira, ela tem uma percepção dos juízes de maneira bem distinta. Porque ao mesmo tempo em que ela vê o juiz como um, é como posso dizer? Como **uma figura expoente, uma figura emblemática, uma figura de poder, uma figura... chega mesmo a ser uma figura assim, cobiçada, digamos assim, chega a ser até uma aura em torno daquilo, que causa até um certo tipo de desejo, até.** Algo que, assim, é interessante. Há um imaginário, né. A figura do juiz, acho que é um imaginário bem cheio de símbolos e significados, ali. Por outro

lado, essa mesma população que vangloria esse juiz, que tem essa figura como uma figura simbólica e tudo o mais, **é uma população que não acredita no Poder Judiciário, assim, em termos de eficiência, de justiça, de igualdade, né. Até porque essa população se vê distante desses juízes, ela não acessa esse juiz, né e aí ela tem uma severa crítica em relação a esse juiz, entende que esse juiz é um cara que é privilegiado, entende que esse cara é um grupo seletivo, etc.** E aí há essa contradição, né, na verdade. Porque assim, aí é uma sociedade que me parece que tá no seu mundo real dizendo olha, esses **caras precisam olhar melhor para a comunidade para a qual eles tão trabalhando.** Então o que eu percebo hoje, de como a sociedade nos vê, **é aquele cara que tá distante, aquele cara que quer privilégios, aquele cara que tá preocupado com as suas coisas, aquele cara que, em alguma medida, não está atento aos interesses.** [...]Então a sociedade, acho que ela tem essa dupla visão dos juízes, né. Então nesses termos, eu acho que ainda clamam por legitimidade. A sociedade, acho que ela gostaria de estar mais próxima do juiz. É óbvio que tenho que tirar aquelas coisas, as pessoas vão se desagradar com a questão das decisões dos juízes, mas assim, eu acho que elas gostariam de estar mais próximas, gostariam que tivessem algo que elas pudessem acessar com mais facilidade. (grifos nossos)

Leônidas identifica uma postura ambígua da sociedade quanto à figura do juiz: ao mesmo tempo em que, para ele, a sociedade enxerga no juiz uma figura de poder que desperta cobiça e desejo, essa mesma figura desperta descrença e severas críticas, possivelmente baseadas numa percepção de distanciamento e preocupação com manutenção de privilégios, segundo o entrevistado.

A crença em uma imagem positiva, de respeito social à figura do juiz, é também identificada por Jade, para quem esse respeito teria, no limite, razões pouco explícitas ou infundadas:

Jade – O que que eu sinto da sociedade? Um, talvez infundado, até, respeito. Eu sinto, a sociedade de uma forma geral, tem muito respeito com a gente, né? **Um respeito que vai assim, no extremo, desde um temor, reverencial, assim, uma coisa sei lá, que até te acabrunha, assim, muito forte, muito marcado isso, né? Até uma fatia mais...mais bacana, desse respeito, que seria assim, uma admiração, um né, acho assim, sempre isso até em qualquer nível socioeconômico. Desde pessoas muito humildes até pessoas, né, sempre tem essa coisa de achar que você é muito estudiosa, que você só tá no lugar que você tá porque você estudou muito.** Tanto que essa fama, que eu sei que também existe, né, essa percepção, fama não, **essa percepção da nossa, de haver corrupção, de haver gente encostada, picaretas, de haver desonestos, eu sei que há, é uma fatia considerável, você pega as pesquisas, mas eu mesma, eu não sinto isso. E eu não sinto isso nem no fórum, lá, encontrando as pessoas. É um trabalho de encontro com as pessoas.** O trabalho do juiz é um trabalho, ainda mais criminal, por conta dessa quantidade enorme de audiências. Então é um trabalho que numa tarde, eu vou ter contato com umas vinte, trinta pessoas. Então não é um trabalho isolado, dentro de um gabinete, que eu vejo pouquíssimas pessoas. É um trabalho de contato. Mas claro, que contato sempre desse jeito, né, eu entro sempre ali naquela senha como a juíza. Então, assim, pouquíssimas vezes eu senti, assim, escárnio, ou desprezo, ou desconfiança. Nesse sentido, eu acho que a figura ela ainda tem uma legitimidade nesse sentido, enorme. A minha, lá na vara criminal, aí são essas lendas pessoais que eu...vô chamar de lendas porque sou eu falando de mim porque eu acho complicado. Assim, sinceramente, você pergunta **se você se legitima no sentido de...você acha que você era uma boa juíza para aquela comunidade? Você cumpria sua função? Do adequado? Eu acho que,**

dentro dos limites que eu tinha, do instrumental que eu tinha, sim. Mas por esforço pessoal. Por vontade de pegar os casos pelo chifre. Eu tenho muito isso. Eu quero pegar os casos pelo chifre. Assim, tenho volume, eu tenho que ser expedita, eu tenho preocupação também, eu não sou das mais monstras, assim, mas eu também não sou atrasada, eu fico ali na média, eu não afundo vara, elas ficam ali, elas sobrevivem comigo. Mas eu fico curiosa, se eu tenho um caso, eu fico querendo saber mais, eu tenho essa preocupação, eu tenho, eu gosto de gente. Também tenho isso. E eu gosto de fazer audiência. Cansaaa...Você fica assim, um trapo. Mas esse contato, pra mim, é prazeroso. (grifos nossos)

Jade sugere que o respeito e a reverência, percebidos na sociedade, possivelmente se relacionam com a crença imputada pela mesma sociedade que o juiz ocupa o lugar que ocupa porque estudou e estuda muito. Essa percepção foi apontada apenas por Jade nas entrevistas realizadas e, embora não assinalemos nenhum registro mais consistente dessa mesma percepção em outros entrevistados, vale salientar que o fato de uma mulher juíza apontá-lo pode sinalizar uma importante clivagem de gênero na construção de legitimidade por juízes criminais. Os “diálogos de legitimação internos” revelados por Jade, pelo menos no que dizem respeito à percepção social do lugar dela, mulher juíza, sugerem possíveis desafios estruturais, de afirmação e reconhecimento social baseado em critérios meritocráticos mais duradouros ao longo da carreira, além do concurso público de ingresso na magistratura, se comparados com os critérios explicativos de reverência social, apontados por homens juízes. Esse tema indica uma agenda importante de pesquisa: caso tais percepções sejam identificadas em outras juízas mulheres e de modo estatisticamente relevante, desigualdades no acesso e permanência na carreira e percepção de legitimidade variariam conforme o gênero do/da magistrado/a.

O Juiz Diogo apontou para um descompasso de expectativas entre desejos sociais mais abrangentes – como a punição indiscriminada – e o que ele efetivamente faz (“promover direitos”). Mas que isso somente se verifica se a sociedade de fato conhecesse o que ele faz, em termos de resultados. Em sua avaliação, ainda faltam instrumentos de *feedback* social, de efetivamente conhecer o que a sociedade espera. Ele ainda explicitou que seu respeito social está relacionado com um certo ambiente de naturalização das competências e atribuições de servidores públicos, característico do Distrito Federal:

Juiz Diogo – **A gente aqui em Brasília sempre teve muito, pelo menos num determinado estrato social, sei lá, contato com serviços e servidores e servidoras públicos, então acho que, pelo menos aqui no DF, que é a minha realidade, existe uma introjeção de respeito, de aceitação, né, de reconhecimento da legitimidade das pessoas investidas no cargo sem muita contestação, assim, de maneira mais crítica. [...] Eu nunca tive um *feedback*, é mais uma especulação do que eu acho que a sociedade espera, e aí eu imagino que não, a minha atuação ela é bem pautada na promoção de direitos, em uma compreensão ou outra da vida e do processo, então acho que se eles assim, tivessem conhecimento do número de absolvições e do número de prisões que eu indefiro ou não converto na audiência de custódia,**

por exemplo, provavelmente rolaria um desnível, assim. Então essa é a análise que eu consigo fazer, da sociedade em geral. [...] **Bom, pelo menos na minha perspectiva, o que a sociedade espera é mais condenação e mais prisão.** E não é o que eu faço. Não é a minha linha de atuação. (grifo nosso)

Diogo, ao mesmo tempo em que verifica um respeito e aceitação geral sobre o que faz, endossa também que não corresponde a supostos anseios sociais mais gerais, de mais condenações e mais prisões. Isso sugere que a aceitação social sobre sua investidura no cargo o legitime com mais determinação a tomar as decisões que toma, a despeito de elas não corresponderem a esses anseios sociais mais gerais. Perspectiva positiva sobre a aceitação social geral foi também apontada por Maysa:

Juíza Maysa – Eu acho que quando você conversa com qualquer pessoa que você conheça e ‘ah, o que você faz?’ ah eu sou juíza, ‘ah que legal, o juiz é tão necessário’, assim, a percepção minha é que sim, né? Mas eu posso estar errada, né? Porque as pessoas falam assim, ‘ah porque os juizes tão perdendo a credibilidade...Porque o Supremo Tribunal Federal tá tirando a credibilidade dos juizes’. Aí as pessoas começam a falar. Tá, mas aí qual é o critério que você usou para medir essa diminuição, né? **A minha impressão é que a gente continua com uma credibilidade. Com legitimidade e credibilidade perante a sociedade.** (...) Pelo menos quando eu mando cumprir alguma coisa e a polícia chega lá com o mandado, pessoal respeita, né, obedece, né? Um critério para se medir a diminuição de credibilidade seria quando a polícia chegasse para cumprir um mandado, a polícia, lá, com a arma e tudo, os agentes e a população falassem ‘não!’ ‘Não vai cumprir porque aqui não entra e não sei o quê’. Aí, tudo bem, né, mas isso nunca aconteceu. Com nenhuma operação minha, com nenhuma decisão minha.

A perspectiva de Maysa é bastante explícita quanto ao fato de que sua legitimidade decorre da aceitação de ordens e determinações judiciais, seja pela força policial, seja pela população. Sua visão corresponde consistentemente à ideia de que a legitimação ocorre por meio de aceitação/obediência, problema desenvolvido por Tyler (2006), e essa aceitação pode estar fundada em crenças sociais mais gerais, ou valores que reforçam a autorização que instituições e determinados poderes têm na sociedade. Aprofundando essa ideia, pensemos num cenário hipotético: caso as pessoas e as forças policiais se sublevassem ou se contrapusessem às decisões judiciais, estaríamos diante de um relevante processo de sua deslegitimação, desafiando crenças postas, de que a autoridade legalmente constituída é legítima. Se, à primeira vista, esse cenário hipotético nos parece improvável, certamente ele não se confirma nos dias de hoje em razão de crenças e valores relativamente bem sedimentados no corpo social, de que autoridades judiciais possuem legitimidade para agir. Como dissemos anteriormente, fundamentar a legitimidade exclusivamente no argumento legalista, de que a crença na força da lei é suficiente para explicar por que as pessoas obedecem a comandos, nos parece um argumento frágil e insuficiente, se não considerarmos existir uma série de outros fatores de

ordem subjetiva, de avaliação quanto à atuação dessas mesmas autoridades, que fundamentam essa mesma legitimidade.

Uma perspectiva menos entusiasmada quanto às expectativas sociais nos foi apresentada pela juíza Karla:

Juíza Karla – **Principalmente essa posição muito arraigada da criminalidade, que criminoso tem que tar preso mesmo e eu vejo por dentro da minha casa. Então, assim, tudo a culpa é do Judiciário.** [...] ‘Taí. Judiciário soltou. Viu o que que aconteceu? Aquele caso absurdo? O juiz soltou. Viu quanto que deu a pena?’ (...) Então assim eu acho que a gente tá vivendo uma situação bastante complicada, não vejo como falar, assim, que a gente tem uma... não é nem uma importância, **mas tudo tá sendo muito depositado no Judiciário, como se fosse o salvador, vamos dizer assim, como se fosse o responsável em acabar com a criminalidade, acabar com a insegurança.** Então é bem desanimador.

Karla foi a única entrevistada a apontar uma frustração mais diretamente relacionada à expectativa social sobre o papel dissuasório da justiça criminal: enquanto alguns entrevistados enxergam um clamor punitivo mais disseminado, sem explorarem as razões que o explicam, para ela (embora a entrevistada discorde dessa visão), existe uma expectativa social mais geral, de que o Poder Judiciário é o responsável por “acabar com a criminalidade” e com a “insegurança”.

A partir dos discursos e impressões de nossos entrevistados e entrevistadas, podemos observar uma percepção positiva de reconhecimento de sua legitimidade, por parte da sociedade. Os relatos confirmam o argumento de que há um certo consenso verificado pelas autoridades no meio social, relativamente a sua posição, o que corrobora um dos critérios propostos por Beetham (1991) para a legitimidade: a existência de consenso social explícito (à qual se somam a legalidade e a conformidade a valores sociais compartilhados). Os juízes Aurélio, Jade, Leônidas, Maysa e Diogo expressaram diversas razões e sintomas dessa atribuição de legitimidade pela comunidade: seja em sua técnica, seja em uma visão de que juízes são estudiosos, seja na ausência de questionamentos, por parte da população e das forças policiais, sobre o cumprimento de decisões (o que seria uma constatação, e não uma causa), seja em uma atmosfera habitual de respeito a servidores públicos e suas atribuições, seja ainda em razão de um desejo ou cobiça pela posição de poder do juiz construída no imaginário social. Esses elementos podem ser classificados como causas ou evidências do grau de consenso sobre a atividade decisória dos juízes criminais, o que garante sua estabilidade e mesmo de sua capacidade de agir.

No entanto, observamos nas entrevistas realizadas uma clara ruptura dos magistrados quanto às expectativas e valores sociais mais gerais, sobretudo no que diz respeito a uma

adoção de postura punitiva mais severa, que mantenha pessoas presas ou determine que sejam presas. Miro, Diogo, Dalva, Lobato, Alexandre, Aurélio e Karla identificaram explicitamente em suas falas esse anseio social punitivista, traduzido por um clamor quase imperioso por mais punições, mais prisões ou menos leniência do Poder Judiciário quanto ao que define como crime, em sua atuação diária.

Essa dificuldade de compreensão – uma dessintonia – entre sociedade e Judiciário encontra diversas explicações, segundo os entrevistados. Uma delas seria estranha ao próprio Judiciário, a quem compete somente aplicar a lei imposta e elaborada pelo Legislativo, e é entre sociedade e Legislativo que residiria o descasamento entre expectativas. Para outros entrevistados, esse descompasso seria traduzido no longo tempo e excessivos obstáculos (como recursos e reinício de contagem de prazos) para a justiça fazer o que se dispõe a fazer (decidir e executar decisões), o que produziria impunidades, ao passo que, para outros, haveria uma incompreensão registrada até mesmo como “ingratidão” da população para com a Justiça Criminal, já que a população tenderia a desconhecer não apenas os tempos e ritos processuais, mas, especialmente, os requisitos e exigências legais que fundamentam as decisões judiciais que definem se alguém deve ser preso, liberto ou mantido preso. Segundo essa última visão, geralmente essa postura desejosa (e indiscriminada) por punição tende a ser revertida se a Justiça Criminal for experimentada em concreto, seja diretamente por aqueles que partilham dessa postura, seja indiretamente, por pessoas de seu círculo social mais próximo (como amigos ou familiares).

Merece atenção também o que Leônidas e Dalva apontaram: uma espécie de distanciamento dos juízes quanto à população. Enquanto para Leônidas essa distância se verifica no fato de a sociedade não acessar o juiz ou vê-lo como um grupo “seleto” ou “privilegiado”, para Dalva, essa distância é melhor assim: ela prefere ser “esquecida” a ser lembrada por algum de seus feitos, já que geralmente identifica uma frustração social generalizada quanto às expectativas de punição e justiça, não necessariamente correspondidas por ela em sua atuação. Essas duas visões, embora díspares, sobre o lugar social do juiz criminal, nos faz pensar a exata medida desse distanciamento: ao mesmo tempo em que ele tende à desidratação de sua credibilidade social, também reforça a segurança do magistrado em adotar suas posições, independentemente das visões majoritárias do público jurisdicionado.

De maneira geral, podemos concluir, diante dessas evidências destacadas, que a construção de legitimidade por parte dos juízes criminais entrevistados não está relacionada diretamente a uma correspondência a expectativas sociais mais gerais. Há, por parte dos juízes, uma percebida deferência e respeito pela sociedade em geral quanto à sua figura – podendo as

explicações apontadas pelos entrevistados variar bastante – e que essa deferência, em grande medida, parece estar mais diretamente associada ao *que* o juiz faz de modo mais abstrato (interpretar a lei, aplicá-la, distribuir a justiça) e menos associada a *como* o faz (como pune, o quanto pune, o quanto solta ou prende). Há um *consenso social mínimo* percebido pelos entrevistados, portanto, sobre sua legitimidade judicial. Essas evidências sugerem a necessidade de descrever a autolegitimidade judicial não tanto orientada a partir das expectativas sociais mais gerais sobre os resultados da atuação de juízes criminais, mas sim levando em conta outros aspectos (como aqueles relacionados com os procedimentos adotados e modos de tratamento interpessoal). Nossas evidências apontam que não seria suficiente transpor as categorias de análise tradicionalmente utilizadas para a interpretação de (auto)legitimidade policial, para fazer o mesmo quanto a juízes criminais, sendo necessárias adequações que correspondam à natureza das atividades desempenhadas por cada tipo de autoridade. Ou seja, divergindo da literatura sobre as polícias (NIX e WOLFE, 2017; TANKEBE, 2019) a correspondência aos chamados valores sociais gerais não pareceu, em nosso campo, importante para a construção de autolegitimidade por juízes criminais, pelo menos no que diz respeito ao valor mais frequentemente associado pelos entrevistados à sociedade: um anseio por punição.

Isso não significa que juízes devam se firmar como figuras isoladas, apartadas por completo das comunidades em que atuam, ou inteiramente dissociadas de valores e expectativas sociais mais gerais. Como dissemos, o fato de não se orientar pelo valor e crença social mais geral traduzido pelos nativos como “mais punição” pode ser importante para firmar sua autoridade e seu poder de resolver conflitos de maneira mais estável, sem dobrar-se aos anseios das maiorias, talvez, até mesmo, de modo imparcial. Mas isso não significa que valores sociais que eventualmente convirjam sobre princípios constitucionais e direitos e garantias fundamentais (ou mesmo que não tendam a violá-los) sejam imediatamente descartáveis para construção de autolegitimidade judicial. Em outras palavras, outras sintonias poderiam ser identificadas, o que não fizemos nessas entrevistas, as quais buscaram identificar de forma mais espontânea o que os juízes e juízas percebem na sociedade de maneira mais geral.

A esse respeito, inclusive, registramos na fala de Diogo sua percebida ausência de *feedbacks*, de instrumentos medidores da qualidade da atuação jurisdicional quanto a valores e expectativas sociais mais gerais. Construir tais instrumentos e associá-los a campanhas e métodos informativos que popularizem e disseminem, em meio à sociedade, o que um juiz criminal de fato faz, o que lhe cabe fazer e quais os seus limites concretos de atuação, pode ajudar a diminuir o *gap* entre expectativas sociais e atuação jurisdicional. Em outras palavras,

parece-nos importante que sejam adotadas estratégias contínuas para engajamento público e melhor compreensão quanto aos limites reais de decisões formuladas pela Justiça Criminal de primeira instância.

Sigamos com nossa análise. Na próxima Seção, analisaremos outro aspecto importante apontado pela teoria da legitimidade: o alinhamento das autoridades com os valores da organização a que pertencem.

Seção 4 – Adesão a valores organizacionais

A quarta face de nosso espelho reflete um tema frequentemente abordado pelos estudos em legitimidade: o quanto as organizações a que os agentes pertencem endossam valores propugnados por essas mesmas organizações. Segundo essa abordagem, autoridades tendem a se legitimar melhor a depender do nível de correspondência entre esses valores e suas percepções pessoais: quanto maior tal correspondência de valores (*shared values*), maior seria o grau de estabilidade da autoridade e segurança de que o trabalho que desempenha é correto, adequado e coerente com sua instituição. Isto é, o caráter representativo da autoridade se reforça nesse sentido e, como consequência, sua própria autolegitimidade. No caso das organizações policiais, geralmente essa noção de valores é compreendida a partir do grau de correspondência de valores entre os superiores hierárquicos e os oficiais da ponta, e que essa congruência de valores acaba por demonstrar uma relação positiva entre autolegitimidade de policiais e percepção de similaridade com outros colegas de profissão, os quais tendem a expressar maior confiança em sua própria autoridade (WHITE, KYLE e SCHAFER, 2020).

Como juízes, em princípio, não poderiam ser lidos nesse quadro referencial de correspondência entre profissionais da ponta e superiores hierárquicos, entendemos que o aspecto *organizacional* pode representar um instrumento importante de medição dessa coesão. Isto significa considerar que a organização a que pertence (Tribunal) sedimenta e organiza valores e princípios próprios, os quais o juiz, em sua independência funcional, pode ou não compartilhar. Como apontamos anteriormente, o juiz de primeira instância é considerado um órgão de jurisdição do próprio órgão maior, o Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), mas isso não necessariamente significa que em todas as etapas de ação organizacional (como definição de metas, planejamento ou valores e princípios organizacionais) sejam pactuadas com juízes singulares, ou integralmente por eles

endossadas. Aqui, importa identificar em que medida esses valores confluem e são percebidos pelos juízes e juízas, e se isso, em alguma medida, importa para sua percepção de legitimidade.

Em nossa exploração no campo, não pré-definimos aos entrevistados(as) o que seriam esses valores organizacionais. Deixamos nossos entrevistados e entrevistadas à vontade para expressarem se e o quanto consideram-se alinhados a valores organizacionais para atuar na Justiça Criminal. Isso se deve a nosso grau de curiosidade não apenas em medir a percepção de coesão de valores entre juízes criminais e TJDFT, mas também de observar em que medida juízes e juízas conhecem tais valores e neles se reconhecem como legítimos para performar e atuar, e o que cultivam enquanto *sensu de organização*.

Outro aspecto que pretendemos também abordar nesta Seção refere-se à centralidade das metas e métricas de produtividade judicial, relacionada a um certo produtivismo jurisdicional. Werneck Vianna (2013) pontua haver em curso uma burocratização judiciária, ou a formação de um verdadeiro *aparelho judicial* no Brasil, iniciado com vigor a partir das reformas do Judiciário, em 2004, após a criação do CNJ. Tratamos, nesta Seção, do que nomeamos como quadro institucional de valores, e inserimos nesse mesmo quadro o valor *celeridade* – que, como vimos no Capítulo 1, contrapõe-se à morosidade – característica e categoria de ampla análise pela literatura acadêmica, relativamente à esfera judicial da justiça criminal brasileira desde, pelo menos, a década de 1990. Trataremos somente desse valor em específico, ao passo que os demais foram registrados a partir de impressões espontâneas dos entrevistados.

Conforme observamos no Capítulo 1 desta Tese, o TJDFT aponta alguns valores em específico como aqueles que integram seu planejamento estratégico para o período de 2021 a 2026: ética, integridade, acolhimento, governança, inovação, efetividade, comunicação, fortalecimento de imagem do judiciário, equidade, inclusão da diversidade, sustentabilidade e transparência como seus valores organizacionais (TJDFT, 2021). Embora não estivéssemos interessados em verificar a correspondência exata a eles em nossa exploração do campo, eles servem como referência para essa compreensão do que aqui chamamos de “valores organizacionais”. E, como também vimos no Capítulo 1, o TJDFT, além de adotar uma visão e missão que priorizam o papel pacificador, promotor da paz social e de resolução de conflitos por parte do Poder Judiciário, adota também uma certa postura que nomeamos *internalização corporativa da justiça criminal*, na medida em que essa área foi elencada como “processo interno”, sugerindo um caráter mais refratário ao controle social ou participação mais larga, extra instituição, com as forças vivas da sociedade e da comunidade.

Em resumo, nesta Seção nos ocupamos em descrever de que modo os juízes percebem valores organizacionais, e em que medida se consideram alinhados a esses mesmos valores. Esses elementos podem apontar para um grau de maior estabilidade desses juízes, na medida em que confiam atuar como representantes de sua organização, sem que estejam desalinhados com ela. A relação, evidentemente, não é tão imediata (entre autolegitimidade e correspondência a valores organizacionais), mas nos permite observar as mediações entre instituições e sujeitos sociais, e, em alguma medida, se e o quanto isso importa para sua própria percepção de legitimidade.

Não trataremos de maneira rigorosa, nesta Seção, da divisão tradicional entre “missão, visão e valores”, comum à classificação do planejamento organizacional, pois entendemos que, em cada um desses aspectos da identidade estratégica de determinada organização, valores são expressos e constituem princípios de ação dos sujeitos que atuam nessa organização. Nesse sentido, o TJDFT aponta como sua missão “garantir os direitos do cidadão e a paz social por meio da *solução célere*, transparente e ética dos conflitos” (TJDFT, 2021, p. 11). Portanto, o valor *celeridade* desponta como central na *missão* do órgão, embora não explícito enquanto *valor organizacional*. Essa característica, somada ao que a literatura frequentemente aponta sobre a Justiça criminal (morosidade), justifica nossa escolha por analisar esse valor de modo destacado nesta Seção.

A entrevistada que mais explicitamente associou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao valor celeridade, e às metas impostas por esse produtivismo judicial foi a juíza Karla:

Juíza Karla – Eu acho que o Tribunal, isso vindo do CNJ principalmente, o sistema de justiça como um todo, **ele tá muito preocupado com números**. Então, assim, isso é algo que me incomoda bastante. Um exemplo, agora mesmo na pandemia. Se você fizer uma pesquisa você vai ver várias divulgações num sentido, assim, ‘ah, com o teletrabalho foram proferidas não sei quantas decisões, não sei quantas sentenças, então a produtividade não caiu, pelo contrário, a produtividade aumentou’. Tá. Só que esse sistema de justiça, eu não posso trabalhar só com números. O número, ele é importante porque ele me dá uma visão tipo assim, de celeridade, que o trabalho tá rodando, vamos dizer assim, que tá acontecendo. Mas...qual a resposta que eu tô dando? Não adianta eu te falar [...] nossa, na minha vara [...], eu proferi no mês passado, eu proferi 300 sentenças. Se todas as 300 sentenças foram de arquivamento. [...] Então, assim, número é importante? Ele é. **Mas ele não basta. E isso é uma coisa que incomoda e é uma coisa que eu vejo que a gente, nós somos muito cobrados, né, pelo CNJ por conta disso, é sempre uma questão da estatística, então para alcançar o selo tal, você tem que ter feito não sei quantos, tem que ter feito isso, tem que ter feito aquilo, e eu até brinco que eu sou uma juíza sem selo, porque os processos comigo [...] eles eram devagar mesmo.** [...] Eu vejo que, no sistema de justiça como um todo, e isso não é só no TJ, mas nos tribunais, porque tem essa orientação do CNJ, essa preocupação com número, com estatística. Como se o fato de eu te falar que eu tô dando não sei quantas sentenças, não sei quantos despachos, não sei quantas decisões interlocutórias, significa que eu esteja trabalhando bem. E

não! Não significa que eu estou trabalhando bem porque vai depender de que resposta eu tô dando. [...] uma coisa que a gente precisava rever é essa questão da qualidade das decisões. **Que que tá saindo dessas decisões? E eu nunca esqueço, quando eu entrei para a magistratura, eu ouvi, como que é, decida bem, decida mal, mas decida. Não. Não é decida bem, decida mal, é decida bem, só!** Não tem opção. Porque eu decidir mal é eu decidir sem olhar prova direito, sem saber as peculiaridades daquele processo, daquelas pessoas, é eu olhar praquele processo mais como número. **Quando, por trás dali, eu tenho família, eu tô trabalhando com liberdade, eu tô trabalhando com patrimônio, pensando, né, em violência doméstica mas pensando também na entorpecente.** [...] eu tenho que ter esse olhar, um olhar de qualidade. **E para eu ter esse olhar de qualidade, realmente, eu não posso ter uma vara assoberbada de processos, eu preciso de outros...aí eu entro na choradeira de todo mundo, eu preciso de servidor, eu preciso de ter um trabalho que não seja um trabalho em massa. Porque se for desse jeito, não precisa de um juiz, eu posso colocar inteligência artificial, colocar os dados do processo e decide aí pra mim, e me faz uma sentença.** E aí eu vou ter números. Eu preciso sentar e pensar. Eu preciso ver que, como eu te falei, você tem muita dúvida como juiz, sabe? Então, diante de situações, você não consegue simplesmente, de uma hora para outra, decidir. Decidir bem. Eu penso muito a questão das heurísticas, sabe? Você tem uma ideia do que fazer. Mas você não pode trabalhar com heurística⁴¹. **Eu tenho que dar uma decisão de qualidade, eu não posso pensar só nessa rapidez.** (grifos nossos)

A avaliação de Karla de que as metas estabelecidas pelo CNJ e pelo TJDFR constituem instrumentos insuficientes para medição da qualidade da prestação jurisdicional foi também compartilhada por Leônidas e Aurélio:

Juiz Leônidas - A gente tem hoje uma ideia geral, né, a magistratura um pouco aflita nesse sentido, que de fato, essa quantidade enorme de metas colocadas pelo Conselho Nacional de Justiça, ela atrapalha as decisões judiciais, ela atrapalha a qualidade das decisões judiciais. **Mas eu tenho uma compreensão um tanto diferente. De fato, talvez hoje ela, hoje não, mas talvez no passado, elas tenham sido um empecilho aí para a qualidade das decisões judiciais. Mas eu também acho equívoco nós matarmos uma medida sem buscar solução para que essa medida, de fato, seja uma boa medida, né?** Então, por exemplo, ah, a enorme quantidade de metas que o Judiciário coloca, de sair processo, acabou criando condições para que decisões sem muita qualidade pudessem ser prolatadas? Criou. Agora, é matando a meta que a gente vai fazer isso? E aí eu vou explicar por que que eu defendo a atuação do Conselho Nacional de Justiça nesse aspecto, né? Porque, eu fico analisando também que a nossa realidade, infelizmente, sem esse controle, sem essa instigação do Conselho Nacional de Justiça, produzia também decisões iníquas. Portanto, o que que eu quero dizer? **Hoje, reclamam que as decisões têm que sair em tempo rápido, então elas não são boas. As decisões que saem também em tempo extremamente tardio também não são boas. Então, eu vejo que o problema não é a meta em si. O problema é como fazer a decisão, o problema é como a gente estruturar o cenário para a decisão.** Então, o que falta é o seguinte, olha, precisamos, as metas do CNJ, elas são metas que estabelecem tempos impossíveis, condições impossíveis? Não, elas não estabelecem condições impossíveis. Talvez pela realidade, pela estrutura do Poder Judiciário que a gente tem. Então vamos mudar a estrutura do Judiciário. Eu acho que é importante a gente compreender o papel do CNJ nas metas, nas suas determinações, para criticar o Judiciário. O CNJ não forjou essas metas de

⁴¹ A heurística consiste em um método de raciocínio que adota estratégias que tendem a ignorar parte das informações disponíveis com o objetivo de facilitar o processo de tomada de decisão, de forma mais rápida ou mais fácil, especialmente diante de problemas surgidos de um quadro incompleto de informações ou com um alto grau de complexidade (e também de informações). Embora possa levar a conclusões corretas, a heurística pode também produzir decisões enviesadas, automáticas e que levam à padronização de erros.

um capricho. Como eu disse ali, tem estado brasileiro que já chegou a ter 65% dos seus réus presos provisoriamente. E aí penso eu que o sistema antigo também, em termos de produção da decisão era péssimo. Aliás, nem decisão nós tínhamos. Então não são as metas do CNJ que fazem com que as decisões sejam ruins. [...] Então aí eu começo a perceber, olha, talvez o nosso problema esteja em outro setor. O nosso problema esteja na estrutura, na quantidade de juízes, na dinâmica judiciária...**não apostaria nas metas do CNJ como prejuízo para a qualidade da decisão.** Eu, claro, entendo que as medidas, que as metas do CNJ têm intervenção. Tem interferência. Certamente. Mas elas têm uma interferência positiva no sentido de dizer, olha, que tal agora mudarmos as estruturas? Que tal agora revermos essa dinâmica para que essas metas do CNJ sejam até mesmo desnecessárias? (...) **Na minha visão, não tem como um país que gasta um 1,3% do seu Produto Interno Bruto com o sistema judiciário, levar 25 anos, 20, 10, né, claro que tem a complexidade das ações. Mas levar uma década para entregar uma resposta jurisdicional. Por mais complexa que seja uma ação, né? Permitir que um preso provisório fique preso por 9 anos, 8 anos. Isso não tem nenhum tipo de aceitabilidade. Isso é algo perverso, né?** E aí, mais uma vez, enaltecendo o nosso Distrito Federal. Aqui, a gente consegue cumprir todas essas metas e a gente entrega uma justiça criminal, por exemplo, com presos, com réus presos sem condenação com tempo curtíssimo, né, a gente chega a ter juízes aqui que entregam uma sentença condenatória em dois meses, três meses. Portanto, o nosso Tribunal talvez seja um exemplo de como a gestão das metas [...] já está certo. (grifos nossos)

Juiz Aurélio – **Eu acho que elas [as metas] adoecem os juízes.** Eu sou gestor de metas, fui gestor de metas, continuo sendo gestor de metas, mas eu acho que essa permanência anual de metas de produtividade, elas adoecem o magistrado, elas adoecem o servidor e podem, eu não posso te afirmar que isso aconteça ou que isso não aconteça, mas na minha cabeça, eu imagino que isso possa, em alguns casos, com determinados magistrados que podem estar adoecendo, eventualmente causar um aqodamento, uma aceleração de determinados julgamentos e isso causar um julgamento que eventualmente poderia ter um desfecho diferente. Pela pressa, pelo aqodamento, pela necessidade de dar uma produtividade de X ou Y por cento. Então, assim, as metas são ruins? **Não, não são. Metas são importantes. Você ter um órgão como o CNJ, um órgão de controle administrativo, ele é interessante. Até em razão de um país continental como o nosso, da gente ter essa quantidade de regionalismos, e tal, então precisa ter ali, algum órgão que traga uma certa unidade dentro das suas peculiaridades regionais.** Tem que ter alguma unidade. Mas meta de produtividade que não tem fim, que você não tem um momento para acabar...uma coisa é, nos próximos cinco anos nós teremos meta de produtividade para alcançar o objetivo X, Y, Z. Isso é uma coisa. Eu acho válido, eu acho fantástico e todo mundo já tem o início, meio, fim e a gente vê a saída. **Meta de produtividade em que todo ano eu renovo, renovo, renovo, renovo, renovo e não tenho um fim nunca, isso é gerador de adoecimento. Isso gera adoecimento no magistrado, gera adoecimento nos servidores, gera adoecimento na equipe como um todo.** As outras instituições começam a ficar, de uma forma, também, eu acho que elas começam a se sentir desconfortáveis, porque é uma pressão também, em cima do promotor, em cima do defensor, em cima do advogado particular e a gente tem que julgar, julgar, julgar, julgar, julgar, e cadê a qualidade? **Não tem como medir a qualidade de julgado. Não existe. [...] como eu vou aferir a qualidade da decisão jurisdicional? É muito difícil.** Eu posso aferir, assim, **a qualidade da prestação ao longo do processo. Se aquele magistrado é pontual, se ele trata com urbanidade as partes, se o cartório pratica os atos processuais dentro de um razoável, houve uma decisão, ali, dentro de cinco ou dez dias o cartório tá soltando as expedições, eu tenho como avaliar isso.** Mas o mérito das decisões, se não for, é claro, um juízo teratológico⁴², que só dá decisão completamente diferente uma da outra para casos iguais...mas em regra eu não tenho como. **E essa pressa, esse excesso de metas, não**

⁴² Característica daquilo que é absurdo, que destoa visivelmente de padrões tidos como aceitáveis e de critérios de razoabilidade.

me agrada. Não me agrada nem enquanto juiz na jurisdição e menos ainda enquanto juiz na administração. (grifos nossos)

As avaliações de Karla, Leônidas e Aurélio reforçam que as metas definidas pelo CNJ não são capazes de mensurar a efetiva qualidade da prestação jurisdicional, o que poderia ocorrer por outros meios, como os sugeridos por Aurélio (pontualidade, urbanidade no tratamento ou cumprimento de prazos pela secretaria da vara). A partir desses discursos, observamos um reconhecimento do valor celeridade na organização TJDF, na medida em que todos os entrevistados reconhecem certa exigência dessas metas em sua ação diária, embora não entendam que elas produzam efeitos diretos na qualidade de suas decisões.

De uma maneira geral, também observamos que os entrevistados reconhecem tais metas como “razoáveis”, algo que faz sentido em ser demandado e que, se não cumprido, não necessariamente importa em algum tipo de reprovação, desde que devidamente justificado. A profundidade e a complexidade de assuntos, variáveis em cada processo, podem servir de elementos para essa justificativa, de eventuais demoras na prestação jurisdicional na esfera criminal. A impressão mais claramente negativa sobre as metas, especialmente de seu caráter constantemente renovado, e seu impacto na saúde dos profissionais foi compartilhada por Aurélio, ainda que reconheça a importância da existência de metas, desde que voltada a alcançar um objetivo definido.

Vejamos outras impressões sobre metas de produtividade judicial compartilhadas por nossos entrevistados:

Juiz Lobato - Eu entendo que essa questão de meta é uma questão. Aí você tem que admitir a tecnologia para todo lado. Você não pode só querer a tecnologia só para facilitar o seu trabalho. Você tem que querer a tecnologia para aperfeiçoar o sistema. E hoje, o sistema de gestão, ele é muito baseado em meta. Você não pode colocar pro juiz que ele tem que ter tantas sentenças condenatórias tantas sentenças absolutórias. Isso você não pode colocar. Porque isso é injusto, né? Porque isso vai deturpar, vai descambar pra uma Justiça pra cumprimento de metas. Muitos de nós vamos sair da jurisdição, porque não vamos aceitar isso. Então, essa é uma realidade. **Agora, a realidade, de você querer gerenciar um processo, ele tá 5 anos naquela vara, parado, sabe? Aí é uma situação.** ‘Peraí, o que que aconteceu com esse processo?’ Eu tenho processo aqui de 5 anos, mas é um processo que o réu fugiu, é um processo em que nós decretamos a prisão dele e ele não foi encontrado, que depois de muito anos foi que ele apareceu, não sei aonde, ele foi preso, depois foi solto, tá respondendo processo...então ah aí tem um processo de 2015? Tem. Tem mais de um. Mas todos eles tiveram uma história assim, sabe? Alguma coisa que aconteceu que justificou aquilo. Então...mas o Tribunal me cobra. O CNJ fez uma inspeção aqui na minha vara, essa semana. Uma inspeção, ele pegou vários segmentos da Justiça aqui no DF, o Tribunal, a Câmara Cível, Criminal, vara, uma vara de entorpecente, uma vara cível, uma vara de família, vara de juizado especial criminal, vara de violência doméstica, e na violência doméstica, eu fui o premiado. Né? Recebi o brinde da visita honrosa do CNJ. Eles queriam saber, por que esse processo tá aqui há tanto tempo? Não é? O que que aconteceu com esse processo? Eles não tão aqui para currar não, sabe? Se você tem uma justificativa, tá justificado, né? Mas você tem que explicar. Para saber, por exemplo, que não é você que faz de conta que vem pro trabalho ou

não vem, eles não tão tomando conta de mim, eles não colocaram uma tornozeleira eletrônica, né, para saber onde que eu tô. [...] Nesse ponto de gestão, de gerência de recursos humanos, nós sabemos que houve uma evolução, nós sabemos que tem software que gerencia isso. **Que gerencia a produtividade das pessoas. Então eu acho certo nesse sentido. Mas eu, por exemplo, eu não corro com um processo para atingir uma meta. Não. Se eu achar que esse processo aqui ele precisa demorar um pouco mais, para que eu tenha esse réu sob a minha fiscalização, para consolidar a segurança dessa mulher, eu não vou terminar ele em seis meses, eu vou terminar ele em um ano. E se o Tribunal vier me cobrar, eu vou responder. [...] Eu me sinto extremamente tranquilo e satisfeito quando me cobram. Porque eu prefiro alguém me cobrar, e saber que eu tô fazendo certo, do que não cobrar e todo mundo achar que eu tô fazendo errado.** Então não tem esse temor. Porque o que eu faço, assim, é fruto do meu conhecimento, da minha experiência, do que eu acho que é justo e necessário pra aquele caso. (grifos nossos)

Juíza Maysa - **Eu acho perfeitamente justificável que se tenha...a própria criação do CNJ se justifica na necessidade de se...de se control...Não é necessariamente controle, mas esse acompanhamento da atividade dos tribunais. Porque a gente vê uma grande maioria, uma expressiva maioria de juízes que trabalha muito e se preocupa com o atendimento à população, mas a gente vê também pessoas que não têm essa preocupação, né?** Então para essas pessoas, por causa desses casos, né, de não atendimento, de lentidão, e de infringência a princípios constitucionais, e tudo o mais, a justificativa da criação do CNJ foi essa, e hoje a gente, eu me lembro que quando foi instituído o CNJ, ficou todo mundo muito revoltado, pelo menos os colegas mais próximos a mim, mas hoje eu entendo a necessidade e eu acho justificável, acho bom que eles façam essas inspeções, acho bom que eles façam esses acompanhamentos. Então nós temos metas. Mas as metas **acabam entrando naquela coisa, naquele ralo da objetividade também.** Olha, temos a meta que você tem que cumprir até o dia tal, até ontem na inspeção, o juiz falou assim, na vara eu tenho um processo com excesso de prazo. Tá desde julho concluso para mim. Esse processo aqui, com excesso de prazo...por que que não foi dada sentença nele? Eu falei olha, não foi dada sentença porque esse é um caso de crime contra a administração pública, desvio de verba pública, peculato, crime contra lei de licitações e essa sentença vai dar mais de 300 páginas e o relatório dela já tá bastante extenso e eu não tenho condição de fazer essa sentença em um mês. Não vai ter. Né? Em dois meses, talvez. Três? Talvez. Porque a gente tem outras coisas para fazer. Acaba que...á ele falou, não, não, tudo bem. Ok. A gente entende. **Mas esse estabelecimento de metas acaba jogando tudo numa vala objetiva, né? Como se todos os casos fossem simples, né, como se fossem todos muito tranquilos, né?** [...] se eu não cumprir, eu tenho como justificar, né, não é que eu não tô cumprindo porque eu não quero cumprir, eu não tô cumprindo porque não é possível, humanamente possível, cumprir nesse prazo. É isso. **A mim não impacta.** (grifos nossos)

Juiz Alexandre – Na esfera criminal, eu vejo, minha visão sobre a coisa, é que as metas são muito, **digamos assim, muito razoáveis, tá? São bem razoáveis.** Eu acho que as metas estabelecidas, vou te dar exemplo de duas. Julgar processos até, com fatos até 2019. Para te dar um exemplo. Foi uma meta ano passado. Julgar processos que deram entrada até os últimos cinco anos. Julgar processos de feminicídio, geralmente gera meta, porque é uma harmonia que se faz, por exemplo, com o Poder Executivo, com as secretarias nacionais, para dar resposta, porque são crimes que abalam realmente o contexto familiar [...] Mas essas metas são as mais importantes nossas, geralmente no processo tem lá em cima processo feminicídio, julgar meta [...] às vezes eles colocam assim, este está na meta do ano passado, vamos tentar agilizar. **Então as metas são muito razoáveis.** No cível, o pessoal às vezes reclama um pouco mais, porque são metas quase, assim, impossíveis, uma ação de improbidade com 350 réus pra julgar em tanto tempo. O pessoal fica bastante chateado porque o CNJ, às vezes, e às vezes, acaba inovando demais nas regulamentações, né, então o pessoal é

bem crítico a isso, né. **Então muitas vezes eu creio que impacta sim a produtividade, impacta o desempenho, por conta de cobranças que acabam saindo um pouco da zona organização da vara.** Então às vezes a gente não tem servidor pra isso, às vezes o CNJ exige uma meta muito estabelecida e a gente, ‘meu deus, ano passado era outra, gente. Caramba. Não tem como, aqui. Vamos ter que nos virar nos trinta aqui pra tentar estabelecer isso’. Então metas muitas vezes se traduzem em números, em mecânica, né, em algoritmos, **que a gente que trabalha na justiça criminal, para dar um exemplo, muitas vezes não demos conta de satisfazer, que a gente lida muito mais que em outras esferas, né, com um fator humano,** todo mundo é gente no processo, não tem autarquia, não tem gestão de não sei o quê, não tem instituto, não tem universidade, nunca eu atuei, nunca, jamais eu vou atuar numa esfera criminal em que ‘ah não a UnB tá pedindo...’No máximo pedido de informação, claro, é bem diferente. Então eu acho que desempenha sim, **traz pra baixo um pouco o desempenho a partir de uma cobrança reputada desproporcional. Mas de maneira geral, na esfera criminal, eu posso dizer que as metas têm sido muito razoáveis. A gente tem conseguido cumprir: às vezes é feminicídio, às vezes é, teve uma recente também...geralmente é data, geralmente é data, e homicídio sempre entra. Homicídio sempre entra.** Acho que foi o primeiro ano, desde que eu cheguei no tribunal, que a gente não fez um mutirão específico, por conta da pandemia. Mas homicídio sempre entra porque...claro, é um crime mais grave, né, mas às vezes as metas são assim. Aí quando a gente não consegue, a gente justifica, opa, não tem como julgar isso aqui, o réu nunca foi encontrado, o réu tá em outro país e a gente não sabe. **Aí a gente justifica. Geralmente é bem atendido na justificativa.** Mas metas são isso, né. **Metas são tentativas do CNJ, que é um gestor administrativo auxiliar do Judiciário, órgão, melhor dizendo, do Judiciário, que auxilia na esfera administrativa e tenta imaginar visões que a gente na primeira instância não tem.** Às vezes satisfatória, às vezes não. (grifos nossos)

Juiz Diogo - **Eu acho...a existência das metas é importante, assim, eu não acredito que sejam metas irrazoáveis, processos muito antigos, existe, pelo menos na Meta 2, uma limitação, né, de quatro anos para trás, tem a meta, eu acho que essa meta, pelo menos essa meta de processos antigos, é uma meta adequada, assim, razoável, o processo também não pode ficar indefinido, rolando no Judiciário, sobretudo porque ele tá sendo proposto, enfim, [...] ele também não pode ficar à mercê do processo eternamente. Tenho alguma restrição com essa meta de crimes contra a administração pública, acho que ela é mais midiática do que, enfim, efetiva, não vejo muito sentido. Mas entendo de onde ela vem, o que que o CNJ quer com ela e desde que entrei o Tribunal sempre teve em atendimento em níveis altos, assim, das metas, então não vejo como de maneira diferente isso influenciaria em legitimidade ou transparência. Eu acho que, nem sei se assim, fora do nosso meio jurídico, essas questões de meta do CNJ têm tanta relevância social, enfim. Social, extrajurídico, né? Se tem tanta importância, se as pessoas sabem que isso é uma questão ou sei lá, se é só CNJ em números e pesquisa da FGV, sabe? (grifos nossos)**

De maneira geral, nosso campo não apontou para uma relação necessária entre qualidade da prestação jurisdicional criminal e exigência de cumprimento de metas. Apenas Alexandre identifica essa relação (uma baixa qualidade relacionada a uma alta ou desproporcional exigência de metas), embora lhe pareça algo mais restrito à esfera cível. Chama a atenção também que, independentemente de se tratarem de juízes titulares ou substitutos, a impressão de razoabilidade dessas metas é algo que identificamos em todos os entrevistados.

Mas, afinal, que metas seriam essas? O Conselho Nacional de Justiça define, anualmente, mediante encontros anuais (chamados Encontros Nacionais do Poder Judiciário), dos quais participam os presidentes dos 91 tribunais brasileiros (em todos os níveis de jurisdição, federal e estadual, da União e dos Estados, da justiça cível e militar), as metas a serem cumpridas pelo Poder Judiciário nacional. O cumprimento de tais metas, portanto, passa a ser monitorado pelo CNJ e mais diretamente pelo respectivo Tribunal. Parte dessas metas pode ser renovada, e a meta de nº 1 é mantida pelo menos para o período de 2021 a 2026, por integrar a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para esse período. Ela é a meta, por assim dizer, automaticamente renovável, que estabelece a obrigatoriedade de “julgar mais processos que os distribuídos”, em todos os segmentos da justiça, inclusive a criminal. Tal meta sinaliza a necessidade de diminuir o passivo, o espólio de processos em tramitação e ainda não julgados.

As demais metas aprovadas pelo 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário realizado em 2021 também reforçam o valor celeridade: na 1ª instância estadual, pretende-se julgar pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31 de dezembro de 2018 (o que pode atingir o segmento justiça criminal, mas não necessariamente, já que os resultados são aferidos de modo não segmentado por ramo da justiça). Além disso, há estímulo à conciliação (Meta 3) e a promoção à inovação e à transformação digital (Metas 9 e 10). Especificamente relacionadas com as matérias criminais de 1ª instância, temos a Meta 4 (priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, mediante julgamento de 60% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, distribuídas até 31/12/2018, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão) e a Meta 8 (priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, por meio da identificação e julgamento, até 31/12/2022, de 50% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2020 e 50% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2020. (BRASIL, 2021a)

Em todos os casos – embora para a justiça criminal haja matérias consideradas prioritárias (muito possivelmente em decorrência de sua relevância social, a exemplo dos chamados crimes de colarinho branco e dos crimes de violência contra a mulher) – o valor celeridade da justiça aparece como central. O planejamento por meio de metas definidas pelo CNJ busca, em última análise, conferir certo ritmo à jurisdição, já que todas as metas (pelo menos as da justiça como um todo e da justiça criminal em específico) se organizam em prazos para julgamento, ou em instrumentos aceleradores da resolução de conflitos, como a conciliação e a inovação digital.

Em nosso campo, nenhum(a) entrevistado(a) se posicionou contrariamente à existência das metas, a despeito de alguns considerarem sua insuficiência para medir a qualidade da prestação jurisdicional, ou mesmo a possibilidade de produzir algum efeito deletério (como o adoecimento da equipe). Em outras palavras, no quesito adesão ao valor celeridade, nosso campo de entrevistados nos sugere que os juízes tendem a aderir a esse valor, pelo menos discursivamente, e buscam alicerçar sua imagem pública a partir de uma concordância com ele. Como Diogo apontou, o cumprimento de metas não necessariamente está relacionado com a legitimidade atribuída aos juízes pela população (já que, segundo sua avaliação, as pessoas sequer conhecem essas metas). No entanto, o campo sugere que a produção da imagem pública pelos juízes endossa a celeridade como um valor (na medida em que reconhecem a existência e cobrança das metas). Em última análise, ao reconhecerem tal valor como importante, os juízes criminais aliam-se às expectativas institucionais mais gerais, o que pode firmar melhor sua atuação e sua própria autolegitimidade. Vale frisar, aqui estamos diante da construção de uma imagem percebida, pública, dos entrevistados e entrevistadas, o que não necessariamente significa que dilemas concretos deixem de surgir a partir da cobrança de atendimento dessas mesmas metas, seja pelo TJDF, seja pelo CNJ, embora, conforme observamos no Capítulo 1, o TJDF, comparativamente ao judiciário nacional, processa e julga casos em média em um tempo menor.

A percepção sobre relação metas e trabalho na magistratura foi explicitada por Jade:

Juíza Jade - O tempo todo da atividade de ser juíza, e eu acho que de várias outras atividades profissionais é uma conta, né? O tempo que eu tenho para fazer isso e a qualidade mínima de apresentação disso aqui. O tempo todo. Essa conta, assim, então claro, é claro que por ter pouco tempo, por ser tudo muito corrido, ou muito apressado, você não consegue, talvez você atinge ali um parâmetro mínimo de qualidade, mas que é aceitável, mas porque esse fator tempo tá na cabeça de todo mundo, a gente sabe. Mas que...você pergunta assim...é o ideal? Tratar, aquilo ali, nesse nível, nessa superficialidade que a gente vai, pra conseguir despachar o processo, pra conseguir terminar com ele? Não. Não é. A gente precisava ir muito mais fundo nos casos. A gente precisava investigar muito mais, a gente precisava escutar mais gente, precisava fazer o reconhecimento de uma forma melhor. No mais das vezes, é isso [...] eu não tô conseguindo fazer uma associação entre a legitimidade e a qualidade. Porque uma coisa pode ser legítima e ruim, né?

Jade naturaliza as metas de produtividade em seu discurso, no momento em que compreende como corriqueira a conta do tempo para fazer a jurisdição, e que a existência de metas de produtividade acaba por padronizar a prestação num nível aceitável, porém não ideal.

Enquanto a celeridade da justiça parece um valor compartilhado quase como consenso entre os entrevistados, outros valores espontaneamente associados ao TJDF sinalizam

dissonâncias e concordâncias variadas. Dalva acresce como expectativa institucional o que poderíamos chamar de coesão de decisões com a jurisprudência e lisura/retidão ética do juiz:

Juíza Dalva – Eu não acho que a justiça criminal é ressocializadora. Então nesse aspecto eu acho que o ser humano, ainda, pelo menos aqui no Brasil, não aprendeu a atingir a finalidade da justiça criminal, que, a finalidade primeira não é punir. É ressocializar o sujeito. Então, realmente, a gente não aprendeu, né, a gente não faz isso aqui no Brasil. Porém, a questão de a gente atingir a finalidade institucional, e aí a gente precisa falar, do Poder Judiciário local, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acho que, atinge. Porque o que que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, hoje, ele passa, né, ele está inserido nesse sistema que ainda não aprendeu a ressocializar, né, a gente não aprendeu isso. A gente não aprendeu a fazer com que as pessoas reflitam sobre um crime que elas tenham cometido e, de alguma forma, elas não voltem a delinquir. E o Tribunal também não sabe. Nós não sabemos aqui no Brasil a fazer isso. **E, a finalidade do Tribunal, hoje, eu acredito que ela é atingida, a despeito de não termos aprendido isso. Porque que ela é atingida? Porque os números são satisfatórios, né, nós temos uma alta demanda, nós temos juízes trabalhadores, que tão comprometidos com o volume e a maioria das decisões, elas são, hoje, muito pautadas nas orientações e precedentes jurisprudenciais. Que eu acho que o Tribunal espera isso. Acho que o Tribunal espera, olha, queremos os números, a gente quer uma prestação jurisdicional célere, a gente não quer que ninguém seja moroso, a gente não quer isso, e a gente não quer juízes que exerçam uma atividade jurisdicional fora do esperado. Ah, o que que é fora do esperado? Sei lá, juízes que tenham rompantes de..., juízes que às vezes tenham decisões teratológicas, juízes que, de alguma maneira, envergonhem o Tribunal de Justiça, corruptos, alguma situação assim, né? Vendam sentenças, vendam decisões, então eu acho que dentro desse panorama, institucionalmente, eu sou uma juíza que atendo as expectativas da minha instituição. Eu sou uma juíza que trabalho bem, sou responsável, em regra, não encerro meu mês com processos em excesso, as minhas decisões não são decisões inovadoras. Não são. Eu sou uma juíza que busco muito essa questão dos precedentes e tudo o mais e eu acho que institucionalmente, atendo. Socialmente, não.** Porque eu não vejo, eu julgo um réu e em pouco tempo ele tá comigo de novo. Então eu vejo que o meu trabalho é um enxugar gelo sem um resultado efetivo do que a gente precisaria...eu vejo as vítimas não reparadas, eu tenho vítimas de processos, de danos patrimoniais, mesmo. (grifo nosso)

Também a Juíza Jade, que atuou por um período de cerca de três anos em vara criminal e desistiu de permanecer nesse segmento da justiça, lembrou da celeridade e produtividade como valores institucionais centrais. Ela acrescentou à celeridade um valor mais de fundo (que, embora não seja um valor institucional explícito do Tribunal, segundo sua avaliação, sustenta a atividade em uma vara criminal) e que orienta a ação condenatória do juiz: o que ela considera ser um “bom-mocismo”, ou um “ódio aos bandidos”:

Juíza Jade – Eu não vejo valores específicos do TJ. Eu acho que o TJ, ele reflete os valores em vigência, né, dessas práticas jurídicas neoliberais, o mundo do Direito, pelo menos no Brasil, assim, né. Eu acho que de país para país a gente vai achar diferenças. [...] olha, que que eu acho que seriam os valores de uma justiça criminal no DF. Ser rápida, né, ser produtiva, ser cordata, acho que sim, acho que isso é um valor. Qual o controle disso? Existe pouco controle. **Mas a gente tem esses controles de sempre, né, as famas, os rastros que você vai deixando pelos lugares que você passa...então eu acho que por esses outros caminhos existe sim uma cobrança, né, de produtividade...a produtividade, a gente tem uma cobrança que foi**

ficando cada vez mais apertada, né porque as coisas foram ficando mais transparentes, então tem uma coisa de transparência, de publicidade, de CNJ, né, depois que foi criado. Eu acho que a esses valores, eu sempre procurei corresponder, eu nunca me destaquei por não cumprir alguma coisa, assim, que esteja muito no senso comum da gente, ou esteja assim, até em políticas mais claras de corregedoria, e tal. Mas [...] numa vara criminal imperam coisas mais fortes, assim, né. E aí eu me sinto muito desalinhada. Eu acho que esse ódio ao criminoso, eu nunca consegui ter, né? Existe um...existe um bom-mocismo muito forte nessas pessoas que conseguem tar ali por anos, e anos e anos e anos fazendo aquilo. Fazendo audiências, e dando sentenças, e condenando, condenando, condenando, condenando. Você precisa, aí eu vou bem fundo, assim, né eu acho que você precisa ter, lá no fundo, esse sintoma. Cê tem que odiar bandido. Se você não odiar, você começa a entrar num paradoxismo, que era o que eu entrava, que não te dá mais gás praquilo. Você murcha. Então o que sustenta aquilo ali, é saber então que o cara tá muito errado. E o cara é muito mau. E você é bom. E você vai consertar aquilo ali. Naquilo que te cabe. Isso aí não se alinha comigo. Eu amo bandido? Não. Eu não amo nem odeio, mas assim, tenho toda essa...eu não consigo sentir essa repulsa tão grande porque...por aquele fato ali, e às vezes até, por fatos muito pesados, pra te confessar. Aí eu sentia que tava no lugar errado porque pra trabalhar com um esquema que não polarize tanto, né, eu precisava tar em outra sociedade, assim, e isso não ia rolar. Então eu estava me...eu tava perdendo então o combustível interno, assim, essa motivação, o gás que vem do sintoma. Aí você vê, isso eu reparava, minha vara era criminal e delitos do trânsito. E a gente pegava lá [...] aquele trequinho [...] que é um trecho perigosíssimo, uma BR. Parece que é um dos mais perigosos do Brasil. Então tinha muito homicídio de trânsito, né? E esses promotores, assim, machões, e tal...Eles, é...eles odiavam os caras, tratavam mal, né,, tinha toda uma série de problemas de grosseria em audiência, com nomes, né, tipo, 'vagabundo!', né, tinha toda essa performance. Chegava o cara que tinha bebido todas, e tatatá, ele foi lá pro motel [...] o carro capotou e ele matou a namorada. Com esse cara, classe média, que bebeu todas, ele não tinha tanto ódio dele. Porque isso acontece. E eu não tô dizendo que não acontece. Só que se eu tivesse nascido em *[referindo-se a um bairro com indicadores socioeconômicos baixos da região de sua jurisdição]* talvez também acontecesse de ir pra rodoviária e puxar o celular da primeira pessoa que passasse na frente. Enfim. E aí eu sentia que era uma diferença, assim, sabe? O trato... E, assim, eu não tô dizendo que eles eram melhores ou piores por causa disso, tô só reconhecendo que na nossa profissão isso também, comigo era lógico. Existe uma coisa não tratada que são essas identificações. E desidentificações. **E eu acho que identidade que ali, sustenta a atividade, é a do eu sou bom, eles são maus. É um valor. (grifo nosso)**

A percepção de um valor subjacente, que estrutura a ação punitiva estatal, também foi apontada por Diogo, para quem instituição e pessoa divergem:

Juiz Diogo – Acho que a gente tá seguindo em caminhos diferentes, tem objetivos diferentes na vida. **A instituição e eu como pessoa, embora, né, no exercício da minha função, sempre que...embora...colocando em termos, né? Eu acho que a Justiça Criminal, mesmo aqui no DF, ela funciona em favor de uma condenação de pessoas pretas e pobres e de uma visão acrítica do processo e das situações sociais, e a minha compreensão é exatamente oposta.** Mas em algum momento eu como [...] preciso compreender também que eu aceitei exercer uma função pública e que o **Estado tem como objetivo criminalização, punição, e nem digo assim, de maneira grotesca. De maneira normal. No expediente normal dele, então eu em algum momento, eu tenho que pesar que eu estou representando o Estado, o Estado tem essa função, então eventualmente eu preciso condenar pessoas, né, não dá para absolver todo mundo numa base abolicionista porque, enfim, eu exerço uma parcela do poder do Estado que se comprometeu com o exercício da persecução penal e eu me comprometi com ele ao escolher e assumir o cargo. (grifo nosso)**

Tanto no discurso de Jade quanto de Diogo a punição aparece como ação normalizada – e normalizadora – da justiça criminal. O fato de decidir pela punição de alguém (o que faz parte do cotidiano dos juízes criminais), ao se tornar expediente corriqueiro das atribuições do juiz criminal, produz a punição quase como um valor em si, partilhado no bojo da organização, embora não necessariamente explícito.

Leônidas, embora apresente uma visão mais positiva sobre os valores institucionais, tende a concordar com a perspectiva de Jade e Diogo, no sentido de haver aspectos de fundo, que reproduzem o Direito Penal (ou a punição). Além disso, o magistrado identifica certa coesão decisória da primeira instância criminal distrital com padrões jurisprudenciais, especialmente aquelas mais “garantistas”, em sintonia com o que Dalva havia apontado:

Juiz Leônidas - Então eu consideraria que, **em termos de prestação de serviço ao público, nós temos um serviço público de qualidade.** [...] Evidentemente, não estou dizendo aqui que o nosso Tribunal, ele difere dos demais [...], **nós estamos aqui reproduzindo um sistema de Direito Penal. Nós, de certa forma, estamos alinhados com aquilo que acontece, em termos de pensamento social, pensamento sobre a questão que a gente tem em termos de decisão política, que reproduz o Direito Penal.** [...] Agora, há um diferencial aqui do nosso tribunal, dos nossos juízes, é de que nós **estamos sempre acompanhando, sem resistência, as decisões dos tribunais superiores, especialmente quando elas reconhecem os excessos punitivos. Os tribunais superiores têm uma postura um tanto mais garantista e aqui no Distrito Federal a gente acolhe isso com muita tranquilidade. A gente não tem posturas como outros tribunais que insistem em contrariar os entendimentos, e contraria no sentido de manter uma postura punitivista, uma postura mais agressiva.** Diferente aqui do Tribunal de Justiça do DF. A gente percebe que o Tribunal de Justiça do DF se alinha muito rapidamente às decisões dos tribunais superiores, e aí decisões que estão alinhadas ao não punitivismo, dentre outras coisas. Quanto aos valores do tribunal, aí é isso, né, eu tava dizendo, sobre quais os valores do tribunal. **Eu penso que os valores do meu tribunal, são valores mais arejados, valores mais democráticos, valores mais críticos em termos de direito penal. O Tribunal de Justiça do DF tem esse valor mais crítico, né. Os juízes, a quase centena de juízes que a gente tem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal hoje são juízes muito comprometidos.** A gente não tem no Distrito Federal desvio de juízes punitivistas, não temos. Se a gente olhar para as decisões de juízes de 1º grau, pras decisões de juízes de 2º grau, são decisões, digamos, coerentes, né, num padrão do que é possível diante das leis penais, diante da nossa legislação criminal, essas decisões são produzidas nesse sentido, né. Claro que a gente tem juízes que são um pouco mais críticos, juízes que não admitem, aliás, que exploram de interpretações hermenêuticas mais atravessadas por questões importantes, como raça, gênero, questões econômicas, muitos juízes aqui colocam isso. Juízes bastante garantistas em termos processuais, a gente tem aqui. Então os valores do Tribunal, eles estão nesse sentido e eu me alinho a esses valores, evidentemente, sem deixar de fazer críticas sobre a necessidade de avançarmos. E nós precisamos disso. E aí a gente vê, por exemplo, uma coisa que para mim no TJ é importante, a preocupação com a vítima, por exemplo, vítimas de violência, doméstica, entre outras, então são questões que eu preciso enaltecer e preciso deixar claro que são importantes para mim, são importantes para a minha carreira, importantes para a minha visão de juiz. E claro que a gente não vai parar por aí. Acho que o avanço tem sido cada vez maior. E eu não vejo as decisões do Tribunal de Justiça com menos qualidade porque elas tão cumprindo metas. Pelo contrário. Acho

que quando você entrega a jurisdição, especialmente nesses casos sensíveis, famílias, caso criminal, né, a Fazenda Pública aqui entregando suas decisões em termos de amparo, de doença, e tudo o mais, é importante, né, é positivo. **Então, a meta por meta, para mim, não é o componente, o fator causador de decisões que eventualmente não apresentem qualidade.** (grifos nossos)

O juiz Leônidas, apesar de concordar que juízes criminais aplicam a punição e o Direito Penal, diferencia-se do que pensam Jade e Diogo, na medida em que reconhece um valor compartilhado e cultivado pelo TJDF, de *crítica* ao Direito Penal posto. Para ele, isso é explícito através da coerência das decisões adotadas pelos juízes de primeira instância com decisões judiciais adotadas em instâncias superiores e mais “garantistas”, segundo sua avaliação.

Outra perspectiva de alinhamento a valores foi apontada por Aurélio:

Juiz Aurélio - Nós temos valores muito interessantes, assim...missão, a gente tem, né, o Tribunal, ele tem missão, valores, objetivos e tal. Mas eles não são específicos por matéria. Dentro da justiça criminal eu me sinto, sim, alinhado aos valores que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios prega. Então a gente prega essa vontade, esse desejo, muito grande, enquanto instituição, **de se aproximar do nosso jurisdicionado, de se aproximar da população, de facilitar o acesso à justiça, de prestar melhor jurisdição possível, sabendo que é natural que o Poder Judiciário não é um poder unânime.** A atuação, um juiz, ele jamais vai ser um camarada que ele vai ser querido, adorado e não sei o quê...Então por que? Justamente pela natureza contramajoritária do Poder Judiciário. E por isso, talvez, voltando lá na, porque a legitimidade ela vai passar o tempo inteiro, voltando lá atrás, por que que na maior parte das vezes, não se elegem juízes? Em alguns lugares se elegem, nos Estados Unidos não são todos os juízes que são eleitos, é um ou outro que é eleito, tem questões bem pontuais. Mas por que? A partir do momento em que você elege, você tem um camarada que ele deixa de ter comprometimento com o ordenamento jurídico e passa a ter comprometimento com os eleitores dele. É natural. Se eu tenho, né, de repente, um poder eleito, porque o sujeito é eleito, ele naturalmente tem que buscar de alguma forma atender os interesses das pessoas que o elegeram. E muitas vezes aqueles interesses não são os interesses do legislador. Nem constituinte, menos ainda do derivado. Então, assim, o Judiciário, ele é contramajoritário. **O fato desse poder ser exercido por legitimidade técnica, ele afasta um pouco, ou talvez 100 por cento, aquele pensamento de um juiz que, ah porque eu tenho que agradar aqui, eu tenho que agradar ali, eu tenho que agradar não sei onde. Não. Eu não tenho que agradar nada disso, eu tenho que agradar os valores centrais do nosso ordenamento,** e, por exemplo, no nosso caso, do nosso Tribunal. Que tem esses valores todos aí, de querer atender da melhor forma possível. Eu me sinto muito alinhado a isso. (grifo nosso)

Chama a atenção, na avaliação de Aurélio, que a “aproximação da população”, a “facilitação de acesso à justiça” e a “prestação da melhor jurisdição” constituem modalidades de “desejos” da instituição, portanto, algo em aberto, a ser buscado, mas igualmente cultivado no âmbito do TJDF. Contudo, embora revele esse desejo de aproximação da população, o magistrado também reforça que não exerce a jurisdição para agradar ninguém, sobretudo a anseios majoritários, reforçando sua já antecipada perspectiva, de autolegitimidade técnica.

Já o juiz Alexandre chama a atenção para a existência de vozes dissonantes no âmbito da organização, especialmente no Tribunal (considerado enquanto instância colegiada superior, composto por turmas recursais e desembargadores de justiça), o que não entende representar necessariamente os valores da organização TJDFT de maneira geral. O magistrado corrobora o entendimento de que há um valor subjacente, que confere legitimidade à justiça criminal: a necessidade de punir, no quadro penal, fatos da vida social considerados graves. A força punitiva (ou a crença nela) ganha destaque para o que ele entende se tratar da “legitimidade do Estado-juiz”. Além desse aspecto, o magistrado reconhece a existência de valores organizacionais desjudicializantes, como a conciliação e a promoção de acordos entre partes, o que parece alinhado às metas conciliatórias estabelecidas pelo CNJ:

Juiz Alexandre – Eu creio que eu esteja alinhado sim com os valores do Tribunal de maneira geral. Se você me perguntar sobre a visão de algum magistrado, ou de algum desembargador [...] ou da Vice-Presidência, aí talvez eu nem consiga responder porque, por exemplo, tem vários relatores de turmas recursais, ou seja, desembargadores de turmas recursais com os quais eu não vou concordar em alguns entendimentos. Agora, o Tribunal de maneira geral, ele busca sim coisas que eu particularmente respaldo. **Por exemplo, esses valores de que eu falei, por exemplo, solidariedade, valores de incentivo a acordos, na esfera criminal tem muito acordo também.** Eu tô em júri, onde os crimes são, infelizmente, muito graves, e os acordos são um pouco mais impossibilitados, salvo quando a gente afasta o criminoso contra a vida entendendo, por exemplo, que o réu não tentou matar, ele tentou apenas machucar. Aí é outra coisa. Mas se eu considerar crime doloso contra a vida, o cara realmente praticou aquele homicídio. Óbvio que por lei os acordos são quase todos impossibilitados. **Porém, valores de solidariedade, valores de justiça criminal, valores de solução de conflitos ouvindo réu e vítima, por exemplo, nas varas de violência doméstica [...] o Tribunal incentiva oitivas de vítima, oitivas de agressor [...] entendendo que as partes são as mais capacitadas pra resolver seus próprios conflitos.** O Judiciário não resolve tudo. [...] **O Estado resolve onde realmente precisa resolver, na minha visão. Isso dá legitimidade para o Estado punir.** Um agressor homicida, por exemplo, não tenho nenhuma dúvida disso, acho que ninguém vai duvidar disso, mas, há casos e casos, né. Há casos e casos. Pequenas infrações, pequenas transgressões, realmente não me ensinam a compreensão de que o Estado deva atuar sempre. Acho que as próprias partes devem resolver seus próprios conflitos, por exemplo, crimes na esfera do direito de condomínio [...] por exemplo, perturbação, crime contra a honra, um crime de dano [...] há pequenas transgressões que eu acho que o Estado mais dificulta do que facilita, em alguns aspectos na resolução daquele tema. **O Tribunal de Justiça, ele é muito atuante na esfera de conciliação, tanto na criminal quanto na cível, ele busca essa harmonia, ele busca essa solução pacífica, ele busca repelir, né, esse tipo de transgressão considerada, né, de menor potencial ofensivo e eu acho que nesse ponto eu me alinho sim, eu creio que me alinho sim, e quanto à Justiça Criminal [...] eu acho que ela tem uma legitimidade muito forte porque para certos tipos de crime é inevitável tanto o cárcere como é inevitável uma punição mais desmedida, cito logicamente não só o homicídio, onde estou atuando há mais tempo, como crimes com violência, né, como por exemplo, um latrocínio muito pesado, ou um roubo muito pesado. Eu acho que aí é muito difícil tirar a legitimidade do Estado-juiz que é aquele responsável por uma punição na esfera criminal.** Pra outros, pra outros, claro, eu acho que assim, o cárcere é completamente desmedido e desproporcional. **E o Tribunal se alinha a isso, se alinha a isso e eu tento sempre refletir sobre a minha atuação e acho que está relativamente harmônica com o que o Tribunal defende.** A gente faz, por exemplo [...] mutirões de júri para crimes

muito graves. Semana passada a gente teve um feminicídio julgado. Gravíssimo [...] O caso deu repercussão, deu mídia, então, assim, não há muito o que fazer, o Estado tem que atuar e atua de modo muito firme em crimes bárbaros, né. Em outros, acho que cabe às partes resolver, pensando em um país tão litigante e conflituoso como o nosso, né. (grifo nosso)

Nosso campo de entrevistados não demonstrou uma coesão completa quanto ao aspecto *valores institucionais*. As diferenças verificadas nos discursos dos entrevistados e entrevistadas podem estar relacionadas com sua independência funcional, fazendo com que juízes performem e concebam suas próprias visões sem que estejam muito preocupados com uma integral adesão ou repetição de valores institucionais. Essa divergência entre pessoa e instituição ficou mais nítida na fala de Diogo, para quem juiz e TJDFT andam em sentidos quase opostos. Contudo, essa divergência não ocorre nos termos formais, nos ritos e liturgias próprios do cargo, já que o entrevistado entende que, enquanto juiz, é inevitável que puna. Ela ocorre em um nível mais subjetivo, de visões de mundo. Essa percepção foi também comungada por Jade, Alexandre e Leônidas: há um aspecto estruturante e implícito da atividade de juiz criminal, que é exatamente fixar a punição⁴³ ou, em última instância, punir. Esse aspecto opera quase como um valor implícito – embora não seja anunciado como a atividade oficial de um juiz criminal – que é manejar um sistema de dominação orientado pela punição, ou o que Leônidas chama de um “sistema de Direito Penal”, valor esse que se estabelece quase como fio condutor do exercício da jurisdição criminal. Sua inevitabilidade, como nos relatou a juíza Jade, produziu-lhe profunda insatisfação no período em que esteve exercendo suas atividades em uma vara criminal, o que apontou como uma das razões para sua alteração de lotação e exercício.

Nosso campo indicou a existência de um *valor subjacente* no exercício da jurisdição criminal (e que, ressalte-se, parece não se formar a partir de uma deferência a expectativas sociais, como vimos na Seção 3, mas sim de uma lógica interna da atividade jurisdicional, que nunca deixará de produzir a punição, porquanto ela é definida e almejada pela Estado, em última análise). Já os valores *oficiais*, estabelecidos nos instrumentos de planejamento interno do TJDFT não apresentaram grandes divergências pelos entrevistados. Nesse sentido, o discurso mais elucidativo sobre a adesão imediata a esses valores pelos juízes veio de Maysa:

⁴³ A primeira instância de jurisdição criminal fixa penas aplicáveis a condutas criminais em suas decisões, que nem sempre são executadas – isso depende da existência de recursos judiciais cabíveis, já que a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Evidentemente, o início ou não da execução depende não somente da existência de recursos cabíveis, mas também da atuação da defesa judicial/assistência jurídica de maneira concreta. (BRASIL, 1988)

Juíza Maysa – Quando se estabelece, se coloca num plano, que a gente recebe todo biênio, né, que a administração, nós recebemos esse plano, e tudo, são metas que não fogem em nada do que a gente imagina que sejam o cumprimento dos deveres da justiça, né? [...] **É o que tô dizendo, vem em uma linguagem muito abstrata, entendeu? Então, assim, uh, tá bom. Porque vem naquele...como deve ser, em uma linguagem abstrata.** Tá, tá ok, estou alinhada. (grifo nosso)

Segundo Maysa, os valores (que ela chamou de metas) oficiais que constam dos planejamentos organizacionais do TJDFT vêm em uma linguagem abstrata, o que parece gerar uma adesão quase imediata dos juízes e juízas a eles. Os valores institucionais (que, nos termos do planejamento da organização compreendem ética, integridade, acolhimento, governança, inovação, efetividade, comunicação, fortalecimento de imagem do judiciário, equidade, inclusão da diversidade, sustentabilidade e transparência), segundo a juíza, ao mesmo tempo em que não fogem do que ela imagina serem deveres da justiça, devem vir nesses mesmos termos, abstratos.

Esse discurso revela uma constatação simples, porém não menos importante: valores organizacionais comunicam-se pouco com a atividade diária da jurisdição criminal, já que não são suficientemente concretos, ou traduzidos para o cotidiano da atuação profissional dos magistrados e magistradas. Ferramentas que traduzam esses valores e integrem os distintos magistrados e segmentos da justiça no TJDFT podem auxiliar a uma melhor compreensão e aplicação deles no dia a dia da justiça, especialmente da justiça criminal. Alguns desses valores – a exemplo da transparência, da equidade, do acolhimento e da efetividade – podem ser importantes instrumentos qualificadores da jurisdição criminal. De que forma decisões são tomadas? Como conferir mais transparência não apenas aos fundamentos das decisões, mas especialmente, em uma linguagem mais acessível e compreensível pelo público? Como acolher diversos públicos com olhar respeitoso e compreensivo quanto a suas especificidades, como gênero, raça, classe e origem social, deficiência, etnia, religião, no dia a dia da justiça criminal? De que forma considerar tais diversidades a partir de uma perspectiva de equidade, tratando proporcionalmente aquilo que desigualava as pessoas no acesso e concretização de direitos? De que forma tornar a prestação jurisdicional criminal mais efetiva? Todas essas perguntas, no fundo, dizem respeito aos modos através dos quais se estabelece a atividade jurisdicional, *como* se exerce a jurisdição. Todas elas partem de uma premissa qualitativa e estão amparadas na ideia de contínuo aprimoramento e qualificação da jurisdição enquanto serviço essencial.

Valores organizacionais bem traduzidos para o cotidiano podem ressignificar práticas repetidas e atualizá-las em face de mudanças sociais importantes. Os valores organizacionais estabelecidos pelo TJDFT, como acolhimento, inclusão da diversidade, efetividade e

transparência, em certa medida, se aproximam da ideia de *justiça procedimental*, já que podem, se adequadamente empregados, promover maior adesão e apoio público quanto ao direito que as autoridades judiciárias dispõem de exercerem poderes sobre a população, por meio da adoção de procedimentos considerados corretos e adequados, imparciais, transparentes, honestos e não seletivos e que garantam à população efetiva voz e participação nos ritos judiciais. Valores, em última análise, podem promover a legitimidade de instituições e de suas autoridades, desde que não sejam apenas uma ideia em abstrato, escrita num papel ou numa placa na porta do Fórum, mas sejam efetiva e concretamente traduzidos em práticas quotidianas.

De maneira mais conclusiva, nosso campo não apontou para uma relação necessária entre adesão a valores institucionais e autolegitimidade. Há, da parte dos entrevistados, uma nítida inconsistência e alta variação do que entendem enquanto valores cultivados pela organização (TJDFT) e que importam para o exercício de suas atividades. Apesar disso, identificamos certa consistência no discurso quanto a um valor em específico e implícito, que permeia toda a atividade (e em última análise, o dilema judicial): a punição. Além dele, como vimos, a celeridade nos pareceu um valor igualmente compartilhado, sendo as metas estabelecidas pelo CNJ e pelo Tribunal validadas discursivamente, o que nos sugere que a imagem pública do juiz enquanto autoridade legítima a decidir conflitos é reforçada por sua capacidade de reconhecer tais metas como necessárias, atentando-se para elas. Chamou-nos a atenção a ausência de maiores conflitos indicados pelos entrevistados no atendimento dessas metas (exceto pela fala de Aurélio, para quem metas renováveis indefinidamente geram adoecimento); se muito, elas são indicadas como insuficientes para mensurar a qualidade da jurisdição, mas não são percebidas como fatores necessariamente deteriorantes dessa mesma qualidade. Em última análise, a tendência evidenciada pela literatura de uma burocratização da atividade jurisdicional (OLIVEIRA, 2012; GOMES, 2014; BALLESTEROS, 2019; DA ROS; TAYLOR, 2019) foi também verificada, embora narrada em termos pouco conflituosos por nossos entrevistados.

Os demais valores espontaneamente apontados pelos juízes e juízas entrevistados podem ou não estar respaldados pelos valores do discurso oficial da instituição TJDFT, como “harmonia”, “conciliação”, “valores democráticos”, “transparência e publicidade”, “aproximação à população” ou “coesão de decisões com a jurisprudência” e “lisura/retidão ética do juiz”, e apareceram nos discursos dos entrevistados de maneira não repetitiva. Isso se deve não apenas a nossas escolhas de pesquisa, que deixaram os(as) entrevistados(as) à vontade para expressarem de maneira espontânea o que lhes viesse à mente, mas também à natureza

independente das atividades e especialmente das visões de mundo que guiam a atuação de cada juiz. Somado a isso, a visão de Maysa, de que valores organizacionais vêm em linguagem abstrata sugere, como apontamos, importantes desafios para a criação de uma cultura institucional de concretização e tradução desses mesmos valores no cotidiano das atividades profissionais da magistratura.

Seção 5 – Eficácia e efetividade da Jurisdição Criminal

Observamos a última face de nosso espelho desdobrado. A imagem formada pelo reflexo do sujeito-juiz vem sendo trabalhada em diversos registros pela literatura recente sobre autolegitimidade: seja como causa, seja como desdobramento do fato de autoridades do sistema de justiça criminal perceberem-se legítimas para desempenhar suas funções. Hacin, Fields e Meško (2019) apontam, por exemplo, que percepções positivas de autolegitimidade dos trabalhadores prisionais afetam a *eficiência* e o profissionalismo de seu desempenho de funções, o que acaba criando um impacto positivo na vida cotidiana e no desempenho de tarefas em unidades prisionais, na qualidade das relações e tratamento com as pessoas presas e na manutenção da ordem. Em outras palavras, os autores constataram uma associação positiva entre autolegitimidade e eficiência dos trabalhadores de serviços prisionais de seu estudo: quanto mais percebem-se legítimos a decidir e agir, mais eficiente é seu trabalho. Cubas et. al (2021) apontam, por outro lado, para uma compreensão de que policiais militares de São Paulo provavelmente entendem que ser *eficiente e entregar resultados* é sua principal função, o que consideram consoante com a política de segurança pública vigente no Brasil e em São Paulo, e que há uma clara mensagem transmitida à polícia, no sentido de que o desempenho importa, e que isso possivelmente seja central para a constituição de sua própria autoridade.

Para o caso dos policiais, Tankebe (2019) sugere que dois tipos de fatores possuem preponderância para o processo autoconvencimento e autoconsolidação de que o exercício de seu poder é moralmente correto: a *efetividade na sua razão de existir (manutenção da ordem social)* e o *reconhecimento, ou interação de social* com outros. Extrapolamos em nossa tese essas duas categorias para analisar os juízes criminais: quanto ao aspecto interacional, abordamos na Seção 2 deste Capítulo, ao passo que, a categoria de efetividade como razão de existir dos juízes entrevistados, pretendemos abordar nesta Seção.

Já vimos na Seção 4 que o valor *celeridade* despontou como algo corriqueiro, naturalizado e justificado por nossos entrevistados, o que pode ser uma ferramenta importante

para a compreensão sobre *eficiência* do trabalho jurisdicional. A formação do *aparelho judicial* tem reforçado a estratégia de mensuração de desempenho através da eficiência: fazer mais com menos recursos, ideia-força do modo de produção das sociedades capitalistas modernas. Considerando que o tempo é o *recurso escasso* dos processos judiciais – já que é nele que a jurisdição é feita, as prescrições operam, as sentenças se cumprem, os prazos correm – a celeridade, com efeito, opera como elemento central de mensuração de desempenho judicial, e parece associada a uma imagem pública do juiz como responsiva à demanda de “fazer mais com menos”.

Ocorre que, nesta Seção, não estamos interessados em aprofundar a discussão sobre eficiência, e sim sobre eficácia/efetividade. Registramos, antes que passemos a analisar e interpretar nossos dados, uma dificuldade de natureza linguística da produção acadêmica sobre o tema: a literatura recente, majoritariamente em língua inglesa, recorre-se ao termo *efficiency* para descrever tanto eficiência, quanto eficácia e, por vezes, até mesmo efetividade. Como pudemos observar em dois exemplos extraídos da produção mais recente, o termo *efficiency* foi empregado por Hacin, Fields e Meško (2019) como sinônimo de efetividade (isto é, no sentido de produzir impactos positivos no ambiente prisional), enquanto, para Cubas et. al (2021), no sentido mais estrito de eficiência (cumprimento de metas pela polícia paulista).

Conforme apontamos anteriormente, para a teoria da administração, eficácia é conceituada como a capacidade de uma ação produzir os efeitos inicialmente esperados, enquanto a efetividade refere-se aos impactos, isto é, à capacidade que a mesma ação tem para produzir mudanças significativas e duradouras no público-alvo ou ambiente da ação (ainda que inesperados). Nesta Tese, extrapolamos a conceituação típica dos conceitos de eficácia, eficiência e efetividade, frequentemente utilizada para avaliar o desempenho de organizações e programas (JANUZZI, 2001) relacionados a políticas públicas. Aqui, extrapolamos essa conceituação na tentativa de utilizar esse mesmo ferramental para interpretarmos a ação estatal jurisdicional. Embora não seja uma leitura frequente (já que a ação de dizer o direito é muitas vezes lida como algo corriqueiro, permanente, apartado da esfera de atuação política do Estado e restrita a um espaço fechado, autônomo do Poder Judiciário), entendemos que pensar a jurisdição criminal enquanto ação do Estado, e interpretá-la a partir das ferramentas teóricas sobre efeitos dessa ação de Estado, pode contribuir para ressignificá-la.

Para a justiça criminal em sentido estrito, isso equivaleria a dizer que a jurisdição criminal busca *eficácia* ao dizer o direito diante de um conflito concreto, estabelecer um regime de verdades jurídicas oficiais, produzir a versão oficial do Estado na interpretação e aplicação da lei e transformação dela em direito, distribuir a justiça e as punições. A eficácia diz respeito,

portanto, aos resultados mais imediatos, esperados, da jurisdição criminal. Em outras palavras, seus efeitos inicialmente esperados são a composição do conflito, a interpretação da lei, a construção argumentativo-racional de uma verdade oficial/estatal sobre fatos e a eventual punição do desvio/fato criminoso comprovado, ou absolvição do autor, caso o fato não reste comprovado (ou a autoridade judicial não convencida de sua autoria).

Já a ideia de *efetividade* da jurisdição criminal consistiria nos efeitos menos imediatos, dizendo respeito aos resultados, impactos e mudanças mais duradouras (e não necessariamente sob controle do juiz), enquanto desdobramentos do ato de dizer/aplicar o direito. Afinal, que efeitos de longo prazo são percebidos quanto ao público da jurisdição criminal de primeira instância? O que *dizer o direito criminal*, tal como posto, tal como feito, tal como praticado, produz em longo prazo, quer para a sociedade, quer para os réus, ambos interessados na atividade jurisdicional?

Essa distinção entre eficácia e efetividade não é significativamente clara para o senso comum. Inicialmente, nossa intenção era identificar a relação estabelecida por nossos entrevistados entre *efetividade* e jurisdição criminal, razão pela qual adotamos, em nosso questionário (Apêndice I – item h), tal categoria. Ocorre que, em razão de percebermos no campo essa ausência de clareza na distinção entre uma coisa e outra pelos entrevistados, e estarmos interessados no caráter mais espontâneo de suas visões do que em respostas inteiramente induzidas, posicionamo-nos de forma mais neutra quanto ao tema, deixando os entrevistados identificarem os *efeitos* em geral de suas atividades: sejam eles mais imediatamente percebidos, sejam eles indiretos ou compreendam impactos de curto, médio ou longo prazo.

Essa aparente confusão entre coisa e outra, no fundo, se inicialmente nos distanciou de nosso objetivo inicial, também nos permite identificar o que os juízes percebem como efeitos mais gerais de sua atividade. Resgatamos, portanto, a visão dos juízes sobre o grau de relevância que atribuem ao que fazem, se isso produz algum tipo de frustração ou entusiasmo no exercício de suas atividades e, especialmente, de que modo isso se relaciona ao grau de legitimidade que atribuem a si mesmos para decidir.

Em nosso universo de entrevistados, Leônidas foi quem deixou evidente essa aparente confusão entre eficácia, eficiência e efetividade:

Juiz Leônidas - A gente tem no Brasil, vou pegar um **dado aqui para falar sobre efetividade**. A gente tem hoje, no Brasil, e olha que eu não tou falando nem em termos de condenações, da retribuição. Do direito penal em termos de punição. Mas eu falo em termos do próprio funcionamento do sistema, né. **A gente tem, a gente chegou a ter réus presos provisoriamente por oito anos. A gente tem estado**

brasileiro com mais de 50% dos seus réus sem condenação. Então, não dá nem pra falar se as aplicações das penas estão sendo eficazes. Não dá nem pra falar disso, né? Como eu vou falar de eficácia da pena, se ela tá servindo ou não, para poder retribuir à sociedade aquilo que foi feito pelo sujeito, se a gente tem um sistema com mazelas profundas, né? **Então eu penso que nós precisamos, ao pensar em eficiência, pensar em tudo. E aí eu começo passando por aí e já te respondo que eu tenho dificuldade em responder qualquer coisa positiva nesse sentido.** (grifo nosso)

Embora tenha explicitado as três categorias – eficácia, efetividade e eficiência – em sua resposta, Leônidas recorre-se ao que considera uma incapacidade da jurisdição criminal em definir a pena privativa de liberdade como retribuição ao delito, tendo em vista a existência de um alto percentual de presos provisórios em alguns estados da federação⁴⁴. Segundo o magistrado, seria impossível avaliar sua atividade levando qualquer uma dessas categorias em consideração, já que nem mesmo os efeitos responsivos da jurisdição criminal para a sociedade seriam percebidos – punir os crimes.

A visão de Leônidas, evidentemente, reduz a atividade da jurisdição à pena privativa de liberdade, à definição da punição. Vimos que essa atividade é importante e até mesmo considerada por alguns entrevistados como um valor fundamental à própria atividade, conforme discutimos na Seção 4, mas evidentemente, ela não é a única que traduz o que um juiz criminal faz, o que certamente não invalidaria ou rechaçaria de pronto, como o magistrado fez em sua resposta, uma avaliação quanto aos efeitos da jurisdição.

Outra visão, bastante direta sobre a efetividade das atividades jurisdicionais, foi compartilhada pelo juiz Miro:

Juiz Miro - A gente consegue ser uma espécie de guardião da sociedade [...] Considero [*a jurisdição criminal efetiva*]. **Se eu não considerasse, já tinha saído. Algumas decisões vindas de cima muitas vezes são pontos fora da curva e são elas que são mais noticiadas perante a sociedade, o que acaba gerando um descrédito de todo o Poder Judiciário. Mas...é, eu ouço sempre que a polícia tá enxugando gelo. E a gente tá fazendo o que? A mesma coisa. Nós estamos do mesmo lado. Aqui, as pessoas muitas vezes entram em guerras inférteis. A gente tá do mesmo lado. Do lado de defender a sociedade e evitar que haja uma proliferação de crime.** (grifo nosso)

Para o magistrado, a sua permanência no exercício da magistratura deve-se ao fato de considerar seu trabalho efetivo. Segundo sua visão, o Poder Judiciário, na esfera criminal, atua na prevenção geral do crime, na medida em que, ao fixar penas concretamente (e em retribuição

⁴⁴ Segundo os dados do Infopen (2019), a unidade da federação que conta com o maior percentual de presos provisórios em sua população prisional é a Bahia, onde 48,56% das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais ainda não possuem decisão condenatória contra si que justifique sua privação de liberdade. (BRASIL, 2019).

ao desvio, na prevenção especial), age de forma exemplar, de modo a dissuadir outras pessoas de delinquir. Para Miro, polícia e justiça estão em um “mesmo lado”, de defesa da sociedade e da prevenção ao delito.

Essa visão preventiva da atuação jurisdicional criminal foi também relatada por Jade. Diferentemente de Miro, a juíza não permaneceu atuando na área criminal: nossa entrevista referiu-se a essa experiência pregressa de sua vida profissional, a qual exerceu por pouco mais de três anos⁴⁵. Segundo a magistrada, embora perceba existir um “jogo” que resguarda a função inibitória básica decorrente do poder punitivo estatal – que fundamenta a atividade jurisdicional criminal – ele é insuficiente diante do quadro de degradação e alijamento de direitos que a pena de privação de liberdade proporciona à pessoa condenada pela justiça:

Juíza Jade - O sistema tá todo errado. [...] A conjuntura que a gente tem, o país que a gente tem, né, essa desigualdade social louca, o crime, ele acaba assim, numa jurisdição, você raspa assim só aquela superficiezinha do crime, pega aquele pozinho e julga com aquilo. Mas é só a primeira camada do que aconteceu. E, assim, a gente não tem, a gente não tem instrumental, para tentar ir pras outras camadas e por que ir para as outras camadas? Porque precisa? Precisa. Pra você tentar, com que aquele comportamento ali, né, socialmente contra a maré da pessoa, mude, se altere, seja um, tenha sido filho único, não seja uma repetição, produção eterna na vida da pessoa, você precisa alterar as bases daquilo. **E a gente não altera nada. Não tem como interferir na saúde da pessoa, na saúde mental da pessoa, na questão da drogadição dela, na questão social dela, na chance dela se inventar como ser humano. Então, ou você se contenta com isso, ou então você não tem muita coisa pra fazer numa vara criminal. Claro que a gente fica se apegando, uma ou outra coisinha dá prazer, uma ou outra atenção a mais que você deu àquele caso, e que você viu que praquela pessoa foi tudo, foi tudo. [...] E aí você manda para uma prisão que só degrada mais, a gente não tem outras alternativas, né, a coisa é muito mal gerida, muito mal pensada, o réu, e as rés, né, mas principalmente o réu, quase todo mundo numa prisão é homem, né, não vota. No nosso país, réu não vota. Enquanto não votar, como que melhora? Então, assim, não vota porque? Porque no fundo, no fundo, nem tanto no fundo, hoje em dia, então, saiu do armário tudo isso, mas assim, existe muito essa coisa. ‘Tem que sofrer. Quanto mais sofrer, melhor. Quanto pior for, melhor’. Então, a gente tira a liberdade e junto com a liberdade, a gente tira tudo, né. Tira tudo. E não tem mais jeito, assim. A coisa vai num crescente, você vai encontrar com aquela pessoa não sei quantas vezes, até que ela morre. Esse esquemão aí. Que é verdade, não é? Não é anedótico, assim. Você chega numa vara criminal, você vai lidar com isso todo dia. Todo dia. As passagens da pessoa, e tal, se for viciada em crack [...] eu passava às vezes uma tarde assim, o dia que eu não tinha audiência, passava a manhã, a tarde, pegava uma sentença atrasada, assim, para fazer. E fazia, sei lá, trinta sentenças. Eu ia somar, tinha mais de 200 anos de prisão. Aí você me pergunta: em alguma prisão, você acreditava? Dessas todas? Nenhuma. Eu não acreditava em nenhuma prisão. **A gente tava dando uma resposta muito superficial a uma ocorrência. Isso sim. Tá. A gente tava ali brincando, é, jogando o jogo. Jogando o jogo. Mas assim, vocês estão combatendo o fenômeno social crime?****

⁴⁵ Conforme explicitamos ao(à) leitor(a), de nosso universo de dez magistrados, apenas três *não* exerciam, na data da entrevista, atividades na jurisdição criminal de primeira instância, incluindo Jade. Antes de iniciarmos nossas entrevistas, sempre deixamos nítido que todas as perguntas se referiam à experiência na jurisdição criminal de primeira instância no DF. Jade foi a única entrevistada que deixou de atuar nessa área por escolha voluntária, enquanto os dois demais seguem com sua designação original (titularidade) em unidade de jurisdição criminal, mas em exercício em outras funções.

Vocês ajudam? Não acredito. A mera existência de uma justiça funcionando, de uma justiça dando lá as sentenças, 5 anos e 4 meses, 5 anos e 4 meses, 5 anos e 4 meses...ela é inibitória de comportamentos? Acho que sim. Até um certo ponto, sim. Muita gente pensa duas vezes antes de...e tal, porque tem medo de ver prisão. Então essa inibição básica, a gente mantém funcionando, né? Jogando esse jogo. Mas depois de um certo patamar, aquelas pessoas que não são inibidas por isso, acabou. A gente não faz nada por elas. Então o que chega pra gente mesmo, os nossos clientes, a gente não faz nada por eles. Nesse sentido de...recuperação, de...vamos tratar essa patologia, esse comportamento seu desvirtuado. Não. Então, para uma parcela da população, tá, enquanto ter uma estrutura ali funcionando, talvez iniba. Isso talvez seja bastante, né. Mas, assim, eu sonho com mais. Eu sonho com mais. (grifo nosso)

Tanto para Jade quanto para Miro, há uma presumida função da pena enquanto retribuição, que serve de exemplo à sociedade: a pena aplicada tem como efeito dissuadir pessoas de cometerem delitos. A funcionalidade da pena ampara-se na funcionalidade do juiz, na produção dos efeitos previstos pela lei: ao crime, a retribuição punitiva. A resposta ao crime é a pena, e que cabe ao juiz aplicar. No entanto, Jade foi além em sua resposta, enxergando que, no dia a dia da jurisdição, ela lida apenas com a superfície do fenômeno criminal, e que as demais camadas desse fenômeno complexo não são suficientemente abordadas por essa mesma jurisdição. A função inibitória da pena, segundo a magistrada, embora admita produzir efeitos dissuasórios gerais, não parece produzir efeitos concretos para o próprio condenado, já que um complexo histórico de natureza social, oculto para os olhos da justiça, estruturam a possível reincidência criminal daquela pessoa.

Miro e Jade observam um efeito geral de sua atuação na complexa trama do sistema de justiça criminal, e que não se encontra sob inteiro controle do juiz, já que, se pessoas da coletividade irão desviar, irão cometer crimes, tal previsão depende de uma série de fatores, que vão desde a definição das condutas típicas, puníveis e culpáveis pelo Poder Legislativo, o grau de aplicação dessas definições legais pelas agências de controle do crime, e alcançam aspectos de ordem moral, social, econômica, circunstancial e psicológica que ensejam a prática de condutas consideradas criminosas. Nesse sentido, notamos da parte de ambos os entrevistados, uma certa crença no papel dissuasório que a sociedade confere ao ato de punir, o que parece fundamentar o exercício – e mesmo a permanência – da autoridade judicial em suas funções.

Identificamos, em nosso campo de entrevistas, um aspecto bastante relevante e recorrente nos discursos dos magistrados: os efeitos sentidos *no curso do processo* e os efeitos percebidos como *decorrência do processo*, que culmina com a decisão judicial. Há uma clara separação entre uma coisa e outra: pelo menos quatro entrevistados enxergam efetividade (ou eficácia, se empregarmos o termo adequado) no curso do processo judicial, algo que parece

relativamente sob o controle da autoridade judicial que o “preside”: capaz de garantir direitos, adequada instrução probatória, participação das partes, etc. Ao entrevistarmos juízes que exercem a jurisdição de conhecimento, o processo criminal parece-lhes uma finalidade em si mesma: não necessariamente é visto como meio para alcançar a absolvição ou a punição do réu, mas algo em si mesmo, que já se consiste em resposta oficial do Estado ao dilema conflitivo-criminal, e que pode, inclusive nas chamadas decisões interlocutórias e medidas cautelares, garantir direitos e evitar violações de direitos (a exemplo dos casos de violência doméstica).

A juíza Maysa foi a entrevistada que mais explicitou essa distinção:

Juíza Maysa – A imposição de pena, quando eu mando prender, aí vai lá e prende o sujeito. Mas cumpre os fins? **A cadeia cumpre os fins? Não. Todo mundo sabe que não, né?** Mas assim, a minha função ali, né, tá, expede o mandado, vai lá, prende, leva pra cadeia, recolhe-se à prisão, fica lá, né, **ou manda botar uma tornozeleira eletrônica no sujeito, ou, enfim, qualquer das medidas cautelares que nós impusermos ao indivíduo. É cumprida? É cumprida.** Cumpre a finalidade? Não sei. Não sei. Não sei dizer. Tem a finalidade, né? A finalidade da reflexão, a finalidade da penitência, né. **A finalidade...a penitência a gente sabe que cumpre, né? Mas assim, da reflexão? Não sei.** Da...finalidade pedagógica? Não sei. Pra alguns, até cumpre, né? Pra maioria, não. Mas, pra alguns. Ela sozinha...[...] **Assegurar o processo até o final? Sim. As medidas intercorrentes, sim. Conseguem assegurar o processo. O resultado final, talvez. Mas elas conseguem...uma cautelar que eu determine, ela consegue fazer com que o processo se desenrole, né, mais rapidamente, e de forma mais efetiva...o grande problema é quando chega no final, né? Quando se tem uma resposta final, e aí você tem um sistema de recursos, né? Que sobe para instâncias superiores, aquilo se perde, né, muitas vezes você não sabe, porque seguem argumentos jurídicos e outras vezes não. Porque o não jurídico ele existe também, né. E ele faz parte da análise. Principalmente na esfera criminal. A gente não trabalha só com apreciação jurídica, né. Não é só o Direito. Outros fatores influenciam.** E aí eu não tô falando de fatores externos e nocivos, não tô falando de corrupção, não tô falando desse tipo de interferência externa em quem vai julgar recurso...tô falando de outro, existem outros fatores que são levados em consideração e que acabam fazendo com que se perca muito da análise jurídica que foi feita anteriormente. Eu também não sei se isso é ruim. Não sei se é bom. Se é bom. Não sei. [...] **nesses crimes de colarinho branco, né? A gente pega um caso, um caso claro, e tudo, né, tá ali. Indícios claros de corrupção, de apropriação de dinheiro público, né, e a gente defere determinadas medidas mais drásticas para os envolvidos, até mesmo prisão, e foram casos, foram muitos casos, em 2018 e 2019, que ocorreram em 2019, casos em que estava ali claro em que as pessoas tinham praticado diversos fatos, diversos crimes...não vou falar crime, né, senão vão falar que eu já tô condenando, né, o processo ainda tá em andamento, mas assim, aqueles fatos foram, tinha indícios muito claros de que aqueles fatos tinham sido praticados e que tinha, que o dinheiro tinha saído dos cofres públicos, e não tinha tido a destinação que era devida e que essas pessoas poderiam prejudicar se elas estivessem soltas, poderiam trazer um prejuízo maior para a administração pública e aí se definiu que elas deveriam ser presas e aí chega lá nas instâncias superiores e se vem com as teses de que não, tem que ser contemporâneo, tem que estar provado que todos esses fatos eram contemporâneos às investigações. E não eram contemporâneos, eram passados, senão, como é que você vai pegar a corrupção em flagrante, gente? Não tem...isso aí a gente só sabe depois que passa pelo Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas aponta e fala tudo de irregularidade e aí a gente percebe se o Tribunal foi rápido, em um ano, dois, mas aí não era**

contemporâneo, né. E aí é um fato, um...um...uma análise de circunstâncias que não são jurídicas, aí começou a ser inserida. Hoje tá na lei. No pacote anticrime. Que é mais pró-crime, enfim. Mas quando passaram o pacote anticrime, eles inseriram essa expressão. Contemporaneidade. Que é pra gente não poder mais fazer o que a gente podia fazer antes, entendeu? Então, o sujeito vai roubar, vai continuar roubando, vai ficar solto, vai poder fazer o que ele quer, porque não vai poder ser preso. Só se for contemporânea a corrupção. **Quem é que vai flagrar uma corrupção? (grifo nosso)**

Maysa associa a possibilidade de uma resposta final à efetividade da jurisdição criminal. Em última análise, os efeitos parecem-lhe mais concretos se, no caso de uma condenação, a decisão for efetivamente cumprida. Há um certo grau de frustração revelado por parte da magistrada na desconstituição, por parte de instâncias superiores, de decisões tomadas na primeira instância, especialmente no que diz respeito aos chamados *crimes de colarinho branco*, com os quais também lida diariamente. O cumprimento da decisão adotada em primeira instância parece ser um importante elemento de avaliação da efetividade (eficácia) da jurisdição por outro entrevistado, o juiz Alexandre:

Juiz Alexandre - A gente tem índices de resolução, para te dar um exemplo, de crimes graves no DF, num padrão quase europeu. A depender da situação, o padrão é quase europeu mesmo. Eu jamais falarei norte-americano, porque tem déficits muito parecidos com o brasileiro. Mas se você pegar índices de resolução de criminalidade aqui no DF, você tem padrões quase europeus. Então a gente não tá realmente, na margem do que significa o país. **Então, o sistema de justiça criminal, eu acho que ele é, sim, efetivo, muitas vezes, mas a falta de resolução de certos crimes, a falta de autoria mesmo, de investigar autoria, ele por si só é fator de não punição. E não punição é sinônimo de impunidade. Então esquecendo o fator sociológico da coisa, né, quem critica a impunidade, quem critica a punição, que a gente já abordou, isso por si só torna o sistema judiciário um pouco menos efetivo.** Pelo fato de que, você não encontra, muitas vezes, a pessoa. **O Brasil é um país muito grande. Eu tenho, como eu disse – e no DF, mais uma vez elogiando o DF – vários processos suspensos, né. Existe um dispositivo próprio no processo penal, em que, quando você não encontra o réu, o famoso foragido, desaparecido, revel, o que seja, você suspende o fato, né. Muitas vezes encontra. Muitas vezes encontra. Fiz um júri agora, o rapaz tava foragido acho que há uns cinco anos. Mais ou menos, né. Então a gente até explica para os jurados, olha, aqui é porque ele tava sumido, o mandado de prisão foi cumprido lá no Tocantins, nanana. Então, assim, numa resposta bem curta, né. Eu acho que a grande falha, ou ineficiência do sistema de justiça criminal se dá na base, né. Falta de estrutura gera o quê? Delegacias mais precárias, gera consequentemente ausência de relatório policial, ausência de denúncia, ausência de punição praquele fato consumado. Você vê um homicídio passar por mim e eu arquivar, é muito frustrante. Porém, acontece. Primeiro, porque não sou eu que investigo, só dando um exemplo da sistemática de justiça criminal. Então essa, para mim, é a grande falha. **De maneira geral, o rito do Código de Processo Penal é muito mais curto que o rito do Código de Processo Civil, então você vê os resultados tendo efeitos, né. Então a sua prisão gera resultado, a polícia consegue cumprir satisfatoriamente aquele mandado de prisão, a condenação vem, o recurso é interposto...porque você vê, na minha visão, de uma maneira mais simples do que no processo civil, a justiça sendo feita, né. Seja em absolvição, lógico, seja em prisão. Fiz uma absolvição na...acho que na terça-feira, que reputei muito justa. Muito justa.** Era um caso recíproco de agressões, o rapaz tava preso, ele foi a júri, conversei com ele, olha, o senhor vai voltar aqui pro subsistema aqui, pra registrar e tal, sua entrada, amanhã você sai na troca – porque o DF geralmente libera na troca do plantão, né? O alvará. Ele não sai**

imediatamente solto. Seria lindo se assim fosse, mas infelizmente não é assim, porque é mais complexo do que a gente pensa. Eu conversei com ele, expliquei como é que ia ser, de madrugada, enfim, vai ter a troca do plantão, então é bom, é bom. **Eu acho que a justiça criminal consegue fazer um bom trabalho. Foi solto? Efetividade da justiça sendo feita. Foi preso? Efetividade da justiça sendo feita. Pode ser que tenha que ser reformada a decisão? Claro que pode. Porém, o sistema é esse. Diferente, só para citar um exemplo, do que a gente vê no cível, né.** Eu tenho que pagar não sei quanto. Aí vou recorrer. Aí vem quebra de bens, aí vem violação de sigilo pra ir atrás dos meus bens, aí penhora, aí o cara eu não quero pagar, a empresa faliu, o acidente de trânsito envolveu alguém que não quer pagar [...] **então essa efetividade o cível nunca tem, quando envolve casos dessa natureza. Então eu acho que na justiça criminal você consegue fazer valores solidários a partir de seu provimento jurisdicional, sabe? Eu acho que dar uma pena justa, dar uma pena razoável, com muita atenção** [...] o rapaz tem 40 anos, comunidade carente, nunca se envolveu nem com drogas, se envolveu. Vamos ver quem é ele, vamos ver se a gente diminui uma pena aqui, vamos ver se a ente diminui uma pena ali? Eu tento. Tento. Mas não tô dizendo que sempre. Fazer muito isso. [...] e a dosimetria da pena é o momento, né? Que você avalia. [...] Porque você valora a pena a partir de cada circunstância. É homem? É mulher? É frágil? Não é frágil? É rico? É pobre? É muito diferente, um juiz de direito, para dar um exemplo, fazer um roubo de um patrimônio tal por cobiça, do que o Mário fazer um furto porque ele comprovou que ele ia ser despejado no outro dia. Isso é absolutamente valorado na dosimetria da pena. (grifos nossos)

Embora inicialmente associe (in)efetividade à (não) punição, à impunidade, e à cadeia sucessiva dos agenciamentos dos atores do sistema de justiça criminal, que podem culminar no arquivamento de processos, Alexandre também considera que o fato de o réu ser preso ou ser solto são ambas possíveis situações em que a “efetividade da justiça está sendo feita”. Isso se torna ainda mais explícito quando o magistrado compara a esfera criminal à esfera cível da Justiça: em querelas patrimoniais, o resultado da jurisdição dificilmente se concretiza, já que sujeito à disponibilidade e efetivas condições de o condenado adimplir obrigações, geralmente pecuniárias. Na justiça criminal, a resposta efetiva se viabiliza pela maior celeridade dos ritos processuais criminais e, embora não tenha explicitado isso em sua fala, no cumprimento de um dever com o próprio corpo do acusado, levado à prisão, se condenado, ou colocado em liberdade, se absolvido. Essa efetividade ganha ainda mais sentido na atividade jurisdicional do magistrado Alexandre, já que sua atuação preponderante é no Tribunal do Júri, onde veredictos soberanos podem colocar pessoas em liberdade ou confirmar prisões preventivas já autorizadas.

Percepção muito semelhante sobre efetividade do processo de conhecimento criminal foi revelada por Aurélio:

Juiz Aurélio – Eu acho que ela é efetiva. **No processo de conhecimento, ela é muito efetiva. A partir do momento em que tem uma sentença penal condenatória, transitada em julgado, e que essa sentença penal vai para execução, eu acho zero efetiva. [...] pela questão do sistema.** Porque o sistema, ele é um sistema que tem um monte de problema. Ele é um sistema que tem um problema de vetor. **Eu não tenho como numa execução penal, ele diz que tem que ser punitivo e**

ressocializador. Só que punitivo é um vetor pra baixo. Vamos pensar na Física? Eu vou punir, eu vou jogar o cara pra baixo. Não é isso? Eu vou punir, vou castigar. Só que eu tenho que ressocializar, eu tenho que levar ele pra cima. Eu tenho que levantar a autoestima. Só que eu vou um pra baixo, um pra cima, o vetor, dá o quê? Zero. Zero. Então o camarada não vai sair do lugar. Eu arrisco dizer, na verdade, que a depender do sistema prisional que ele seja inserido, ele vai ganhar uma pós-graduação em criminalidade organizada. Infelizmente. Infelizmente. Contra a vontade do Estado, tal tal tal, mas o sistema não favorece. [...] [No processo de conhecimento] ele é efetivo porque a gente tem início, meio e fim, né? Você tem um camarada, o camarada, ele é acusado a partir da prática de um delito, vai haver uma denúncia, vai ter uma defesa, vai ter uma fase de instrução, ao final, alegações finais, e o juiz vai dar uma sentença. Condenatória ou absolutória. Ou seja, a efetividade no sentido processual. Né? Início, meio e fim. Como, até, no cível também tem. Início meio e fim. Só que uma coisa é o sujeito ser condenado, seu vizinho foi e quebrou sua janela. Aí você vai lá no juizado, o juizado diz que seu vizinho tem que pagar sua janela. Início meio e fim. Sentença condenatória pra condenar um ressarcimento. Ele vai pagar a sua janela? Depende. Porque aí vai pro processo de execução de sentença. Execução ou cumprimento de sentença. Depende. Ele tem dinheiro? Ou ele não tem dinheiro. Ele tem bens para serem vendidos? Para arcar? Então, essa efetividade que eu falo, é uma efetividade processual. Ele é efetivo. Ele tem todo esse procedimento. Agora, se você me falar, isso é efetivo para o resgate daquele indivíduo? Isso é efetivo para recompor as relações sociais? Isso é efetivo na ressocialização do indivíduo? Aí é outra coisa, aí nós tamos falando de ponta a ponta, até a parte lá da execução, e aí eu acho que o sistema não é efetivo. **Aí não é a jurisdição. É o sistema.** (grifo nosso)

Aurélio também reforça o que Marques Jr. (2010) aponta como *lógica da escusa ou problemas do entorno*. Em termos de efetividade, o magistrado identifica que o *sistema* punitivo não produz os efeitos desejáveis, positivos, que a própria pena pretende, de reintegrar a pessoa condenada pela justiça à sociedade, de resgatá-la em sua dignidade e em recompor relações sociais deterioradas pelo crime ou mesmo pela violência. Contudo, no aspecto processual, o processo criminal cumpre a finalidade de oferecer a resposta do Estado ao conflito. O que observamos no discurso, tanto de Alexandre quanto de Aurélio, foi o fato de ambos recorrerem-se à comparação da indefinição típica dos processos da esfera cível – cujas decisões judiciais nem sempre são “cumpríveis”, já que resultam comumente em pagamentos de valores monetários, que nem sempre os condenados têm condições de pagar – para explicitar a efetividade da justiça criminal.

Se tomarmos a condenação (na esfera cível e criminal) como parâmetro comparativo, decisões judiciais criminais condenatórias adotadas na primeira instância não são necessariamente cumpridas, nem mesmo se confirmadas na segunda instância, já que a regra constitucional é que ninguém será considerado culpado senão com o trânsito em julgado. Ocorre que, não raro, pessoas condenadas pela justiça criminal, se não sob tutela do Estado em prisão preventiva (de natureza cautelar) decretada previamente à prisão condenatória, estão sob monitoramento eletrônico, e sua eventual condenação em primeira instância tende apenas a

reforçar essa condição (de prisão processual ou vigilância eletrônica transformada em pena restritiva de direitos ou até mesmo em prisão), o que parece assegurar a imaginada *efetividade* da justiça criminal, segundo os entrevistados. Conforme Maier (1999), há uma certa “esquizofrenia do direito penal atual”, para quem a prisão provisória se converteu em um mecanismo de verificação de iniciativa do Estado, para averiguar a existência de eventual erro de uma medida já em execução: a privação de liberdade.

Dito de outro modo, se para a absolvição em primeira instância, a postura em liberdade poderia ser um resultado concreto, a “efetividade da justiça criminal sendo feita”, também quando alguém é preso, tal efetividade é percebida, segundo Alexandre. Esse “ser preso” pode ocorrer enquanto confirmação de uma prisão já em curso (uma prisão cautelar, provisória, no curso do processo), como pode também resultar de uma confirmação judicial em outras instâncias, da decisão de manutenção da prisão, de forma definitiva, ou mesmo cautelar. Em ambos os casos, o “ser preso” é traduzido como uma das possibilidades de efetividade da resposta do Estado ao crime (conferida no processo criminal), o que sugere ocorrer quase sempre como uma confirmação, e quase nunca como um desdobramento surpresa, inesperado pela justiça.

De todo modo, a justiça criminal parece mais efetiva aos olhos de Alexandre e Aurélio, já que o teor da decisão tem mais garantias de ser cumprida: no corpo – seja ele preso ou liberto – do réu.

Visão destoante da efetividade processual foi relatada por Diogo:

Juiz Diogo - Se for resguardo de bem jurídico e prevenção ao cometimento de novos delitos, não [não é efetiva]. **Se efetividade for punição das pessoas que violam bens jurídicos de outras, acho que sim, e em parte. Descontada a cifra oculta, considerando o que chega né, no Judiciário, o que efetivamente é objeto de apreciação do Judiciário, aí acho que sim, que a prestação jurisdicional é efetiva. Mas de...de compreensão do processo criminal como salvaguarda dos direitos, sabe, um bloqueio em face da persecução estatal, também não, não vejo como efetividade.** (grifo nosso)

O magistrado não enxerga nem mesmo o processo criminal como uma arena de salvaguarda de direitos. Seu discurso sugere uma visão de desigualdade de condições entre defesa e acusação, na medida em que avalia insuficientes os meios de defesa no curso dos processos judiciais promovidos pelo Estado, já que inefetivo do ponto de vista de “bloqueio em face da persecução estatal”.

Se, para Diogo, há desigualdade de condições que tornam o processo judicial incapaz de cumprir suas finalidades básicas (garantir que acusação e defesa estejam em condições

paritárias de comprovação de suas versões sobre fatos), o mesmo não pode ser dito para a percepção de Lobato. O magistrado percebe efetividade no curso do processo, especialmente porque atua com o tema da violência doméstica contra a mulher, no qual a adoção de medidas cautelares imediatizam a proteção e resguardam direitos de forma mais concreta. Além disso, o juiz entende haver mais efetividade na medida em que vê os processos “irem para o Tribunal e voltarem”, o que é percebido por ele como modo de concretização de medidas e decisões adotadas:

Juiz Lobato - Eu considero que a prestação jurisdicional, na violência doméstica, **a gente tem aqui um misto de crime e cível, por exemplo, com as medidas protetivas. Então a mulher tá apanhando, chega um pedido aqui pra mim, eu defiro uma ordem, o oficial de justiça vai lá com a polícia e tira ele de casa. Aquilo ali é imediato, você vê o resultado da prestação jurisdicional [...] Na minha jurisdição, eu vejo muito efeito. Porque eu vejo o meu processo ser julgado pelo Tribunal e voltar. Agora, às vezes, você tá na jurisdição cível, por exemplo, o processo inicia com um juiz, ele passa dois anos naquela vara, faz a instrução, um outro sentencia, passa dois anos, ele foi pro Tribunal, vem um outro depois, do Tribunal ele foi pro STJ e quando chega pro juiz executar, ele nunca ouviu falar naquele processo! Ele não tem essa sensação de concretização.** Que eu particularmente tenho. Na justiça criminal, depende muito dessa estrutura, né. Eu tive um Júri, por exemplo, e lá eu trabalhei, eu comecei a encaminhar pessoas, que usavam drogas, que usavam álcool, para um atendimento na rede de saúde, então, assim, o juiz, ele tem que ter uma preocupação que vai além do Código Penal e do Código de Processo Penal. A sua prestação jurisdicional ela tem que ser completa. E o Tribunal oferece. O Tribunal tem setor psicossocial, a rede de saúde tem, então a gente tem que unir. [...] na justiça criminal você pode trabalhar [...] então você pode ter, por exemplo, uma justiça restaurativa que ela não precisa atrapalhar a prestação jurisdicional. Ela pode ser posterior à sentença. **Posterior à classificação que vai resultar na condenação. [...] porque a justiça restaurativa ela busca compor exatamente essa falha que a justiça criminal tem, que é não restituir as coisas ao status quo. Não restitui [...] Tem algumas coisas que a ciência criminal, que o direito penal precisa caminhar para solucionar, para completar a prestação jurisdicional. Porque você dizer que um sujeito passou num presídio superlotado, saiu de lá regenerado e pronto para a sociedade? Alguns saem. Saem não porque regenerou, porque melhorou, não. Saem porque aquilo ali, ele viveu um inferno tão grande que ele tomou horror, ele não quer voltar a tar ali de jeito nenhum, ele morre, mas não volta pra lá. Então, assim...e não é esse o propósito da lei. [...] uma justiça criminal, ela não precisa abrir mão do que ela tem. Mas ela pode agregar um plus que venha completar isso aí. (grifo nosso)**

Ao mesmo tempo em que reforça a ideia de efetividade a partir da execução (o que parece mais concreto no caso dos processos relacionados a violência doméstica, em que o vaivém entre primeira instância e instâncias superiores revela-se menos frequente que na esfera cível), Lobato identifica uma falha na justiça criminal: a incapacidade de restabelecer as coisas tal como eram, embora reconheça na justiça restaurativa uma parcela de possível recomposição.

A visão da juíza Karla reforça essa percepção, para quem medidas que promovam a desjudicialização e promovam a composição de conflitos garantiria mais efetividade à jurisdição criminal, que lidaria com aquilo que “realmente importa”:

Juíza Karla – Eu não acho que seja efetiva e, como eu falei, precisa de muitas mudanças. E um dos pontos que eu acredito, e é como eu coloquei, nós **precisamos de mecanismos outros que não só o processo criminal, a gente precisa trabalhar com outras alternativas de solução de conflitos. Então, por exemplo, num estelionato, num furto, o que que a gente pode, o que que a gente tem hoje em dia, que que a gente poderia ter? O que que é muito mais eficiente: uma sentença condenando ele a uma pena pequena? Ou uma restituição pra essa vítima? Nós temos hoje algumas soluções, que foram apresentadas, a gente tem o ANPP [acordo de não persecução penal] que foi essa alteração legislativa, mas eu ainda acredito assim, nós precisaríamos, para determinados crimes, de outras medidas que não essa judicialização [...] O sistema carcerário, ele tá abarrotado de gente, de crimes pequenos, enquanto os crimes grandes você não vê...não vê...uma resposta. Do Estado. Então, assim, o sistema criminal, ele deveria dar essa resposta, de uma forma mais célere, vamos dizer, que a gente não consegue, hoje, por conta desse tanto de brechas que existem pra supostamente como garantias que na verdade vira até, são elementos até protelatórios dentro do processo criminal. Então, assim, o que eu mais vislumbro, o que eu vejo, essa necessidade primeiro de soluções outras que não seja a judicialização [...] Depositar tudo no sistema de justiça como solução para todos os problemas da criminalidade. [...] e chegar no Judiciário o que realmente importa, sabe? Os grandes crimes, o que hoje a gente não observa. E é assim, impressionante, se você for olhar com uma lupa o sistema carcerário hoje, são poucos aqueles crimes que merecem uma reprovação maior, que estão recebendo uma resposta do Estado. Quem está recebendo hoje uma resposta é aquela criminalidade menor. E obviamente isso atinge quem? Atinge uma certa população que é uma população que não tem condições financeiras, a gente vai entrar nas questões de interseccionalidade de raça, então, a reforma, ela precisa ser muito maior. Eu não tenho como recrudescer. Porque quando eu vejo se falar em reforma penal, os discursos são sempre os mesmos. Recrudescer, aumentar pena [...] então acho que a reforma tem de ser maior, no sistema como um todo, e não apenas no recrudescimento da legislação.**

Karla foi nossa entrevistada que, anteriormente, apontou para uma visão um tanto decepcionada quanto às expectativas sociais sobre seu trabalho enquanto juíza. Reforçando essa percepção, a magistrada reputa indispensável que a Justiça criminal se ocupe “do que importa”, de crimes que mereçam uma reprovação maior, o que dependeria, em última análise, de uma reforma do “sistema como um todo”.

De maneira geral, podemos observar, a partir dos discursos sobre efetividade/eficácia da jurisdição criminal, um entendimento frequente dos efeitos mediatos (isto é, não sob controle do juiz) como aqueles relacionados com o cumprimento da pena de privação de liberdade. A maioria dos entrevistados (Aurélio, Lobato, Maysa, Karla, Jade e Leônidas) reconhece, em seus discursos, mazelas de diversas ordens no sistema prisional: superlotação, excesso de presos provisórios, incapacidade de “ressocialização”, incapacidade de cumprimento dos fins da pena privativa de liberdade, uma prisão que só “degrada mais” e

reforça a cultura do “quanto pior, melhor”, ou ainda uma prisão que significa “horror” e “inferno”.

A despeito dessas constatações, em duas oportunidades (Jade e Miro) notamos a atribuição de um papel dissuasório à jurisdição criminal – sobretudo quando ela aplica penas – de modo a evitar espirais de descontrole social generalizado, por meio do cometimento de crimes também de forma generalizada, pela sociedade. Essa percepção sugere que o juiz permanece em suas atividades de modo a assegurar essa dissuasão criminal geral, reforçando essa finalidade da pena, na medida em que ambos os entrevistados reconheceram; um (Miro), positivamente tal relação, e outra (Jade), rechaçando-a (“jogar o jogo” tal como ele é), na medida em que confessou que esse “jogo” lhe causou frustração e desejo de abandonar o exercício da jurisdição em unidade criminal. Em última análise, seria possível extrair, nesses casos, uma autolegitimidade construída por meio de uma função reconhecida como necessária, por parte do(a) juiz(a).

De maneira geral, também não percebemos em nosso campo uma distinção nítida, da parte dos entrevistados, entre efetividade e eficácia. Na medida em que tínhamos por intuito inicial analisar a percepção de efetividade da jurisdição (ou seja, como os entrevistados veem os impactos de médio e longo prazo decorrentes de sua atividade), registramos um importante grau de indistinção entre um conceito e outro, o que nos fez alargar nossa análise. Em termos mais precisos, há uma percepção frequente de efetividade, na verdade, enquanto eficácia da jurisdição: aquilo que está sob controle mais imediato do juiz, que é exatamente o processo criminal. Por diversas ocasiões, anotamos uma percepção de que o processo criminal é o “espaço” onde a atuação produz efeitos que se encontram sob controle do juiz: na produção de provas, na determinação de prisões preventivas/cautelares para que a autoridade policial as cumpra, na determinação de outras medidas cautelares, como a monitoração eletrônica/restrição de direitos (como nos casos de violência doméstica), por exemplo. Essa produção de efeitos de caráter mais imediato reveste o processo penal de sua “efetividade”, na visão dos entrevistados, que confessaram possuir certo grau de controle sobre o processo (e sobre essas medidas e decisões adotadas ao longo de seu curso), o que sugere um reforço da autoridade judicial como aquela que “preside” o processo, e, no limite, de um reforço da *tradição inquisitorial* (KANT DE LIMA, 1989).

Em outras palavras, o que anotamos nessa aparente confusão é algo mais profundo. Ao entenderem *efetividade* (impactos, ou capacidade que a jurisdição tem de produzir mudanças significativas e duradouras no público-alvo ou ambiente da ação, esperados ou não) enquanto *eficácia* (algo sob controle do magistrado, quanto a resultados esperados), os entrevistados

reforçam a necessidade de controle, reforçam o controle que a figura do juiz exerce no processo. O que escapa desse controle – como recursos judiciais e desconstituição de decisões em instâncias superiores, ou a mazela da “ressocialização” promovida pela execução da pena – tende a ser visto como algo dissociado da jurisdição, um problema do “sistema”. Há, portanto, uma escusa perceptível dos magistrados quanto aos desdobramentos posteriores ao processo, seja de arquivamentos, absolvições ou condenações. Reforçam discursivamente uma lógica de escusa, de problemas do entorno (MARQUES JR., 2010), aos quais a jurisdição criminal não parece estar associada, seja como causa, seja como correlação.

A *tradição inquisitorial* a que chamamos atenção não se refere a uma narrativa explícita, no quesito efetividade, por parte dos entrevistados, de uso de prerrogativas legais como “solicitar novas provas, inquirir testemunhas, solicitar laudos técnicos ou reforçar procedimentos (como escutas telefônicas)” (KANT DE LIMA e MOUZINHO: 2016, p. 514), mas sim de algo implícito (e inerente) à lógica dos procedimentos criminais: dizer a palavra final no processo sob sua jurisdição, dando fim ao dissenso obrigatório e infinito entre as partes, e de determinar, no curso desse processo, medidas judiciais diversas (podendo ou não estar associadas à instrução probatória), como decisões cautelares. No limite, nossos entrevistados avaliaram a efetividade (eficácia) da jurisdição criminal especialmente a partir do critério de efetivo cumprimento de decisões, o que parece lastreado na garantia que o corpo (físico) de réus possui para tanto: seja em sua postura em liberdade, seja em sua prisão, distinguindo-a da jurisdição no ramo cível da justiça, geralmente vista como inefetiva porque não dispõe de garantias semelhantes, já que lida sobretudo com sanções relativas a valores pecuniários, algo fugidivo e dos quais nem sempre as pessoas condenadas dispõem.

Ao assumir essa posição de figura com controle do processo, o juiz reforça sua autoridade a partir de uma eficácia *no curso do processo*, e não necessariamente como *decorrência do processo*, considerando-o um fim em si mesmo. Isso possui desdobramentos importantes: na medida em que a autoridade judicial firma sua autolegitimidade a partir de uma tradição inquisitorial *no curso do processo* – perde espaço a construção de legitimidade judicial a partir de um critério de justiça procedimental (como escuta qualificada, acolhimento a diversidades, garantia de contraditório orientado por evidências e iniciativa das partes, transparência, efetiva imparcialidade em todos os procedimentos e atos que compõem o ritual judiciário), e ganha espaço a legitimidade reforçada por um critério de desigualdade de distribuição de saber e poder, de cariz autoritário.

Romper com essa visão, evidentemente, dependeria de uma série de fatores: de natureza legal, reduzindo as prerrogativas inquisitórias, a exemplo da iniciativa probatória da autoridade

judicial; de natureza cultural, reduzindo o papel de juízes na comprovação de inocência ou culpa presumidas, posicionando-os mais como espectadores das provocações das partes (o que caracterizaria um sistema processual acusatório, de fato); e, especialmente, de um estímulo à visão integral e sistêmica de efetividade/eficácia da jurisdição enquanto fator fundamental para a construção de (auto)legitimidade.

Entendemos que essas mudanças seriam possíveis em um quadro maior, dependendo de dois estímulos indispensáveis. Enquanto eficácia, *no curso do processo*, traduzindo-se concretamente na adoção de critérios de justiça procedimental. E, enquanto efetividade, como *decorrência do processo*, adotando estratégias de sensibilização (especialmente em termos de política judiciária) quanto aos desdobramentos das decisões de primeira instância, de maneira integrada a outras áreas do sistema de justiça criminal (instâncias judiciais superiores, juízos da execução penal e administrações penitenciárias, por exemplo). Em outras palavras, alargar a visão de eficácia e efetividade da jurisdição criminal de primeira instância implica uma compreensão sobre efeitos da jurisdição criminal na fruição de direitos e garantias às partes no curso do processo (sobretudo quanto ao acolhimento de diversidade, respeito e polidez no tratamento, imparcialidade efetiva e adoção de medidas que garantam voz e participação a todas as partes e atores processuais) e, quanto a seus impactos mais abrangentes, além do processo, a partir de diálogo e sintonia da primeira instância judiciária com as demais pontas do Sistema de Justiça Criminal.

CONCLUSÃO

Uma imagem se formou em nosso espelho, refletida em cinco facetas distintas. Para cada faceta, formou-se um fragmento que compõe nossa imagem conclusiva do juiz criminal de primeira instância.

Nossa primeira intenção, neste trabalho, foi identificar e descrever de que modo juízes que atuam na área criminal constroem e atribuem legitimidade a si mesmos. Partimos da premissa de que esses atores, responsáveis por uma parcela importante do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, não extraem sua legitimidade na crença abstrata das pessoas na força da lei. Primeiro, porque leis sozinhas, em si mesmas consideradas, não têm força nem produzem efeitos: são palavras escritas em textos públicos. Tais palavras somente ganham efeito quando determinados seres humanos – por diversas razões, como meios coercitivos colocados a sua disposição, desigual distribuição de saberes, reconhecimentos públicos, razões instrumentais e crenças, p. ex. – mediam os conteúdos dessas leis e respaldam-se a partir deles, em discursos e ações, para exercer determinados poderes. Segundo, porque fosse a crença abstrata na legalidade a única forma de garantir coesão social, independentemente do *conteúdo* das leis, invariavelmente as pessoas estariam submetidas a um risco importante: a de legitimarem leis injustas, de curvarem-se a tiranias e submeterem-se a poderes desarrazoados.

A partir dessa premissa, perguntamos: o que torna um juiz legítimo? Vimos que, para a teoria da justiça procedimental, a legitimidade depende de uma relação estabelecida entre autoridade e público, baseada não apenas na confiança e no reconhecimento, mas especialmente na disposição a obedecer. Essa disposição busca um conjunto de razões morais, valorativas, que servem para que o público avalie as autoridades. Contudo, enquanto relação, as autoridades também organizam seus poderes a partir de referenciais morais, e levam em consideração o público com o qual se relacionam. É o que a literatura vem conceituando como autolegitimidade.

Em nosso campo empírico, a legitimidade que juízes atribuem a si para decidir foi abordada espontaneamente pelos entrevistados a partir de causas diversas, embora tenhamos registrado um ainda persistente recurso ao argumento legalista: de que essa legitimidade decorre da previsão legal-constitucional de suas atribuições, o que ocorreu em quatro oportunidades de entrevista. No entanto, mesmo nesses casos, nossos entrevistados apontaram explicações diversas para sua legitimidade: técnica, eficácia da jurisdição e meritocracia (aprovação em concurso). Outras reflexões espontâneas sobre autolegitimidade apareceram nos discursos: participação e efetiva escuta do público jurisdicionado no processo judicial e

tratamento polido e respeitoso conferido ao público. Tal fato revelou-se para nós uma surpresa, já que espontaneamente coincide com alguns preceitos da teoria da justiça procedimental. Isso sugere que a teoria da justiça procedimental pode servir como quadro referencial de análise de autolegitimidade (especialmente se dedicada a investigar em que medida juízes firmam sua autoridade a partir de tratamentos interpessoais respeitosos, acolhedores das diversidades do público e dos sujeitos com que se relacionam no processo), já que alguns entrevistados apontaram tais fatores como relevantes para sua própria legitimidade. Estudos de natureza quantitativa ou mais abrangentes, que explorem essas questões, podem servir para inferir em que medida esses fatores importam para a construção da figura de autoridade de juízes (e de outros profissionais).

Outro elemento lembrado foi a ruptura com padrões decisórios pré-estabelecidos, a partir de um esforço individual para inovar. Também foi apontada uma dissociação crítica entre legitimidade e efeitos da jurisdição. Constatções de natureza estrutural – como a necessidade de políticas públicas, de outros mecanismos de resposta estatal ao crime, e questionamentos quanto à finalidade da punição (a exemplo da juíza Maysa, que revelou não saber muito bem o que estava a fazer no exercício da jurisdição em casos de pessoas em situação de rua, presas por crimes contra o patrimônio) – fizeram parte dos relatos de magistradas que questionaram sua legitimidade a partir dessas mesmas constatações. Em outras palavras, apesar de reconhecerem as mazelas posteriores à fixação da pena (sua execução), e as questões sociais que influenciam a criminalidade e a criminalização, percebem-se legítimas a atuar, como se a legitimidade compensasse sua atuação inefetiva. Isso também sugere, como visto na discussão sobre eficácia/efetividade da jurisdição, que os juízes criminais tendem a agir a partir de uma lógica de escusa, e que a efetividade é deixada em segundo plano, não consistindo em elemento explicativo de sua autolegitimidade.

Para explorarmos nosso campo e observar mais detidamente juízes criminais, colocamos um espelho diante deles, aberto em cinco faces: técnica, relações profissionais, expectativas sociais, valores institucionais e eficácia/efetividade, que contribuíram para uma descrição e análise dessa figura. Apesar de limitadas as impressões e discursos localizados, nossa estratégia de pesquisa buscou identificar proximidades e diferenças nos discursos colhidos nessas entrevistas, e aportando contribuições para um campo de estudos ainda pouco explorado, que certamente poderá ser adensado com investigações futuras, de natureza qualitativa e quantitativa. A essas entrevistas, confrontamos o contexto da justiça criminal de primeira instância do DF, onde prevalecem algumas características fundamentais, comparativamente à justiça criminal brasileira: a celeridade/menor tempo de tramitação de

processos, uma prevalência de processos relacionados a crimes como violência doméstica contra a mulher, lesão corporal e crimes relacionados na Lei de Drogas, certa internalização corporativa da justiça criminal pelo planejamento do TJDF, e uma maior proporção de juízes (em geral) por habitante.

No que diz respeito à técnica, os entrevistados relataram uma consistente característica: de que a técnica *constitui* seu próprio fazer. Ela garantiria, segundo essa percepção, a parametrização do exercício da jurisdição. No entanto, também observamos em algumas entrevistas o argumento de que a técnica não consiste em um saber encastelado, exclusivo do juiz que decide. Nesse sentido, há uma fragilização do critério distintivo de conhecimento, que fundamenta a autoridade judicial a partir de um saber-poder. Nesses casos, “técnica” ganha outro sentido, integrativo, na medida em que se compõe de outros campos assumidamente “técnicos” (periciais, de psicologia forense, etc.) para produzir as verdades oficiais que tanto importam ao processo penal. Parte de nosso campo também admitiu que a técnica confere segurança para o teor das decisões criminais, o que, no limite, pode representar maior estabilidade do juiz em seu ofício, ou uma maior autolegitimidade.

Nossa maior surpresa, contudo, foi a ausência de qualquer associação feita pelos entrevistados entre técnica e imparcialidade: a usual associação, geralmente *retórica* – ou, como vimos, sustentada pela teoria crítica (HABERMAS, 1997a; MARCUSE, 1982) como um sintoma da modernidade, de primazia da técnica em detrimento de ideologias contra-hegemônicas – visa amparar o juiz em uma espécie de manto de neutralidade e despi-lo de qualquer preferência subjetiva, ideológica ou moral. Não observamos o recurso a essa associação, de que a técnica serve para reduzir ou suprimir as preferências subjetivas do juiz⁴⁶ e sua carga pessoal, de visões de mundo que lhe amparam o exercício da jurisdição. Isso reforça a constatação, que verificamos *a posteriori*, quanto à categoria *relações profissionais*, de que há uma preocupação maior do juiz quanto a sua imparcialidade *no bojo de suas relações* (ou seja, a imagem de imparcialidade para as pessoas com que se relaciona), que efetivamente *no uso de uma suposta técnica* decisória para reforçá-la.

No que diz respeito às *relações do juiz com os atores do sistema de justiça e demais participantes do processo*, registramos uma voz quase uníssona: de que a qualidade dessas relações, no curso do processo, importa para o resultado final da jurisdição. Esse argumento foi reforçado por nossos(as) entrevistados(as), ao constatarem uma harmonia e relativa

⁴⁶ A esse respeito, inclusive, tivemos a oportunidade de entrevistar juízes que explicitaram posturas pessoais diversas sobre o caráter da punição, como pudemos verificar ao longo da tese: mais pró-abolicionismo, menos punitivistas, aqueles que entendem-na como “mal necessário”, etc.

tranquilidade das relações profissionais estabelecidas com os diversos sujeitos processuais, especialmente as representações do Ministério Público, da Defensoria Pública, de advogados particulares (de defesa ou assistentes de acusação). Embora esse relato tenha sido verificado, outro contrastou com essa percepção: uma tensão subjacente no exercício cotidiano da jurisdição, possivelmente devida ao conjunto de expectativas distintas que a permeiam (sobretudo entre defesa e acusação). Percebemos uma quebra dessas expectativas quando o juiz adota linhas decisórias (coesão entre decisões), o que pode frustrar os anseios da acusação ou da defesa. Foi explorando a categoria de relações profissionais que os entrevistados apontaram para a construção da imagem de imparcialidade, desafiada por essas expectativas, e concretizada por meio do uso simbólico equânime de espaços na sala de audiência e de vestimentas, ou por meio da igualdade de tratamento conferido para oitiva das partes, por exemplo. Em outras palavras, a imparcialidade se conquista nas relações, e importa muito enquanto aparência, e nem tanto se deve ao uso de uma suposta técnica, para sustentá-la.

No que tange o papel de vítimas e testemunhas nos ritos judiciários, os entrevistados reconheceram sua importância, mas também perceberam uma desvalorização, pela própria letra da lei, do papel conferido a esses sujeitos. Vítimas e testemunhas ora apareceram nos discursos de forma instrumental (apontadas enquanto meios para alcançar o fim de garantir a produção da verdade, a verossimilhança das narrativas sobre fatos), ora de forma mais subjetiva, reconhecidas em sua condição de pessoas que necessitam de acolhimento, escuta qualificada e de que possam efetivamente sentir-se parte do processo. Nesse último quesito, a teoria da justiça procedimental revela-se mais na condição de algo necessário, de que ainda carecem o processo penal e as ações na justiça criminal distrital, que recurso explicativo de autolegitimidade, na medida em que juízes não apontaram construir sua autoridade a partir de um processo de escuta qualificada e efetivo acolhimento, enquanto pessoas, dessas vítimas e testemunhas. A autolegitimidade dos juízes revelou-se, nas narrativas e discursos, relacionada com a qualidade das interações/relações entre o juiz e a gama de sujeitos e atores no processo, que impacta o resultado final da prestação jurisdicional, e com a sustentação de uma imagem de imparcialidade, também no âmbito dessas relações.

No que diz respeito às *expectativas sociais e imagens públicas do juiz pela sociedade*, os entrevistados apontaram para uma percepção geralmente positiva quanto à atribuição de legitimidade pela comunidade, constatada por evidências como ausências de questionamentos sobre conteúdos de decisões adotadas (como mandados de prisões expedidos), um imaginário social que confere prestígio à figura do juiz, tida como “estudiosa” ou mesmo “técnica”. Contudo, essa percepção positiva é acompanhada de uma percepção de descasamento da figura

do juiz a expectativas sociais mais gerais, geralmente associadas a um anseio por mais punição e mais criminalização. Diversamente dos estudos policiais, os juízes criminais em nosso estudo não demonstraram associar sua legitimidade à correspondência com valores ou expectativas sociais gerais, reforçando a característica contramajoritária do Poder Judiciário, embora a autoridade dos juízes possa estar relacionada a um *consenso social mínimo*. Isto é, a autoridade judicial seguramente respalda-se na expectativa da coletividade de que juízes resolvam conflitos, inclusive aqueles de natureza criminal.

Quanto à *adesão aos valores organizacionais*, verificamos que os entrevistados apontaram a prestação célere da jurisdição como um valor organizacional. Esse valor, refletido nas tendências contemporâneas de formação do aparelho judicial no Brasil, e de construção de uma cultura de resultados na administração da justiça – especialmente com a criação do CNJ – representa uma característica da justiça do Distrito Federal, em comparação com o resto dos tribunais das unidades federativas brasileiras, como vimos no Capítulo 1. Exatamente por isso, parece haver um reforço e reconhecimento desse valor para o exercício da jurisdição criminal, o qual não foi apontado como razão para prejuízo da qualidade dessa mesma prestação, por parte de nossos entrevistados. Embora o TJDFT conte com um instrumento acessível e público de planejamento organizacional, os valores referidos pelos magistrados não reproduziam fidedignamente o constante do instrumento, o que, somado à percepção de certo grau de abstração desses valores, sugere a necessidade de criação de estratégias de sensibilização e difusão de seu conhecimento concreto no âmbito do TJDFT.

Apontamos também para a existência de um valor subjacente ao exercício da jurisdição: punir, ou ao menos oferecer uma resposta oficial estatal, retributiva e compensatória, ao crime. Esse valor parece integrar a atividade de jurisdição criminal. Nossa conclusão é que a autolegitimidade evidencia-se mais relacionada à construção de uma imagem pública de atenção ao valor celeridade da jurisdição, já que, embora haja um reconhecimento discursivo de diversos outros valores, eles não são necessariamente concretizados (ou não tão evidentes em uma análise do funcionamento da organização, o que demandaria estudos e análises mais detidos a cada valor, e em profundidade). Verificamos uma baixa associação de autolegitimidade com adesão a valores organizacionais *ipsis litteris*, tal qual esboçados no instrumento de planejamento do tribunal, mas a construção de uma autoridade organizada a partir de um valor subjacente e não explícito: punir, ou oferecer algum tipo de “resposta” ao crime.

Por fim, vimos que, no que diz respeito à *percepção de efetividade e eficácia da jurisdição criminal*, os magistrados não apresentaram uma visão nítida sobre o que torna sua

prestação efetiva, isto é, capaz de produzir efeitos de longo prazo, como impactos sociais relevantes, por exemplo. Os discursos apontam para uma visão de *eficácia* do processo criminal, isto é, algo com efeitos mais imediatos, previstos como resultados da própria atuação do juiz *no* processo. O processo, assim, é considerado um fim em si mesmo – e não necessariamente um instrumento para produzir a prisão ou a liberdade, já que isso depende de definições ulteriores, por vezes adotadas em outras instâncias judiciais. Percebemos uma tendência dos magistrados em considerar o próprio processo como a chave para a “resposta” estatal ao fenômeno criminal, e essa resposta encerra a produção de verdades, sendo também no bojo do processo em que o juiz determina medidas diversas para garantia dessa mesma produção, como prisões preventivas e medidas cautelares protetivas (como nos casos de violência contra a mulher).

Nesse sentido, registamos uma percepção da autoridade do juiz *no* processo – o que pode ser lido através das lentes da tradição inquisitorial, defendida por Kant de Lima (2010). Notamos um reconhecimento geral, por parte dos entrevistados, das mazelas do sistema prisional, as quais, contudo, não foram apontadas como justificadoras de posturas menos punitivas, mas sim enquanto problema do sistema de justiça criminal tal como é, ou um “problema do entorno”. Nossa conclusão, a partir dessas leituras, é que a autolegitimidade dos juízes criminais se encontra fracamente relacionada com a percepção de *efetividade* da jurisdição. Na medida em que os juízes mobilizam a posição de autoridade do processo para explicar sua *eficácia* (já que se valem de prerrogativas legais e práticas corriqueiras) – embora nele possam promover direitos – fundamentam essa autoridade a partir da lógica mista do sistema processual brasileiro, que lhes confere considerável margem discricionária de atuação, inclusive mediante iniciativa na produção de provas que caberia às partes produzir. Sua autoridade revela ser construída naquilo sobre o que o magistrado tem controle: o processo na primeira instância, a partir dos poderes de que dispõe e na concretização das medidas que determina (como a prisão ou a soltura, garantida na corporalidade dos réus). Ela não se demonstrou construída a partir de uma preocupação com os efeitos posteriores da decisão judicial.

O Quadro 4 a seguir sumariza as principais conclusões encontradas:

Quadro 4 – Conclusões e Resultados

CATEGORIAS DE ANÁLISE	CONCLUSÕES/RESULTADOS
TÉCNICA	<ul style="list-style-type: none"> • Pressuposto fundamental (constitutivo do fazer) da prestação jurisdicional • Parametrização da jurisdição • Segurança para decidir (o que sugere maior estabilidade na atividade) • Insuficiência da técnica decisória, devendo ser entendida no aspecto mais abrangente, integrando conhecimentos de outras áreas além do Direito • Perfil isolado e zona de conforto do juiz • Não associação espontânea entre técnica e neutralidade/imparcialidade • Possível conclusão: se aplicada a partir de critérios de justiça procedimental, tende a garantir parametrização da jurisdição e maior eficácia e estabilidade da autoridade. Associação verificada com autolegitimidade.
RELAÇÕES PROFISSIONAIS	<ul style="list-style-type: none"> • Qualidade das relações importam para a qualidade do resultado final da prestação jurisdicional • Harmonia aparente entre os integrantes do Sistema de Justiça Criminal (especialmente promotores, defensores e advogados) • Tensão subjacente entre os integrantes do Sistema de Justiça Criminal • Papel de vítimas e testemunhas no Processo: instrumental e subjetiva • Imagem de imparcialidade rachada pela complexidade das relações profissionais • Imparcialidade verificada com maior grau de importância “aos olhos dos outros” (aparência de

	<p>imparcialidade nas relações) que a partir de uma segurança individual (firmada, por exemplo, no uso da técnica e de relações seguramente imparciais).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Autolegitimidade possivelmente construída a partir de qualificação do resultado final (bom funcionamento do sistema, a partir de boas relações) e imagem de imparcialidade
<p>EXPECTATIVAS SOCIAIS E IMAGENS DO JUIZ E DA JUSTIÇA</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Percepção geralmente positiva dos entrevistados quanto ao grau de atribuição de legitimidade pela comunidade • Variação de razões para essa atribuição: técnica, “ser estudioso” • Variação de constatações sobre essa atribuição: ausência de questionamento ou recusa no cumprimento de decisões; imaginário social que “cobiça” e prestigia a autoridade do juiz • Dessintonia entre anseios sociais gerais por mais punição e mais criminalização • Diversas explicações: descasamento entre Legislativo e sociedade; desconhecimento do público quanto aos ritos e funcionamento da Justiça; ausência de experiência concreta com a justiça criminal, largueza de prazos e tempo de funcionamento da justiça criminal • Percepção de consenso social mínimo (abstrato) sobre o que o juiz faz, e não sobre como faz (punir muito ou pouco). • Não identificada associação direta entre expectativas sociais e autolegitimidade judicial (possivelmente relacionada a fatores distintos de expectativas sociais gerais)
	<ul style="list-style-type: none"> • Cultivo ao valor celeridade • Validação/reconhecimento das metas de produtividade do CNJ

<p style="text-align: center;">ADESÃO A VALORES ORGANIZACIONAIS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de relação necessária entre qualidade da prestação jurisdicional criminal e exigência de cumprimento de metas • Variação de valores identificados como valores organizacionais (polissemia do conceito): “harmonia”, “conciliação”, “valores democráticos”, “transparência e publicidade”, “aproximação à população” ou “coesão de decisões com a jurisprudência” e “lisura/retidão ética do juiz” • Ausência de reprodução fidedigna de valores organizacionais constantes do planejamento do TJDF • Reconhecimento de grau de abstração desses valores • Punição enquanto valor subjacente e força motriz da atividade jurisdicional criminal • Autolegitimidade mais relacionada à imagem pública de celeridade. Reconhecimento discursivo de valores diversos, mas não necessariamente concretizados. Horizonte de atuação. Insuficiência para análise de valores organizacionais apontados espontaneamente e valores que efetivamente integram o planejamento do TJDF. Autoridade organizada a partir de um valor subjacente (punir/dar resposta ao crime).
<p style="text-align: center;">EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO CRIMINAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pequena clareza na distinção entre eficácia e efetividade • Visão que atribui papel dissuasório ao ato de punir, o que parece fundamentar o exercício – e mesmo a permanência – da autoridade judicial em suas funções • Efeitos no curso do processo e efeitos como decorrência do processo • Processo como algo em si mesmo: uma resposta oficial do Estado ao dilema conflitivo-criminal, e que pode, inclusive nas chamadas decisões interlocutórias e medidas cautelares, garantir direitos e evitar violações de direitos • Reconhecimento frequente de superlotação e mazelas do sistema prisional

	<ul style="list-style-type: none"> • Exequibilidade da justiça penal mais concreta em comparação à cível → possível causa: a corporalidade da sanção. • Possível conclusão: prepondera o entendimento da eficácia processual como associada à construção de legitimidade por juízes, e menos o fator resultado posterior (prisão ou absolvição, geralmente traduzido em prisão). Aspectos que estruturam o punitivismo como prática e lugar no mundo, que demandariam intervenções diversas.
--	--

Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir dos dados constantes desta Tese

Juízes criminais são atores decisórios fundamentais para o Sistema de Justiça Criminal. Em última análise, enquanto o dia a dia da vida social é ordenado pelo poder de polícia nas grandes cidades brasileiras, que distribuem autorizações e interdições quotidianas, os juízes representam uma etapa de verificação, um dos filtros do complexo arco de agências que estruturam o poder punitivo do Estado. Em um paradigma democrático-constitucional, oportunizado pela Constituição de 1988, mais que atores de produção dessa ordem, juízes criminais concretizam direitos, garantias fundamentais e princípios legais, como o devido processo, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

A legitimidade desses sujeitos, como vimos, na fábrica de produção de verdades oficiais, da chancela do Estado, que estabelecem quem fez ou deixou de fazer o que é previsto como crime pela legislação – e atribuir-lhe uma pena, se condenado, está muito além de uma crença generalizada no poder das leis. No que diz respeito à afirmação interna, subjetiva, de um direito legítimo de decidir, os juízes criminais demonstraram-se apoiados no uso da técnica, na qualidade das relações desenvolvidas no âmbito do processo e de seu trabalho quotidiano, e na imparcialidade construída nessas relações, assim como na adesão discursiva ao valor celeridade da prestação jurisdicional. Esses atributos apontam para uma imagem estável, responsiva e apoiada em relações qualificadas da autoridade judicial, confirmando parcialmente o que a literatura sugere para os estudos em autolegitimidade, especialmente dedicada a estudar policiais.

Por outro lado, nossa investigação não identificou, nos discursos e narrativas, a construção de uma imagem de juízes responsiva a anseios e expectativas sociais (da comunidade ou da sociedade em geral), reforçando o papel contramajoritário assumido pelo

Poder Judiciário. Também verificamos uma relação limitada da adesão discursiva a valores organizacionais pelos juízes e juízas, sugerindo a necessidade de sensibilização e efetiva difusão de conhecimento de valores organizacionais pelos magistrados no âmbito do TJDF, apesar de haver um endosso discursivo da celeridade enquanto valor, o que parece reforçado por práticas e indicadores de funcionamento da Justiça Criminal no DF, conforme vimos no Capítulo 1, comparativamente mais célere que a média das demais unidades federativas. Além disso, nossos entrevistados apontaram para a existência de um valor subjacente ao exercício da jurisdição, que, mais que produzir verdades ou consensuá-las, parece dedicada à oferta de respostas ao crime e à distribuição de punições, e orienta sua própria atividade. Tal valor pode ser, grosso modo, traduzido como a punição, ou como o caráter retributivo da justiça criminal.

Somado a esse valor, identificamos uma baixa sustentação de legitimidade a partir de uma visão além do processo criminal: a autoridade judicial constitui-se no processo na primeira instância, instrumento sobre o qual os magistrados afirmam possuir controle, e nele entendem ser sua atuação eficaz. Embora parte dos entrevistados reconheça as mazelas do sistema prisional (brasileiro e distrital), os efeitos posteriores de condenações (ou de absolvições) e os impactos sociais mais gerais de sua atuação não parecem condicionar ou influenciar a atuação do juiz. Essa soma de fatores, de cultivo de um valor punitivo e de um imediatismo das decisões produzidas na primeira instância (isto é, uma visão de efetividade judicial confundida com eficácia processual, assumida no processo, e não além dele), aliada à tradição inquisitorial, fornece elementos importantes para explicar o funcionamento da justiça criminal distrital (e possivelmente da justiça brasileira).

Isso sugere que o fortalecimento da legitimidade do Poder Judiciário – e dos juízes criminais – na seara criminal dependeria de mudanças de duas ordens. A primeira delas diz respeito à própria lógica de funcionamento do processo judicial e dos rituais judiciários (especialmente da audiência de instrução e julgamento). A adoção de medidas alinhadas às constatações empíricas da teoria da justiça procedimental pode ser uma alternativa: escuta qualificada de todas as partes do processo, acolhimento, igualdade de tratamento conferido às partes, imparcialidade sustentada no processo de tomada de decisão e clareza e compreensão para a comunicação e fundamentação de decisões, sobretudo à população leiga. Em diversos discursos dos entrevistados, identificamos fragmentos e relatos de atuações alinhadas a essas premissas, o que certamente, se estimulado e institucionalizado, tende a reverter o quadro de excessivo formalismo e distanciamento das instituições judiciárias da população. Nessa ordem de mudanças, alterações da legislação processual penal podem também contribuir para reduzir a força da tradição inquisitorial em nossa cultura jurídica – que, embora constituída a partir de

práticas historicamente organizadas e assentadas, certamente encontra respaldo em autorizações legais para prevalecer.

A segunda ordem de mudanças reside em aspectos organizacionais: muito além de uma autoridade do processo, o juiz é uma autoridade *na e para* a sociedade. Seu lugar decisório é fundamental para a construção de uma ordem social, que define as respostas oficiais do Estado ao crime, mas não só: estabelece a justiça, restitui valores, concilia, media interesses, e pode apaziguar conflitos instaurados. Por isso, entendemos que alargar a sensibilidade social dos juízes criminais depende de esforços múltiplos, adotados no âmbito de uma cultura organizacional: sua atuação é evidentemente essencial enquanto autoridade no processo, mas também enquanto autoridade para além dele, já que suas decisões impactam vidas, revertem-se em prisões e solturas, e dependem de uma complexa cadeia de interações com outras agências e atores do Sistema de Justiça Criminal. Concretamente, medidas de conscientização no recrutamento, formação, capacitação continuada e aplicada, adotadas por tribunais ou pelo CNJ (que apontem para dados e evidências sobre os impactos de decisões e sobre o modo de funcionamento da justiça criminal) podem contribuir para a formação de autoridades judiciais socialmente atentas, sintonizadas à realidade social. Reforçar a legitimidade dessas autoridades a partir de uma visão responsiva a esses impactos sociais abrangentes, da jurisdição criminal, parece-nos tarefa essencial para o tempo presente.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ADORNO, Sérgio. Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira**. V. 4. São Paulo: Sumaré/Anpocs/Capes, 2002, p. 267-307.

ADORNO, Sérgio. Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica. Os Crimes que se Contam no Tribunal do Júri. **Revista USP**, vol. 21, pp. 132-151, 1994.

_____. Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa. *Estudos Históricos*, vol. 9, n. 18, pp. 283-300, 1996.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia; SINHORETTO, Jacqueline. O tempo da Justiça: a questão da morosidade processual. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; ADORNO, Sérgio; CARDIA, Nancy. **Continuidade Autoritária e Construção da Democracia**. Relatório de pesquisa. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência. FORD/FAPESP/CNPq. 1999.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Editora Sumaré, 1997.

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a Justiça e a Política. **Sistema político brasileiro: uma introdução**, v. 2, p. 81-115, 2007.

AKOENSI, Thomas D.; TANKEBE, Justice. Prison officer self-legitimacy and support for rehabilitation in Ghana. **Criminal Justice and Behavior**, v. 47, n. 1, p. 22-38, 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sociologia da administração da justiça penal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

BALLESTEROS, Paula Karina Rodriguez. **Conselho Nacional de Justiça e gerencialismo penal no Brasil: o poder punitivo sob a lógica da administração da justiça**. 2019. 247 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti et. al. O direito em perspectiva empírica: práticas, saberes e moralidades. **Revista Antropológica**, nº 51, Niterói: p. 11-36, 2021.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. “A minha verdade é minha justiça”- dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. **Cadernos de Campo (São Paulo-1991)**, v. 22, n. 22, p. 301-314, 2013.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Amigos, amigos, processos à parte? As relações pessoais entre advogados e magistrados no sistema de justiça. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovani Pontes (Org.). **Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

BAUM, Lawrence. **Judges and their audience. A perspective on judicial behavior.** Princeton: Princeton University Press, 2002.

BEETHAM, David. **The legitimation of power.** Nova York: Palgrave, 1991.

BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo e política no mundo do direito.** São Carlos, Sumaré/Edufscar/Fapesp, 2002.

BONELLI, Maria da Glória. **Condicionantes da competição profissional no campo da justiça: a morfologia da magistratura.** In: SADEK, Maria Tereza (org.). Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 95-116.

BOTTOMS, Anthony e TANKEBE, Justice. A voice within: power-holders' perspectives on authority and legitimacy. In: TANKEBE, Justice e LIEBLING, Alison. **Legitimacy and Criminal Justice: an international exploration.** Oxford: Oxford University Press, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **The forms of capital.** In: RICHARDSON, J. G. (Ed.). Handbook of Theory and Research for the Sociology of Education New York: Greenwood Press, 1985.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Lisboa: Difel, 1989 p. 209-254.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBORENDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **O ofício do sociólogo.** Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).** 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de maio de 1979.** 1979. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em 11 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. 1995. Acesso em 13 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. 2006. Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. 2004. Acesso em 8 de abril de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm>. 2019. Acesso em 11 de abril de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. 2019a. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 27 de março de 2022.

BRASIL. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 2019b**. Características gerais dos domicílios e dos moradores. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Portaria nº PR-254, de 25 de agosto de 2020**. Brasília: IBGE, 2020a. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/08/dou-ibge-populacao-1.pdf>>. Acesso em 12 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal**. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Relatorio-Estrutura-das-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal.pdf>>. Acesso em 13 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em 12 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas aprovadas no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário**. CNJ, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números. Painel Informativo**. 2022. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em 12 de abril de 2022.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Topoi (Rio de Janeiro), v. 14, p. 162-173, 2013.

BRÜSEKE, Franz Josef. A modernidade técnica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 2002, v. 17, n. 49, pp. 135-144. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092002000200009>>. Acesso em 10 de maio de 2022.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CANO, Ignacio. Mensurando a Impunidade no Sistema de Justiça Criminal do Rio de Janeiro. **Anais do III Congresso Latino-Americano de Ciência Política: Democracia e Desigualdades.** Campinas, Unicamp, 2006.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Sensibilidade Cívica e Cidadania no Brasil. Antropolítica: **Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, v. 44, p. 34-63, 2018.

CHEN, Fei-Lin et al. Does officer self-legitimacy mediate the linkage between internal and external procedural justice? Evidence from Taiwanese police officers. **Policing: An International Journal**, 2021.

COICAUD, Jean-Marc. **Legitimacy and politics. A contribution to study of political right and political responsibility.** Trad. David Ames Curtis. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

CONCEPCION, Sarah Katherine. **A Review of Self-Legitimacy in Policing (thesis).** 2021.

COX, Alexandra L.; GRIPP, Camila. The Legitimation Strategies of “Progressive” Prosecutors. **Social & Legal Studies**, p. 09646639211060814, 2021.

CUBAS, Viviane de Oliveira et al. Predictors of self-legitimacy among military police officers in Sao Paulo, Brazil. **Policing-An International Journal of Police Strategies & Management**, v. 44, n. 6, 2021.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma.** Washington: Banco Mundial, 1996. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>>. Acesso em 5 de abril de 2022.

DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew MacLeod. **Juízes eficientes, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988.** BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 89, p. 1-31, 2019.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** Trad. de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DE SA E SILVA, Fabio. A new republic of lawyers? Legal careers, state power, and political change in contemporary Brazil. **Critical Policy Studies**, v. 11, n. 3, p. 373-380, 2017.

DIAS, Bárbara Lou da Costa Veloso. Autonomização do campo judicial e redefinição das elites judiciais locais. **Direito, Estado e Sociedade.** Rio de Janeiro, n. 57, jun-set 2020, p. 32-53, 2020.

DUARTE, Jorge. Entrevista em profundidade. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio (orgs.) **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo: Atlas, 2005.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESTEVEES, Diogo et. al. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022, Brasília: DPU, 2022. Disponível em: < <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf>>. Acesso em 22 de junho de 2022.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The behavior of federal judges: a theoretical and empirical study of rational choice**. Harvard University Press, 2013.

FACHINETTO, Rochele Fellini et al. As linhagens de descendência acadêmica dos pesquisadores “pioneiros” nos estudos sobre violência, crime e justiça criminal no Brasil (1970-2018). **Bib: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**. São Paulo, SP. n. 91 (fev. 2020), p. 1-39, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. 2007. 245 f. Tese [Doutorado em Antropologia] – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GAU, Jacinta M.; PAOLINE III, Eugene A. Police officers’ self-assessed legitimacy: A theoretical extension and empirical test. **Justice Quarterly**, v. 38, n. 2, p. 276-300, 2021.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GIBSON, James L. From simplicity to complexity: **The development of theory in the study of judicial behavior**. *Political Behavior*, v. 5, n. 1, p. 7-49, 1983.

GISI, Bruna; DE JESUS, Maria Gorete Marques; SILVESTRE, Giane. O contato com o público importa? Uma análise exploratória sobre a construção da auto-legitimidade entre juízes paulistanos. **Plural**, v. 26, n. 2, p. 247-270, 2019.

GISI, Bruna; SILVESTRE, Giane. Expectativas desencaixadas: o problema da construção da autolegitimidade entre policiais militares. **Sociedade e Estado**, v. 35, p. 885-908, 2020.

GOMES, Adalmir Oiveira. **Estudos sobre desempenho da justiça estadual de primeira instância no Brasil**. 105 f. Tese (Doutorado em Administração) – Brasília: Universidade de Brasília, 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana. Justiça penal consensual e as garantias constitucionais no sistema criminal do Brasil e dos EUA. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.29, n.1, 2009, p.55-71.

GORDON, Diana. **Transformation and trouble: Crime, justice and participation in democratic South Africa**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2009.

GRAFSTEIN, Robert. The failure of Weber's conception of legitimacy: its causes and implications. **The Journal of Politics**, v.43, n. 2, pp. 456-472, 1981.

GRIMM, Jacob e GRIMM, Wilhelm. **Branca de neve**. Lindhardt og Ringhof, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Legitimation crisis**. Trad. de Thomas McCarthy. Cambridge: Polity Press, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1997a.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. I e v. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

HABERMAS, Jürgen. Na esteira da tecnocracia: pequenos escritos políticos XII. Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

HACIN, Rok; MESKO, Gorazd. Differences in perception of self-legitimacy between prison officers and specialized workers in Slovenian prisons. **Revija za kriminalistiko in kriminologijo**, v. 68, n. 4, p. 424-436, 2017.

HACIN, Rok; FIELDS, Chuck; MEŠKO, Gorazd. The self-legitimacy of prison staff in Slovenia. **European Journal of Criminology**, v. 16, n. 1, p. 41-59, 2019.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

IPESPE. Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas. Estudo da imagem do Judiciário brasileiro, 2019. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2022.

JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores sociais no Brasil: Conceitos fontes e aplicações**. Campinas: Alínea, 2001.

KAFKA, Franz. **O processo**. Trad. de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura Jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**. V. 4, nº 10. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**. 1999, n. 13, pp. 23-38.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso à justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. Anuário Antropológico, Brasília, 2009 - 2, 2010: pp. 25-51.

_____; PIRES, L.; EILBAUM, L. (orgs.) **Burocracias, direitos e conflitos: pesquisas comparadas em Antropologia do direito**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

_____. Sensibilidades Jurídicas, definições de justiça e processo penal: considerações sobre a relação entre a tradição inquisitorial e a democracia no Brasil contemporâneo. In: SOUZA LIMA, A. C.; ACOSTA, V. G. (orgs.). **Margens da Violência**. Brasília: ABA/Unicamp, 2014.

KANT DE LIMA, Roberto e MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. **Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: entre delações e confissões premiadas**. Dilemas, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 505-529, 2016.

LAMOUNIER, Bolívar. Apresentação. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

LEFEBVRE, Henri. **Sociologia de Marx**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

LEONTIEV, Alexei. **O desenvolvimento do psiquismo**. Lisboa: Horizonte Universitário, 1978.

LIEBLING, Alison; ARNOLD, Helen. **Prisons and their moral performance: A study of values, quality, and prison life**. 2004.

MACHADO, Bruno Amaral; PORTO, Maria Stella Grossi. Violência e justiça criminal na Área Metropolitana de Brasília: dinâmicas organizacionais e representações sociais. **Tempo Social**, v. 28, n. 3, p. 217-242, 2016.

MAIER, Julio. **Derecho procesal penal**. Tomo I: fundamentos. Buenos Aires: Ad Hoc, 1999.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional**. Tradução de Giasone Rebuá. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

MARQUES JR., G. Espaço do fórum, autoridade e representação: introdução a uma pesquisa na justiça. SADEK, MT., org. In: **Uma introdução ao estudo da justiça [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 41-64.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução de Florestan Fernandes. 2. Ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008.

MELO, Marília Loschi. **Sentir na sentença: direitos humanos, emoções e decisões judiciais**. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MENDES DA FONSECA, Regina Lúcia Teixeira. **Dilemas da decisão judicial: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.

MEŠKO, Gorazd; HACIN, Rok. Self-legitimacy and use of force: a quantitative study of prison officers in Slovenia. **International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice**, v. 44, n. 1-2, p. 103-117, 2020.

MEŠKO, Gorazd; TANKEBE, Justice (orgs.). **Trust and legitimacy in criminal justice: European perspectives**. Londres: Springer, 2015.

MOSCOVICI, Serge. **A Representação Social da Psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MOSCOVICI, Serge. Notes towards a description of social representations. **European Journal of Social Psychology**, 18: 211-250, 1988.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NIX, Justin e WOLFE, Scott E. The impact of negative publicity on police self-legitimacy. **Justice Quarterly**, Vol. 34 No. 1, pp. 84-108, 2017.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Judiciário e privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política? **Dados**, vol. 48, n. 3, pp. 559-587, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Gomes de. **"Na maior brevidade possível": tensões na administração da justiça em uma vara criminal do DF**. 2012. 206 f. Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. A legitimidade das leis e das instituições de justiça na visão dos brasileiros. **Contemporânea**, v. 7, n. 2, p. 275-296, jul-dez, 2017.

OLIVEIRA, Thiago R.; OLIVEIRA, André Rodrigues de; ADORNO, Sergio. Legitimidade policial: um modelo de mensuração. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 34, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Departamento de Relações Econômicas e Sociais. **Population Dynamics. World Urbanization Prospects**. 2018. Disponível em: <https://population.un.org/wup/DataQuery/>. Acesso em 7 de fevereiro de 2022.

PARSONS, Talcott. **El sistema social**. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1976.

PARSONS, Talcott. **A estrutura da ação social: um estudo de teoria social com especial referência a um grupo de autores europeus recentes**. V. II: Weber. Petrópolis: Vozes, 2010.

PERŠAK, Nina. Procedural Justice Elements of Judicial Legitimacy and their Contemporary Challenges. **Oñati Socio-legal Series**, v.6 (3), pp. 749-770, 2016.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação? política, direito e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2012.

RALPH, Liam. The dynamic nature of police legitimacy on social media. **Policing and Society**, p. 1-15, 2021.

ROBERTS, Julian e PLESNIČAR, Mojca. Sentencing, legitimacy, and public opinion. In: TANKEBE, Justice; MEŠKO, Gorazd (orgs.) **Trust and legitimacy in criminal justice. European Perspectives**. Dordrecht: Springer, 2015.

ROCHA, Alexandre Ricardo Damasceno. **A moral e o direito no julgamento dos crimes contra o patrimônio: uma investigação sobre os processos criminais decididos pelo Poder Judiciário da comarca de Montes Claros-MG após a Constituição Federal de 1988**. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ROTHSCHILD, Joseph. Observations on political legitimacy in contemporary Europe. **Political Science Quarterly**, v. 92, n. 3, p. 487-501, 1977.

ROTTMAN, David B., TYLER, Tom R. Thinking about Judges and Judicial Performance: Perspective of the Public and Court Users. **Oñati Socio-legal Series**, 4 (5), 1046-1070, 2014.

RIBEIRO, Ludmila. Impunidade no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Uma Revisão dos Estudos Produzidos sobre o Tema. **Research Paper Series**, 48, Latin American and Iberian Institute (LAI). New Mexico: University of New Mexico, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aino; ARANTES, Rogério Bastos. **A crise do Judiciário e a visão dos juízes**. Revista Usp, n. 21, p. 34-45, 1994.

SADEK, Maria Tereza Aino. Estudos sobre o sistema de Justiça. In: Sergio Miceli (Org.). **O que ler na ciência social brasileira**. Pp. 233-266. São Paulo: ANPOCS, Editora Sumaré; Brasília, DF: CAPES, 2002.

SADEK, Maria Tereza Aino. Magistratura: imagem em movimento. In: CUNHA Alexandre dos Santos; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo (orgs). **Pesquisa empírica em Direito. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

SADEK, Maria Tereza Aino. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, Vol. X, nº 1, maio, 2004, p. 01-62.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 10, n. 29, p. 143-157, 1995.

SINHORETTO, Jacqueline. Corpos do poder: operadores jurídicos na periferia de São Paulo. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p. 136-161.

TANKEBE, Justice. In their own eyes: an empirical examination of police self-legitimacy. **International journal of comparative and applied criminal justice**, v. 43, n. 2, p. 99-116, 2019.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Trajetória em Brasília – Distrito Federal**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/gestao-do-conhecimento/centro-de-memoria-digital/historico/brasil/trajetoria-em-brasil-distrito-federal>>. Acesso em 14 de abril de 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2011. **TJDFT - Estrutura e funcionamento**. Disponível em: <www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas>. Acesso em 14 de abril de 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Plano estratégico 2021-2026: conexões para o judiciário do futuro**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/gestao-estrategica/pe_21-26-2.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJDFT conquista prêmio inédito de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro**. 2021a. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario>>. Acesso em 2 de junho de 2022.

TRINKNER, Rick; KERRISON, Erin M.; GOFF, Phillip Atiba. The force of fear: Police stereotype threat, self-legitimacy, and support for excessive force. **Law and human behavior**, v. 43, n. 5, p. 421, 2019.

TYLER, Tom. **Why people obey the law**. Princeton: Princeton University Press, 2006a.

TYLER, Tom R. Psychological perspectives on legitimacy and legitimation. **Annual Review of Psychology**, v. 57, p. 375-400, 2006b.

_____. Enhancing police legitimacy. **The annals of the American academy of political and social science**, v. 593, n. 1, p. 84-99, 2004.

_____. Procedural Justice, Legitimacy, and the Effective Rule of Law, 30 **Crime & Justice**. 283, 284, 2003. TYLER, Tom R. et. al. **Legitimacy and criminal justice. An international perspective**. Nova York: Russel Sage Foundation, 2007a.

TYLER, Tom R. Procedural Justice and the Courts. **Court Review: The Journal of the American Judges Association**, v.44, pp. 26-31, 2007b.

TYLER, Tom. Trust and Legitimacy: Policing in the USA and Europe. **European Journal of Criminology**, v. 8(4), pp. 254–66, 2011.

VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghriringhelli (orgs). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

VIANNA, Luiz Jorge Werneck, CARVALHO, Maria Alice R. de, MELO, Manuel P. C. e BURGOS, Marcelo B. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Luiz Jorge Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palacios Cunha. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Jorge Werneck. **Juízes e Judiciário: tópicos para uma discussão**. 2013. Disponível em: <<https://silo.tips/download/juizes-e-judiciario-topicos-para-uma-discussao>> Acesso em 24 de maio de 2022.

VYGOTSKY, Lev Semionovitch. **A construção do pensamento e da linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WEBER, Max. **Economia e sociedade. Vol. 2: Fundamentos da sociologia compreensiva**. São Paulo: Ed. UnB, 2004.

_____. **Economia e sociedade. Vol. 1: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Ed. UnB, 2004.

WHITE, David R.; KYLE, Michael J.; SCHAFER, Joseph A. Police self-legitimacy and democratic orientations: Assessing shared values. **International Journal of Police Science & Management**, v. 23, n. 4, p. 431-444, 2021.

WHITE, David R.; KYLE, Michael J.; SCHAFER, Joseph. Police officer self-legitimacy: the role of organizational fit. **Policing: An International Journal**, 2020.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZANETIC, André; MANSO, Bruno Paes; NATAL, Ariadne Lima e OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. Legitimidade da polícia: Segurança pública para além da dissuasão. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 4, e148-e173, out-dez. 2016.

APÊNDICE I – ROTEIRO DE ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS

Introdução

[Apresentar-se, apresentar a pesquisa, os objetivos e a razão de realizar a entrevista. Lembrar que a entrevista está sendo gravada e as informações coletadas serão tratadas com sigilo, observando as normas de ética em pesquisa, e a importância de encaminhar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado].

Trajetória e Perfil

- a) Há quanto tempo você é juiz/a?
- b) E especificamente na área criminal, há quanto tempo?
- c) Você possui alguma formação (especialização, mestrado, doutorado ou outra graduação) além da graduação em Direito?

Legitimidade – Individual

Considerando sua experiência na Justiça Criminal:

- d) Quais razões você considera importantes para tornar a prestação jurisdicional criminal legítima? Por gentileza, justifique.
- e) Como você avalia sua relação com advogados, defensores públicos, membros do ministério público, réus, testemunhas, vítimas, serventuários da justiça e outros juízes de maneira geral? Você considera a qualidade dessas relações importantes para sua legitimidade decisória? Por quê?
- f) Seu desejo pessoal sempre foi atuar na área criminal? Como você avalia essa área especializada da Justiça? Você considera-se alinhado(a) aos valores do Tribunal de Justiça para atuar nessa área?
- g) Você se vê legitimado(a) perante a sociedade em geral para exercer suas atividades? Enxerga algum desnível de expectativas sobre o trabalho que desempenha? Por gentileza, explique.
- h) Você considera a prestação jurisdicional na área criminal efetiva? Por quê?
- i) Qual a importância da técnica em seu trabalho?
- j) Como você enxerga as metas de produtividade estabelecidas pelo Tribunal e pelo CNJ para a prestação jurisdicional? Você avalia que isso impacta a qualidade de suas decisões? E a legitimidade de suas decisões?

Legitimidade – Visão Geral

- k)** Como você acha que as pessoas avaliam o Judiciário no Brasil? O que você entende que fortaleceria a confiança da população nos juízes?
- l)** Para além da lei e das questões normativas, que outros elementos que legitimariam a autoridade de um juiz?
- m)** Como você entende a relação entre legitimidade judicial e democracia?
- n)** Você poderia nos indicar outros juízes para entrevistarmos ou nos ajudar?

APÊNDICE II – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado a participar da pesquisa “*O juiz no espelho: autolegitimidade da magistratura criminal de primeira instância no Distrito Federal*”, de responsabilidade de *João Vitor Rodrigues Loureiro*, estudante de doutorado da *Universidade de Brasília*. O objetivo desta pesquisa é compreender e identificar a relação existente entre autolegitimidade e as autopercepções de tecnicidade, efetividade da prestação jurisdicional criminal, adesão a valores organizacionais e relação do juiz com pares e partes em juízes criminais de primeira instância do Distrito Federal. Assim, gostaria de consultá-lo/a sobre seu interesse e disponibilidade de cooperar com a pesquisa.

Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa, e lhe asseguro que o seu nome não será divulgado, sendo mantido o mais rigoroso sigilo mediante a omissão total de informações que permitam identificá-lo/a. Os dados provenientes de sua participação na pesquisa, tais como questionários, entrevistas, registros de gravação ou filmagem, ficarão sob a guarda do/da pesquisador/a responsável pela pesquisa.

A coleta de dados será realizada por meio de *entrevistas semiestruturadas e questionário survey (questões fechadas)*. É para estes procedimentos que você está sendo convidado a participar. Sua participação na pesquisa não implica nenhum risco.

Espera-se com esta pesquisa *contribuir para uma melhor compreensão dos desafios e possíveis medidas para a legitimação das instituições de justiça criminal do Distrito Federal*.

Sua participação é voluntária e livre de qualquer remuneração ou benefício. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper sua participação a qualquer momento. A recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios.

Se você tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, você pode me contatar através do telefone [REDACTED] ou pelo e-mail [REDACTED].

A equipe de pesquisa garante que os resultados do estudo serão devolvidos aos participantes por meio de *infográficos e sumário-executivo*, podendo ser publicados posteriormente na comunidade científica.

As informações com relação à assinatura do TCLE ou aos direitos do participante da pesquisa podem ser obtidas por meio do e-mail do CEP/CHS: cep_chs@unb.br ou pelo telefone: (61) 3107 1592.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o/a pesquisador/a responsável pela pesquisa e a outra com você.

Assinatura do/da participante

Assinatura do pesquisador
Brasília, data